

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Fernando Novelli Bianchini

A DEMOCRACIA PARLAMENTAR
NA CRÍTICA DE CARL SCHMITT

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto
de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp para
obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Professor Doutor Roberto Romano da Silva

ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À VERSÃO
FINAL DA DISSERTAÇÃO DEFENDIDA PELO
ALUNO FERNANDO NOVELLI BIANCHINI E
ORIENTADA PELO PROF. DR. ROBERTO
ROMANO DA SILVA. CPG, 29/09/2011

Campinas, 2011.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA POR
CECÍLIA NICOLAU – CRB8/3387 – BIBLIOTECA DO IFCH
UNICAMP

B47d	<p>Bianchini, Fernando Novelli, 1973- A democracia parlamentar na crítica de Carl Schmitt / Fernando Novelli Bianchini. - Campinas, SP : [s. n.], 2011.</p> <p>Orientador: Roberto Romano. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.</p> <p>1. Schmitt, Carl, 1888-1985 – Crítica e interpretação. 2.. Democracia. 3. Parlamentarismo. 4. Ciência política – Filosofia. I. Romano, Roberto, 1946- II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III.Título.</p>
------	--

Informação para Biblioteca Digital

Título em Inglês: Parliamentary democracy in Carl Schmitt's criticism

Palavras-chave em inglês:

Carl Schmitt , 1888-1985 – Criticism and interpretation

Democracy

Parliamentary

Political science - Philosophy

Área de concentração: Filosofia

Titulação: Mestre em Filosofia

Banca examinadora:

Roberto Romano [Orientador]

Marcio Fernando Elias Rosa

Gianpaolo Poggio Smanio

Data da defesa: 29-09-2011

Programa de Pós-Graduação: Filosofia



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de Mestrado, em sessão pública realizada em 29 de setembro de 2011, considerou o candidato FERNANDO NOVELLI BIANCHINI aprovado.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora.

Prof. Dr. Roberto Romano da Silva

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and clearly legible as "Roberto Romano".

Prof. Dr. Márcio Fernando Elias Rosa

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be "Márcio Fernando Elias Rosa".

Prof. Dr. Cesar Mecchi Morales

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be "Cesar Mecchi Morales".

Dedicatória

A minha esposa Marcela, pelo amor e felicidade que traz ao nosso lar e por todos os momentos de compreensão.

Aos nossos filhos Enrico e Vinicius, alegrias de nossas vidas.

Aos meus pais Amadeu e Neuza pela educação que conferiram a seus filhos.

A minha irmã Vera Helena e ao meu sobrinho e afilhado Carlos por sua chegada em nossa família.

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Roberto Romano, pelos ensinamentos perenes.

Ao Doutor José Geraldo Brito Filomeno, por apontar o caminho.

Ao Doutor Raul Mariano Junior, pela valiosa ajuda conferida.

Ao Doutor Valcir Paulo Kobori, pelos constantes debates sobre o tema.

Ao Doutor Cesar Mecchi Morales, pelas lições que enriqueceram o trabalho.

Ao Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, pela oportunidade de desfrutar dos ensinamentos virtuosos de seu trabalho.

“Como democracia, a moderna democracia de massas procura concretizar uma identidade de governantes e governados e, portanto, enfrenta o Parlamento como instituição obsoleta e inconcebível. Quando se leva a sério a identidade democrática, nenhuma outra organização constitucional consegue se impor diante da exclusiva, determinante e irrefutável vontade do povo, expressa de uma forma qualquer. Diante dela, uma instituição que se baseia na discussão entre membros independentes não tem direito a uma existência autônoma, e menos ainda quando a crença na discussão não tem fontes democráticas, mas sim liberais”. **CARL SCHMITT – A SITUAÇÃO INTELECTUAL DO SISTEMA PARLAMENTAR ATUAL.**

“A luta pelo parlamentarismo foi luta pela liberdade política, e hoje é fácil esquecê-lo, quando se faz ao Parlamento crítica sob muitos aspectos injusta. De posse, hoje pacífica e incontestada por isso não mais apreciada, da liberdade – posse essa que, entretanto, é garantida unicamente pelo Parlamento –, crê-se ser possível renunciar a essa liberdade como norma fundamental de avaliação política”. **HANS KELSEN – A DEMOCRACIA.**

“Os vícios e fraquezas do governo da democracia se vêem sem dificuldade, são demonstrados por fatos patentes, ao passo que sua influência salutar se exerce de maneira insensível e, por assim dizer, oculta. Seus defeitos impressionam de saída, mas suas qualidades só se descobrem a longo prazo”. **ALEXIS DE TOCQUEVILLE – A DEMOCRACIA NA AMÉRICA.**

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar, por um lado, as críticas desenvolvidas pelo jurista e filósofo Carl Schmitt à democracia parlamentar representativa, expostas em suas obras publicadas no período compreendido entre as duas guerras mundiais, bem como tenciona elucidar a proposição, pelo autor, de resposta ao problema político e jurídico que é levantado, mediante a construção de um Estado totalitário. Debate o retorno de tais críticas no atual contexto brasileiro e global e introduz os princípios e os instrumentos da democracia participativa, por outro lado, como possível solução para a problemática que hoje é reavivada, sem sugerir, entretanto, a obliteração da democracia representativa. Analisa os fundamentos e mecanismos da democracia participativa, baseada historicamente na liberdade comunal, invocando as lições do jurista e filósofo Alexis de Tocqueville, especialmente quanto à distribuição de poder político. Debate a justiça coletiva e a importância para o pacto federativo nesse contexto, finalizando, assim, a dissertação.

Palavras-chave: Carl Schmitt, República de Weimar, parlamentarismo, democracia representativa, Estado totalitário, Alexis de Tocqueville, democracia participativa, liberdade comunal, justiça coletiva, pacto federativo.

Abstract

The following work intends to analyze, in one hand, the criticisms developed by the jurist and philosopher Carl Schmitt to the parliamentary representative democracy, exposed in his works published in the period between the two world wars, and aims to clarify the proposal, made by the author, in response to the political and legal problem that is exposed, by building a totalitarian state. Discusses the return of such criticism in the current Brazilian and global contexts and introduces the principles and instruments of the participatory democracy, on the other hand, as a possible solution to the problem which is now revived, without suggesting, however, the obliteration of representative democracy. After that, analyses the foundations and mechanisms of participatory democracy, historically based on communal freedom, invoking the lessons of the jurist and philosopher Alexis de Tocqueville, especially concerning to the distribution of political power. Debate the importance of the collective justice and the federative pact in this context, ending, after that, the dissertation.

Keywords: Carl Schmitt, Weimar Republic, parliamentarism, representative democracy, totalitarian state, Alexis de Tocqueville, participatory democracy, communal freedom, collective justice, federative pact.

SUMÁRIO

Resumo	11
Abstract.....	13
Introdução - Justificação e delimitação do tema	17
1. Contexto histórico da obra de Carl Schmitt.....	31
2. A Constituição da República de Weimar	49
3. A crítica da democracia parlamentar	69
3.1 O sentido de Parlamentarismo para Schmitt.....	69
3.2 Método para a crítica desenvolvida	73
3.3 Separação entre Democracia e Parlamentarismo	79
3.4 Princípios do sistema parlamentar: debate, publicidade e separação de poderes	93
3.5. A análise do pensamento marxista e dos fundamentos do anarquismo	99
3.6 A crítica ao regime parlamentar	113
4. Queda do regime parlamentar: objetivo ulterior do enunciado	133
5. Influência do catolicismo na forma política idealizada	155
6. Síntese das críticas e arquétipo político desenhado.....	163
7. Contexto e Críticas atuais ao Regime Parlamentar	167
8. Democracia participativa: definição e conceitos	191
9. Liberdade comunal: origem da democracia participativa	203
10. Instrumentos da democracia participativa.....	213
11. Justiça Coletiva como expoente da democracia participativa	225
12. A importância do pacto federativo	241
Conclusão.....	249
Referências.....	253

Introdução - Justificação e delimitação do tema

A dissertação apresentada tem por escopo inicial a análise das críticas de Carl Schmitt ao sistema parlamentar de representação e exercício político da vontade popular, bem como ao liberalismo de forma reflexa, sem prejuízo da percepção de seus objetivos ulteriores, meta essa relacionada com os demais temas de seus textos políticos. Para tanto, pontua-se desde logo a análise mais focada da obra *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*, de 1923 (reeditada em 1932), além das menções a outros trabalhos do autor, tais quais *Teologia política* (1922), *O conceito do político* (1932), *Catolicismo romano e forma política* (1919), *A ditadura* (1921) e *O guardião da Constituição* (1931). Também se incluem nesse panorama de análise outros escritos que se referem direta ou indiretamente ao pensamento schmittiano, com o necessário destaque, quando oportuno, sem prejuízo de serem acrescentadas ao corpo do texto as valorosas lições que recebemos no decorrer do curso.

A monografia também objetiva reconhecer que as referidas críticas, conquanto tenham sido influenciadas pelo contexto social, econômico e político de sua nação, atingiam a própria essência racional do Parlamento, constituindo-se em argumentos invocados e debatidos mesmo atualmente, quando se tem em pauta a chamada crise de representatividade das instituições democráticas. E ao reconhecer que tais censuras permanecem em debate contemporaneamente, o trabalho busca avaliar se Carl Schmitt apresentou alternativas diretas para remediar o conjunto parlamentar ou se indicou sua substituição. Quedando-se por essa última hipótese, indaga qual seria o arquétipo do modelo político por ele desenhado, bem como analisa se esse conjunto mostrou-se viável para o deslinde da problemática.

Em muitas passagens da *Situação intelectual do sistema parlamentar atual* são encontrados indícios de que o autor buscava um novo modelo político que não espelhasse nem a “racionalidade relativa” expressada pelo parlamentarismo, nem a “racionalidade absoluta” contida tanto no que qualificava de “ditadura educadora do

Iluminismo” (ou “o jacobinismo filosófico”), quanto no que nomeava “ditadura marxista” – termos que serão doravante explicitados, e muito menos naquilo que apontava como simples irracionalidade, contida na vertente política anarquista, embora ele extraia desse último modelo um conceito nuclear que informa sua própria ideia de Estado político.

De qualquer modo, o jus-filósofo não chegou a mostrar esse modelo de forma direta e específica na dita obra, mas é lícito dizer que ele não somente questionou as bases da democracia parlamentar como também indicou de forma difusa certas características de um novo sistema político que pudesse gerir uma democracia de massas e fazer frente ao parlamentarismo. Agregando tais características às assertivas e conclusões contidas nos seus demais textos, concluímos então que Schmitt chegou, de fato, a desenhar e expor esse novo modelo político para seus leitores.

Esse arquétipo de Estado, em breves linhas introdutórias, seria marcado pelo mito da nação, pela hegemonia do Poder Executivo sobre o aparelho do Estado e sobre a própria sociedade civil, pela prevalência da decisão política soberana e subjetiva sobre a ordem jurídica e sua conseqüente normatividade, assim como pela característica de um estado de exceção permanente por meio do qual a atividade política pudesse se movimentar sem amarras, com o caráter universal do princípio democrático sob a bandeira da igualdade substancial dos indivíduos. Por fim, vem a franca centralização política e administrativa.

É lícito recordar, nesse ponto, que o autor manifestava certa crença na bancarrota da democracia parlamentar, pois conquanto reconhecesse que o bolchevismo e o fascismo – regimes políticos que afloravam na ocasião – pudessem até mesmo ser superados ideologicamente frente ao parlamentarismo, isso não significaria, aos seus olhos, que a dita crise restaria superada. Para o autor, essa crise “não se formou em função do surgimento desses dois rivais – bolchevismo e fascismo – do sistema parlamentar, já existia antes deles e perdurará para além deles (...) ela

extrapola as consequências da moderna democracia de massas e, em último caso, o contraste de um individualismo liberal produzido por um *pathos* moralista e um sentido de Estado democrático dominado por ideais essencialmente políticos.”¹ E conclui:

“um século de conexões históricas e lutas comuns contra o absolutismo principesco retardou o reconhecimento desse contraste. Mas hoje seu desdobramento surge com muito mais força e não poderá ser mais anulado por uma linguagem de uso internacional. É aquele contraste insuperável em sua profundidade, entre a consciência liberal do homem como indivíduo e a homogeneidade democrática.”²

Aí parece estar, em breve linhas, o cerne de seu pensamento: para Schmitt mesmo que eventualmente superadas as doutrinas extremistas de direita e esquerda, alternativas que se apresentavam na ocasião como resposta às mazelas da democracia parlamentar, a crise dos dogmas fundamentais do sistema subsistiria porque tal instituição não seria apta a captar e representar a moderna democracia de massas, pois fundar-se-ia unicamente na ideia liberal de indivíduo³. Em seus dizeres, a luta histórica contra o despotismo teria impedido o homem perceber que a primazia que o liberalismo dava ao indivíduo não se coadunaria, jamais, com essa democracia de massas; é dizer,

¹ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1996, p. 17.

² Idem.

³ O autor trabalha desde o início de sua carreira com o problema dos vínculos entre indivíduos e Estado. Em uma de suas primeiras obras, *La valeur de l'Etat et la signification de l'individu* (1913), já demonstra essa preocupação, conforme aponta Sandrine Baume: “Dans l'argumentation de Carl Schmitt, le concept d'individualité ne permet pas de se hisser au-delà du domaine empirique, parce qu'il ne peut être perçu que chez un individu concret, singulier, par conséquent il n'offre pas de support épistémologique et argumentatif fiable. Chez Schmitt, les théories individualistes se révèlent tout à fait incompatibles avec sa compréhension des relations entre Etat et individus. Contrairement aux théories libérales, qui ne sont pas explicitement désignées dans le texte, c'est l'Etat, comme entité supraindividuelle, qui est conçu préalablement aux individus, en raison de sa nature essentiellement normative, d'origine juridique” - “Na argumentação de Carl Schmitt, o conceito de individualidade não pode ultrapassar o domínio empírico, porque não pode ser toda pessoa considerada um indivíduo concreto, singular, e por consequência o conceito não oferece suporte epistemológico e argumentativo confiáveis. Em Schmitt, as teorias individualistas revelam-se bastante incompatíveis com o seu entendimento sobre a relação entre o Estado e os indivíduos. Contrariamente às teorias liberais, que não são explicitamente citadas no texto, é o Estado, como entidade supraindividual, que é projetado antes dos indivíduos, em razão de sua natureza essencialmente normativa, de origem jurídica”. BAUME, Sandrine. *Carl Schmitt, penseur de l'Etat*. Geneve: Librairie Droz, 2003, p. 36, em SCHMITT, Carl. *La valeur de l'Etat et la signification de l'individu*. Geneve: Librairie Droz, 2003. Tradução nossa. Não irei, contudo, analisar tal ponto.

o Parlamento não conseguiria dar guarida aos meios diretos de expressão, de substância e força democráticas. Já estaria superado ideologicamente, mormente quando tomava por análise os princípios e fundamentos sobre os quais se assentava.

Avançando nos objetivos do presente texto, pretende-se analisar a abordagem que Carl Schmitt faz sobre o que denominava moderna democracia de massas, assim como a representatividade que dela deveria se seguir, tudo com vistas à arquitetura de um regime com forte conotação decisionista e preponderância do elemento político sobre a hierarquia normativa. Prosseguindo na análise, o trabalho traça paralelos entre as críticas schmittianas e as atuais censuras ao sistema parlamentar democrático, bem como identifica pontos comuns de reprovação, para invocar em um segundo momento possíveis instrumentos que possam, ao menos em tese, otimizar a organização parlamentar-democrática, e por consequência, incrementar o Estado Democrático de Direito, tido em breves linhas como o Estado fundado em uma Constituição emanada da vontade popular, no qual ocorra a submissão de todos ao império da lei e onde se promova a segurança jurídica, a divisão de poderes, o enunciado e a garantia dos direitos individuais, a imposição de limites de atuação aos poderes constituídos e a participação efetiva e operante do povo na coisa pública.⁴

⁴ Cumpre lembrar que José Afonso da Silva qualifica o Estado Democrático de Direito não somente como aquele em que se opera a fusão entre os ideais do Estado liberal de Direito e o Estado Democrático, mas o Estado em que “a democracia se traduz em processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito próprio, diretamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesse diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especificamente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer seu pleno exercício”. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 125. Já para Alexandre de Moraes, o Estado Democrático de Direito tem como marcas: a) primazia da lei; b) sistema hierárquico de normas que garanta segurança jurídica; c) imposição do princípio da legalidade para Administração Pública; d) separação de poderes; e) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado; f) reconhecimento dos direitos e garantias individuais; g) controle de constitucionalidade de leis; g) observância do devido processo legal; h)

Nesse patamar, a monografia introduz como alternativa à problemática exposta de forma contundente por Carl Schmitt e hoje em grande medida reavivada, ao revés da solução política sugerida pelo jus-filósofo alemão, a possível utilização dos instrumentos da democracia participativa, buscando inicialmente conceituá-la para, em momento posterior, demonstrar sua origem na e, finalmente, expor seus instrumentos legais e políticos que reforçam a democracia representativa, seja por meio do *empowerments* do cidadão e de sua comunidade, seja pelo resgate da credibilidade do sistema representativo, mediante a fiscalização plena dos atos dos agentes públicos por meio de regulares prestações de contas – *accountability*⁶.

Também será discutida a contribuição que a forma federativa de governo fornece à própria democracia participativa, na medida em que opera a distribuição material e legislativa de competências e autonomias para os entes federados (estados e municípios), propiciando o debate e a resolução local de assuntos de interesse da população diretamente envolvida, estimulando a construção de soluções locais e efetivas, medida de descentralização de poder.

Prosseguindo, discorre sobre o fenômeno decorrente da implementação e do reforço dessa modalidade de democracia em meio à federação, qual seja, a distribuição de poder político, medida essa que se afigura apta a ocasionar, ainda que de forma embrionária, a iniciativa política do cidadão e da comunidade, não só para o exercício de seus direitos públicos, mas precipuamente para a identificação e implementação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos por meio das políticas públicas, em contraposição a uma tradição brasileira centralizadora que

sujeição dos atos do Executivo à soberania do Parlamento; i) igualdade de acesso aos Tribunais; j) imposição de normas democráticas que garantam a participação de todos na vida política do país, de forma direta e indireta. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 6/7.

⁵ “Empoderamento”: conceito que parte da idéia de delegar aos indivíduos poder, a liberdade e a informação que lhes permitam tomar decisões e participar ativamente da organização social ou política a qual pertençam.

⁶ “Obrigação de prestar contas”: obrigação de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados. Outro termo usado numa possível versão portuguesa seria “responsabilização”.

preconiza o desempenho sempre reclamado do Executivo para a realização dessa tarefa. Em última análise, portanto, o trabalho busca demonstrar que a democracia participativa – baseada historicamente na liberdade comunal, conforme será debatido adiante e nos termos das lições do jus-filósofo Alexis de Tocqueville – se insere no reforço e na garantia do próprio sistema parlamentar de representação, ambos imprescindíveis.

As obras tocquevillianas que serão debatidas com maior destaque se tratam de *A democracia na América* (1835) e *O antigo regime a revolução* (1856), além de outras citações indiretas, escritos e relatos do pensador francês.

Em suma, as abordagens, explanações e referências, embora diretas e breves, pretendem exemplificar, em linhas gerais, esse objetivo. É importante ressaltar que em meio aos comentários e análises do pensamento de Carl Schmitt estão destacados trechos de suas obras não necessariamente em ordem cronológica; assim se realiza o trabalho com intuito de demonstrar a ampla concepção política do modelo de Estado idealizado pelo autor.

Por fim, pedimos ressalva para sugerir outra importância que possa, eventualmente, ter o estudo. Intensifica-se hoje, no meio jurídico-filosófico, o debate sobre a doutrina de direito de Carl Schmitt, especialmente em respeito ao seu enfoque no direito constitucional, com ramificações nas demais áreas do direito público.

Um primeiro exemplo é a atual discussão sobre o aumento global da criminalidade de massa, do crime organizado e do terrorismo, movimentos que ensejaram a adoção de posturas legislativas repressivas mais rigorosas tanto no direito penal norte-americano, quanto no direito punitivo europeu, sob o argumento de que é necessário um novo balanceamento de bens a nível constitucional. Dentro dessa análise, o Direito Penal que não se mostra mais efetivo, não diminui mais a criminalidade e tampouco consegue reeducar os condenados, desemboca na insatisfação social que deu vazão ao funcionalismo sistêmico hoje designado e

conhecido como “direito penal do inimigo”, teoria repressiva por meio da qual se vislumbra no infrator como simples inimigo do Estado constitucional, um “indivíduo que abandonou o direito e, por conseguinte, não garante o mínimo de segurança cognitiva do comportamento pessoal e o manifesta por meio de sua conduta”, ocasionando o alargamento e o endurecimento das regras de imputação, de um lado, e o cerceamento ou a relativização das garantias legais e constitucionais, de outro.

Alexandre Rocha Almeida de Moares assevera em sua obra *Direito penal do inimigo – A terceira velocidade do direito penal* que, nesse quadro, despertam as primeiras acepções das políticas criminais voltadas ao “combate dos inimigos”: “a guerra às drogas”, “o delito econômico como inimigo global”, a “guerra à corrupção” ou até mesmo “o combate aos cartéis”, bem como questiona o caráter materialista dessas vertentes:

“Criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados autores de delitos sexuais e de outras infrações penais perigosas são os indivíduos potencialmente tratados como inimigos, aqueles que se afastam de modo permanente do Direito e não oferecem garantias cognitivas de que vão continuar fiéis à norma. Assim, por não aceitarem ingressar no estado de cidadania, não podem participar dos benefícios do conceito de pessoa. Uma vez que não se amoldam em sujeitos processuais, não fazem jus a um processo penal legal, mas sim a um procedimento de guerra. (...) A diferenciação ‘pessoa-inimigo’, parece, a muitos críticos, como algo inconcebível em um Estado de Direito; algo que violaria profundamente os direitos humanos. Contudo, diante do quadro, ao que parece irreversível, evitar a discussão sobre essa diferenciação, permitirá que se legitime o caso normativo, impondo-se normas penais e processuais de modo indistinto aos inimigos e seus cidadãos.”⁷

Não faltam menções filosóficas para a justificativa desse materialismo; a esse respeito, Moraes elenca em sua obra as citações de Günter Jakobs⁸, fornecendo o que poderia ser o suporte filosófico dessa corrente do direito conforme o pensamento dos filósofos políticos que se debruçaram sobre tema análogo na Teoria do Estado:

“a) o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro de Estado, esta em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rosseau); b) quem

⁷ Op. cit., p. 195/196.

⁸ Gunter Jakobs, jurista alemão, 1937-.

abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); c) em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); d) quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o 'estado comunitário legal', deve ser tratado como inimigo"⁹

Entretanto, a compreensão moderna do conceito de inimigo de Estado, interno ou externo, vincula-se decididamente à Carl Schmitt¹⁰ e podemos encontrá-la prontamente em *O conceito do político*, que reúne slogans diretos para essa vertente:

“O estado, como unidade política decisiva, concentrou um enorme poder: a possibilidade de fazer guerra e de com isso dispor abertamente da vida dos homens (...) A função bem desempenhada de um Estado normal consiste sobretudo em produzir no interior do Estado e de seu território uma satisfação completa, estabelecer tranquilidade, segurança e ordem (...) Esta necessidade de satisfação dentro do Estado leva, em situações críticas, a que o Estado, enquanto unidade política, determine por si mesmo também o inimigo interno (...) A competência para dispor sobre a vida e morte de um homem, sob a forma de uma sentença penal, o *jus vitae ac necis*, pode também caber a uma outra associação existente no interior da unidade política, como a família ou o chefe da família, mas não lhes pode caber, enquanto está presente a unidade política como tal, o *jus belli* ou o direito da declaração de hostis.”¹¹

A obra schmittiana possui uma nítida linha de pensamento que desemboca no modelo de direito penal que tal: aquele que é identificado como inimigo do Estado não pode ser tratado como pessoa, mas como objeto adverso de segregação e aniquilação. Esse materialismo funcionalista, é bem lembrar, animou o direito público alemão na República de Weimar como resposta à crise parlamentar ali ocorrida, parecendo evidente que suas consequências foram danosas para o Estado social, político e constitucional. É o que adverte Michael Stolleis sobre esse período em *A history of public Law in Germany 1914-1945*:

⁹ Op. cit., 186.

¹⁰ Essa é a constatação de Kai Ambos, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Göttingen, Alemanha. No recente artigo *Direito penal do inimigo*, traduzido por Pablo Rodrigo Aflen, argumenta que o conceito político de inimigo de Schmitt se enquadra integralmente ao programa criminal idealizado por essa vertente. AMBOS, Kai. *Criminal Law for the enemy – Direito Penal do Inimigo*, em <<http://www.panoptica.org/novfev08v2/a2 v0 n11 a1.pdf>>, acesso realizado dia 20/07/2011.

¹¹ SCHMITT, Carl. *O Conceito do político*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 72/73.

“...juridical forms are no longer an end in themselves, they serve a purpose, and that purpose was no longer a demarcation of spheres between state and society, but the ‘volk’. That purpose justified any strategy. The protective functions of legal forms appeared as a relic that people were getting used to, mocking as ‘liberalistic’. It was thus only consistent that the legal order should perceive the individual no longer as a human being, but in functional and segmented terms as ‘man and woman’, ‘farmer’, ‘father’, ‘soldier’, ‘civil servant’, ‘foreigner’, that is to say, as a purposive point of ascription of ‘concrete structures of order.’”¹²

Como outro exemplo, toma-se o artigo contido no site *Consultor Jurídico* – de larga consulta pelos operadores do Direito – no qual se narra divergência doutrinária entre o Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis, responsável por um dos mais importantes processos criminais dos últimos tempos (feito derivado da chamada Operação Satiagraha¹³, encetada pela Polícia Federal para combate de crimes como desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro) e o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

“O juiz Fausto Martin de Sanctis, da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, revelou que as divergências com o ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal, ultrapassam o campo político e esbarram no filosófico (...) Segundo o juiz ‘a Constituição não é mais importante que o povo, os sentimentos e as aspirações do Brasil. É um modelo, nada mais

¹² “...formas jurídicas não são mais um fim em si mesmas, elas servem a uma finalidade, e essa finalidade não era mais uma demarcação de esferas entre o Estado e a sociedade, mas o povo. Esse fim justifica qualquer estratégia. As funções protetoras das formas jurídicas apareceram como uma relíquia que as pessoas foram se acostumando a zombar como ‘liberalista’. Foi, portanto, apenas consistente que a ordem jurídica deveria perceber o indivíduo não mais como um ser humano, mas em termos funcionais e segmentados como ‘o homem e a mulher’, ‘agricultor’, ‘pai’, ‘soldado’, ‘funcionário público’, ‘estrangeiro’, isto é, como um ponto intencional de atribuição das ‘estruturas concretas da ordem’. STOLLEIS, Michael. *A history of public law in Germany*. New York: Oxford University Press, 2004, p. 334. Tradução nossa.

¹³ “O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 07 de junho de 2011, anulou as provas obtidas pela Operação Satiagraha, que resultou na condenação por corrupção do banqueiro Daniel Dantas, dono do grupo Opportunity, a 10 anos de prisão, concluindo que foi ilegal a participação de integrantes da Agência Nacional de Inteligência (Abin) sem a necessária autorização judicial. Utilizando precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), foi aplicada a chamada teoria dos ‘frutos da árvore envenenada’. De acordo com essa teoria, provas iniciais obtidas de forma irregular podem contaminar os outros elementos probatórios que delas derivaram. Entre essas provas estão escutas ambientais, telefônicas, interceptações telemáticas de e-mails e outras obtidas sem a necessária autorização judicial”. Fonte: O Estado de São Paulo, terça-feira 07 de junho de 2011 (caderno principal), notícia também veiculada em < <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stj-anula-provas-obtidas-pela-operacao>> acesso realizado dia 20/07/2011.

que isso, contém um resumo das nossas ideias. Não é possível inverter e transformar o povo em modelo e a Constituição em representado. A Constituição tem o seu valor naquele documento, que não passa de um documento; nós somos os valores, e não pode ser interpretado de outra forma: nós somos a Constituição, como dizia Carl Schmitt¹⁴, completou De Sanctis, segundo reportagem da Folha de São Paulo, desta terça-feira (...) O ministro Gilmar Mendes já mostrou publicamente qual é a sua opinião nesse embate entre Kelsen e Schmitt (...) Para o ministro, a história deu razão a Kelsen. Depois da Segunda Guerra Mundial, a maioria dos países democráticos adotou um sistema como o que defende Kelsen. A controvérsia sobre a jurisdição constitucional, ápice de uma disputa entre dois dos mais notáveis juristas europeus do início do século XX, mostra-se relevante ainda hoje.”¹⁵

Sem qualquer pretensão de tecer críticas ou desautorizar posicionamentos jurídicos firmados com base no enfoque legal da dogmática constitucional de Carl Schmitt, entendemos prudente indagar se essas interpretações são acompanhadas da adesão à conseqüente doutrina política de Carl Schmitt, colocada, a nosso ver, como corolário natural de seu pensamento jurídico.

A análise das obras do jus-filósofo em pauta demonstra que sua doutrina do direito, especialmente quanto à exegese e guarda dos valores liberais da Carta de Weimar, incluindo-se aí a crítica à plena tutela dos direitos individuais, à possibilidade dos Tribunais Superiores realizarem o controle da atividade política jurisdicionalizada e ao controle concentrado de constitucionalidade das leis em geral, sem prejuízo da própria alegação de supremacia do Poder Executivo sobre o Judiciário na interpretação da Carta Constitucional, inserem-se no ideal do regime político avesso aos valores conquistados pela democracia parlamentar brasileira.

¹⁴ Nessa linha de pensamento, cumpre ressaltar que Jean-Claude Monod comenta em *Penser l'ennemi affronter l'exception – Réflexions critiques sur l'actualité de Carl Schmitt* a crítica laborada por Schmitt aos conceitos puramente normativos em *Legalität und Legimität*. Fazendo remissão aos comentários sobre esse texto, o autor indica que conquanto Schmitt arquitete larga crítica aos conceitos puramente normativos, estaria longe do simples desprezo da constitucionalidade sintetizada na frase de Joseph Goebbels: “Les constitutions rédigées sur dur papier ne donneront jamais à un peuple une constitution” - “As constituições redigidas em papel duro jamais darão ao povo uma constituição”. MONOD, Jean-Claude. *Penser l'ennemi, affronter l'exception – Réflexions critiques sur l'actualité de Carl Schmitt*. Paris: Éditions La Découverte. 2006, p. 40. Tradução nossa.

¹⁵ RONCAGLIA, Daniel. *Carl Schmitt, o filósofo entre De Sanctis e Gilmar Mendes*, em <<http://www.conjur.com.br/2008-nov-11/filosofia-entre-fausto-sanctis-gilmar-mendes>> acesso realizado dia 20/07/2011.

Como já dito, tal regime político seria dotado de cunho centralizador, por meio da qual o autor conclamava o retorno ao contexto político de seu forte decisionismo, amparado pela soberania plena; esta, por sua vez derivada de representação popular que prescindisse do sistema parlamentar democrático. Não existe concepção, nesse contexto, para as liberdades públicas pregadas pelo liberalismo, nem tampouco para os pressupostos necessários do sistema parlamentar, dentre os quais a subsunção das questões nacionais ao debate público, a existência dos partidos políticos como integrantes necessários desse sistema, o pluralismo das correntes políticas ou mesmo a manutenção de espaço político para a minoria. Assim:

“Preocupa, e muito, a todos os que estudam a ética com respeito, o renascimento de Carl Schmitt, citado em trabalhos sobre assuntos políticos, jurídicos, e até mesmo ecológicos, como se fosse 'um autor a mais', cujas teses são 'interessantes'. Estrategicamente 'esquecidos' ficam os textos de Schmitt em louvor de Hitler, e sobre os 'conceitos' de amigo e inimigo, que ajudaram a levar milhões de seres humanos aos fornos crematórios¹⁶. Uma inspeção nas revistas de filosofia, na Europa e no Brasil, mostra o quanto esse *revival* é forte, fazendo prever consequências graves”.¹⁷

É necessário, portanto, avançar na análise e abordar a representação política que, nos dias de hoje, parece próxima de equacionar temporariamente sua crise, dada a quantidade de propostas e argumentos para modificações, constatação que indica o perigo de uma nova incursão em sistemas totalitários.

Jan-Werner Muller, em *A Dangerous Mind*, lembra que mesmo após 1945 – ano que representaria a derrocada do totalitarismo no Ocidente – novas soluções políticas totalitárias voltaram à cena, especialmente quando confrontadas com a implementação de políticas liberais democráticas, oportunidade em que foram reprisadas com o suporte da doutrina schmittina:

¹⁶ Dentre esses textos podemos citar: “O Estado como conceito concreto, adstrito à uma época histórica” (1924), “Estado, movimento, povo” (1933); “O Führer protege o direito” (1934) e “A ciência alemã do direito na luta contra o espírito judeu” (1936).

¹⁷ ROMANO, Roberto. A crise dos paradigmas e a emergência da reflexão ética, hoje. Scielo – Brazil – Scientific Electronic Library On Line, em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73301998000400003&script=sci_arttext> – acesso realizado dia 20/07/2011.

“Schmitt was present as an implied interlocutor in Hanna Arendt’s work on revolution, while his constitutional theory served Latin America Lawyers justifying military coups during “states of emergency” which had been declared in the face of supposed revolutionary threats. His thought was carried from Weimar across the Atlantic by Leo Strauss, Hans Morgenthau and Carl Joachim Freidrich, and spread in Iberia through Franco’s and Salazar’s legal theorists. Italian Marxists learnt as much from him as the twisted visionaries of the New European Right of 1980’s and 1990’s. The student leaders of 68 – his dialectical epigones – avidly read Schmitt to feed their suspicion of liberal parliamentarism – and the conservatives who opposed them were ready to deploy the legal instruments that Schmitt had forged for the strong state during the 1920’s and early 1930’s. A social Democrat influenced by Schmitt sat on German Constitutional Court. In a seminal 1993 ruling on the Maastricht Treaty, a majority of that Court, at least partly inspired by Schmittian thought, declared that a democratic Europe needed a homogeneous European people first”¹⁸.

E como acentua Jean-Claude Monod em análise baseada no panorama internacional contemporâneo, a realidade hoje vista parece não estar distante desse quadro:

“Terrorisme déterritorialisé, technicisé et absolutisé par sa dimension théologique, états d’exception en voie de banalisation dans les démocraties entraînées dans la spirale contre-terroriste de la réduction des libertés voire vers des pratiques réduisant les individus à des corps sans droits, développement d’une nouvelle logique de la guerre préventive présentée comme indispensable à la lutte contre les ennemis de l’humanité, déstabilisation afférente du droit international et du droit des gens, déstructuration de l’ancien partage du monde qui définissait un équilibre de la terre, combinaison d’un libéralisme économique exacerbé et d’une crise de la représentation parlementaire... Touts ces aspects du monde

¹⁸ “Schmitt esteve presente como um interlocutor implícito no trabalho de Hanna Arendt sobre a revolução, enquanto sua teoria constitucional serviu advogados latino americanos para justificar golpes militares durante o "estado de emergência" que havia sido declarado em face das supostas ameaças revolucionárias. Seu pensamento foi carregado a partir de Weimar e através do Atlântico por Leo Strauss, Hans Morgenthau e Joachim Carl Freidrich, e se espalhou na Península Ibérica através dos teóricos de Franco e Salazar. Marxistas italianos aprenderam tanto dele quando os visionários da distorcida nova direita Européia de 1980 e 1990. Os líderes estudantis de 68 - seus epígonos dialéticos - liam avidamente Schmitt para alimentar suas suspeitas quanto ao parlamentarismo liberal - e os conservadores que se opuseram a eles estavam prontos para implementar os instrumentos legais que Schmitt havia forjado para o Estado forte durante os anos de 1920 e início de 1930. Um democrata social influenciado por Schmitt sentou no Tribunal Constitucional Alemão. Em uma decisão seminal de 1993 sobre o Tratado de Maastricht, a maioria daquele Tribunal, pelo menos em parte inspirado pelo pensamento schmittiano, declarou que uma Europa democrática precisava primeiro de um povo europeu homogêneo”. MULLER, Jan-Werner. *A Dangerous Mind*. New Haven and London: Yale University Press, 2003, p.3. Tradução nossa.

contemporain paraissent donner une actualité stupéfiante aux descriptions et aux analyses d'un des penseurs politiques le plus controversés du XX siècle: Carl Schmitt".¹⁹

Vislumbra-se, portanto, que algo não vai bem nos sistemas democráticos de representação. Estes sucumbiram diante dos regimes totalitários do século XX e parecem não conseguir, hoje novamente, deter o enfraquecimento do Estado. Transparece, dessa forma, certa inaptidão para abraçar o contexto democrático que se almeja.

Assim, é prudente conhecer as bases da bem elaborada doutrina de Carl Schmitt quanto ao regime parlamentar por, pelo menos, dois motivos: primeiro porque ante a atual crise de representação democrática importa consultar os filósofos e juristas que se pronunciaram, ao longo do século passado, sobre as possíveis alternativas colocadas, especialmente para avaliar se tiveram êxito; segundo para que não se alegue o conhecimento de sua doutrina jurídica sem a ciência das eventuais consequências políticas de seu franco exercício.

Em um momento posterior, o trabalho pondera pela abordagem da análise tocquevilliana sobre os aspectos éticos e institucionais da democracia participativa, tal qual constatada pelo autor na América do Norte do Século XIX, assim como sobre sua análise do antigo regime monárquico francês, extraindo dessas incursões valiosos apontamentos que podem representar, ao menos em tese, a solução para grande parte da problemática do regime democrático parlamentar que é levantada por Schmitt em suas obras.

¹⁹ "Terrorismo desterritorializado, tecnicizado e absolutizado por sua dimensão teológica, estados de exceção em processo de banalização nas democracias atraídas para a espiral do contra-terrorismo de redução das liberdades e das práticas para reduzir os indivíduos a corpos sem direitos, o desenvolvimento de uma nova lógica de guerra preventiva apresentada como essencial para a luta contra os inimigos da humanidade, a desestabilização da lei internacional relevante e do direito dos povos, a desconstrução da velha divisão do modo que definiu um equilíbrio do terror, a combinação de um liberalismo econômico exarcebado e de uma crise de representação parlamentar... Todos esses aspectos do mundo contemporâneo parecem sair de uma atual e estupefante descrição e análise de um dos pensadores mais controversos políticos do século XX: Carl Schmitt". MONOD, Jean-Claude. Op. cit., p. 5. Tradução nossa.

1. Contexto histórico da obra de Carl Schmitt

Carl Schmitt, 1888-1985, nasceu em Plettenberg, região da Vestfália, situada entre os Estados da Renânia e Saxônia, Alemanha. Educado sob rígidos conceitos católicos, ingressou no curso de Direito da Universidade de Berlim em 1907, transferindo-se posteriormente para Munique e Estrasburgo, onde concluiu seus estudos jurídicos em 1910. Conforme descreve Macedo Jr.²⁰, a partir de sua graduação, Schmitt iniciou intensa atividade político-literária, com a publicação de diversos artigos e obras nas décadas de 1910, 1920 e 1930. Filiou-se ao Partido Nacional Socialista em 1º de Maio de 1933, assumindo postos de proeminência, dentre os quais Conselheiro de Estado e Presidente da União dos Juristas Nacionais Socialistas, período em que publicou textos favoráveis às manobras nacionais-socialistas naquele país, restando por esses fatos conhecido como “The crown jurist of the Third Reich”²¹. Renunciou aos postos que assumiu a partir de 1936, após investigações sobre suas relações passadas com juristas liberais. Finda a 2ª Guerra Mundial, foi detido e interrogado por várias oportunidades entre setembro de 1945 a março de 1947, mas não restou formalmente acusado como réu por crimes de guerra perante o Tribunal de Nuremberg. Liberado, foi o único jurista de sua época proibido de lecionar Direito na Alemanha doravante, ali permanecendo até 1985, ano de sua morte.

Schmitt escreveu muitas de suas obras no período histórico da República de Weimar, mormente as que mais expuseram seu pensamento político e jurídico, tornando-se influente jurista. A República de Weimar (1919 a 1933) foi instaurada na Alemanha logo após a Primeira Guerra Mundial, sucedendo o antigo regime monárquico dos *Kaiser*²². A nova figura política do país abraçava o regime republicano

²⁰ MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21/31

²¹ Jurista da Coroa do Terceiro Reich. Tradução nossa.

²² “No *Reich* Alemão do século XIX, a ascensão do *Kaiser* Guilherme III em 1888 levou rapidamente a um sério enfraquecimento da posição de Bismarck como Chanceler. Quando os dois

dotado de um modelo parlamentarista e democrático de cunho liberal. Tratava-se de um sistema federal parlamentar, à frente do qual se encontrava um Presidente eleito pelo povo para sete anos de governo, com poderes amplos, podendo notadamente submeter a um referendo popular as leis votadas pelo Parlamento (*Reichstag*). Em caso de crise, o presidente poderia, por decretos submetidos à fiscalização parlamentar, tomar as medidas necessárias para a manutenção da segurança e da ordem públicas (artigo 48 da Constituição de Weimar)²³, assim como dissolver o próprio Parlamento com base em seu artigo 25, fatores que serão doravante abordados.

O Chanceler (*Reichskanzler*), figura correspondente ao Chefe de Governo, era nomeado pelo Presidente eleito e destituível pelo Parlamento, portanto, responsável perante o *Reichstag*. O poder legislativo, por sua vez, repartia-se entre duas assembleias eletivas: o *Reichstag* (Parlamento), cujos membros eram eleitos pelo sufrágio universal a cada quatro anos com incumbência de apresentar e votar projetos de lei; e o *Reichsrat* (Senado), instituição onde se reuniam os delegados representantes dos 17 *Länder* (estados) alemães²⁴. Claude Klein assevera que esse sistema parlamentar era de fato ímpar, pois combinava “o parlamentarismo clássico com o regime presidencial, denominado mais tarde precisamente parlamentarismo weimariano (ou orleanista)²⁵, caracterizado por um duplo sistema de confiança prostrado em face do Gabinete nomeado: este responde tanto perante o Parlamento, quanto perante o Chefe do Poder Executivo, ou seja, o desempenho político do Chefe de Governo convive com possível intervenção do Parlamento e do Presidente da República.

divergiram sobre a renovação ou prescrição da Lei Antissocialista, com suas múltiplas restrições as liberdade civis, Bismarck foi forçado a renunciar (...) Sucedido posteriormente por Theobald von Bethmann Hollweg, o qual sentia-se cada vez mais coagido a adotar uma linha dura em sua política externa, com os resultados decisivos na crise que levou à deflagração da Primeira Guerra Mundial em agosto de 1914 (...) A derrota na Guerra provocou o colapso do sistema político criado há quase meio século (...) Finalizado o conflito militar, as lideranças do *Reich* defenderam uma democratização do sistema político”. EVANS, Richard J. *A chegada do Terceiro Reich*. São Paulo: Planeta, 2011, p. 91/103.

²³ KLEIN, Claude. *Weimar*. São Paulo: Perspectiva, 1995, p. 35.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

As circunstâncias políticas de criação da República foram, entretanto, singulares. Prestes a ser derrotada na primeira guerra mundial, a liderança militar alemã, aristocrática e conservadora, entregou o poder político nas mãos dos democratas daquele país, os quais, por sua vez, findaram por negociar a paz, traduzida, nesse caso, na plena aceitação da derrota. Joaquim Fest aponta que desde outubro de 1918, em conformidade com as exigências dos países vencedores da guerra, o novo chanceler, o Príncipe Max von Baden, adotou uma série de reformas internas para a criação de uma democracia parlamentar que também atendia aos ideais dos grupos liberais internos²⁶. A essa nova realidade – a de um Império derrotado – viriam se somar outros fatores que criariam desde logo grande instabilidade política, bem sintetizadas novamente por Klein:

“Política, econômica e socialmente, a situação era desastrosa. Os primeiros anos da República de Weimar serão anos de crise. Crises políticas, crise econômica, crise financeira e monetária, tentativas de golpe (à direita e à esquerda), separatismo renano e bávaro vão sacudir a jovem República até o final do ano de 1923.”²⁷

Richard Evans também esclarece em *A Chegada do Terceiro Reich* que, após a derrota na primeira grande guerra, diversas turbulências políticas, sociais e econômicas provocaram a derrocada do sistema político encorpado por Bismarck e seus sucessores no século anterior naquele país²⁸. A par desse fato, a democratização alemã também decorreu da necessidade de uma nova arquitetura política para a negociação dos termos do tratado de paz com os países vencedores da guerra:

“Após a revolução russa de fevereiro de 1917 ter apressado o fim do tsarismo, Woodrow Wilson e os aliados ocidentais começaram a proclamar que a meta principal da guerra era tornar o mundo seguro para a democracia. Portanto, ao concluir que a guerra estava irremediavelmente perdido, Ludendorff²⁹ e a liderança do Reich defenderam uma democratização do sistema político do império alemão a fim de aumentar a possibilidade de que termos de paz razoáveis, até mesmo favoráveis,

²⁶ FEST, Joaquim. *Hitler*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 81.

²⁷ Idem, p. 28/29.

²⁸ Idem, p. 103.

²⁹ Erich Friedrich Wilhelm Ludendorff, General alemão, 1865-1937.

fossem aceitos pelos aliados”³⁰

A revolução alemã de 1918, portanto, sacramentou o fim do antigo regime e respondia ao anseio de diversos setores da sociedade, representando um breve processo que culminou com a formação de uma assembleia constituinte no ano seguinte. Klein esclarece que “a 8 de novembro de 1918, portanto, um dia antes de Berlim, a República fora proclamada em Munique, varrendo a sim a mais antiga das dinastias reinantes na Alemanha, a dos Wittelsbach (...) A revolução estava terminada antes mesmo de ter começado. As semanas que se seguiram até a eleição da Assembleia Nacional Constituinte não foram semanas revolucionárias, mas semanas de tumulto.”³¹ E a esse respeito, Maurício Tratenberg adverte que a radicalização das massas alemãs em 1918 “não tinha nenhuma reivindicação política, pleitava a paz sem anexação e a normalização do abastecimento”³², motivo pelo qual a revolução daquele ano “não fora traída pela socialdemocracia e estava na lógica do reformismo para o sufrágio universal pela democracia parlamentar e para a responsabilização do Chanceler ante o Parlamento”³³.

Após a eleição da assembléia de 1919, seguiu-se a arquitetura da Constituição e a ratificação do Tratado de Versalhes, sacramentando-se o início desse período político mediante a configuração política já descrita. Entretanto, a revolução alemã e a novo panorama institucional do país não resolveram os conflitos presentes no país no final da guerra e poucos ficaram inteiramente satisfeitos com seus resultados:

“Na extrema esquerda, revolucionários liderados por Karl Liebknecht e Rosa Luxemburgo viram nos eventos de novembro de 1918 a oportunidade de criar um Estado socialista governado pelos conselhos de operários e soldados que haviam brotado por todo o país à medida que o velho sistema imperial se desintegrava (...) De outra parte, os social-democratas temiam que os revolucionários pudessem instituir o tipo de ‘terror vermelho’ que existia na Rússia. Temendo por suas vidas, e cientes da necessidade de impedir que o país caísse em completa anarquia, sancionaram o recrutamento de bandos paramilitares fortemente armados que consistiam

³⁰ FEST, Joaquim. *Hitler*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 103.

³¹ Idem, p. 28/29.

³² TRAGTENBERG, Maurício. *Burocracia e Ideologia*. São Paulo: Ática, 1980, p. 103.

³³ Idem.

de uma mistura de veteranos de guerra e homens mais jovens (...) Medo mútuo, recriminações mútuas e ódio mútuo entre os dois partidos excediam de longe qualquer propósito em potencial que pudessem ter em comum. O legado da revolução de 1918 dificilmente era menos fatídico na direita. A linguagem de sua propaganda, suas memórias, suas representações fictícias de ações militares em que haviam tomado parte exalavam um espírito raivoso de agressão e vingança, com frequência beirando o patológico (...) Foi nessa atmosfera de trauma nacional, extremismo político, conflito violento e sublevação revolucionária que o nazismo nasceu.”³⁴

Irritada e desorientada, a opinião pública assistiu diversas lutas e controvérsias que marcaram o período e, nesse ambiente, não tardaram a ação de grupos contra a própria República já em seu nascedouro:

“Mergulhados no caos da derrota, na desordem produzida pelos levantes revolucionários e pelas greves, nas epidemias e na miséria, a maioria dos alemães do imediato pós guerra, ficou passiva diante desse remanejamento territorial. Todavia, uma minoria de descontentes logo se entregou a uma agitação nacionalista e, ao mesmo tempo, pelo menos de forma mais frequente, anti-republicana (...) Organizações secretas planejaram atentados e campanhas de resistência contra as cláusulas do Tratado de Versalhes. Toda essa propaganda inflamava as insatisfações latentes. Com as dificuldades econômicas, as tensões aumentaram”³⁵

Os partidos políticos republicanos e moderados que detinham a maioria na Assembléia Nacional não foram fortes o suficiente para enfrentar, na década de 20, as tendências que se colocavam contra o Estado democrático. Aos radicais de esquerda logo vieram se somar os de direita, que ganhavam cada vez mais influência no seio do povo. As dificuldades econômicas do pós-guerra e as rigorosas condições impostas pelo Tratado de Versalhes alimentaram uma profunda descrença na capacidade política dessa república, pois o governo instaurado após sua concretização viu-se obrigado a lidar com as pesadas condições impostas no armistício:

“No plano territorial, a Alemanha perdia, além de todas as suas colônias, (Togo, Camarões e Sudoeste Africano transformados em territórios sob mandato da Liga das Nações), a Alsácia-Lorena (que não suscitava objeções), e uma parte do Schleswig, Dantzig, Meml, importantes territórios na Polônia, parte da Baixa Silésia (que passava para a nova Tchecoslováquia), a região de Eupen e Mamédy (que passava para a Bélgica). No total, perto de 1/8 de seu território anterior a 1914 e 1/10 de

³⁴ EVANS, Richard J. Op. cit., p.117/119.

³⁵ RICHARD, Lionel. *A República de Weimar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1983, p. 66.

sua população (...) Desmilitarização da margem esquerda do Reno, bem como de uma zona de cinquenta quilômetros a leste do Reno, abolição do serviço militar obrigatório, limitação do exército a cem mil homens, armamento reduzido (...) a marinha era reduzida a quase nada”³⁶

Em tal contexto, a intenção da liderança alemã - transformar a Alemanha em uma nação moderna e próspera – veio a fracassar muito em razão das condições acima descritas, que em grande parte dificultavam a expansão econômica do país. Por esse mesmo motivo, o Tratado de Versalhes foi recebido pelo povo alemão com forte inconformismo, gerando indignação face à entrega de territórios às nações vencedoras, aos prejuízos materiais em forma de reparações, à perda das colônias e às restrições militares, ou mesmo a proibição da união da Alemanha com a Áustria:

“As condições de paz do Tratado de Versalhes acentuaram mais ainda o ressentimento. O país estava intimamente convencido de que fora forçado a uma guerra defensiva e ignorava quase tudo da discussão relativa a seus objetivos, que teve lugar na segunda fase de hostilidades (...) O país mostrou-se ainda mais desconcertado e reagiu com um verdadeiro clamor de indignação quando lhe foram comunicadas, no início de maio de 1919, as condições de paz. O nervosismo da opinião pública foi traduzido no plano político pela demissão do Chanceler Philipp Scheidemann e de seu ministro do Exterior, o Conde Brockdorff-Rantzau (...) Foi no plano psicológico, bem mais que no aspecto material, que as cláusulas do tratado tiveram efeitos traumatizantes e geraram uma indelével humilhação”.³⁷

Richard Evans lembra, nesse sentido, que “ninguém estava preparado para os termos paz com a que a Alemanha foi forçada a concordar no armistício de 11 de novembro de 1818”³⁸ e que as condições severas do Tratado de Versalhes “foram sentidas de forma quase geral na Alemanha como uma humilhação nacional injustificada”³⁹.

A esses eventos somaram-se outros infortúnios que agravaram a já existente crise social e econômica, tal qual o regresso dos soldados do vencido exército alemão, muitos dos quais se apresentavam feridos não apenas física, mas psicologicamente. O

³⁶ Idem, p. 68.

³⁷ FEST, Joaquim. Op. cit., p. 85.

³⁸ Op. cit., p. 102.

³⁹ Idem.

principal fator, entretanto, cuidava-se da pobreza da nação alemã, representada por sua bancarrota financeira pós-guerra. A desvalorização da moeda – o marco alemão – era um fenômeno diário alimentado pela altíssima taxa de inflação que a novel República não teve meios para combater. Klein bem exemplifica essa assombrosa perda de valor monetário:

“em 1922, o marco-papel valia 1/200 do dólar, no final de 1922 não valia mais do que 1/10.000 (...) No início de 1923 eram precisos 18.000 marcos para adquirir um dólar (...) em meados de agosto 4 milhões, no final de setembro 160 milhões (...) a partir de então não há mais moeda corrente na Alemanha.”⁴⁰

Os efeitos sociais da falência monetária alemã na década de 20 também foram sintetizados por Lionel Richard:

“Estamos no dia 3 de novembro de 1923. O maço de cigarros custa 4 bilhões de marcos. A maioria das pessoas perdeu toda fé no futuro (...) Esse comentário de apresentação abre “O ovo da serpente”, realizado pelo cineasta Ingmar Bergman, e o título desse filme indica claramente que significado seu autor desejou emprestar. Os espectadores mergulham numa Alemanha onde, sobre o humo da miséria, todas as coisas não passam de objeto de tráfico, inclusive as vidas humanas”.⁴¹

E Richard Evans sintetiza que “mesmo o reacionário mais empedernido poderia eventualmente ter aprendido a tolerar a república se ela tivesse proporcionado um nível razoável de estabilidade econômica e uma renda decente e sólida para seus cidadãos.”⁴²

Conquanto a situação nacional tenha se estabilizado relativamente entre o período de 1924 a 1929, no que Klein qualifica de pseudoestabilidade, com recuperação da situação econômica e monetária⁴³, o derradeiro golpe desferido contra a República de Weimar ocorreu em outubro de 1929: o *crash* – colapso – da Bolsa de Valores Nova York e a crise econômica mundial que se seguiu no mesmo ano. A economia daquele país, já fragilizada, sentiu de forma mais contundente esse

⁴⁰ Op. cit., p. 46.

⁴¹ Op. cit., p.85.

⁴² Op. cit., p. 151

⁴³ Op. cit., p. 52.

fenômeno:

“Os bancos americanos começaram a retirar seus fundos da Alemanha no pior momento possível, exatamente quando a já débil economia precisava de estímulo mais vigoroso para reviver. Ao perder fundos, bancos e empresas alemães tentaram compensar o equilíbrio contraindo mais empréstimos a curto prazo (...) A produção industrial, já estagnada, começou a cair em velocidade vertiginosa (...) A falência das empresas multiplicava-se (...) As taxas de desemprego subiram de forma quase exponencial (...) praticamente um em cada três trabalhadores da Alemanha estava registrado como desempregado (...)”⁴⁴

Os anos seguintes foram marcados por sua efetiva queda e descrédito concomitantes à ascensão, nas eleições de 1930, dos partidos nacional-socialista e comunista, eis que a situação de instabilidade dava vazão aos discursos mais radicais desses grupos políticos, que bradavam contra o desemprego e a miséria geral; o fato é que “essa nova crise seria a última; em menos de três anos ela conduzirá Hitler à Chancelaria”⁴⁵.

Em meio à procura de outra liderança política que pudesse dar solução ao quadro pós 1929, o Chanceler Heinrich Brüning foi demitido e substituído por Franz von Papen. Seu governo revogou medidas antes adotadas para conter as formações paramilitares dos nacional-socialistas, os quais, por sua vez, passaram a tolerá-lo. Em janeiro de 1933, depois de uma série de gabinetes frustrados, o Presidente Paul von Hindenburg, vendo poucas alternativas viáveis para a avanço dos comunistas, nomeou Adolf Hitler para o cargo de Chanceler da Alemanha em 30 de janeiro. Com a ascensão do Partido Nacional Socialista ao Poder, foi praticamente decretado o fim que já era anunciado, desde 1930, da breve República Parlamentar:

“Quem mais tirou proveito da situação caótica foram os nazistas (...) Hitler pôde apresentar seu movimento como a alternativa popular para todas as modalidades do 'marxismo', tanto da bolchevista como da reformista (...) Hitler tornou-se assim o principal beneficiário da democratização assíncrona da Alemanha: a introdução precoce do direito eleitoral democrático e a parlamentarização tardia do sistema governamental. Hitler não chegou ao poder por meio de uma grande vitória nas urnas, mas não

⁴⁴ RICHARD, Lionel. Op. cit., p. 299.

⁴⁵ KLEIN, Claude. *Weimar*. Op. cit., p. 62.

teria se tornado Chanceler do *Reich*, se não estivesse, em janeiro de 1933, à frente do partido mais forte. Nas últimas eleições para o Parlamento da República de Weimar, em 6 de novembro de 1932, os nazistas, comparados com as eleições de 31 de julho de 1932, tinham perdido dois milhões de votos, enquanto que os comunistas ganharam 600 mil votos e alcançaram a marca mágica de cem mandatos no *Reichstag*. A vitória do KPD (comunistas) desencadeou o medo de uma guerra civil e este medo se transformou no maior aliado de Hitler, sobretudo nas elites conservadoras do poder. Graças à intercessão delas junto ao Presidente, Hitler foi conclamado Chanceler do *Reich* pelo Presidente do *Reich*, em 30 de janeiro de 1933, na chefia de um gabinete preponderantemente conservador.”⁴⁶

Conclui-se, portanto, que o Partido Nacional Socialista foi aceito, ao menos de forma inicial, não tanto por sua ideologia nacionalista, mas principalmente como alternativa às demais doutrinas que rondavam o conturbado Estado Alemão: foi o medo do marxismo latente na Alemanha, aliado ao aparente fracasso da democracia parlamentar, que beneficiou Adolf Hitler.

Eric Hobsbawn comunga desse entendimento ao descrever que a grande depressão tornou impossível o acordo tácito entre Estado, patrões e trabalhadores organizados que manteve a República de Weimar em funcionamento nos seus primeiros anos. Com a crise econômica agravada, “em 1932, nacional-socialistas e comunistas arrebanharam a maioria absoluta dos votos alemães, e os partidos comprometidos com a República ficaram reduzidos a pouco mais de um terço”⁴⁷. Assim:

“As condições para o triunfo da ultradireita alucinada eram um Estado velho, com seus mecanismos dirigentes não mais funcionando, uma massa de cidadãos desencantados, desorientados, descontentes, não mais sabendo a quem ser leais; fortes movimentos socialistas ameaçando ou parecendo ameaçar com a revolução social, mas não de fato em posição de realizá-la; e uma inclinação do ressentimento nacionalista contra os tratados de paz de 1918-20.”⁴⁸

Segundo o historiador, essas condições fizeram as velhas elites governantes sentirem-se tentadas a recorrer aos ultra-radicais nacionalistas. Também

⁴⁶ WINKLER, Henrich August. *Perfil da Alemanha: história e presente – 1919/1933 – A República de Weimar*, em <http://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt/historia-e-presente> – acesso realizado dia 20/07/2011.

⁴⁷ HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos – O breve século XX 1914-1991*. 2ª ed. São Paulo, 2000, Companhia das Letras, p. 139.

⁴⁸ Idem, p. 130.

Joaquim Fest, ao se debruçar sobre o suporte financeiro do Partido Nacional Socialista, chega à mesma conclusão:

“As despesas consideráveis feitas pelo Partido, sobretudo depois que Hitler assumiu sua direção, não tinham explicação, se considerarmos seu número de membros. Por isso, sempre foram feitos esforços para se descobrir quais eram os ricos financiadores do partido (...) Amigos ricos, como os Bechsteins, os Bruckmanns ou Ernst Putzi Hanfstaengl, faziam contribuições às vezes elevadas (...) Não era propriamente aos membros do partido que a ameaça de uma revolução comunista amedrontava, mas sim aos representantes da burguesia, da sociedade. Para assegurar sua própria defesa, sustentavam e apoiavam todas as forças dispostas a resistir, dos *Freikorps* a organizações de combate militantes de direita apoiadas por publicações sectárias ou ajudavam o jornalismo de escândalo que proliferava, influenciado pelo espírito de protesto. Naturalmente, buscavam menos o êxito de Hitler e suas idéias do que utilizar contra a revolução as forças que se mostravam mais enérgicas.”⁴⁹

Nesse ponto, Vann Loon argumenta que a República de Weimar, embora tenha sido um dos períodos mais brilhantes da história pós-guerra do ponto de vista cultural, politicamente mostrou-se um desastre ao tentar introduzir de forma abrupta e profunda um sistema parlamentar democrático em meio a uma sociedade dividida e golpeada:

“Desacostumados com o privilégio de constituir seus próprios partidos políticos, os alemães viram-se divididos em 125 facções diferentes e muito, muito fracas. Nessas circunstâncias, era quase impossível eleger um presidente. A República Alemã só teve dois: Fridrich Ebert, seleiro de profissão, e Paul Ludwig Hans Anton von Beneckendorff und von Hindenburg, general duas vezes reformado. O venerável herói da Guerra Franco-Prussiana e da Primeira Guerra Mundial já tinha setenta e oito anos quando assumiu o cargo em 1925. Embora parecesse excelente nos selos de correio, não tinha condições de administrar o país. Mesmo reeleito em 1932, derrotando Adolf Hitler nas urnas, o idoso marechal-de-campo já não era páreo para o jovem cabo e seu partido nazista. Uma séria de falências abalava a jovem República Alemã até os fundamentos, e Hitler aproveitou ao máximo a situação.”⁵⁰

O contexto histórico descrito, portanto, demonstra que foi em meio à crise política e econômica latente da jovem República – cuja ocorrência iniciava os grupos

⁴⁹ Op. cit., p. 85.

⁵⁰ VANN LOON, Hendrik Willem. *A história da Humanidade*. São Paulo. Martins Fontes, 2004, p. 493.

políticos radicais tanto de esquerda quanto de direita – que Carl Schmitt desenvolveu sua doutrina política e jurídica, posto que a maioria de suas obras que aqui serão abordadas foram escritas e divulgadas entre as décadas de 1920 a 1930. Macedo Jr. reconhece a influência desse panorama de crises na produção intelectual do jurista alemão:

“As diversas crises políticas de Weimar, os levantes revolucionários e a situação política imposta pelo Tratado de Versailles (que estabeleceu condições opressivas e feriu a soberania do Estado), fixaram a obsessão de Schmitt pela possibilidade de crise e fragmentação do Estado Alemão. O quadro político de Weimar, marcado por uma forte divisão de forças políticas no seio do Parlamento, também influenciará diretamente Schmitt em seus estudos sobre o hamletismo político (ou incapacidade de o Estado decidir) e o uso dos poderes de exceção pelo governante.”⁵¹

Nota-se, desde logo, o motivo da aparente aversão schmittiana ao ambiente parlamentar e ao liberalismo: segundo ele, esses ideais ocasionariam a completa ausência do que entendia por atividade política decisiva, fator que julgava nuclear para o resgate da nação alemã em termos sociais, econômicos e políticos. Para Schmitt, a política liberal era vulnerável porque sua forma de governo característica, a democracia representativa, minava a soberania estatal e não parecia mais útil nem tampouco convincente para a resolução das questões sociais emergentes.⁵²

Paulo Sálvio Peixoto Maia, em artigo laborado para a *Revista de Informação Legislativa*, também comunga desse entendimento, fornecendo, ademais, um panorama histórico que demonstra ter sido a troca da Monarquia pela República Parlamentar, na

⁵¹ Op. cit., p. 23.

⁵² Não se ignora o motivo pelo qual Schmitt teria se debruçado sobre as obras de Hobbes para a construção de seu arquétipo político: o ambiente institucional conturbado da República de Weimar teria semelhanças com as Guerras Civis Inglesas do século XVI. Como esclarece Renato Janine, para Hobbes “o poder do Estado tem que ser pleno. O estado medieval não conhecia o poder absoluto, nem soberania – os poderes do rei eram contrabalanceados pelos da nobreza, das cidades, dos Parlamentos. Jean Bodin, no século XVI, é o primeiro teórico a afirmar que no Estado deve haver um poder soberano, isto é, um foco de autoridade que possa resolver todas as pendências e arbitrar qualquer decisão. Hobbes desenvolve essa ideia, e monta um Estado que é condição para existir a própria sociedade. A sociedade nasce com o Estado.”. RIBEIRO, Renato Janine. *Hobbes: Medo e esperança, em POLÍTICA*, os clássicos da. WEFFORT, Francisco C, (organizador). São Paulo: Ática, 2008, 1º Volume, p. 61/62. Veremos, posteriormente, como Schmitt também trabalha com Bodin para esmiuçar seu conceito de soberania.

Alemanha pós-Primeira Guerra Mundial, com a consequente introdução do liberalismo político, que pautou o pensamento crítico de Schmitt:

“Durante todo o século XIX, a Alemanha se manteve como um Estado Monárquico em que o Parlamento era reduzido ao papel de uma comissão legislativa do Rei. Todavia, entre 1918-1919, o panorama muda. Dado o imenso desgaste com a opinião pública, que em grande parte se deve ao seu envolvimento direto na I Guerra, a monarquia cai assim que a derrota na guerra vira uma realidade. A Alemanha era, ineditamente, uma República – a assim chamada República de Weimar. (...) A partir de então, o norte do direito público alemão não é mais o princípio monárquico e sim o princípio da soberania popular. O centro de gravidade do aparato constitucional alemão migra – como é típico de repúblicas – para o Poder Legislativo. Não é por outra razão que os esforços dos teóricos mais reacionários da República de Weimar terão o Parlamento como alvo. Carl Schmitt foi um desses intelectuais.”⁵³

Assim, Schmitt se via no centro do pensamento conservador da época que proclamava a tese do chamado “governo presidencial”, caracterizado como um regime onde o poder político do Chanceler restaria independente de sua vinculação, maioria ou negociação no Parlamento. No caso de oposição a essa política, o Presidente, como guardião dos valores constitucionais e da democracia em identidade real, disporia dos poderes legiferantes excepcionais previstos na própria Constituição, sem qualquer participação ou debate parlamentar.

Não obstante, o autor também realizou forte crítica à burocracia e ao mecanicismo que haviam se assenhorado do Estado Alemão, transparecendo que a própria secularização do Estado burguês da época teria gerado um artificialismo que retirava a força e o impacto que as decisões políticas deveriam portar.

Paulo Sávio Peixoto Maia também indica que a crítica schmittiana à democracia parlamentar representativa se traduz também em uma contraposição ao liberalismo e à própria modernidade, por ele descrita como “o momento em que há uma desagregação da hierarquia da esfera do espírito, como era a história em que o sujeito passa a exercer o protagonismo social, sendo sacerdote de si mesmo, o arquiteto que

⁵³ MAIA, Paulo Sávio Peixoto. *A crítica de Carl Schmitt à democracia parlamentar*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 47, número 185, janeiro/março 2010, p.162.

erige a catedral para o culto da própria personalidade.”⁵⁴

Cumprir dizer, em breves linhas, que as primeiras décadas do século XX foram realmente marcadas por uma aversão política crescente à burocracia estatal e ao próprio receio de um mundo dominado pela mecânica impessoal da modernidade e do liberalismo, contraposta justamente ao calor das relações pessoais de outrora; esse fato se verificava em grande parte dos países europeus pós-guerra tanto no âmbito social quanto político.

Quando comenta sobre as artes 1914-1945, Hobsbawn assinala que já na segunda década daquele século “praticamente tudo que se pode chamar pelo amplo e meio indefinido termo de modernismo já se achava a postos: cubismo, dadaísmo, expressionismo, abstracionismo; funcionalismo e ausência de ornamentos na arquitetura (...)”⁵⁵. Ressalta, dentre essas vertentes, que o surrealismo, como vertente artística da época, era mais que um protesto negativo, se traduzindo em uma apologia da imaginação, “baseada no inconsciente revelado pela psicanálise, os símbolos e os sonhos”⁵⁶, ou seja, “a busca por uma capacidade da imaginação espontânea, não medida por sistemas de controle racional, para extrair coesão do incoerente, e uma lógica aparentemente necessária do visivelmente ilógico ou mesmo impossível”⁵⁷. Essa mesma tendência de crítica ao racionalismo e à impessoalidade modernistas surge, por exemplo, nas obras do escritor Franz Kafka, nas quais retrata indivíduos perdidos em um mundo impessoal e burocrático.⁵⁸ Ainda que anos mais tarde, mas dentro do mesmo contexto, podemos destacar a obra cinematográfica de Charles Spencer Chaplin Jr. (Charlie Chaplin), ator e diretor britânico.⁵⁹

⁵⁴ Idem, p. 163.

⁵⁵ Op. cit., p. 178.

⁵⁶ Idem, p. 180.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Destacamos dentre estas *A Metamorfose* (1915) e *O Processo* (1925), nas quais retrata personagens inertes frente à realidade urbana avassaladora, burocrática e cheia de gigantismos; indivíduos inseridos dentro de processos burocráticos inexplicáveis e sem sentido.

⁵⁹ Em 1936 estreou *Tempos Modernos*, filme em que o seu famoso personagem tenta

As artes e a literatura mostravam a vida do homem moderno, envolto em máquinas e tecnicismos que lhe são estranhos⁶⁰. Nesse universo, encontravam-se indivíduos sem identidade, tratados como números, sem emoções; simples engrenagens da recente indústria. E conforme adverte Joaquim Fest, esse processo técnico econômico de modernização ocorre na Alemanha mais tarde que em outros locais e por esse mesmo motivo se desenvolveu de forma mais rápida e radical. Essa súbita transformação suscitou maiores aflições:

“Segundo a nota dominante de uma vasta literatura de protesto, o indivíduo se dissolvia no plano funcional, o ser humano era inserido qual ‘uma máquina sem consciência’ num mecanismo impenetrável (...) essa ansiedade provocada por uma vida de formigas, submetida a normas estritas, foi expressa igualmente por uma corrente de opinião hostil à urbanização crescente, aos grandes edifícios e aos muros cinzentos das cidades, manifestou-se também na tomada de posição contrária à indústria que erguia as suas fábricas de altas chaminés nos vales antes tranquilos”.⁶¹

Maurício Tragtenberg também capta esse fenômeno:

“A Alemanha de Weimar assistia ao surgimento de uma crítica estruturada em torno da revista *Weltbühne*. O expressionismo alemão com o *Gabinete do Doutor Cagliari* de R. Wiene (1919) denuncia o desastre alemão com a queda dos valores tradicionais e a volta às tradições alemãs das lendas. A manipulação das massas no pós-guerra é denunciada por Fritz Lang em *Metropolis* (1926). O clima de angústia social e crise aparece em *O Maldito*, também de Fritz Lang (1931). Fritz von Unruh, no teatro denuncia a guerra. Piscator, teórico do teatro político, inova produzindo jornais cinematográficos. Surge a Bauhaus, com os pioneiros do funcionalismo Van der Velde e Gropius”⁶².

É desse modo que Carl Schmitt enxerga a política de sua época: uma atividade dominada pela nova tecnologia burguesa; mecânica, calculista, sem sentido

sobreviver em meio ao mundo industrializado, do qual pouco pode compreender mas também do qual se torna quase que parte de uma imensa engranagem.

⁶⁰ “A peças teatrais dos anos 20 abordavam o tema do parricídio, do incesto ou do crime comum e se arriscavam a provocações que eram muito aplaudidas pelos espectadores. A moda era satirizar a época que estava sendo vivida (...) A arte moderna é uma ‘impostura caótica’ definia um dos julgamentos típicos de então, e todos esses sintomas terminaram por gerar angústia difusa e complexa, que o pessimismo em moda na época resumiu na fórmula ‘declínio do Ocidente’. FEST, Joaquim. *Hitler*. Op. cit., p. 97/98.

⁶¹ Idem, p. 96.

⁶² Op. cit., p. 104.

próprio, perdida em meio a um incessante vazio burocrático, sem espaço para o elemento político romântico e decisionista, do qual reclamava retorno:

“Em sua análise geral do mundo moderno, Carl Schmitt identifica a existência de uma tendência à despolitização e neutralização, uma marcha em direção ao terreno neutro da economia e da técnica. Tal neutralização da vida política passa a evidenciar-se de maneira mais clara a partir da emancipação da burguesia e ganha seu caráter mais forte na moderna democracia industrial de massas”⁶³.

A esse respeito, John P. MacCormick adverte que Schmitt, em *Catolicismo romano e forma política*, confronta o problema dos dois pólos intelectuais opostos da modernidade: um, o pensamento técnico-econômico, a formal racionalidade abstrata associada com a economia, tecnologia, positivismo; o outro, o legado do romantismo, o encantamento altamente subjetivo e estético com objetos especificamente concretos.⁶⁴ Nessa obra, Schmitt centra sua crítica especialmente à tecnologia latente, por meio da qual o mundo era visto apenas de forma mecânica, o que acarreta a perda dramática de sua capacidade de sentido, postulando assim que o pensamento técnico-econômico é a fundamental antítese à idéia política do catolicismo, com sua capacidade de representação dos fiéis, fator esse que será abordado com mais ênfase doravante, em capítulo à parte.

Impende destacar, neste momento, que perturbava Schmitt o modo de pensar característico da modernidade, que se configuraria em uma cega dominação da natureza pelo que veio a ser chamado de racionalidade instrumental: meios funcionais para um fim sem sentido – “functional means toward a senseless purpose.”⁶⁵

Para ele, a secularização que emergiu com o início da modernidade neutralizou qualquer tipo de substância moral e, portanto, produziu um vácuo na orientação desta: ao invés da distinção entre o bem e o mal surgiu a sublime distinção entre utilidade e inutilidade - “in place of the distinction between good and evil appeared

⁶³ MACEDO JR., Ronaldo Porto. Op. cit., p. 38.

⁶⁴ MACCORMICK, John. *Carl Schmitt's critique of liberalism – Against politics as technology*. Baskerville. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 31/32.

⁶⁵ Idem, p. 42.

a sublime dicrimination between usefulness and uselessness”⁶⁶ -, idéia essa que terá ligação, posteriormente, com seu conceito de político e, principalmente com a distinção entre o amigo e o inimigo, interno ou externo, do Estado.

Para o autor a vontade é a origem pura da força política, e assim argumentando, aproxima-se de uma sensibilidade romântica avessa aos padrões racionalistas. Em sua visão, portanto, a política não poderia ser arte dos técnicos, dos burocratas ou mero produto da tecnologia nascente, mas sim uma atividade dotada de representação e inspiração romântica, de cunho eminentemente subjetivo.⁶⁷

Nesse âmbito político, Hobsbawn lembra que principalmente após a primeira grande guerra “quase todos os regimes que emergiam, novos e velhos, eram basicamente regimes parlamentares representativos eleitos”⁶⁸; entretanto, finalizado o evento militar mundial, verificou-se no continente europeu e em parte da América Latina um verdadeiro colapso dos novos valores dessa civilização liberal:

“O liberalismo fez uma retirada durante toda a Era da Catástrofe, movimento que se acelerou acentuadamente depois que Adolf Hitler se tornou Chanceler da Alemanha em 1933. Tomando-se o mundo como um todo, havia talvez 35 ou mais governos constitucionais e eleitos em 1920 (dependendo de onde situamos algumas repúblicas latino-americanas). Até 1938, havia talvez dezessete desses Estados, em 1944, talvez doze, de um total de 65. A tendência mundial parecia clara.”⁶⁹

Um dos principais motivos para esse movimento de brusca mudança política fora a desconfiança generalizada da sociedade civil e política quanto a eficácia desses governos liberais e constitucionais, bem como, especialmente, quanto àqueles

⁶⁶ Idem, p. 43.

⁶⁷ “Contra o paradigma mecânico, o imaginário romântico empreendeu uma luxuriante representação do mundo, dos homens, da cultura, das ciências e das artes como algo próprio ao organismo (...) Para o romantismo “o Todo é um organismo que se reflete em cada uma de suas partes; cada membro do universo é solidário a ele, como o dedo do homem é solidário com seu corpo, como o homem é solidário com a terra...” ROMANO, Roberto. *A crise dos paradigmas e a emergência da reflexão ética, hoje*, em Scielo - <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-3301998000400003&script=sci_arttext> – acesso realizado dia 20/07/2011.

⁶⁸ Op. cit., p. 114.

⁶⁹ Idem, p. 115

assentados em assembleias representativas livremente eleitas.

Ademais, Hobsbawn aponta que foram basicamente três movimentos que derrubaram os regimes liberais-democráticos no antigo e no novo mundo, sendo característica comum de todos uma manifesta oposição “à revolução social e na verdade uma reação contra a subversão da velha ordem social de 1917-20 (...) Todos eram autoritários e hostis às instituições públicas liberais, embora às vezes mais por motivos pragmáticos do que por princípio (...) Reacionários e anacrônicos podiam proibir alguns partidos, especialmente o comunista”.⁷⁰

Indica entre estes movimentos o que qualifica de “estatismo orgânico”, regime conservador que criava seus próprios princípios para resistir ao individualismo liberal e à ameaça do trabalhismo e do socialismo (tais quais os Governos de Portugal, Espanha e na própria Áustria, entre a destruição da democracia e a invasão de Hitler); o que qualifica de “fascismo”, em alusão ao fenômeno político deflagrado na Itália no início da década de 20, que trazia em seu bojo um regime de governo conservador com forte conotação nacionalista, anticomunista e antiliberal; por fim, o “nazismo”, caracterizado pelos mesmos atributos do fascismo com ênfase nos valores tradicionais, instaurado contra a emancipação liberal e parlamentar, contra a corrosiva influência da cultura moderna, sobretudo das artes modernistas, buscando personificar “um princípio de liderança pura inteiramente não tradicional, corporificado no homem que se faz a si mesmo, legitimado pelo apoio das massas, por ideologias seculares”.⁷¹

São esses, em breves linhas, os destaques acerca do contexto histórico das obras analisadas de Carl Schmitt, mormente para demonstração que a situação política, social e administrativa da República de Weimar oferecia condições propícias para a elaboração de suas críticas.

⁷⁰ Idem, p.116.

⁷¹ Idem, p. 121.

2. A Constituição da República de Weimar

Importa destacar o papel que a Constituição de Weimar desempenhou em sua época e também expor como fora encarada por Carl Schmitt em sua obra político-jurídica.

Alexandre de Moraes ressalta que tal Constituição serviu de modelo para inúmeras outras constituições do primeiro pós-guerra por representar uma consagração “da democracia liberal com a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação e realização por parte das instituições encarregadas dessa missão”⁷². De fato, essa Carta Constitucional é vista um como marco ao garantir tanto liberdades públicas (os conhecidos direitos e garantias individuais de primeira geração) como prerrogativas de índole social (as chamadas liberdades públicas positivas, que se constituem em direitos e garantias individuais de segunda geração).⁷³

Tal dualidade, inclusive, levou Carl Schmitt a sustentar que a então Constituição Alemã possuía uma contradição absoluta entre seus dois elementos, que estabeleciam uma organização liberal de Estado, de um lado, e conferiam direitos de natureza socialista, de outro. Para o jurista alemão, parecia estranho que o Estado não

⁷² MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 4.

⁷³ “Registre-se, por oportuno, que, tal como ocorre com a Constituição Mexicana de 1917, também um aspecto da Constituição de Weimar costuma ser desconsiderado pela doutrina: a existência, no corpo de seu texto, de dispositivo destinado, unicamente, a contemplar direitos fundamentais de terceira geração. Com efeito, seu art. 150 dispunha: ‘Os monumentos de arte, históricos e naturais, bem como a paisagem, gozam da proteção e incentivo estatais’, positivou, em sede constitucional, típicos direitos de terceira dimensão, titularizados por toda a coletividade, e consistentes na garantia de preservação do meio ambiente (‘monumentos naturais’ e ‘paisagem’) e de conservação dos patrimônios históricos e culturais, ‘monumentos históricos’ e ‘monumentos de arte’. PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917*, em Portal da Universidade Federal de Santa Catarina - em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15422-15423-1-PB.htm>> – acesso realizado dia 20/07/2011.

pudesse se imiscuir nos direitos individuais de seus súditos e, ademais, tivesse a obrigação de garantir as condições para a plena realização das conquistas sociais. Não obstante, Schmitt também apontava a presença de dois elementos constitutivos que se excluíam mutuamente, quais sejam “o princípio democrático que contém uma decisão política fundamental, de um lado, e o princípio do Estado liberal com o catálogo dos direitos fundamentais e separação de poderes”⁷⁴ - já denotando, daí, a vindoura separação entre democracia e regime parlamentar. De qualquer modo, tratava-se de uma Constituição de cunho marcadamente liberal, inclusive na arquitetura do sistema político do Estado alemão. Referida Carta Magna, não obstante suas críticas, inspirou textos constitucionais por todo o mundo, inclusive no Brasil, conforme acentuam Pinto Ferreira⁷⁵ e José Afonso da Silva⁷⁶.

Cumprido destacar os fatos históricos que antecederam a promulgação daquela Constituição, os quais também se apresentam singulares para sua compreensão. Com a República de 1918, formou-se um governo provisório formado por integrantes do Partido Social Democrático Independente (USPD) e da Social-Democracia (SPD). Mas o breve governo instaurado tinha objetivos internos opostos, ensejando a convocação de uma assembleia constituinte para tentativa de composição

⁷⁴ MAIA, Paulo Sávio Peixoto. *A crítica de Carl Schmitt à democracia parlamentar*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 47, número 185, janeiro/março 2010, p.165.

⁷⁵ “A Constituição Brasileira de 1934 atendeu às novas condições sociais e culturais da época. Manteve o regime tradicional da divisão dos poderes, com seus três órgãos clássicos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, com poderes independentes e coordenados entre si. De um modo geral, foi mantida a estrutura geral dos poderes, segundo a sistemática republicana, embora se permitindo que os ministros de Estado comparecessem ao Congresso para esclarecimento ou solicitação de medidas. Inovação do Poder Judiciário foi a integração da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral como órgãos desse mesmo Poder Judiciário (...). A sua grande força renovadora consistiu na solução social dada ao seu contexto. Surgiram capítulos novos, inspirados na Constituição Alemã de Weimar de 1919. Entre esses capítulos mais importantes figuraram aquelas matérias alusivas à ordem econômica e social, à família, à educação, à cultura, normas concernentes ao funcionalismo público, às forças armadas, etc.” FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 53.

⁷⁶ “A Constituição de 1934, ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição de alemã de Weimar” SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 84.

das adversidades:

“O SPD pretendia a convocação de Assembleia Constituinte e o estabelecimento de uma democracia parlamentar, enquanto que o USPD buscava o estabelecimento de uma ditadura do proletariado, com a socialização da economia nos moldes soviéticos. Essa divergência foi solucionada mediante a convocação de um congresso de representantes das diferentes províncias integrantes do Reich, que deliberou, por ampla maioria, no sentido da convocação de uma assembleia constituinte. O local escolhido para sediar a Assembleia Constituinte foi Weimar eis que, além de trazer a inspiração de Goethe, que ali vivera, ficava afastada das lutas travadas em Berlim em função do levante spartakista. É que dias antes, as forças militares alemãs travaram violentos conflitos em Berlim contra os militantes Spartak, do que resultou o assassinato de seus líderes Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht. Foram então convocadas as eleições para a Assembleia Constituinte (...) Os membros do SPD tiveram a maioria das cadeiras, mas não sua maioria absoluta (163, num total de 414). As demais cadeiras restaram pulverizadas entre partidos de tendências diversas, restando, o USPD, com apenas 22 representantes. Os Spartak não participaram. O projeto da Constituição de Weimar foi redigido por Hugo Preuss, professor de origem judaica adepto do comunitarismo, até então alijado do centro acadêmico alemão, discípulo de Otto v. Gierke e influenciado por Weber, que era considerado um dos poucos juristas de tendências de esquerda.”⁷⁷

Vê-se que a redação da Carta de 1919, outorgada em meio à pressões sociais de esquerda, coube ao jurista alemão Hugo Preuss, dotado de forte conotação e atuação liberal, além de político pertencente ao Partido Progressista:

“Teórico político e jurista alemão que se tornou o principal autor da Constituição da República de Weimar. Educado na filosofia orgânica de estado do teórico político alemão Otto von Gierke, Preuss sustentava por próprios escritos a orientação teórica de seu mestre. Um liberal na política da Alemanha sob o *Kaiser*, que pertencia ao Partido Popular Progressista e contribuía para órgãos liberais.”⁷⁸

Michael Stolleis adverte que o aludido jurista “possuía uma teoria

⁷⁷ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Loc. cit.

⁷⁸ “German political theorist and legal expert who became the principal author of the constitution of the Weimar Republic. Schooled in the organic-state philosophy of the German political theorist Otto von Gierke, Preuss sustained throughout his own writings the theoretical orientation of his master. A liberal in the politics of Germany under the Kaiser, he belonged to the Progressive People’s Party and contributed to such liberal organs”, em Encyclopedia Britannica – em <<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/475612/Hugo-Preuss>> – acesso realizado dia 20/07/2011.

democrática de Estado desenvolvida das idéias sobre associações, possuía experiência em políticas municipais e já havia se manifestado publicamente sobre questões políticas de ordem da época (...) Entretanto, os círculos nacionalistas não se mostraram satisfeitos com a guinada à esquerda liberal representada por essas, e os recursos de Preuss para substituir o autoritarismo de Estado por uma república pareciam polêmicos.”⁷⁹

Hugo Preuss guardava preocupação com a participação política do que chamava sociedade de baixo, sendo que em sua concepção a nova Constituição deveria respeitar a maneira autônoma como os humanos se agregam em associações, buscando assim reforçar o senso de auto-governo comunitário⁸⁰, bem como, por outro lado, integrar os Estados e as comunidades como níveis da nova República. Por tais pensamentos, que guiaram os rumos da nova Carta Constitucional, quais sejam, a fusão de um liberalismo comprometido socialmente com as idéias pluralísticas democráticas, ambas amparadas por um forte normativismo – entendido aqui como valor impessoal da norma –, a Constituição de Weimar despertou ainda mais reservas da aristocracia alemã⁸¹.

E ao lado de Hans Kelsen, Hugo Preuss foi alvo de críticas elaboradas por Carl Schmitt na *Teologia Política* quando o autor ali expôs sua idéias sobre o conceito de soberania, por meio das quais refutou o núcleo da Constituição de Weimar, qual seja, a unidade da ordem jurídica como um ato livre de reconhecimento pura e simplesmente jurídico, alheio a qualquer decisão subjetiva; em suas palavras, o fato dessa Carta Constitucional “evitar tudo o que é personalista e devolver a ordem jurídica ao valor impessoal de uma norma impessoal.”⁸² Schmitt já demonstrava sua concepção constitucional materialista:

⁷⁹ Op. cit., p. 54/55.

⁸⁰ “What was entailed, first of all, was a strengthening of communal self-governement” - Idem, p. 55.

⁸¹ Idem.

⁸² SCHMITT, Carl. *Teologia política*. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1996, p.104.

“O que significa quando hoje, na doutrina do Estado, o formalismo dos neokantianos é afastado, mas ao mesmo tempo, de um lado totalmente contrário, postula-se uma forma? Será que esta é uma daquelas eternas confusões que tornam a história da filosofia tão monótona? Mas com certeza, uma coisa pode-se reconhecer nesse esforço da moderna doutrina do Estado: que a forma deve ser transposta do subjetivo ao objetivo. O conceito de forma da doutrina das categorias de Lask ainda é subjetivo, como deve ser toda a orientação crítica de um reconhecimento. Kelsen contradiz a si mesmo quando adota esse conceito de forma, criticamente obtido, como ponto de partida subjetivo, e considera a unidade da ordem jurídica como um ato livre de reconhecimento jurídico; mas ali onde professa uma visão de mundo ele exige objetividade e até mesmo critica o coletivismo hegeliano pelo seu subjetivismo estatal. A objetividade que ele reivindica para si esgota-se no fato de evitar tudo que é personalista e devolver a ordem jurídica ao valor impessoal de uma norma impessoal. As diversas teorias do conceito de soberania de Krabbe, Preuss e Kelsen, defendem uma objetividade como essa – valor impessoal da norma –; nelas, eles também concordam ao alegar que tudo é pessoal deve desaparecer do conceito de Estado de “subjetivo” e de “negação” da idéia de direito, porque o subjetivismo do comando toma o lugar da norma válida objetivamente. Em Krabbe, a oposição entre pessoal e impessoal liga-se à oposição entre concreto e genérico, individual e geral; podemos até continuar citando as oposições entre autoridade civil e norma jurídica, autoridade e qualidade, e em sua formação filosófica geral, a oposição entre pessoa e idéia. Esse tipo do comando pessoal da validade objetiva a uma norma abstrata corresponde a uma tradição do direito de Estado. Na filosofia do direito do século XIX, Ahrens desenvolveu isso de modo especialmente claro e interessante. Para Preuss e Krabbe, todas as idéias personalistas são consequências históricas da monarquia absoluta. Todas essas objeções não levaram em conta a idéia da personalidade e sua conexão com a autoridade formal evadiram-se de um interesse jurídico específico, de uma consequência especialmente clara daquilo que se constitui no espírito da decisão-jurídica.”⁸³

No fundo, essa era a grande divergência entre Schmitt e os constitucionalistas positivistas de sua época, dentre os quais Kelsen: ele lecionava que a soberania constitucional era puramente ato de decisão anterior à norma jurídica em si, motivo pelo qual a guarda da constituição seria de natureza política, decorrente justamente da legitimidade democrática direta e não jurídica; portanto, somente o Presidente do *Reich*, munido de seus poderes plebiscitários, poderia desempenhá-la.

Sobre a fundamentação do direito realizada por Schmitt, Macedo Jr. aponta que são seguidas as linhas delineadas por Hobbes, pois ambos pensam num modelo

⁸³ Idem, p. 104/105

de Estado absoluto cujo caráter essencial consiste em colocar a decisão soberana como único fundamento da lei civil:

“Assim como para Hobbes, para Schmitt o Estado e o poder soberano não são limitados. Todas as instituições ou corporações, ou sistema, como as designa Hobbes, são corpos subordinados, ao menos em última instância, ao Estado. O Estado e o poder soberano são os únicos poderes absolutamente independentes. A subordinação das instituições que forma o ordenamento concreto revela-se no fato de que toda instituição, em última instância, deve ser autorizada ou tolerada pelo poder soberano.”⁸⁴

Na verdade, Schmitt mira um conceito de soberania que se manifesta por ocasião das fundações e refundações de um Estado – assembléias originais, revoluções, golpes ou mesmo a reconstrução dos Estados pós-guerra – conceito esse que se relaciona com a decisão soberana de instituir um novo regime político, tratado comumente como exceção na doutrina jurídica. Tal exceção, em sua ótica, não é ligada a qualquer normatividade, motivo pelo qual temia sua jurisdicionalização, receando que o texto constitucional da Carta de Weimar houvesse conferido demasiada ingerência dos Poderes Judiciário e Legislativo nas questões políticas da nação.

Nessa linha de pensamento, interessante notar que ao discorrer sobre o “Embasamento Democrático da Posição do Presidente do Reich” em *O Guardião da Constituição*, Schmitt deixa claro que a independência dos juízes não teria o condão de criar um “ente titular da correta volição política, mas somente de limitar uma esfera da justiça vinculada à lei dentro de um ser estatal ordenado”⁸⁵, ou seja, de cumprir funções atinentes à natureza do próprio atributo (assim como seriam outras garantias, prerrogativas e impedimentos de diversas funções públicas como a inamovibilidade, a incompatibilidade, a imunidade, etc.).

Em outras palavras, tal independência teria por objetivo blindar o magistrado contra a volição política, ao revés de garantir a participação autônoma na determinação ou influência dessa mesma volição política, o que seria incompatível com a idéia de um

⁸⁴ Op. cit., p. 107.

⁸⁵ SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 232.

Tribunal Supremo Guardião da Constituição (como o Supremo Tribunal Federal ou a Suprema Corte Americana). Fica claro, pois, que Schmitt refuta o controle de constitucionalidade concentrado das leis nas mãos de um Tribunal Superior por temer o que a política e a judicância se envolvessem, mesmo porque, conforme já mencionado, preocupava-lhe a política com produção técnica e meramente burocrática.

O autor busca interpretar a Constituição de Weimar de modo a conferir amplos poderes políticos ao Presidente do Reich, mormente em termos constitucionais, poderes esses ligados diretamente ao seu *status* de soberano da nação. O Presidente da República, segundo sua análise, encontra-se no centro de todo um sistema de neutralidade e independência político partidárias, construído sobre uma base plebiscitária, sendo certo que o “ordenamento estatal do atual *Reich* alemão depende dele na mesma medida em que as tendências do sistema pluralista dificultam, ou até mesmo impossibilitam, um funcionamento normal do Estado legiferante.”⁸⁶

Assim, Schmitt afirma que o conteúdo positivo da Carta de Weimar, do qual destaca a eleição para longos mandatos, a difícil revogabilidade destes, a independência das maiorias parlamentares alternantes, as competências para dissolução do Parlamento e instituição de plebiscito, o poder de assinatura e promulgação de leis e especialmente o poder proteção da Constituição segundo seu artigo 48 - já denota a existência de um guardião da Carta Magna na figura do Presidente do *Reich*. E termina por aduzir:

“É expressamente determinado pelo artigo 42 que por meio de seu juramento o Presidente do *Reich* defenderá a Constituição. O juramento político sobre a Constituição faz parte, segundo a tradição do direito constitucional alemão, da garantia da Constituição e o texto escrito do regulamento constitucional vigente qualifica o Presidente do *Reich*, de forma nítida o suficiente, de guardião da Constituição (...) O fato de o Presidente do *Reich* ser o Guardião da Constituição corresponde, porém, apenas também ao princípio democrático, sobre o qual se baseia a Constituição de Weimar (...) Ela pressupõe todo povo alemão como uma unidade capaz de ação direta, não mediada só por organizações sociais em grupos, que pode expressar sua vontade e que, no momento, da decisão, despreza as

⁸⁶ Idem, p. 233.

divisões pluralistas, para se exprimir e se fazer respeitar. A Constituição busca, em especial, dar à autoridade do Presidente do *Reich* a possibilidade de se unir diretamente a essa vontade política da totalidade do povo alemão e agir, por meio disso, como guardião e defensor da unidade e totalidade constitucionais do povo alemão. A esperança de sucesso de tal tentativa é a base sobre a qual se fundam a existência e a continuidade do atual Estado Alemão.”⁸⁷

Além da justificativa quanto à guarda do texto constitucional por uma só figura política, se nota dessa passagem extraída da obra “O Guardião da Constituição” os termos que Schmitt aprofunda em seus demais textos: “todo povo alemão como unidade” – expressão que designa o entendimento de que a democracia é expressão das massas e só se opera em ambiente homogêneo; “organizações sociais em grupos, divisões pluralistas” – locuções por meio das quais manifestará sua censura aos partidos e ao pluralismo político; “possibilidade do *Reich* se unir diretamente à vontade política da totalidade do povo” – idéia da inutilidade do Parlamento para a formação e expressão da vontade geral.

Kelsen, entretanto, formulava a questão de forma diversa; a primazia da norma jurídica no sistema estatal democrático eliminava a possibilidade do ato soberano de decisão de caráter meramente subjetivo e isolado, pois não haveria litígio que não pudesse ser englobado tanto pela norma vigente, quanto pela ordem jurídica posta⁸⁸, não havendo espaço para a máxima subjetividade como manifestação da soberania estatal. Ele ponderava que legar ao Presidente do *Reich* tal função equivaleria a colocá-lo acima de qualquer instância constitucional, o que não impediria, doravante, acoimar-lhe o exercício integral do poder legislativo ou quaisquer outros passíveis de mera previsão constitucional; significaria, portanto, substituir a primazia da norma pelo subjetivismo.

Ademais, esclarecia que a previsão contida na Carta de Weimar da garantia

⁸⁷ Idem, p. 234.

⁸⁸ “A aplicação da ordem jurídica vigente não é, no caso em que a teoria tradicional admite a existência de uma lacuna, logicamente impossível. Na verdade, não é possível, neste caso a aplicação de uma norma jurídica. Mas é possível a aplicação da ordem jurídica – e isso também é aplicação do Direito. A aplicação do Direito não está logicamente excluída”. KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 273.

da Constituição por tal figura política não implicaria, necessariamente, na eliminação dos estreitos limites desse tipo de garantia e das muitas outras espécies e métodos de garantia constitucional, inclusive a subsunção dos atos ao Parlamento e ao Judiciário. Desse modo, para Kelsen, tal função deveria ser desempenhada por um Tribunal Constitucional, formado por magistrados profissionais e preparados, o que garantiria maior imparcialidade nas decisões, especialmente quando se tratasse de avaliar direitos das minorias ou questões relacionadas aos eventuais opositores políticos do governo. E desse modo fundamentava sua doutrina constitucional para o que idealizava ser a realidade puramente objetiva da ordem jurídica. Ao revés de Schmitt, Kelsen conclamava a própria norma como base, alheia a qualquer subjetivismo, *in casu*, a norma fundamental:

“Assim como Kant pergunta: como é possível uma interpretação, alheia a toda metafísica, dos fatos dados aos nossos sentidos nas leis naturais formuladas pela ciência da natureza, a Teoria Pura do Direito pergunta: como é possível uma interpretação, não reconduzível a autoridades metajurídicas, como Deus ou a natureza, do sentido subjetivo de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas descritíveis em proposições jurídicas? A resposta epistemológica (teórica-gnoseológica) da Teoria Pura do Direito é: sob a condição de pressupormos a norma fundamental; devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjetivo do ato de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. A função desta norma fundamental é: fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva, isto é, das normas postas através de atos de vontade humanos, de uma ordem coerciva global eficaz, quer dizem interpretar o sentido subjetivo desses atos como seu sentido objetivo.”⁸⁹

De maneira precipuamente racional, seria a norma o fator gerador do direito do Estado. Já para Schmitt, essa gênese seria a decisão que capta a universalidade, o existencial, daí porque as duas posições sobre a exegese constitucional serem antípodas. Como expõe Paulo Bonavides, estamos frente aos dois maiores opostos na questão da soberania Constitucional, às duas grandes extremidades doutrinárias na compreensão do próprio Conceito de Constituição:

⁸⁹ Idem, p.225/226.

“Kelsen, com a teoria normativa, Schmitt, com a teoria material; Kelsen sustentando, conforme observa Wimmer, que “algo vale, quando vale e porque vale” (“Etwas gilt, wenn es gilt und weil es gilt”) e Schmitt com seu sentido de existencialidade, professando que “algo vale, quando existe e porque existe” (“Etwas gilt, wenn es ist und weil es ist”).”⁹⁰

Augustin Simard em *La loi désarmée* explicita esse contraste e demonstra que a crítica à teoria pura do direito feita por Schmitt guardava relação com o próprio modelo jurídico-decisionista de Estado:

“...para Kelsen, que adota uma concepção integralmente procedimental da ordem jurídica, todo ato jurídico deve ser visto como o aprofundamento ou a realização de uma proposição jurídica mais geral, de onde tira sua validade. A essência do direito pode ser reduzida a um modelo dinâmico de criação de normas. Isso porque ele foi produzido conforme uma norma superior, que determina as condições de criação e que une qualquer regra que participa do sistema “direito”. Para fazer essa construção plausível por níveis, Kelsen adota um conceito de subsunção vazio e formal o suficiente para habilitá-lo e acomodá-lo a qualquer conteúdo (a lei de proteção das florestas, um orçamento, a ordem de um policial, os associados aos regulamentos internos de um esporte) e, de nível para nível, para integrar todas as proposições jurídicas em uma pirâmide jurídica única de normas (...) Mais do que uma crítica, a Teologia Política de Carl Schmitt procede, face a face com o projeto de uma teoria pura do direito, uma violenta e polêmica demarcação. Por seu normativismo absoluto, a teoria pura falha na realidade própria do direito, o que realmente se verifica quando o direito é efetivamente cumprido (...) Talvez não seja apenas um problema de teoria jurídica que detém Schmitt em seu texto de 1922. A crítica do ideal monocrático que ele preparava para o pensamento normativista visava na realidade destacar a lacuna perigosa entre o discurso ideológico, descrevendo a evolução histórica do direito contra um complexo de normas gerais e abstratas, e a realidade das práticas legislativas e jurisdicionais, concretas e contextuais. Em outras palavras, Schmitt descobriu uma função ideológica em face da cegueira normativista: ela esconde, sob o disfarce de uma ordem objetiva e sem falhas a que se subsumem todos os atos do Estado, a persistência e até mesmo a proliferação de mediações decisionistas”.⁹¹

⁹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86.

⁹¹ “...pour kelsen, qui adopte une compréhension intégralement procédurale de l’ordre juridique, tout acte juridique doit être envisagé comme l’approfondissement ou la concrétisation d’une proposition juridique plus générale, dont il tire sa validité. L’ensemble du droit peut ainsi être ramené à un modèle dynamique de création de normes. C’est parce qu’elle a été produite conformément à une norme supérieure, qui en détermine les conditions de création, qu’une règle quelconque prend part au système “Droit”. Pour rendre plausible cette construction par degrés, Kelnse adopte un concept de subsomption suffisamment vide et formel pour lui permettre d’accueillir n’importe quel

Interessante pontuar que a divergência entre Kelsen e Schmitt não se manteve somente no plano ideológico, galgando a Corte de Justiça Alemã em respeito ao caso conhecido como Prússia contra Reich:

“Vencedor do embate judicial realizado no caso ‘Prússia contra Reich’, Carl Schmitt também ganhara, aparentemente, a disputa intelectual sobre quem realmente deveria ser o guardião da constituição. Em decisão de 25 de outubro, o Tribunal do Estado negara-se a definir os limites da atuação do Presidente e de seu Chanceler. Ambos ficaram livres, assim, para agir contra as poucas instituições democráticas de Weimar que ainda desempenhavam algum papel relevante no cenário político alemão de 1932. A história mostraria, contudo, que a vitória de Schmitt não era definitiva. Três meses após a decisão do caso ‘Prússia contra Reich’, Hitler chegava ao poder sem romper com nenhum aspecto de legalidade existente à época. Concretizava-se, em certo sentido, a previsão de Schmitt: o sistema político de Weimar permitiria que seu maior inimigo assumisse o poder e destruísse, de dentro do sistema, todo o regime constitucional de 1919. A história parecia dar alguma razão a Kelsen!”⁹²

Essa diferenciação de doutrinas é desde logo realizada para expor os meios pelos quais Schmitt interpreta o texto constitucional, especialmente nas disposições que conferem poderes excepcionais ao líder supremo do *Reich*, político esse dotado de capacidade decisória plena anterior à ordem jurídica, inserida em um estado de exceção e não em uma Corte Constitucional prevista no contexto de uma ordem jurídica que possuiria, como base, a própria norma.

contenu (une loi de protection de forêts, un budget, l’ordre d’un officier de police, le règlement interne d’une association sportive) et, de niveau en niveau, pour intégrer toutes les propositions juridique en une unique pyramide de normes (...) Davantage qu’à une critique articulée, la théologie politique de Carl Schmitt procède, vis-à-vis du projet d’une théorie pure du droit, à une violente démarcation polémique. Par son normativisme absolu, la théorie pure élude ce qui fait la réalité propre du droit, ce qui se produit réellement lorsque s’accomplit le droit (...) La critique de l’idéale nomocratique qu’il prête à la pensée normativiste vise en réalité à souligner le hiatus dangereux entre discours idéologique, décrivant l’évolution historique du droit vers un complexe de normes générales et abstraites, et la réalité de pratiques législatives et juridictionnelles de plus en plus concrètes et contextuelles. Autrement dit, Schmitt découvre un fonction idéologique à la cité normativiste: celle-ci masque, sous le couvert d’un ordre objectif et sans faille où se subsumeraient tous les actes étatiques, la persistance et même la prolifération de médiations décisionnistes.” SIMARD, Augustin. *La loi désarmée – Carl Schmitt et la controverse légalité/legitimité sous Weimar*. Paris: Les Presses de l’Université Laval, 2009, p. 85, 87/88

⁹² MENDES, Gilmar. *O guardião da constituição – Apresentação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.12/13.

Por outro lado, Schmitt também criticava a Constituição de Weimar por vislumbrar nela a tentativa de fusão de um princípio liberal e parlamentar, típico da democracia representativa, com o princípio democrático puro, consubstanciado nos poderes do Presidente da República, espécie de porta voz direto da representatividade popular. Nessa linha de pensamento, ele enxergava os compromissos liberais da Carta de 1919 como barreiras ao exercício dessa democracia de tipo rousseauiana que somente poderia se expressar, em toda sua potência, livre dessas amarras. Na verdade, o autor enxergava a crise política da República Alemã como um corolário da Carta Magna de 1919 ter-se quedado por um Estado liberal:

“Em seu julgamento, alças os princípios liberais do *Rechtsstaat* à condição de parâmetro de correção de uma Constituição leva ao inconveniente desconhecimento dos fenômenos essenciais da vida constitucional. Pare ele, a crise institucional de Weimar se deve a essa transposição do 'eterno diálogo liberal' para a cena político-constitucional, o que acaba acontecendo como derivação natural da adesão ao *Rechtsstaat*. Schmitt se posicionava contra isso, enxergava nisso um problema.”⁹³

Daí a polêmica envolvendo a interpretação do artigo 48 da Constituição de Weimar. Referida disposição, em seu *caput*, estabelecia poderes para o Presidente da República governar por decretos; já em seu §1º outorgava ao Presidente o direito de obrigar os estados alemães, por meio das Forças Armadas, a cumprir as obrigações que foram impostas pela Constituição do Reich ou pelas leis estaduais; em seu §2º⁹⁴ estabelecia que o Presidente poderia, em caso de risco à segurança e a ordem pública, tomar as medidas necessárias para restabelecê-las, inclusive mediante a suspensão de direitos fundamentais.

Essa disposição constitucional, de certo modo, se coadunava com o

⁹³ MAIA, Paulo Sávio Peixoto. *O conceito de Constituição de Carl Schmitt: decisionismo como instrumento de neutralização do constitucionalismo moderno*. Ciência Jurídica – *ad litteras er verba*, ano XXIII – volume 148 – julho/agosto de 2009, p.121.

⁹⁴ Artigo 48, §2º: "Caso a segurança e a ordem pública estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (*Reichspräsident*) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais (*Grundrechte*) fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154".

pensamento schmittiano: se a ordem jurídica tinha como fundamento uma decisão política fundamental e não uma norma consensual, bastava ao soberano identificar o inimigo interno ou externo, conforme veremos adiante, e sua consequente decisão seria liberta de qualquer amarra ou controle normativo.

Mas na linha do que já fora exposto, especialmente quanto à interpretação schmittiana da exceção como efetividade da soberania liberta de qualquer normatividade, o autor vislumbrava um entrave jurídico incabível ao exercício desse poder previsto no artigo já citado: a possibilidade do Parlamento exigir a suspensão do ato presidencial que determina o uso desses poderes, previsto no §3º, obstáculo real ao pleno poder soberano do líder da nação:

“Na Constituição alemã vigente de 1919, em seu artigo 48, o Estado de exceção é declarado pelo Presidente, mas sob o controle do Parlamento, que pode exigir a sua suspensão a qualquer momento. Essa regulamentação corresponde ao desenvolvimento e à prática do Estado de Direito, que procura protelar ao máximo a questão da soberania por meio de uma distribuição das competências e do controle mútuo. Mas, à tendência do Estado de Direito, corresponde somente a regulamentação da suposição dos poderes excepcionais, não a regulamentação do artigo 48, que confere a alguém um poder total e ilimitado; se não houver uma decisão por parte do controle, mesmo assim poderá ser conferida uma soberania a alguém, como na autorização excepcional do artigo 14 da Carta de 1815, que fez do monarca um soberano.”⁹⁵

Carl Schmitt concluía que, por meio do poder legiferante independente previsto artigo 48 da Constituição de Weimar, o Presidente do *Reich* encarnava a única e possível soberania da nação alemã, legítima autoridade política e confluência dos anseios sociais do povo, portador da autoridade política constituinte originária. Esse seria um poder independente não só do Judiciário, cuja função seria unicamente aplicar a norma ao caso concreto – daí a impossibilidade de normatizar a soberania – mas também independente do Parlamento e dos interesses partidários, motivo pelo qual entendia estar o estado de exceção sob controle do Parlamento. Ainda nessa linha, vislumbrava outra contradição fundamental na Carta de 1919: se era conferido ao Presidente do *Reich* o poder de suspender toda a ordem jurídica por meio da citada

⁹⁵ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1996, p. 91.

disposição, não haveria necessidade de que fossem elencados quais direitos fundamentais poderiam ser suspensos:

“A contradição em que se encontra essa regra positiva do art. 48 se manifesta na hora em que o mesmo art. 48, sob a influência do desenvolvimento histórico nesta matéria, determina, por sua vez, além da capacidade geral de ação que, para alcançar esse fim (é decidir, a restauração da ordem e da segurança públicas) o presidente do *Reich* pode suspender temporariamente a vigência (o lapso temporal não está determinado de maneira precisa) de todo ou de parte (!) dos direitos fundamentais estabelecidos no art. 114 (liberdade pessoal), art. 155 (inviolabilidade do domicílio), art. 117 (sigilo de correspondência), art. 118 (liberdade de imprensa e censura), art. 123 (liberdade de reunião), art. 124 (liberdade de associação) e art. 153 (propriedade privada). Em oposição ao poder ilimitado dado pelo preceito antes mencionado, aqui se limitam as faculdades, no sentido de que os direitos fundamentais suscetíveis de ingerência estão enumerados taxativamente. De acordo com o que se expôs aqui, a lista não significa, de maneira alguma, uma delegação do poder legislativo, mas tão somente um apoderamento para uma atuação de fato, em virtude da qual não é preciso tomar em consideração direitos que em seu caso concreto se oponham a tal atuação (...) Não obstante, continua sendo uma regra estranha, como que primeiro confere o poder de suspender toda a situação jurídica existente, incluindo o art.159, e, em seguida, enumera uma série limitada de direitos fundamentais que podem ser suspensos. Não faz sentido permitir ao presidente do *Reich* cobrir cidades com gases venenosos, ameaçar com a pena de morte e expressar-se por comissões especiais, enquanto que, de outro lado, deve se certificar por si mesmo de que podem permitir às autoridades civis, por exemplo, a proibição de jornais. O direito à vida e à morte está concedido implicitamente, enquanto que o de suspensão da liberdade de imprensa o está explicitamente.”⁹⁶

O poder excepcional conferido ao Presidente da República por meio do citado artigo, inclusive se lhe fosse atribuída a Guarda da Constituição, ou seja, a possibilidade de exegese de suas normas sem revisão ou em última instância, não teria limites.

Desse modo, quando o Tribunal do Estado Alemão, tendo por base o caso do Estado da Prússia *versus* o Reich⁹⁷, negou-se a definir e interpretar os limites

⁹⁶ SCHMITT. *La dictadura*. Madrid: Alianza Editorial, 2007, p. 260. Tradução nossa.

⁹⁷ Olivier Beaud descreve o conflito prussiano de 20 de julho de 1932: as eleições de abril daquele ano para o Parlamento da Prússia criaram uma nova e inusitada situação. A coalizção governista (SPD e *Zentrum*) obteve 162 cadeiras, igual número do Partido Nacional Socialista. Impossibilitado eventual acordo entre o NSDAP e o *Zentrum* para a Presidência do Parlamento

constitucionais da atuação do Presidente e do Chanceler, esse poder de exegese constitucional repousou nas mãos dessas figuras públicas que vieram a ser ocupadas, sucessivamente e cumulativamente, pelo líder do Partido Nacional Socialista.⁹⁸

Beaud também lembra que Schmitt, consultado sobre a referida crise, defendeu a hipótese da intervenção governamental na Prússia em 1932, assim como sustentou a impossibilidade de revisão de tais atos pela Suprema Corte do *Reich*, estribado, para tanto, em sua tese jurídica exposta em *O Guardiã da Constituição*, conforme veremos adiante. E elenca quais foram as consequências jurídicas a partir do acolhimento dessa tese schmittiana: a) doravante, o Presidente do *Reich* passou a agir de maneira puramente discricionária com base no artigo 48 da Constituição de Weimar; b) esse exercício não se subordinou mais à autoridade da Corte de Justiça; c) criou-se

Prussiano e como nenhum partido ou coalização poderia avocar a maioria, o Governo do *Reich* decidiu por tomar o poder na Prússia em 20 de julho, sob o pretexto de que as lideranças haviam perdido o controle da ordem pública. Franz v. Papen proclamou-se governante comissionário daquele estado e arrebatou-lhe o poder. O evento, contudo, foi levado à Corte Superior do *Reich*. BEAUD, Olivier. *Les derniers jours de Weimar. Carl Schmitt face à l'avènement du nazisme*. Paris: Descartes & Cie, 1997, p. 128/129.

⁹⁸ Michael Stolleis, por sua vez, qualifica o desfecho jurídico do caso como o marco na história constitucional da República em queda (“...milestone in the constitutional history of the downfall republic”). O autor demonstra que os partidários nacionais socialistas no Parlamento Prussiano, sob a liderança de Hans Kerrl, cooperaram com Franz v. Papen para que em 20 de julho de 1932 o Chanceler tomasse o poder político do referido estado. Tratou-se, na verdade, de uma previsão da política de alinhamento e arrebatamento da soberania dos estados alemães que seria base das ações do Partido Nacional Socialista, uma vez no poder. O que estava em jogo, uma vez levado o evento à Corte Constitucional, era a reorganização territorial e institucional da própria federação do *Reich*. Segundo Stolleis, os termos da Constituição não poderiam ser defendidos invocando-se apenas o texto original, motivo pelo qual se apresentaram duas alternativas: preservar a Constituição em uma forma modificada mediante interpretação da própria Corte Suprema ou transferir o poder de decisão ao líder do partido mais forte no parlamento (Chanceler) que poderia não estar comprometido com interpretação da própria Carta Magna. Nesta altura, Stolleis adverte que os defensores da República não quiseram ouvir o apelo de Kelsen para que a solução do caso espelhasse a conexão entre democracia, liberdade e relativismo ideológico (‘connection between democracy, freedom, and ideological relativism’), resolvendo-se pela interpretação por parte do Judiciário, assim como nada fizeram para que a solução ditatorial e autoritária representada pelo desfecho do evento, conforme a vontade dos líderes políticos do *Reich* (Presidente e Chanceler) tomasse corpo. Schmitt atuou como conselheiro da Corte Suprema da Alemanha no caso em pauta. Nos próximos anos, os teóricos das leis do Estado Alemão se distanciaram por vez de interpretar a constituição e seus valores liberais e tal tarefa passou a ser exercida pelas autoridades políticas do *Reich*, sem controle judicial. Op. cit., 104/105. Tradução nossa.

uma presunção favorável ao Estado na hipótese de conflito de interesses com os cidadãos ou da sociedade civil; d) a guarda da Constituição e da própria Federação – em jogo, portanto, a autonomia dos Estados – coube unicamente ao Presidente do Reich.⁹⁹

Não há olvidar-se que menos de ano após tal decisão, Adolf Hitler fora nomeado Chanceler, prestando juramento oficial na Câmara do *Reichstag*, perante o aplauso de milhares de apoiantes¹⁰⁰. No mesmo ano, o dramático incêndio do Parlamento, ocorrido a 27 de fevereiro de 1933 – atribuído convenientemente aos comunistas pelos partidários nazistas – selou a tomada de poder por Hitler¹⁰¹, pois foi por meio da promovida e incentivada comoção gerada por esse incidente que o Partido Nacional Socialista compareceu perante o Presidente Hindenburg exigindo um Decreto Presidencial de emergência para proteger a nação.

Nesse instrumento legal de seis únicos e pequenos artigos, criado um dia após a tragédia e nomeado “Decreto do Presidente do *Reich* para proteção do povo e do Estado”, restaram suspensos até novo aviso (portanto, indefinidamente) muitos direitos fundamentais importantes previstos na Constituição de Weimar, dentre os quais liberdade de expressão, de imprensa, de associação de reunião, assim como ampliado consideravelmente o limite de aplicação da pena de morte.

Também foram antecipadas, por outro lado, numerosas manobras contra a

⁹⁹ Op.cit., p. 135/136. O autor aponta que procedimento similar foi adotado para legitimar a interdição de partidos políticos qualificados como “inimigos da Constituição”, fundamentando-se os atos de interdição pelos mesmos mecanismos, cabíveis ao Presidente do *Reich* e sem possibilidade de revisão.

¹⁰⁰ “A conquista do poder pelos nacional-socialistas foi logo celebrada como um milagre ou um conto de fadas. Os especialistas em propaganda do partido usaram com predileção o vocabulário mágico para dar ao conjunto a aura de uma consagração sobrenatural”. FEST, Joaquim. Op. cit., p. 388.

¹⁰¹ “As discussões de vários anos sobre quem fora o autor do incêndio também trazem a marca das indicações a que nos referimos acima. Os comunistas sempre negaram com veemência ter tido a menor participação no incêndio do *Reichstag* e eles não tinham, realmente, qualquer motivo para cometer aquele ato criminoso: seu ânimo abalado não os dispunha de maneira alguma ao ataque”. FEST, Joaquim. Hitler. Op. cit., p. 473.

autonomia dos Estados (de fato foram outorgados para o Governo do *Reich* quase todas as faculdades constitucionais próprias dos estados membros), constituindo-se, portanto, em um diploma legal que substituía a legalidade por um estado de emergência permanente e que se manteve em vigor, sem modificação alguma, até 1945.¹⁰²

E sem que um mês se completasse, ainda em março de 1933, o Presidente do *Reich* promulgou nova Lei de Plenos Poderes, formalmente conhecida como “Lei para sanar a aflição do povo e da nação” que previa, em breves linhas, a obra totalitária nazista:

“...cada um dos cinco artigos da lei rasgava em pedaços um item importante da Constituição Alemã. De acordo com o artigo 1º, o poder legislativo era transferido do *Reichstag* para o governo; artigo 2º estendia plenos poderes as modificações que viessem a ser feitas na constituição; o artigo 3º retirava do presidente do *Reichstag* o direito de promulgar as leis, que passava ao chanceler do *Reich*, o artigo 4º ampliava a autoridade das leis inseridas em determinados tratados com os governos estrangeiros; finalmente, o artigo derradeiro limitava em quatro anos a validade da lei, e associava-a à vigência do atual governo.”¹⁰³

Em seu discurso introdutório ao aludido diploma legal, Hitler mencionaria que “se o Governo tivesse de discutir ponto a ponto para obter a aprovação do *Reichstag*, às medidas a serem tomadas, isso viria a contrariar o sentido do soerguimento nacional e o objetivo perseguido não se atingiria”¹⁰⁴, demonstrando pronta aversão ao debate parlamentar por vislumbrá-lo como óbice aos interesses da nação, ponto que é claramente levantado por Carl Schmitt em sua doutrina.

De resto, o pensamento do *Führer* acerca do sistema parlamentar podia ser extraído diretamente de suas manifestações: “a democracia degenerou em parlamentarismo. O nacional-socialismo aplicará verdadeiramente a democracia (...)

¹⁰² “Permanece incompreensível a esse propósito que Papen e seus auxiliares conservadores tenham aprovado um decreto que lhes tirava toda a liberdade de ação e abria as comportas à revolução nacional socialista. Convém notar que não havia qualquer alusão ao direito de habeas-corpus. Esta terrível lacuna fez desaparecer o limite fundamental às intervenções oficiais (...) Nesse decreto e não na Lei de Plenos Poderes, promulgada semanas depois, é que estava a base legal essencial do regime”. Idem, p. 475.

¹⁰³ Idem, p.485.

¹⁰⁴ Idem.

nós pusemos de lado instituições envelhecidas precisamente porque não mais serviam para manter laços de comunicação úteis com o povo, pois tinham virado falatório inútil e um logro descarado”.¹⁰⁵

Em suma, esse ciclo legal encerrou a conquista do poder político na Alemanha por Adolf Hitler e fez capitular, de vez, o sistema parlamentar democrático. Conforme indica Fest, após sucessivos golpes mortais à democracia parlamentar, “no gabinete a autoridade do *Führer* agora se impunha totalmente. Não se vota mais. É o *Führer* quem decide (...) todos os grupos e agremiações políticas foram eliminados (...) Hitler dispunha do aparato da burocracia oficial, incluindo a justiça, que lhe era indispensável para consumir seus amplos objetivos.”¹⁰⁶

Finalmente, em 1934, com a morte do presidente Paul von Hindenburg, Hitler cumulou os cargos de Presidente e Chanceler com base em uma lei promulgada horas antes desse ocaso e que teria efeito, justamente, a partir da aludida morte. Compunha-se, assim, a convergência dos plenos poderes em sua pessoa: guardião da Constituição, detentor de poder legiferante pleno, Chefe de Estado e de Governo. Tratava-se do fim da breve República de Weimar, “em meio à qual, segundo o enunciado do teórico nazista Schmitt, as totalidades restritas arruinam a totalidade nacional pela existência da autonomia dos estados, multiplicidade partidária e de grupos de pressão econômica”.¹⁰⁷ Onde se encontrava Carl Schmitt nessa ordem de fatos, Michael Stolleis bem destaca em sua obra:

“The figure at the center of attention between 1933 and 1936 was unquestionably Carl Schmitt. Conscious for his power, he was a larger presence on the scene (...) Yet in the first three years after 1933, nobody was faster or more effective at supplying the new regime with slogans. His intellect and gift of expression predestined him to grasp the new situation and capture it in handy formulations (...) Schmitt conceptualized the still inchoate newness of the “constitution of the political unity” in a double triad. He drew a distinction between, first, the bureaucratic and the military command apparatus (the state); second, the state party (the movement) that

¹⁰⁵ Idem, p. 497.

¹⁰⁶ Idem, p. 491.

¹⁰⁷ Op. cit., p. 106.

ran in a similar way up towards a single point; and third, the people organized into autonomous units, including the churches. Legality, which had once mediated legitimacy, was demoted to a purposive functional mode of the state's bureaucratic apparatus. These three spheres were to be interconnected essentially through personal unions, but would remain distinguishable. One might interpret this as a remedy – achieved at long last – against liberal divisions and antitheses; in truth it was the abdication of law and jurists, the end of the separation of powers, the rejection of the right of judicial review and the end of the administrative jurisdiction (...) With the phrase “state, movement, people”, Schmitt had articulated the trinity that also pervaded the entire propaganda apparatus of the regime. To that extent he was not an innovator, but he succeeded in monopolizing this phrase and filling it, in a sleight of hand, with his own positions critical of Weimar, thus creating the impression that the Nazi state was offering the substantive decision he had too long hoped for. At the time he really believed it, and simultaneously one can use the intellectual pleasure it gave him to use new formulations in recasting the new reality into suggestive sentences”.¹⁰⁸

¹⁰⁸ “A figura no centro das atenções entre 1933 e 1936 foi, sem dúvida, Carl Schmitt. Consciente de seu poder, foi a maior presença na cena (...) Nos primeiros três anos depois de 1933, ninguém foi mais rápido ou mais efetivo para suprir o novo regime com slogans. Sua inteligência e dom da expressão predestinaram-lhe a perceber a nova situação e capturá-la em formulações acessíveis (...) Schmitt conceituou a novidade ainda incipiente de sua constituição como 'unidade política' em uma tríade. Ele fez a distinção, por um lado, entre a burocracia e o aparato militar de comando (o Estado); em segundo lugar, entre o partido de estado e o movimento, que funcionou de forma semelhante até atingir um único ponto, e em terceiro lugar, o povo organizado em unidades autônomas, incluindo as igrejas. A legalidade, que uma vez houvera mediado a legitimidade, foi rebaixada intencionalmente para um modo funcional do aparato burocrático do Estado. Estas três esferas seriam interligadas por meio de relações essencialmente pessoais, mas continuariam a ser visíveis. Alguém pode interpretar isso como um remédio – realizado no último tempo – contra as divisões e oposições liberais; na verdade, foi a abdicação do direito e dos juristas, o fim da separação dos poderes, a recusa do direito de recurso judicial e o término da jurisdição administrativa (...) A partir da expressão 'estado, movimento, povo', Schmitt articulou a trindade que também permeou todo o aparato de propaganda do regime. Nessa medida, ele não foi um inovador, mas conseguiu monopolizar esta frase e preenche-la, em um passe de mágica, com suas próprias posições críticas sobre a República de Weimar, criando a impressão de que o estado nazista foi oferecer a decisão que ele tinha muito há tanto tempo esperado. Na época, ele realmente acreditava nisso, e, simultaneamente, pôde usar o prazer intelectual que lhe deu novas formulações para readequar a realidade em frases sugestivas”. STOLLEIS, Michael. Op. cit., p. 342. Tradução nossa.

3. A crítica da democracia parlamentar

3.1 O sentido de Parlamentarismo para Schmitt

Qual o sentido de parlamentarismo referido por Carl Schmitt ao elaborar suas críticas? As noções políticas de parlamentarismo e presidencialismo, dada a realidade constitucional política contemporânea, poderiam levar a descaminhos da exegese.

A forma de governo parlamentar (especialmente o governo republicano-parlamentar), ainda que com algumas variações, implica geralmente na formação de um Parlamento através da escolha de seus membros por meio do voto igualitário da população. Esse Parlamento, representante da vontade delegada do povo, por sua vez, elege o Presidente da República – “Chefe de Estado” – o qual, por seu turno, se encarrega de nomear o Primeiro Ministro – “Chefe de Governo” – que por seu gabinete ministerial governa a nação. Tal sistema difere do presidencialista na medida em que o Presidente da República, nesta forma de governo, é simultaneamente Chefe de Estado e Chefe de Governo, daí a ausência de um gabinete ministerial no verdadeiro sentido e a colocação de ministros ou secretários de estado em seu lugar. Tanto o Presidente da República, como os representantes das Casas Legislativas (delegados do povo) e Senatoriais (delegados dos estados) são eleitos pelo sufrágio universal da população, motivo pelo qual se menciona que nesse sistema de governo o Presidente da República é portador de legitimidade democrática direta. Canotilho ilustra a diferenciação de tais formas de governo:

“A forma de governo parlamentar assume também várias expressões concretas, mas existem traços estruturantes que se podem sintetizar em três idéias:(1) responsabilidade do gabinete perante o Parlamento: o gabinete ou o primeiro ministro é nomeado pelo chefe de estado (rei ou presidente da república), mas deve antes, obter a confiança do Parlamento, havendo obrigação de demitir-se no caso de aprovação de moções de censura ou de rejeição de votos de confiança; (2) dissolução do Parlamento pelo chefe de estado, sob proposta do gabinete, ou seja, a dissolução é feita por decreto presidencial ou real, mas se trata-se de um acto de iniciativa do gabinete que assume a responsabilidade política do mesmo através da referenda; (3) eleição do presidente da república pelo Parlamento, sem

relevantes funções de direcção política mas com um estatuto constitucional de irresponsabilidade política perante o mesmo.[...] Há vários países com um regime ou forma de governo presidencial...Os traços fundamentais constitucionalmente estruturantes da forma de governo presidencial podem sintetizar-se nos termos subsequentes. a) Separação de poderes: o “poder legislativo”, “o poder executivo” e “poder judiciário” são constitucionalmente consagrados como três poderes independentes. Trata-se, desde logo, de uma independência orgânica, designadamente no que respeita ao executivo e legislativo... b) Governo: o Presidente da República é, simultaneamente, chefe de estado e chefe de governo, e daí a ausência de um gabinete ministerial no verdadeiro sentido e a existência de simples secretários de estado, subordinados ao presidente. Além do monopolismo do executivo – o poder executivo é conferido ao Presidente – verifica-se a ausência de um governo colegial, pertencendo a definição de programas e a preparação de políticas públicas a esquemas organizativos da presidência ou até a assistentes pessoais da mesma”¹⁰⁹

O parlamentarismo da República de Weimar possuía de certa forma, a junção desses dois sistemas dentro de seu espectro, unindo o contorno da figura do Presidente da República, como Chefe de Estado eleito pelo sufrágio universal, com o próprio Parlamento, este igualmente composto por meio de eleição direta pelos pares da nação, instituição à qual era incumbida a aprovação e fiscalização dos atos do Chefe de Governo – no caso alemão o Chanceler, nomeado pelo Presidente da República. Esse sistema de governo – parlamentarismo orleanista – trazia em seu bojo, assim, um sofisticado balanceamento de poderes, mormente se imaginarmos a figura do Poder Judiciário dentro do papel Constitucional da Carta de Weimar.

Essa situação *sui generis* da forma parlamentar alemã de Weimar também é apontada por Michael Stolleis quando analisa *A Posição do Presidente do Reich*. Para ele, o texto da Carta de Weimar teria se espelhado tanto no modelo americano quanto no modelo francês, gerando, como resultado final, uma presidência plebiscitária (artigo 41) com poderes emergenciais (artigo 48), combinada com um governo assentado em bases parlamentares (artigo 54), “fato que fora inicialmente visto pela maioria como uma feliz síntese porque prometia reconciliar a democracia com os elementos

¹⁰⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, p. 567/570.

monárquicos”.¹¹⁰ Entretanto, adverte o autor que entre 1920 e 1928, a discussão jurídica sobre esse modelo passou a focar as justificativas das implementações e leis de emergência emanadas do Presidente do *Reich*, culminando, na década de 30, no foco quase que exclusivo de seus poderes ditatoriais excepcionais e na sua posição de Guardiã da Constituição e do próprio *Reich* (fato esse que será explorado em profundidade por Schmitt).

Há outro sentido, porém, contido na locução “sistema parlamentar” utilizada por Schmitt, relacionado em maior peso com a própria democracia representativa, contido na expressão democracia parlamentar. É derivado da teoria democrática representativa, que busca equacionar a formação e o exercício da vontade geral por meio das instituições representativas, das eleições periódicas, do pluralismo partidário, etc., caracterizando-se, portanto, como “princípio de organização da titularidade e exercício do poder”¹¹¹. A leitura de *A situação intelectual do sistema parlamentar atual* indica que Schmitt preocupou-se em criticar o sistema em questão por ambos os flancos. Em um primeiro momento, ele trata o sistema parlamentar como exercício da representação popular derivada do sufrágio universal, colocando o Parlamento como a instituição onde o cidadão é representado por meio de seus pares eleitos, pouco importando, ao menos a priori, a distinção entre tal sistema e o presidencialismo, no qual não há a figura do Primeiro-Ministro:

“O governo parlamentarista pressupõe a existência de um Parlamento, e a construção de um governo como esse significa que se parte do Parlamento como instituição existente, para expandir suas atribuições à maneira do discurso do constitucionalismo, que diz respeito que o Legislativo deve influenciar o Executivo. O pensamento básico do princípio parlamentarista não pode repousar essencialmente nessa participação do Parlamento no Governo, e não se pode esperar muito de uma elucidação desse postulado do governo parlamentarista para a questão em pauta. (...) A justificativa mais antiga do Parlamento, sempre repetida ao longo dos séculos, reside na consideração de uma certa expeditividade externa: na verdade, o povo, numa autêntica comunhão, é que deveria tomar as decisões, como fazia originalmente quanto todos os membros da comunidade ainda podiam e

¹¹⁰ “...was initially seen by most as a felicitous synthesis because it promised to reconcile the democratic and the monarchic elements”. STOLLEIS, Michael. Op. cit, p. 93

¹¹¹ Idem, p. 288.

reunir sob a grande tília da aldeia. Mas por motivos práticos, é impossível fazer perguntas a cada um deles sobre detalhes insignificantes. É por isso que nos valem, sensatamente, da ajuda de uma comissão eleita de pessoas confiáveis, o que se constitui, afinal, no Parlamento. Assim é que surge a famosa relação: o Parlamento é uma comissão do povo, o governo é uma comissão do Parlamento. É assim que a idéia do sistema parlamentar aparece como algo essencialmente democrático.”¹¹²

Portanto, inicialmente, o autor aborda o parlamentarismo como pretensão sistema de exercício da democracia por meio da representação popular. Diga-se pretensão porque, logo em seguida, o autor separa tais conceitos, estabelecendo que a confusão entre ambos – fruto da própria doutrina liberal – seria meramente acidental. Por outro lado, ao analisar *A restrição do Parlamento pela legislação*¹¹³, Schmitt deixa à mostra sua preocupação com a forma de governo parlamentarista e a aparente confusão que possa ser gerada entre a atividade legislativa e executiva, indicando que por tal aspecto também merece censura:

“O *Federalista* explica isso de modo muito menos doutrinário (1788): O Executivo deve ficar nas mãos de um único homem, pois sua energia e atividade dependem disso. O fato de a legislação ser uma deliberação é um princípio geral, reconhecido pelos melhores políticos e homens públicos, e por isso mesmo é que ela deve ser sancionada por uma assembleia geral, ao passo que o Executivo detém o poder decisório e a defesa dos segredos do Estado, coisas que diminuem na mesma proporção em que aumentam o número.”¹¹⁴

Notam-se aí outros dos termos que o autor utilizará mais tarde para sua doutrina de soberania e fortalecimento do poder do Estado, tais quais, “poder decisório, segredos de estado, negociação enérgica, decisão unificada”, dentre outros.

¹¹² SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p.34.

¹¹³ Idem, tópico inserido no Capítulo II da Obra, *Os princípios do sistema parlamentar*.

¹¹⁴ Idem, p.17.

3.2 Método para a crítica desenvolvida

A lógica empregada por Carl Schmitt para elaborar sua crítica ao regime parlamentar democrático representa, conceitualmente, uma verdadeira desconstrução racional dessa instituição, pois partindo do ponto de vista histórico, o autor revela, por assim dizer, sua razão de ser, retirando peça por peça seus alegados atributos, formas e características, separando-lhe conceitos agregados, até finalmente descortinar, para o leitor, seus verdadeiros princípios. Schmitt pretende, com esse processo, captar a essência da instituição parlamentar, entendê-la em minúcias, para finalmente superá-la. E se nisso poderia ser vislumbrada alguma regra de dialética histórica, será adiante debatido. Cumpre assinalar, neste momento, que na introdução de *A situação intelectual do sistema parlamentar atual*, o autor já delinea seu objetivo:

“O interesse científico da pesquisa subsequente não objetiva a confirmação ou a contestação do sistema parlamentar, mas tenta atingi-lo, como instituição, em sua essência mais profunda. Com isso evidencia-se, naturalmente, para o pensamento político e social dominante hoje em dia, a falta de consciência da base sistemática que lhe deu origem, e o quanto ele perdeu de seu suporte moral e intelectual (...) É necessária melhor distinção entre os conceitos como democracia, liberalismo, individualismo e racionalismo (todos sempre relacionados ao sistema parlamentar moderno), para que deixem de ser meras caracterizações e slogans”¹¹⁵

Não obstante, o autor também realiza censuras do ponto de vista contextual, preocupando-se em abordar e analisar as críticas que se delinearão contra o funcionamento da instituição parlamentar de sua nação naquele período histórico. Esse método fica bem exposto no prefácio à segunda edição, de 1926, quando refuta “as inúmeras considerações de ordem prática”¹¹⁶ levantadas a partir de 1848 para a defesa da instituição parlamentar, analisando-as posteriormente para concluir que “as novas justificativas do sistema parlamentar apresentadas nas últimas décadas somente reforçam a afirmação de que atualmente o Parlamento só funciona sofrivelmente como

¹¹⁵ Idem, p. 21

¹¹⁶ Idem, p. 5.

um instrumento útil e até imprescindível de técnica social e política”.¹¹⁷

De qualquer modo, a análise conceitual da instituição parlamentar expôs diversos questionamentos sobre a própria democracia representativa. Na apresentação de *O conceito do político*, Flickinger assevera que, em suas obras, Schmitt formulou um “juízo devastador sobre o mero formalismo da democracia moderna na sua forma parlamentar”¹¹⁸, aduzindo que aí se encontra “uma brilhante análise dos paradoxos do parlamentarismo democrático e de sua tendência de substituir a decisão política pela exclusiva valorização da maioria quantitativa de votos.”¹¹⁹

Já para MacCormick, os trabalhos de Carl Schmitt sobre a República de Weimar constituem uma das mais fortes críticas à democracia parlamentar e ao liberalismo, merecedores da atenção que receberam dos centros acadêmicos de todo mundo, ainda que tarde:

“Over the last decade, there has been a veritable explosion of Anglo American interest in the works of Weimar constitutional and political theorist, Carl Schmitt. Even before joining the National Socialist party in 1933. Schmitt launched incessant theoretical assaults against liberalism in the twenties and early thirties. He depicted the principles of pluralism, publicity, discussion, and representation; the practices of separation of powers, judicial review and majoritarian elections; and such institutes as the Western European parliament as misguided and dangerous endeavors that ultimately only paralyze the modern state.”¹²⁰

Ademais, conclui o aludido autor, tais críticas indicam elementos efetivamente problemáticos em respeito à teoria e a prática da democracia parlamentar

¹¹⁷ Idem, p. 9.

¹¹⁸ FLICKINGER, Hans Georg. *Apresentação de O conceito do político*. Petrópolis: Vozes, 1992, p.11.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ "Durante a última década, tem havido uma verdadeira explosão do interesse anglo-americano sobre as obras do teórico constitucional e político de Weimar, Carl Schmitt. Mesmo antes de ingressar no Partido Nacional Socialista, em 1933. Schmitt lançou ataques incessantes contra teóricos do liberalismo nos anos vinte e no início dos anos trinta. Ele descreveu os princípios do pluralismo, da publicidade, discussão e representação, as práticas de separação dos poderes, revisão judicial, eleições majoritárias e institutos como o parlamento Europeu Ocidental como os esforços equivocados e perigosos que, em última instância, apenas paralisam o Estado moderno." MACCORMICK, John. Op. cit., p. 3 e 4. Tradução nossa.

e do próprio liberalismo, mas também indicam – fato de suma importância na leitura de Schmitt – o que deveria ser preservado dessa doutrina no contexto histórico que mudava e continua a mudar¹²¹.

Chantal Mouffe também destaca a importância da crítica schmittiana para a análise da democracia liberal e sua correção:

“Embora as críticas de Schmitt fossem desenvolvidas no início do século, na realidade ainda são pertinentes e seria superficial acreditar que o facto de o seu autor se ter subsequentemente filiado no partido nacional-socialista significa que podemos simplesmente ignorá-las. Pelo contrário, creio que só encarando o desafio proposto por um adversário tão rigoroso e perspicaz conseguiremos apreender os pontos fracos da concepção dominante de democracia moderna a fim de que estes possam ser solucionados.”¹²²

A crítica schmittiana ao regime parlamentar democrático se espelha em passagens de diversas de suas obras, tais quais *Teologia política*, *Catolicismo romano e forma política*, *O conceito do político*, *O guardião da Constituição*, mas é feita de modo muito mais contundente na *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. Nesta obra o autor expõe o cerne de seu pensamento quanto a tal sistema de representação, tanto do ponto de vista ideológico quanto da observação pragmática de seu funcionamento cotidiano.

É certo que em *Catolicismo romano e forma política* Schmitt também levanta importante contribuição para essa crítica, qual seja, a discrepância entre a representatividade exercida pela Igreja para com seus fiéis, que reputa ideal e legítima, e a representatividade formal do sistema liberal parlamentar, meramente formal. Entretanto, na *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*, ela se desenvolve de forma mais efetiva em vários sentidos, posto que ao afirmar a impossibilidade fática do regime parlamentar cumprir seus pressupostos fundamentais, Schmitt destaca argumentos de ordem prática, como, por exemplo, o mero formalismo das decisões políticas essenciais, a transformação das questões nacionais no trivial processo de

¹²¹ Idem, p. 6.

¹²² MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Lisboa: Gradiva, 1996, p.158.

quantificação de votos, a incompatibilidade com a moderna democracia de massas, o loteamento dos interesses populares em razão dos interesses dos partidos políticos e a burocracia instaurada em seu seio que impediria a movimentação política necessária para o que possa se entender para o bem da nação.

Assim, mesmo que elaborada no primeiro quartel do século passado, a obra impressiona por esboçar muito do que atualmente se observa nas Casas Legislativas em atividade. A demonstração de que os ideais parlamentares puros teriam sido ultrapassados pela experiência histórica e que, desse modo, tal instituição se tornou obsoleta, ganha fortes cores nas constatações de Schmitt, sendo basicamente esse o objetivo da obra, escrita logo após a transmutação da Alemanha em uma República Democrática Parlamentar.

Após o capítulo introdutório, no qual Schmitt estabelece objetivo de atingir o Parlamento na essência, o texto segue por dois capítulos fulcrais para a sua crítica, quais sejam, *Democracia e sistema parlamentar* (capítulo I) e *Os princípios do sistema parlamentar* (capítulo II); sem prejuízo, o autor também analisa *A ditadura no pensamento marxista* (capítulo III) e *As teorias irracionais do emprego da força* (capítulo IV).

Tais capítulos serão objeto de análise mais profunda neste trabalho pelos motivos já expostos; de qualquer modo, é apropriado desde logo indicar que Schmitt chega mesmo a reconhecer a força histórica da democracia, para em seguida conceituá-la, dentre outros atributos, como algo que em sua essência nega a participação dos grupos heterogêneos da sociedade, explicitando, ademais, a verdadeira contradição entre os ideais de unidade e representação no exercício democrático. Não obstante, aborda a *ratio* do Parlamento não como comissão eletiva do povo, mas como corolário da doutrina liberal, afastando-a da democracia em sua essência, e aí destacando o debate, a publicidade e o balanceamento como elementos primordiais.

Em seguida, o pensador debate o conceito normativo do Estado de Direito no capítulo *O conceito de lei do sistema parlamentar*, bem como aborda a impossibilidade de adoção do mesmo sistema dialético-dinâmico do Poder Legislativo em favor do Poder Executivo no capítulo *A restrição do Parlamento pela legislação*, partindo, em após, para a análise da *Ditadura no pensamento marxista* e das *Teorias irracionais do emprego direto da força*.

Chega a ser inusitado o texto ser dirigido à crítica do regime parlamentar e possuir, por outro lado, dois grandes capítulos destinados ao debate das teorias políticas marxista e anarquista, esta última correlacionada com os princípios do fascismo italiano; quer-nos parecer, entretanto, que para o desenvolvimento das metas próprias de sua lógica de pensamento, conforme análise e explicações que se seguirão, Schmitt buscou, em um primeiro momento, sentenciar a democracia parlamentar ao passado das ideias humanas para, em um segundo momento, procurar um substituto que pudesse lhe fazer as vezes, para, ao final de seus escritos, arriscar-se ao encontro de uma solução contemporânea.

Interessante ressaltar que no último parágrafo da obra, Schmitt desafia uma vertente comum e ainda hoje muito invocada em prol do parlamentarismo: o argumento de que a democracia parlamentar pode, de fato, ser culpada de todas as mazelas que lhe acusem, mas ainda assim permanece como a melhor das alternativas políticas já criadas.

É desafiando esse pensamento casuístico que Schmitt termina sua obra: para ele, nenhum debate sério e consistente sobre a situação da democracia parlamentar alemã poderia levar em conta essa premissa. Trata-se de ponto fulcral de seus argumentos; se o próprio debate é a razão filosófica do Parlamento, não é possível questionar a essência da democracia parlamentar sem afastar, *a priori*, a ideia de que qualquer discussão é estéril por estamos frente ao melhor dos regimes políticos.

3.3 Separação entre Democracia e Parlamentarismo

Desde o início da obra, Schmitt destaca a moderna democracia de massas do sistema parlamentar representativo. Esta é uma preocupação nuclear e perene em seu discurso: distinguir os dois conceitos para que, em um momento posterior, seja demonstrada a inaptidão do conjunto parlamentar para lidar com o fenômeno democrático moderno.

Em sua visão, essa democracia superlativa, surgida nos estados nacionais nos séculos XIX e XX como um poder incontestável, foi inicialmente a negação ideológica do poder monárquico absolutista (“na luta entre a representação popular e a monarquia, o governo escolhido por influência da representação popular era chamado de parlamentarista”¹²³) e foi justamente essa contraposição inicial que geriu sua associação indevida ao regime parlamentar de representação.¹²⁴

Em extensa nota desse primeiro capítulo, o autor dissecou a expressão “sistema representativo”, onde “representação” significaria a apresentação do povo no Estado por meio de seus escolhidos. Para Schmitt, a equiparação entre esse sistema e o princípio parlamentar também derivou do fato do conceito de representação possuir uma problemática profunda e geral: o seu verdadeiro conceito pertenceria à esfera pública, ao contrário das formas privadas de substituição, delegação ou mandato. A representação pública possuiria certa dignidade e protocolo que a representação de direito privado, tal qual a representação comercial, não teria:

“Num exemplo muito claro e típico do século XVIII o príncipe é representado diante de outro príncipe pelo seu embaixador (que tinha que ser nobre), enquanto os negócios econômicos e outros são informados por um

¹²³ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 33.

¹²⁴ “No último século, o sistema parlamentar surgiu numa nova e estreita conexão com a democracia e simultaneamente a ela, sem que houvesse uma clara distinção entre ambos”. Op. cit., p. 4.

agente”.¹²⁵

Essa comparação fornece bem a ideia da aversão que Schmitt possuía da impessoalidade e do tecnicismo que seriam marcas da modernidade. Para ele, algo nobre se perdeu com a mudança do modo de representação popular para o regime parlamentar, e esse fato deu-se justamente na luta entre o Parlamento e a Monarquia na França pós-revolução de 1789. Nessa ocasião, a Monarquia teria contestado a legitimidade de representação popular pelo Parlamento afirmando, em seu modo de ver corretamente, que tal instituição representava classes sociais e não o povo em si. Aos poucos, entretanto, “confundiou-se a totalidade dos eleitores ou burgueses com direito de voto (ou sua maioria) com a pessoa geral predominante, povo ou nação, e perdeu-se o sentido de uma representação do povo”¹²⁶.

A esse respeito, ponderamos que Schmitt capta aquele momento histórico de modo diverso por estar, justamente, inserido em um uma época que não lhe fornece outro panorama. Vislumbramos hoje que a fórmula teórica inicial da representação política, no final do século XVIII, longe de estabelecer a soberania popular, visava exatamente o efeito oposto. O sistema representativo foi gerido para frear a democracia e foi somente com as reformas e ampliações do direito de voto, assim como ante a formatação do direito à democracia, que a representatividade é hoje adotada em quase todo o globo.

De qualquer modo, segundo Schmitt, a aparente inseparabilidade do Parlamento e da democracia já não podia ser aceita racionalmente no final do século XIX e início do século XX, pois a queda dos regimes monárquicos absolutistas teria forçado a transmutação desse ideal em realidade concreta, momento em que a democracia passou a “servir a muitos donos e não ter uma meta de conteúdo definido”¹²⁷, justamente porque “a derrota de seu rival mais importante lhe fez perder

¹²⁵ Idem, p. 75

¹²⁶ Idem, p.75/76.

¹²⁷ Idem, p. 25.

algo de sua precisão¹²⁸. A democracia teria se associado ao socialismo, ao conservadorismo, ao reacionarismo, etc., agregando-se assim às mais diversas tendências políticas que buscavam seu suporte, movimento esse que não só denotaria a busca de legitimidade desses regimes políticos e o quanto o princípio democrático passou a ser premissa comum, mas que, principalmente, expunha a falta de conteúdo político próprio da democracia, relegando-a a mera forma de organização utilizável por qualquer sistema de dominação e representação política e não unicamente do regime parlamentar.

Para Schmitt a democracia em seu modo representativo não teria um valor próprio como tal, mas apenas o valor que lhe era emprestado pelo conteúdo da forma política praticada com seu auxílio. O surgimento do Parlamento em nova e estreita conexão com a democracia moderna (e simultaneamente a ela) teria turvado a visão clara dessa constatação, motivo pelo qual o autor desde logo assevera que “uma democracia pode ser militarista ou pacifista, absolutista ou liberal, centralista ou descentralizadora, progressista ou reacionária, e tudo isso isoladamente em épocas diferentes sem deixar de ser democracia”.¹²⁹

Mesmo a transferência de seu uso do âmbito político para o econômico, como pretendido pelo socialismo corporativo inglês, não bastaria para emprestar um conteúdo diverso ao princípio democrático, posto que em se tratando de um sistema que se pretende político, o deixa de ser quando se assenta sobre as bases do direito privado, sobre a qual repousaria a economia. Ou seja, para Schmitt, ainda que diferentes povos adotem diferentes modelos econômicos e que estes tenham ingerência no âmbito político (e vice-versa), o sistema democrático permanece apenas como o método utilizado pelo regime adotado.

A essência da democracia não se relacionaria com a forma ou sistema de governo – especialmente com o regime parlamentar – nem tampouco com a atribuição

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ Idem, p. 26.

de um conteúdo diverso ao seu modo. Nesse ponto, o autor deixa claro que a crença no sistema parlamentar, num *government by discussion*, pertence ao mundo intelectual do liberalismo, não à democracia. Ambos devem ser separados para que se reconheça a imagem heterogeneamente montada que constituiu a moderna democracia de massas¹³⁰. Mas se assim for, em suas próprias palavras, o que resta então da democracia?

“Para sua definição, **uma série de identidades**. Pertence à sua essência o fato de todas as opções encontradas só terem validade para aqueles que optaram por elas. Se com isso a minoria derrotada tiver que ser ignorada, isso provocará dificuldades apenas aparentes e também apenas teóricas”¹³¹

A democracia seria o pressuposto ou a tentativa de se pressupor, por assim dizer, uma identidade dentro do Estado, algo verificável entre a vontade geral e a vontade das leis e do governo, podendo ser expressa, entretanto, nas suas mais diversas formas:

“...identidade entre lei e vontade do povo, governantes e governados, dominador e dominado, sujeito e objeto da autoridade estatal, identidade do povo com sua representação no Parlamento, identidade do Estado com o povo eleitor, do Estado com lei e, por último, a identidade do quantitativo (maioria numérica ou unanimidade) com o qualitativo (a lei correta)”.¹³²

Onde se representa ou se almeja representar essa identidade, encontra-se o princípio democrático. Se ela irá ocorrer por meio da decisão de um colegiado eleito em um processo indireto de representação ou por meio de um grupo ou indivíduo que a realizem sem comissão eletiva, pouco importa. Buscando-se identidade, há democracia:

“A vontade do povo é naturalmente sempre idêntica à vontade do povo, quando é feita por uma opção por meio do sim e do não registrada em milhões de cédulas, ou quando um único indivíduo, mesmo sem eleições encarna a vontade desse povo, ou é, de algum modo aclamado por ele. O importante é como essa vontade é formada.”¹³³

¹³⁰ Idem, p. 10

¹³¹ Idem, destaque nosso.

¹³² Idem, p.27.

¹³³ Idem.

Caso a identidade se traduza na derrota da minoria e se a minoria derrotada tiver que ser ignorada, pouco importa, pois na democracia o cidadão endossa a lei que efetiva sua vontade. Tal lei é produto da vontade geral, com a qual assentiu anteriormente. E assim Schmitt lança mão das teses de Rosseau no *Contrato Social*, bem como nas análises de Locke sobre a democracia para concluir que “com essa lógica jacobina pode-se reconhecidamente também justificar o domínio da minoria sobre a maioria apelando-se à democracia” - surge, então, mais um corolário da ideia de que a democracia é apenas um sistema aplicável a qualquer tipo de valor ou resultado.

E ao atingir essa conclusão própria, Schmitt desfere um golpe fatal no princípio democrático representativo: conquanto todos os regimes políticos que se pretendam democráticos por meio da forma representativa venham a perseguir a identidade entre governantes e governados, inclusive na formação das leis, trata-se de uma meta impossível:

“...todas essas identidades não são uma realidade palpável, pois baseiam-se num reconhecimento de identidade. Não se trata de algo jurídico, político ou sociologicamente igual de fato, mas só de identificações. Ampliação do direito de voto, redução dos períodos entre as eleições, introdução e expansão das decisões populares, enfim, tudo o que se define como tendências e organizações da democracia direta, aquilo que é dominado plenamente pela ideia de uma identidade, é conseqüentemente democrático, mas não poderá alcançar uma identidade absoluta, direta, *in realitate praesente* a qualquer instante. Permanece sempre uma distância entre a igualdade real e o resultado da identificação.”¹³⁴

A identidade democrática seria a força de um povo atuar politicamente em sua realidade imediata, de forma direta e uníssona. Schmitt reconhece que, sendo tecnicamente impossível a concretização dessa identidade em meio aos novos Estados nacionais, onde se opera a moderna democracia de massas, restaria a aplicação do princípio da representação como tentativa de reconhecimento dessa pretensa realidade imediata. O produto dessa representação, porém, jamais conseguiria espelhar a primeira e verdadeira realidade democrática.

¹³⁴ Idem.

Para Schmitt, o correto exercício da democracia pressupõe não só a atuação do povo em sua realidade imediata, mas também certa unidade, entendida como a igualdade absoluta entre todos os que compõem o grupo nacional que nela se expressa. Tal igualdade deve ser tratada em termos substanciais e não políticos, pois neste último caso seriam admitidas distinções entre os integrantes do grupo, fato inconcebível. A igualdade substancial se traduz em no termo que ele constantemente emprega - a homogeneidade:

“A força política de uma democracia se evidencia quando mantém à distância ou afasta tudo que é estranho e diferente, o que ameaça a homogeneidade. Não se trata, no caso da igualdade, de uma brincadeira lógico-aritmética, mas sim da própria substância da igualdade, que pode ser encontrada em qualidades físicas e morais, como por exemplo, no exercício da cidadania (...) No mais, deve-se dizer que uma democracia – pois uma igualdade sempre pressupõe também uma desigualdade – pode excluir parte da população dominada pelo Estado, sem deixar de ser democracia (...) Os habitantes circunscritos aos Estados da democracia ateniense, assim como os do Império Britânico, não tinham todos os mesmos direitos políticos. Dos mais de quatrocentos milhões de habitantes do Império Britânico, mais de trezentos milhões não eram cidadãos ingleses”¹³⁵

A homogeneidade é essencial para que a democracia possa ser legítima, pois ela fornece a figuração efetiva da unidade. Trata-se aqui, da homogeneidade de um grupo cujos integrantes se enxergam como iguais não em razão do princípio formal de igualdade que decorre da lei, mas na concordância de qualidades físicas e morais como, no exemplo citado por Schmitt, os sectários ingleses do século XVII. É somente tal homogeneidade que expressa a unidade e essa, por sua vez, deve ser exercida diretamente, encontrando-se aí o verdadeiro princípio democrático.

A própria ideia de representação constituiria, para Schmitt, problema insolúvel para o princípio democrático: o simples fato do representante se afastar do representado, constituindo corpo próprio que agirá alheio às suas vontades, macula a unidade. Daí porque Schmitt afirma que “permanece sempre uma distância entre a igualdade real e o resultado da identificação”¹³⁶. No momento em que se constitui um

¹³⁵ Idem, p. 11.

¹³⁶ Idem, p. 27.

corpo de representantes, imediatamente se instaura uma separação entre eles e os representados, traduzindo-se esse fato na própria negação da democracia ante a quebra da unidade - “parece, portanto, ser o destino da democracia suprimir-se a si mesma no problema da formulação da vontade”¹³⁷. Schmitt chega mesmo a admitir um complexo problema de realização fática do princípio democrático: a representação lhe parece, antes de mais nada, um óbice para o próprio exercício da democracia; por outro lado, a democracia direta estaria fadada à própria impossibilidade técnica de concretização dentro dos parâmetros do Estado moderno.

Sobre essas bases que ele abordaria a análise do princípio democrático, o que nos leva a crer que sua conclusão é pela própria negação do mesmo¹³⁸. Se a democracia não possui conteúdo próprio e se baseia unicamente em um princípio de identidade que é inatingível por meio da representação política, Schmitt está, de fato, condenando o ideal democrático representativo à sua impossibilidade:

“Schmitt se apropria de uma noção correta e pertinente de democracia para, na verdade, impossibilitá-la. Quando Schmitt introduz a noção de representação, ele, na verdade, não está tornando a democracia “possível”. Ao contrário, ele abre uma frente de crítica direta à democracia. Não há, de forma alguma, qualquer defesa da democracia em Schmitt. É exatamente do oposto que se trata. Schmitt é um dos mais argutos críticos da tradição democrática. E o que torna tal crítica tão interessante é que ela é feita ao coração mesmo da idéia de democracia. Ao introduzir a noção de representação como forma política, oferecendo uma saída para o problema

¹³⁷ Idem, p. 28.

¹³⁸ “Se, na democracia, por um lado, a representação é um problema, por outro, a democracia direta é uma impossibilidade. É sobre este terreno inseguro que se constrói a teoria democrática. Estas são as dificuldades da imanência (...) o nivelamento feito por Schmitt da imanência com a técnica, o econômico e o particular obscurece um ponto crucial. A democracia não pertence ao âmbito privado, não se reduz à técnica. Entretanto, é a mais clara expressão da imanência. Por isso, sempre moderna. Não há democracia antes da vontade geral de Rousseau. Portanto, a impossibilidade da democracia é uma questão específica em Schmitt que não pode ser confundida com sua crítica ao liberalismo. A democracia não se situa entre a identidade e a representação, nos termos de Schmitt. Se, para ele, não há Estado sem representação, então, não há Estado que seja democrático. Não há democracia em Carl Schmitt.” BENJAMIN, Cássio Correa. *Schmitt e o problema da democracia. Nostalgia da transcendência ou a representação como questão para a democracia*. Kriterion: Revista de Filosofia, vol. 49, no. 118, Belo Horizonte, 2008 em Scielo - <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200008> - acesso realizado dia 20/07/2011.

da identidade, ele necessariamente refaz a noção de democracia, tentando explicar o Estado como um ponto entre a identidade e a representação. Relacionando Estado e sua visão específica da representação, Schmitt impossibilita a democracia.”¹³⁹

Como consequência, uma vez impossibilitada a democracia direta, a moderna democracia representativa se traduz em um simples artifício para obrigar, dentro de determinado Estado, o cumprimento de determinadas posturas, objeto de deliberação geral. Se essa deliberação corresponde, de fato, à vontade popular uníssona, pouco importa ao processo democrático em si. Essa nos parece ser a questão fulcral na abordagem do princípio democrático em Schmitt: uma vez introduzida a representação democrática, não há mais que se discutir a legitimidade de seu conteúdo (assim entendida como a capacidade de representar a unidade), e nem mesmo a própria democracia; trata-se, doravante, de encetar um processo artificial de substituição da identidade que pode ser moldado conforme o interesse de quem o detiver e servir, então, a muitas finalidades:

“Naturalmente mostra-se também, de um modo bastante evidente, que a única questão prática refere-se à identificação, portanto à pergunta sobre quem dispõe de fato dos meios para moldar a vontade do povo que são: força militar, força política, propaganda, domínio sobre a opinião pública por meio de imprensa, organizações partidárias, reuniões, educação do povo, escolas. A força política chega mesmo a formar primeiro a própria vontade do povo da qual ela deveria emanar (...) Toda força política que se preza pode esperar alcançar a identificação, um dia, utilizando-se de quaisquer meios disponíveis, e por isso não tem interesse em negar uma identidade.”
140

Schmitt, assim, conclui que mesmo a “educação para a democracia” se traduz na “supressão da própria democracia” em nome de uma “verdadeira democracia”, pois todas essas premissas não passam de uma identificação artificial com a vontade de povo. Mesmo em regime de exceção, ditatorial ou de qualquer modo imposto pela força, podemos vislumbrar o princípio democrático de representação. Tal regime não deixa de ser democrático se, em seu bojo, ocorrer a identificação entre

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar Atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1996, p. 29.

governantes e governados. Não existem óbices, portanto, para se legitimar a democracia em meio a um regime ditatorial se a questão prática referente à identificação diz respeito a quem possuir meios de guiá-la:

“...é importante observar a evidência de que a ditadura não é o oposto da democracia. Mesmo durante um período transitório desse tipo, sob o domínio de um ditador, a identificação democrática pode predominar, e a vontade do povo ser a única determinante (...) Por outro lado, como qualquer ditadura, o bolchevismo e o fascismo são antiliberais, mas não necessariamente antidemocráticos. Na história da democracia existem algumas ditaduras, imperialismos e outros exemplos gritantes de métodos de educação da vontade do povo, para obtenção da homogeneidade”¹⁴¹.

É o que também reconhece Macedo Jr. ao se debruçar sobre a análise da do princípio democrático para Carl Schmitt:

“A democracia enquanto forma de governo não se opõe necessariamente à ditadura nem se define a partir da liberdade. Assim, para Schmitt, pode haver ditadura com democracia, ditadura sem democracia e democracia sem liberdade.”¹⁴²

A lógica do pensamento schmittiano o leva a reconhecer que tanto na teoria, quanto na prática, a democracia se torna de fato impotente diante do que qualificará de “argumento jacobino”¹⁴³. Se o interesse do poder político tem por mira a formação e moldagem da vontade popular, a “identificação decisiva de uma minoria com o povo, e a transmissão desse conceito do quantitativo ao qualitativo” demonstram a racionalidade

¹⁴¹ Idem, p. 16.

¹⁴² Idem, p. 49.

¹⁴³ Veremos adiante que Schmitt utiliza os termos “argumento jacobino”, “ditadura jacobina” ou mesmo “ditadura iluminista” para designar o período histórico pós-Revolução Francesa de 1789 no qual, sob a bandeira de razão e restauração da ordem, instaurou-se o regime ditatorial supressivo com a dissolução da Assembleia Legislativa e a instauração da Convenção Nacional Permanente, dominada pelos jacobinos - partido da pequena e média burguesia liderado por Robespierre. Designa-se comumente esse período, que dura até 1799, como o “Terror Revolucionário”, face “ampla atividade do Comitê de Salvação Pública e o Comitê de Segurança Geral, com a abolição da monarquia, da nobreza, a condenação dos líderes girondinos à morte (...) a suspensão da Constituição em 1793 pelos jacobinos até que a paz fosse declarada (...) a religião e o calendário cristão foram abolidos (...) chegara a 'Era da Razão' (acerca da qual Thomas Payne escrevera com tanta eloquência durante a revolução norte-americana) e, com ela, o “Terror” que, durante mais de um ano, matou pessoas boas, más e indiferentes ao regime à razão de setenta ou oitenta por dia”. VANN LOON, Op. cit., p. 349/350.

da ditadura educativa. Schmitt relaciona o que qualificava de “ditadura no pensamento marxista”¹⁴⁴ ao “velho argumento jacobino”, posto que, uma vez remodelado para o pensamento de esquerda, representa a educação para a verdadeira democracia contra o regime parlamentar democrático “que mascara a enganação do poder econômico do capital sobre a imprensa e os partidos”. Esse aspecto é melhor exposto na análise do autor sobre a racionalidade do poder no pensamento marxista. Schmitt já manifestara esse pensamento de forma embrionária em *A Ditadura*, onde analisa tal regime político desde o início do pensamento moderno acerca da soberania até a luta de classes proletária. Ali, ao examinar a racionalidade da ditadura comissária¹⁴⁵ e a teoria do Estado, Schmitt conclui que naquele regime político a competência normatizada geral é substituída pela avaliação subjetiva do poder dominante que se identifica com os governados.

O princípio democrático não teria o mesmo significado e nem a mesma origem que o parlamentar; a democracia não é a realização suprema do Parlamento, sendo possível a existência de uma democracia “sem aquilo que chamamos de sistema parlamentar moderno, assim como pode existir um sistema parlamentar sem democracia. A ditadura também não é o oposto decisivo da democracia, assim como

¹⁴⁴ O autor designa de forma comum em sua obra *A situação intelectual do sistema parlamentar atual* o regime político da Rússia pós-revolução de 1917 por esse termo, referindo-se à base filosófica de arquitetura daquele Estado.

¹⁴⁵ “Para los autores humanistas del Renacimiento, la dictadura era un concepto que se encontraba en la historia de Roma y en sus autores clásicos (...) De esta manera fundaron una tradición, que ha permanecido invariable hasta bien entrado el siglo XIX: la dictadura es una sabia invención de La Republica Romana, el dictador un magistrado romano extraordinario, que fue introducido después de la expulsión de los reyes, para que en tiempos de peligro hubiera un imperium fuerte, que nos estuviera obstaculizado, como el poder de los cónsules, por la colegialidad, por el derecho de veto de los tribunos de la plebe y la apelación al pueblo” – “Para os autores humanistas do Renascimento, a ditadura foi um conceito que se encontrava na história de Roma e em seus autores clássicos (...) Dessa maneira fundaram uma tradição que se manteve inalterada até meados do século XIX: uma invenção sábia da República Romana, o Ditador era um magistrado romano extraordinário, que foi introduzido depois da expulsão dos reis, para que nos tempos de perigo houvesse um império forte, que não estivesse obstaculizado como o poder dos cónsules, pelo colegiado, por tribunais do povo e pela apelação ao povo”. SCHMITT, Carl. *La dictadura*. Madrid: Aliança Editorial, 2007, p. 33. Tradução nossa.

esta não o é da ditadura”¹⁴⁶. Para Schmitt, o regime parlamentar seria, conforme veremos adiante, o modo político do liberalismo unido de um princípio de representação aritmético que não se verificaria em outras formas de governo, tais quais a monarquia ou a ditadura. Esse elo entre a democracia e o liberalismo seria em si mesmo antagônico, pois a própria representação política estaria fadada à uma incongruência *a priori*. Na hipótese parlamentar, se expressa a mera lógica democrática majoritária, denotando um pensamento técnico que pertence essencialmente ao liberalismo.

Nos enunciados de Schmitt sobre a democracia há o reconhecimento de que, uma vez introduzido o princípio da representação, não há mais que se falar em democracia, pois estão impossibilitados os pressupostos de unidade e homogeneidade. Cumpre ressaltar, quanto à representação política, que Rousseau também levanta essa premissa no *Contrato Social*, ao discorrer sobre os deputados e representantes do povo (capítulo XV):

"A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que não pode ser alheada. Consiste essencialmente na vontade geral, e esta vontade não se representa. É a mesma ou outra e nisto não termo médio. Os deputados do povo não são e nem podem ser seus representantes, eles são apenas seus comissários, eles não podem concluir nada definitivamente. Toda lei que o povo não ratifica pessoalmente é nula, não é uma lei."¹⁴⁷

Rousseau admite, entretanto, que o povo deve ser representado no governo ou poder executivo, referindo-se a um mandato essencialmente revogável (esse fato resta claro no *Contrato Social*, ao afirmar que o governo é uma simples “comissão”); não poderia haver tal fato na elaboração das leis, pois em sendo a lei declaração da vontade geral é de ser laborada por todos, sem o recurso a representantes, motivo que o leva a reconhecer que “o soberano só pode agir quando o povo se encontra

¹⁴⁶ SCHMITT, Carl. *A situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 32.

¹⁴⁷ ROSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Ediouro, 1992, p. 105.

reunido.”¹⁴⁸

Schmitt assume tal crítica à democracia parlamentar que, no seu entendimento é gerida pelo liberalismo e tida como a técnica de quantificação de votos. Posteriormente, elabora as críticas sobre o domínio dessa instituição por grupos que operam os interesses e destinos da nação sem portarem a verdadeira soberania.

No ataque ao sistema parlamentar, o autor indica na representação democrática desse sistema político um processo mecânico e artificial de quantificação de votos que jamais espelha a verdadeira unidade do povo. Nele se oculta uma verdadeira contrariedade principiológica: a democracia se fundamenta na homogeneidade do povo, mas o parlamentarismo de massas pressupõe a contradição dos interesses particulares entre as camadas da sociedade.

Portanto, a verdadeira democracia, para Schmitt, significa a soberania popular na expressão imediata, ao passo que a democracia liberal, por meio da representação parlamentar, teria o objetivo de contê-la.

Com ênfase nas digressões de Rosseau, define a democracia sob um novo panorama do campo político: é a preservação da homogeneidade que protege o princípio democrático. Essa homogeneidade – que pressupõe origem histórica e étnica comum – se vê em nítido contraste com o sistema representativo de partidos, voltado para o manejo da pluralidade social e para a congregação dos diversos setores, camadas e indivíduos inseridos no Estado.

Ademais, para o filósofo alemão, com o advento da modernidade a representação política absorveu o processo tecnológico de produção dos objetos, meramente artificial, esvaziando um conteúdo preenchido anteriormente por ideias substanciais (é o que Schmitt irá demonstrar de forma mais efetiva em *Catolicismo romano e forma política*). O pensamento técnico econômico não seria capaz de encarnar o valor da representação em si:

¹⁴⁸ Op. cit., p. 114.

“Traditional representation sanctions a particular object, or more important, a person to stand for a transcendent reality that cannot be accessed through merely quantitative means. Modern representation is purely material: one silk is equal to another, or perhaps to eight ounces of poison gas. One congressman is equal to 19.995 popular votes, or to 1 party vote on the floor, or to fifty thousand dollar’s worth of influence from the tobacco lobby. It is a quantity that is represented, not a quality that may be greater than the particular sum of its parts.”¹⁴⁹

¹⁴⁹ “A representação tradicional sanciona um objeto específico, ou mais importante, uma pessoa para representar uma realidade transcendente que não pode ser acessada através de meios meramente quantitativos. A representação moderna é puramente material: uma seda é igual a outra, ou talvez a oito onças de gás venenoso. Um parlamentar é igual a 19,995 votos populares, ou para um voto partidário no chão, ou para o valor de 50 mil dólares na forma da influência do lobby do tabaco. É uma quantidade que é representada, não uma qualidade que pode ser maior do que a soma de suas partes em particular”. MACCORMICK, John. Op. cit., p. 146. Tradução nossa.

3.4 Princípios do sistema parlamentar: debate, publicidade e separação de poderes

Schmitt, portanto, separa a democracia do parlamentarismo e ataca o cerne da democracia representativa. Não obstante, quando analisa os princípios do sistema parlamentar, reconhece de modo empírico a representação política para, desde logo, refutar a possibilidade do Parlamento ser encarado como algo essencialmente democrático só pelo fato dele reunir representantes eleitos do povo. Se por motivos práticos o povo não pode mais deliberar as questões do Estado em autêntica comunhão, o simples fato de o Parlamento surgir como comissão do povo, constituído para a representação de seus interesses, não pode e nem deve ser tido como fator essencial de sua existência:

“Quando por motivos práticos e técnicos pessoas confiáveis do povo tomam as decisões no lugar do povo, também é possível que uma única pessoa de confiança tome as decisões em nome desse mesmo povo; essa argumentação, sem deixar de ser democrática, pode justificar um cesarismo totalmente antiparlamentarista.”¹⁵⁰

Não é, portanto, a democracia que fundamenta o Parlamento, de modo que a *ratio* do sistema não reside no princípio democrático da identidade. Ele tem raízes liberais e não democráticas:

“A crença no sistema parlamentar, num *government by discussion*, pertence ao mundo intelectual do liberalismo. Não pertence à democracia. O liberalismo e a democracia devem ser separados, para que se reconheça a imagem heterogeneamente montada que constitui a moderna democracia de massas.”¹⁵¹

O processo de conflito de opostos e de opiniões, na busca de um objetivo, em típica atividade liberal, qualifica o parlamentarismo por primeiro. Dessa atividade – choque de diversidades – resulta a vontade concreta do Estado. A essência do

¹⁵⁰ SCHMITT, Carl. *A situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 34.

¹⁵¹ Idem, p. 10.

Parlamento não se traduz, desse modo, no processo de representação democrática, mas na discussão pública de argumentos e contra-argumentos, nos debates e conversações públicas, eventos pelos quais se alcançaria a verdade e a decisão¹⁵². Em seus dizeres:

“A ratio do Parlamento reside, segundo definição bastante apropriada de Rudolf Smend, no dinâmico dialético, isto é, num processo de conflito de opostos e de opiniões, que resulta na vontade concreta do Estado. O essencial do Parlamento é, portanto, a discussão pública de argumentos e contra argumentos, os debates e conversações públicas...”¹⁵³

Esse princípio deu gênese aos demais atributos do sistema parlamentar: liberdade de expressão, publicidade dos debates políticos e partição dos poderes do Estado. A síntese do argumento, nesse sentido, pode ser extraída da essência do Parlamento:

“É preciso que se veja o liberalismo como um sistema consequente, abrangente e metafísico. Normalmente, na economia explica-se a conclusão de que a harmonia social dos interesses e a maior riqueza possível se produzem por si sós, a partir da livre concorrência comercial entre indivíduos, da liberdade de negociação, de ofício e de realização de contratos, Mas tudo isso é somente uma das aplicações do princípio liberal geral. É essencialmente o mesmo que o surgimento da verdade num conflito livre de opiniões, como a harmonia surgida naturalmente a partir de uma competição. Nisso também reside a essência intelectual dessa ideia, sua relação específica com a verdade, que se torna mera função de uma eterna competição de opiniões (...) Liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de discussão não são, portanto, somente coisas úteis e convenientes, mas questões vitais do liberalismo. (...). Devido ao significado decisivo atribuído à publicidade, principalmente ao poder da opinião pública no pensamento liberal, o liberalismo e a democracia parecem idênticos. Na doutrina da repartição de poderes evidentemente esse não é o caso. Ao contrário, ela foi usada por Hasbach para construir o contraste mais marcante entre liberalismo e a democracia. A repartição dos poderes em três, a distinção do conteúdo do Legislativo e do Executivo, a rejeição da ideia de que a plenitude do poder do Estado pudesse concentrar-se num único ponto, tudo isso implica, na prática, um contraste à ideia de identidade democrática, Por isso é que os dois postulados não são realmente

¹⁵² Discorrendo quanto à aplicação do princípio liberal de discussão e conflito para a fixação da verdade, Schmitt expressa com uma frase breve seu entendimento sobre os aspectos práticos desse processo: “Relativamente à verdade, isso representa a renúncia a um resultado definitivo”. Op. cit., p. 35.

¹⁵³ Idem, p. 34.

iguais.”¹⁵⁴

Com o reconhecimento da discussão de argumentos e contra-argumentos, dos debates e conversações públicas (a chamada parlamentação) – elementos centrais do regime parlamentar – foram agregados ideais de publicidade (transparência pública de toda vida do Estado que possa permitir o controle de atividade dos eleitos por todos os cidadãos, ligando-se a esta a liberdade de imprensa) e de separação (ou balanceamento) dos poderes. Em seus dizeres:

“Só quando a posição central do elemento discussão no sistema liberal foi devidamente reconhecida, é que duas exigências políticas determinantes para o racionalismo liberal adquiriram seu significado correto e foram transferidas da atmosfera indefinida dos slogans e da consideração de suas conveniências para a clareza científica; O postulado da publicidade da vida política e demanda de uma repartição de poderes, ou melhor, a doutrina do balanceamento de forças opostas, na qual o correto deve se produzir por si só como fator de equilíbrio.”¹⁵⁵

O primeiro postulado – a publicidade em sentido amplo, incluindo-se a livre imprensa – surgiu como oposição específica à ideia de que o Estado e seus governantes possam ter segredos técnico-políticos que representem ou possam representar, de qualquer modo, abuso no exercício do poder, consubstanciando-se em proteção contra o arbítrio político, sendo certo que restou agregada ao conjunto parlamentar para o controle do poder pelo povo, detentor da soberania.¹⁵⁶

Por meio da publicidade das opiniões são geridas a fiscalização e a correção dos atos de governo; a liberdade de imprensa torna os cidadãos capazes de buscar a verdade e transmiti-la aos detentores do mandato eletivo. Schmitt, por sua vez, capta com maestria o fato de que, no regime parlamentar, “não se trata tanto da opinião

¹⁵⁴ Idem, p. 36.

¹⁵⁵ Idem, p.36.

¹⁵⁶ O entusiasmo dos pensadores políticos sobre a liberdade de expressão e de imprensa (Condorcet, Kant, J. Bentham e S. Mill) é alvo de certa ironia de Schmitt ao mencionar que possuíam crença tão espetacular nesses institutos “que podemos nos emocionar quando lembramos disso, depois das experiências das últimas gerações: onde predomina a liberdade de imprensa, o abuso de poder é impensável; um único jornal livre seria capaz de afastar o tirano mais poderoso; a arte da impressão é a base da liberdade...”. Op. cit., p. 38.

pública, mas muito mais da publicidade da opinião”¹⁵⁷. Numa instituição baseada na retórica liberal de debate e contra-argumentação, a publicidade de tais atos é o corolário natural da busca da verdade.

O segundo postulado – a separação de poderes – tida por Carl Schmitt como o elemento político mais notável nos tempos modernos, possui um conteúdo especial na instituição parlamentar. Conforme pontua o autor, teríamos nos acostumado a reconhecer no Parlamento uma das três funções do Estado (o Legislativo), em confronto com as demais (Executivo e Judiciário), sob o fundamento de que “em um sistema de mediações deve ser criada uma diversidade para que surja um equilíbrio produzido por uma dinâmica imanente, no lugar de uma unidade absoluta”.¹⁵⁸ Schmitt pondera que, para uma lógica sistemática mais prudente desse pensamento, o próprio Legislativo deveria ser equilibrado em si mesmo, dotado de um sistema de câmaras duplas ou por meio de organizações federalistas, o que poderia conferir maior estabilidade à própria tripartição constitucional por consequência.

O autor reconhece que nas teorias constitucionais das leis e normativos, a instituição parlamentar é concebida como um órgão próprio do Estado, essencialmente legislativo, findando por constar na Declaração Universal dos Direitos do Homem como requisito essencial para a existência e validade de uma Constituição, “motivo pelo qual a ditadura, nesse tipo de pensamento, não aparece em contraposição à democracia, mas essencialmente como uma supressão da separação de poderes”¹⁵⁹

A partição do poder soberano teria especial relevância para a doutrina liberal do parlamentarismo: assim como na atividade que se desenrola no interior do Parlamento, o funcionamento do poder governamental deve ser alvo de um sistema de freios e contrapesos que lhe garanta diversidade e conflito, resultando desse processo a melhor ação.

¹⁵⁷ Idem, p. 36.

¹⁵⁸ Idem, p. 39.

¹⁵⁹ Idem, p. 40.

Schmitt ainda analisa *O Conceito de lei do sistema parlamentar*, fazendo alusão à lei geral, soberana, preestabelecida, integradora de todas as coisas, sem exceções, geradora da doutrina do Estado de Direito e expressão da vontade geral. Reconhece, dentro desse espectro, que “a doutrina de Estado de direito baseia-se em contraposição a uma lei geral, preestabelecida, integradora de todas as coisas, sem exceções e em princípio válida em todos os tempos, a um comando pessoal exercido caso a caso e que considera situações particulares”¹⁶⁰, precisando aí, portanto, a atividade legislativa de formulação genérica de normas de conduta aplicáveis de modo singular aos eventos cotidianos do Poder Judiciário.

Ele também se debruça sobre *A restrição do Parlamento pela legislação* e acentua as diferenças entre os Poderes Executivo e Legislativo, iniciando sua afirmação de que o processo dialético-semântico de discussão – típico do sistema parlamentar liberal – pode até ser transmitido ao Legislativo, mas muito pouco ao Executivo, denotando que em sua crença não há lugar para o debate racional na atividade pura de governo. Ele já indica aí o que doravante chama de decisionismo, inclusive em nível anterior ao normativo. Schmitt tece argumentos sobre a expansão indevida dos pressupostos do racionalismo liberal para o Poder Executivo, especialmente a resolubilidade pela discussão: “um balanceamento de opiniões causado pela divergência de partidos não pode nunca estender-se a questões absolutas de visão do mundo, mas tratar só de coisas que, de acordo com sua natureza relativa, são adequadas a um processo desse tipo”¹⁶¹. Motivo pelo qual a racionalidade liberal não poderia ser empregada no poder do qual se espera pronta ação:

“...as garantias da liberdade e da cidadania só podem ser efetivadas de modo consequente no Legislativo, não no Executivo. No Legislativo as opiniões divergentes e os partidos opostos talvez impeçam uma ou outra tomada de decisão justa e salutar, mas por outro lado a argumentação da minoria também inibe os excessos da maioria. As opiniões mitigadoras são, nesse caso, também úteis e necessárias, ao contrário de um Executivo em que, durante uma guerra ou uma revolta, há a necessidade de uma

¹⁶⁰ Idem, p. 41.

¹⁶¹ Idem, p. 46.

negociação enérgica e uma decisão unificada.”¹⁶²

Trata-se de uma ideia também explorada em *O Guardião da Constituição*. Ali o autor usa o conceito de democracia plebiscitária para qualificar a figura do Presidente do *Reich* detentor de um poder de decisão e solução diretamente extraído do povo, afastando-se por completo a ideia de que estivesse preso ao conceito de debate, próprio do regime parlamentar.

Schmitt fixa expressamente a ideia de que o regime parlamentar, de natureza liberal, tem como essência a diversidade e o conflito de opiniões na busca de seus objetivos, apoiando-se igualmente na publicidade e na separação de poderes como necessários ao seu desempenho. Ele refuta que a democracia possa se constituir em um dos pilares dessa instituição. A partir dessas caracterizações, Schmitt irá desenvolver as bases de sua crítica ao regime parlamentar.

¹⁶² Idem, p. 44.

3.5. A análise do pensamento marxista e dos fundamentos do anarquismo

Após separar os conceitos de democracia e regime parlamentar, Schmitt expõe e debate os princípios fundamentais desse sistema político, ao qual designa sistema de racionalidade relativa. Ele então aborda os chamados sistemas de racionalidade absoluta e, por fim, analisa o uso irracional da força política.

O sistema parlamentar constitucional teria se situado historicamente como o “meio-justo” entre as velhas monarquias e aristocracias, de um lado, e a democracia popular como “fluxo caótico”, de outro, de modo que todas as questões racionais deveriam ser resolvidas em um sistema justo de debate racional, aberto e público. Diante desse sistema racional relativo – e não frente ao próprio ideal democrático – a ditadura, tida por ele como sistema racional absoluto, se torna novamente atual, alternativa política viável. Para Schmitt, o ano de 1848 mostrou que a ditadura e a democracia poderiam se unir contra o liberalismo burguês do pensamento parlamentarista. Ele se refere claramente à “primavera dos povos”¹⁶³ e possivelmente com maior ênfase à revolução francesa e às manifestações populares nos estados alemães.

¹⁶³ “Série de revoluções populares ocorridas na Europa do século XIX, em função de regimes governamentais monárquicos e centralizados, das crises econômicas e de falta de representação política da classe trabalhadora (...). Se clamava pela democracia e pela constitucionalização liberal dos governos (...) o movimento fora eclodido principalmente por operários e camponeses que se rebelaram contra os excessos do capitalismo latente (...) Na Inglaterra, cujos parlamentares ainda eram eleitos de acordo com um decreto real de 1265 e onde um grande número de centros industriais recém-criados ainda não tinham representação parlamentar, esse novos políticos garantiram a aprovação do Projeto de Reforma de 1832, que mudou o sistema eleitoral e deu à casta dos donos das fábricas mais influência sobre o poder legislativo. Esse fato, porém causou grande descontentamento em milhares de operários de fábrica, que ficaram sem voz nenhuma no governo. Também eles começaram a exigir o direito de voto (...) Em suma, o uso generalizado de máquinas não trouxe a era da felicidade em prosperidade que fora prevista pela geração que assistiu à substituição da diligência pela estrada de ferro”. VANN LOON, Hendrik Willem. Op. cit., p. 419/427.

Essa ditadura – designada por ele como ditadura marxista no próprio título do capítulo – se consubstancia em um sistema político racional, direto e concreto, consciente de si mesmo, antecedido historicamente pela ditadura jacobina racional e abstrata, a “ditadura educadora do iluminismo, o jacobismo filosófico, o pacto da filosofia com a espada”, que findou com a queda de Napoleão mas que, de certo modo e sob outra roupagem, havia retornado com o socialismo marxista:

“O racionalismo do socialismo científico vai muito além de uma ciência natural. Nele, a crença racionalista do Iluminismo ainda era tremendamente forte, e, retomou um novo impulso, quase fantástico, que, se tivesse mantido sua antiga energia poderia ter-se comparado em intensidade ao próprio racionalismo do Iluminismo.”¹⁶⁴

Nesse patamar, importante destacar o modo como o autor se refere aos processos políticos que tem por análise ao avaliar o que designa por “teorias absolutas do emprego da força” – relacionadas com os termos já comentados “ditadura jacobina” e “ditadura marxista”. Schmitt inclina-se pela designação das ditaduras pós-Revolução Francesa e pós-Revolução Bolchevique como teorias racionais do emprego da força – posto que arrimadas em ideais filosóficos basilares – reconhecendo que não puderam abrir mão do poder simples e puro dos governos sobre o povo para a consecução de seus ideais políticos. Desse modo, embora tenham se espelhado em motivos racionais, os regimes políticos que derivaram de tais revoluções não tardaram em forçar ou eliminar os grupos dissidentes dentro de sua soberania, impondo a assimilação de sua racionalidade e homogeneidade por todos os meios e, ao final, pela simples força (daí porque também designa por vezes esse processo como “ditadura educadora”).

A democracia parlamentar, por sua vez, é qualificada como regime de “racionalidade relativa” quanto ao emprego da força, porque tal medida não resta explícita no que qualifica de “jogo democrático representativo”, cujos argumentos racionais, baseados no liberalismo, direcionam a solução dos conflitos e divergências internas pela discussão e concórdia, eventos dos quais a decisão brota de forma natural

¹⁶⁴ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 51.

e conseqüente.

Retomando o ponto abordado, para Schmitt, os fatos históricos de 1848 fizeram o socialismo transmutar da utopia para o cientificismo, revelando grandeza política que decidiu “penetrar na realidade política e social com mais consciência e de acordo com suas condições imanentes, próprias, corretamente compreendidas, ao invés de fazê-lo de fora, segundo fantasias e ideais fictícios”¹⁶⁵.

O marxismo julga ter compreendido devidamente a realidade social, econômica e política de sua época, assimilando-a por inteiro para dominá-la em verdadeira consciência da “peculiaridade do desenvolvimento histórico”. Não há mais uma decisão científica natural, uma política de precisão matemática e física, mas processo concreto autoproduzido por uma força orgânica imanente, revelando o desenvolvimento dialético da história da humanidade que toma consciência de si mesma por meio da compreensão correlata da realidade em que se encontra; trata-se de um racionalismo hegeliano essencialmente concreto e que, por esse mesmo motivo, se opõe ao racionalismo abstrato da ditadura iluminista. Assim, para Schmitt, o cientificismo do socialismo marxista baseia-se no princípio da história filosófica hegeliana¹⁶⁶.

Nesse ponto o autor contrapõe a ditadura no pensamento marxista com a própria dialética histórica que esse sistema adota; haveria em seu entendimento uma franca dificuldade de interligar ambos os conceitos na medida em que a ditadura parece ser uma interrupção da continuidade do desenvolvimento histórico, uma intervenção aparentemente mecânica na evolução orgânica. Embora o marxismo tenha assimilado a tese da evolução histórica, não haveria em Hegel a ideia de uma ditadura, no sentido de uma decisão moral que pudesse interromper ou desviar o curso natural da evolução. Para Hegel não haveria dicotomia absoluta e constante entre o bem e o mal, mas

¹⁶⁵ Idem, p. 52.

¹⁶⁶ “A compreensão da historicidade concreta foi uma conquista à qual Marx nunca renunciou”. Idem.

apenas o sensato, o real, aquilo que é oportuno no sentido da conscientização dialética correta. O não oportuno é apenas uma falsa abstração da razão “uma confusão passageira de uma particularidade limitada em si mesma.”¹⁶⁷

Mas então nesse pequeno espaço, para afastar o inoportuno, poderia surgir a hipótese para a ditadura, tida, igualmente, como algo essencialmente provisório e secundário; “seria a liquidação de um entulho insignificante”¹⁶⁸. Essa construção racional da ditadura como algo breve e não essencial é qualificada por Schmitt como “o passo mais importante que o século XIX deu sobre o racionalismo do século XVIII”, revelando o contraste entre o pensamento de Hegel e Fichte: ao revés do pensamento deste último, Hegel descarta um domínio repressivo perene. Mas esse fato, por si só, não impede de enxergar a filosofia de Hegel como uma continuação e conseqüente evolução do antigo racionalismo:

“...só a ação humana consciente faz do homem o que ele é, e elava-o, da finitude moral do “ser em si”, ao grau mais alto do “para si”. Ele deve ter consciência do que é, de acordo com sua estrutura, para não persistir nas casualidades e caprichos do empírico e deixar passar o impulso irrefreável dos acontecimentos históricos mundiais”.¹⁶⁹

Daí porque os marxistas haviam concluído que se essa filosofia fosse meramente contemplativa não haveria qualquer mudança e nem espaço próprio para a ditadura; entretanto, se essa filosofia fosse captada por indivíduos com consciência desse grande impulso de forma ativa, surgiria espaço para a necessidade prática: “sua vontade, nesse caso, também é obrigar o não-livre a ser livre”¹⁷⁰. Tais indivíduos seriam a “guarda avançada do espírito do mundo, pontas de lança do desenvolvimento e da conscientização, uma vanguarda que tem direito à ação porque possui a compreensão e a consciência corretas¹⁷¹”, como Teseu, César e Napoleão (“a alma do mundo que

¹⁶⁷ “A filosofia de Hegel não tem uma ética que possa fundamentar uma divisão absoluta entre o bem e o mal”. Op. cit., p. 53

¹⁶⁸ Idem, p. 54. A fórmula como é notório, vem de Rosseau.

¹⁶⁹ Idem.

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ Idem.

Hegel viu como soldado, montada em um cavalo em Jena em 1806”¹⁷².)

Nessa hipótese estaríamos frente a uma ditadura libertária ou, em última análise, essencialmente educadora. E se fosse necessário eliminar continuamente, pela força, tudo o que fosse contrário à necessidade prática, incorreríamos em uma ditadura permanente¹⁷³: para Schmitt, a partir da consciência de ter compreendido corretamente sua época, os hegelianos demandaram uma ditadura política perene em que, como previsível, eles seriam os ditadores.

É esse raciocínio que o leva a sentenciar que a filosofia de Hegel possui um lado cuja consciência prática é a ditadura racionalista, assim como o marxismo: a ditadura marxista baseia-se numa certeza metafísica dentro da construção histórica hegeliana e isso se verifica também quando Marx se desgarrar da filosofia e analisa a economia política. Mesmo que ele tenha desenvolvido o conceito de classes no âmbito econômico, é no *Manifesto do Partido Comunista* que se revela a construção desse conceito como típica construção histórica hegeliana. Marx, no *Manifesto*, simplifica as inúmeras classes sociais antigas, de modo sistemático, a apenas duas, criando uma forte antítese “no ponto derradeiro, crítico e absolutamente decisivo da transformação mundial”¹⁷⁴. Ele pretendia revelar a tensão máxima no momento histórico mundial:

“Tudo deve ser levado a extremos, para que, em função da necessidade dialética, seja revertido. A riqueza extrema deve confrontar-se à extrema miséria; a classe que tudo possui, aos que nada têm, o burguês que só possui, só tem e não é mais humano, ao proletariado, que não tem nada e ficou sendo só humano.”¹⁷⁵

A burguesia deve, portanto, alcançar a sua intensidade máxima antes que possa surgir a certeza de que chegou seu momento final. E como saber se esse momento realmente chegou? Aqui entra, segundo Schmitt, uma autogarantia típica do

¹⁷² Idem, p. 55

¹⁷³ “Nesse caso, mostra-se também que a duplicidade geral, de acordo com a filosofia de Hegel existente em todo acontecimento, existe sobretudo em si mesma; seu conceito de desenvolvimento pode suprimir a ditadura, tanto quanto declarar sua permanência”. Op. cit., p. 54.

¹⁷⁴ Idem, p. 56.

¹⁷⁵ Idem.

racionalismo hegeliano: o fato de uma época ser assimilada pela consciência humana traz, para a dialética histórica, a prova e certeza de que ela já inteiramente compreendida está superada, encerrada. O sujeito da análise histórica vê que o passado evoluiu até o presente e quando o compreende em sua totalidade, capta sua essência, já se encontra superado, seu momento histórico já passou.¹⁷⁶ Segundo Schmitt, é por esse motivo que Marx “mergulhou com um empenho quase que democrático” nas questões econômicas, pois lhe era necessário entender a burguesia definitivamente, compreender seu momento histórico de forma integral, em todos os seus aspectos e essencialmente nos econômicos, para enfim superá-la:

“A tremenda insistência com a qual Marx se aprofunda continuamente na economia burguesa não é um fanatismo acadêmico-teórico, nem um simples interesse técnico tático no rival. Ela situa-se numa compulsão completamente metafísica. A consciência correta é um critério para o início de uma nova etapa de desenvolvimento. Enquanto não for esse o caso, enquanto não houver realmente a iminência de uma nova época, a época anterior, isto é, a burguesia, não poderá ser corretamente compreendida e vice-versa, se ela fora devidamente entendida, será uma prova de que sua época terminou. Nesse círculo movimenta-se a autogarantia da certeza hegeliana e também da marxista.”¹⁷⁷

Mas chegando a esse ponto em seu raciocínio, o autor adverte que em uma condição final, a humanidade marxista automoldada não se diferenciaria da humanidade que seria resultado de uma ditadura educadora racionalista e que não seria necessário, portanto, levarmos o curso do pensamento até essa mesma condição final para vislumbramos que a ditadura marxista “não é mais a ingênua ditadura educadora de Fichte. O burguês não é educado, mas derrotado.”¹⁷⁸

¹⁷⁶ “Uma organização social nunca desaparece antes que se desenvolvam as forças produtivas que ela é capaz de conter; nunca relação de produção novas e superiores se lhe substituem antes que as condições materiais de existência destas relações se produzam no próprio seio da velha sociedade. É por isso que a humanidade só levanta problemas que é capaz de resolver e assim, numa observação atenta, descobrir-se-á que o próprio problema só surgiu quando as condições materiais para resolvê-lo já existiam ou estavam, pelo menos, em via de aparecer” MARX, Karl. *Contribuições à crítica da Economia Política*. São Paulo: Martins Fontes. 2003, p. 5/6.

¹⁷⁷ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo, Editora Página Aberta Ltda., 1996, p. 59.

¹⁷⁸ Idem, p. 59/60

Embora a essência da construção hegeliana constitua o fator intelectual mais importante da ditadura marxista, ela não passa de um instrumento intelectual para uma motivação que, no fim das contas, não seria mais racionalista: os partidos, na luta sangrenta que se travou entre burguesia e proletariado, precisavam adquirir uma forma concreta, com elementos mais profundos, voluntários, emocionais ou vitais. A doutrina marxista, conquanto calcada em elementos racionais da dialética histórica hegeliana, tem o mesmo destino falho da ditadura racionalista educadora: a instauração de um regime interno de luta calcado em uma ideologia que não a sustenta. Seriam irmãs gêmeas de uma mesma racionalidade que falha quando introduzida à vida concreta, raciocínio com que descarta o marxismo:

“A teoria da ditadura do proletariado, como ela é ainda hoje oficialmente nos partidos políticos, seria um belo exemplo para aquilo que leva o racionalismo consciente do desenvolvimento histórico ao emprego da força. Na mentalidade e na argumentação dos seus procedimentos organizacionais e administrativos também podem ser traçados muitos paralelos com a ditadura jacobina de 1793, e toda organização educadora e doutrinária instituída pelo governo soviético na assim chamada *Prolet-Kult*, é um caso fantástico de ditadura educadora.”¹⁷⁹

Mas sem prejuízo de tais constatações, Schmitt não tarda a assinalar que “uma nova teoria do emprego direto da força se contrapõe ao racionalismo absoluto da ditadura educadora e ao racionalismo relativo da democracia parlamentar”¹⁸⁰.

Sua análise passa a focar, então, o que designa por “Teorias irracionais do emprego direto da força”, frisando que essa consideração tem seu interesse dirigido de modo conseqüente ao fundamento moral do sistema parlamentar atual, ou seja, para estabelecer uma avaliação lógica de ambos os sistemas em sua aparente procura de um novo modelo.

Se na ditadura marxista do proletariado Schmitt ainda vislumbra a possibilidade de um sistema racional *a priori* de emprego da força, que perderia, entretanto, a própria razão com o decorrer de sua prática, as demais teorias basear-se-

¹⁷⁹ Idem, p. 62.

¹⁸⁰ Idem, p. 60.

iam na irracionalidade. Sua principal vertente, o anarquismo, surge no próprio seio bolchevista: o marxismo teria vingado na Rússia, aos olhos do autor, porque o proletariado que ali se encontrava estava desvinculado das ideias morais da Europa Ocidental e pôde ser guiado por uma ideia que estava arrimada no plano irracional. Conquanto os bolcheviques tenham usado seu poder político para abolir o anarquismo posteriormente, a constatação desse fato não invalidaria o parentesco histórico intelectual de ambas as formas de pensamento.

O movimento socialista teria utilizado em seu proveito o fato de surgirem na Rússia pré-revolucionária novos motivos irracionais, crenças no instinto puro e simples e na intuição humana, que afastavam qualquer crédito que pudesse se dar aos princípios da discussão e mediação do regime parlamentar, ou mesmo a ideia de tornar a humanidade madura o suficiente por meio de uma ditadura educadora.

Schmitt identifica Proudhon¹⁸¹ e Bakunin¹⁸² como os expoentes dessa corrente filosófica, para os quais o anarquismo representa uma luta contra qualquer tipo de unidade sistemática; mesmo o apelo à razão fundaria uma nova e igual autoridade a ser vencida. Proudhon desenvolve a analogia entre Deus e o Estado sob a influência filosófica da restauração, concebendo bases de uma teoria antiestatal e antiteológica explorada por Bakunin até as últimas consequências:

“Contra a uniformidade centralizadora do Estado moderno, contra os políticos parlamentaristas profissionais, contra a burocracia, contra os militares e a polícia, contra a fé num Deus concebido como um centralismo metafísico (...) A individualidade concreta, a realidade social da vida é violentada em todos os sistemas abrangentes. O fanatismo do Iluminismo pela unificação não é menos despótico que a unidade e a identidade da moderna democracia. Unificação é escravidão; todas as instituições tirânicas baseiam-se no centralismo e na autoridade, quer sejam como na moderna democracia, sancionadas ou não pelo direito universal do voto.”¹⁸³

Ambos teriam observado de perto o sindicalismo, movimento nascido da

¹⁸¹ Pierre-Joseph Proudhon, filósofo francês, 1809-1865.

¹⁸² Mikhail Aleksandrovitch Bakunin, filósofo russo, 1814-1876.

¹⁸³ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 62.

experiência direta e natural dos operários, compreendendo nesse contexto a greve como uma manifestação natural, instintiva, liberta de amarras racionais e conceitos metafísicos, puro ato de vontade e entusiasmo. É sobre esse pensamento que Sorel¹⁸⁴, citado por Schmitt como expoente do pensamento anarquista, se debruça para fundar as bases da teoria anarquista, cuja essência capta a vontade espontânea dos movimentos de massa para elaborar a teoria do mito:

“O talento para os negócios e para o heroísmo, enfim, toda a atividade histórico-mundial reside na força do mito (...) a noção de fama e de grandes nomes junto aos gregos, a expectativa do Juízo Final no cristianismo da Antiguidade, a crença na *vertu* e liberdade revolucionária durante a grande Revolução Francesa, o entusiasmo racional pelas guerras alemãs de libertação de 1813.”¹⁸⁵

O mito e sua capacidade de guiar as massas pode alçar um povo ao seu momento histórico decisivo: a motivação dos homens e das multidões não é racional, é instintiva, e leva os corações humanos a se atirar de forma incondicional ao martírio ou à glória, motivo pelo qual, sem uma figura ou imagem mítica, não existe poder social ou político. Para Sorel, essa força não seria mais encontrada na burguesia liberal e sua demagogia mascarada, mas somente nas massas socialistas dos operários que contam com o mito da greve. Esse é o motivo pelo qual Schmitt conclui que o socialismo tem estreitas ligações com o anarquismo: “a crença na greve geral e em uma catástrofe terrível em toda a vida social e econômica, por ela provocada, pertence à vida do socialismo”¹⁸⁶. A burguesia parlamentarista, por outro lado, só possui o intelectualismo covarde da discussão, da transigência, verdadeira traição do grande entusiasmo popular que gera o mito. Contra essa imagem surge a batalha vital e sangrenta do proletariado em seu ápice de existência.

Para Schmitt, essa aversão à burguesia e seus ideais parlamentares surge simultaneamente em duas vertentes que se manifestaram nas revoluções populares da

¹⁸⁴ Georges Eugene Sorel, filósofo francês, 1847-1922.

¹⁸⁵ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 63.

¹⁸⁶ Idem, p. 64.

“primavera dos povos”, especialmente na França em 1848: uma, que qualifica de ordem tradicional – via como solução a restauração do núcleo de poder antigo – encarnada na luta contra a catástrofe do socialismo, ponderando ser ele mais perigoso que o próprio liberalismo por dispor de mecanismo de reposta mais vital, direto e instintivo; outra, na ideia de uma nova batalha napoleônica, amplamente permitida e já de antemão absolvida pela história, motivada desta feita pelo ideal do anarquismo socialista. Sorel retoma as ideias de batalha como impulso e motivação da vida: o proletariado precisa ver na luta de classes um confronto real e não mero slogan, precisa senti-la no instinto, norteando sua força vital contra a burguesia e o liberalismo, ambos com a eterna tendência ao debate e ao entendimento: “o que a vida humana tem de valioso não surge de um raciocínio; surge nas condições de guerra junto às pessoas que participam das batalhas, animadas pelas grandes imagens míticas.”¹⁸⁷

Esse mito, porém, não é e nem pode ser a mera utopia do liberalismo, como a criação burguesa da felicidade, nem mesmo o militarismo da máquina racional, como o aparato da ditadura marxista, mera repetição da ditadura educadora de 1793. Sorel entende, nesse ponto, que a ditadura do proletariado é apenas o regime pós-revolucionário da França século XVIII com outro nome. O parlamentarismo burguês não pode ser substituído pela força da ditadura do proletariado, criando assim um novo sistema autoritário, mas deve ceder à violência pura, simples e legítima das massas. Chegando a esse ponto, Schmitt indaga se é possível enfrentar tamanha irracionalidade, ponderando que tal fato só pode se dar por meio de contradições inorgânicas e não erros de lógica abstrata. Deriva dessa análise uma importante parte de seu raciocínio, por meio do qual extrai um dos elementos que integram seu arquétipo de Estado.

Schmitt reconhece que Marx, para vencer a burguesia, precisa ser mais racionalista que ela, ou seja, precisa competir com esse ideal econômico liberal para mostrar a superioridade socialista quanto às relações do modo de produção, mormente

¹⁸⁷ Idem, p. 66.

com a eliminação da propriedade privada. Ao assim proceder, Marx invoca uma razão superior em face da própria razão da burguesia. Para os anarquistas, os proletários socialistas se tornaram novamente racionais, mecânicos e sistemáticos, calcados apenas em outra base teórica que legitima a dominação. Os anarquistas, entretanto, não pretendem fundar uma nova razão, mas eliminar o modo de produção em si, medida que demonstraria, ao longo do tempo, uma contradição evidente:

“O mecanismo da produção criado pela era capitalista possui uma normalidade racionalista inerente que pode ser destruída com a coragem extraída de um mito. Mas se esse mecanismo tiver que ser levado adiante, a produção não deve crescer mais ainda, o que naturalmente era defendido por Sorel também; então o proletariado teria que renunciar ao seu mito”.¹⁸⁸

Essa contradição seria a base irracional do anarquismo, motivo pelo qual não pode, aos olhos de Schmitt, ser considerado como modelo para a transformação social ou substituição do regime parlamentar; a irracionalidade do anarquismo leva à destruição das bases de produção e não foram indicados sucessores plausíveis. Qualquer regra lógico-sistemática em substituição pode ser encarada como nova forma de autoridade a ser derrubada. Mas é a construção do mito, como teoria própria do anarquismo, que interessa particularmente ao jus-filósofo alemão. Marx mesmo teria se apropriado do mito representado pela construção da imagem no burguês usurpador:

“Essa imagem conseguiu dar um novo alento ao ódio dos russos contra a artificialidade, a complexidade e o intelectualismo da civilização européia ocidental, assim obteve a partir dela um ânimo renovado. Em solo russo comungaram-se todas as energias que haviam crido essa imagem. Tanto o russo quanto o proletário passaram a ver no burguês a encarnação de tudo aquilo que ameaçava, como um mecanismo mortal, o seu modo de vida.”¹⁸⁹

Mas o que esse mito realiza, de fato, na Rússia? O uso proletário da força faz, no fim das contas, a identificação do povo com a própria nação. O marxismo conseguiu que “a Rússia voltasse a ser russa (...) que fosse eliminada a camada superficial que renegava a própria Rússia (...) mostrando um sentimento nacional maior

¹⁸⁸ Idem, p. 68.

¹⁸⁹ Idem, p. 69.

que o mito da luta de classes.”¹⁹⁰ A revolução marxista, embora calcada no combate ao sistema burguês de produção e propriedade, gerou um sentimento inevitável de patriotismo. Na teoria do mito, Schmitt encontra o que procurava: o nacionalismo seria a mais forte prova de que o racionalismo relativo do sistema parlamentar não tem mais força ou sentido. É o mito da nação que sobrepuja a democracia parlamentar. O erro dos anarquistas, que mesmo negando qualquer nova autoridade, evocam o mito como guia instintivo das massas, encontra no nacionalismo uma franca racionalidade. Isso fica bem patente quando assevera:

“Até agora existe um único exemplo para o caso em que, sob a apelação consciente do mito, a democracia humana e o sistema parlamentar foram desdenhosamente afastados; foi um exemplo da força irracional desse mito nacional. Em seu famoso discurso de outubro de 1922 em Nápoles, antes da marcha sobre Roma, Mussolini disse: ‘Nós criamos o mito, o mito é uma crença, um entusiasmo nobre, ele não precisa ser uma realidade, ele é um estímulo e uma esperança, crença e coragem. Nosso mito é a nação’”¹⁹¹.

Portanto, para Schmitt, o mito da nação fundamenta uma nova autoridade, um novo sistema de ordem, disciplina e hierarquia. Constitui-se em base, juntamente com outros elementos, de um novo modelo de Estado que supera o formalismo da democracia parlamentar, apto a gerir a democracia de massas¹⁹².

Henrich Meier comunga desse entendimento, ao apontar em sua obra *The lesson of Carl Schmitt* que foi precisamente na *Situação intelectual do sistema*

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ Idem, p. 70.

¹⁹² “L’irréversible déclin du parlementarisme tient donc à ce que la légitimité démocratique soit maintenant intégralement dominée par les images mythiques. La scientificité marxiste, avec son irréductible noyau métaphysique aurait-elle pu à un tel niveau ? La réponse de Schmitt, assez semblable à celle qu’il donnera plus tard concernant le symbole hobbesien du Léviathan, ne laisse subsister, en bout ligne, aucun mystère: c’est de l’intuition immédiate et vitale, et non d’une conscience réflexive, que surgit le mythe conférant au groupe son identité.” - “ O declínio irreversível do parlamentarismo se dá porque a legitimidade democrática só se mantém integralmente dominada pelas imagens míticas. O cientificismo marxista, com irreduzível núcleo metafísico poderia chegar a tal nível? A resposta de Schmitt, muito semelhante ao que ele mais tarde dará ao símbolo do Leviatã hobbesiano, não deixa nenhum mistério: é da intuição imediata e vital, não uma consciência reflexiva, que surge o mito que confere identidade ao seu grupo” . SIMARD, Augustin. *La loi désarmée – Carl Schmitt et la controverse légalité/legitimité sous Weimar*. Paris: Les Presses de l’Université Laval, 2009, p. 167.

parlamentar atual que o pensador debate a teoria do mito de Sorel como vertente nacionalista superior à mitologia socialista:

“The superiority of fascism over economic interests, whether those of the employers or of the employees, and, one can say, the heroic attempt to hold onto and assert the dignity of the state and national unity over the pluralism or economic interests, gains Schmitt’s unlimited support (...) The Fascist State does not decide as a neutral but as a third high. Therein lays its supremacy. Whence this energy and this new strength: From national enthusiasm, from Mussolini’s individual energy (...)” 193

Assim também conclui Jean Claude Monod:

“Mussolini est ainsi cité par Schmitt comme celui qui, à l’instar de Machiavel au XVI siècle, a exprimé le principe de la nouvelle réalité politique, en l’occurrence de la capacité supérieure de mobilisation du mythe nationaliste par rapport au mythe socialiste.”¹⁹⁴

E para John P. MacCormick o pensamento de Schmitt quanto à República de Weimar toma como ponto inicial a contrariedade das ideias do Iluminismo para a democracia de massas, opondo-se *a priori* aos ideais liberais para, em um segundo momento, refutar a lógica marxista, concluindo que as doutrinas opostas levariam os povos democráticos a uma conclusão evidente: a alternativa fascista se conecta indissolúvelmente à queda das instituições parlamentares¹⁹⁵.

A aversão ao sistema político liberal tinha em Schmitt raízes na própria crítica da modernidade, da impessoalidade e do simples cálculo econômico e aritmético que teriam se assenhoreado daqueles tempos; Schmitt notou que algo deveria ser oposto

¹⁹³ “A superioridade do fascismo sobre os interesses econômicos, quer os dos empregadores ou dos empregados, e, pode-se dizer, a tentativa heróica de agarrar e afirmar a dignidade da unidade estadual e nacional sobre o pluralismo ou dos interesses econômicos, obtém suporte ilimitado de Schmitt (...) O Estado fascista não decide com neutro, mas como terceiro superior. É aí que reside a sua supremacia. De onde vem essa energia e essa nova força: do entusiasmo nacional, da energia individual de Mussolini” MEIER, Heinrich. *The lesson Of Carl Schmitt*. Chicago & London: The University of Chicago Press, 1998, p.137. Tradução nossa.

¹⁹⁴ “Mussolini é citado por Schmitt como alguém que, como Maquiavel no século XVI, expressa o princípio da nova realidade política na ocorrência da superior capacidade de mobilização do mito nacionalista, do que em respeito ao mito socialista.” MONOD, Jean-Claude. *Pensar l’ennemi, affronter l’exception – Reflexions critiques sur actualité de Carl Schmit*. Paris: Éditions La Découverte, 2006, p. 27, tradução nossa.

¹⁹⁵ MACCORMICK, John. Op. cit. p. 13.

ao artificialismo econômico liberal de forma profunda e consistente – o próprio mito¹⁹⁶, como antídoto de um mundo onde tudo se tornou igual, onde não há mais valor ou desvalor, apenas utilidade ou inutilidade¹⁹⁷.

¹⁹⁶ Quando comenta “Myth as Antidote” - “Mito como Antídoto”, MacCormick faz interessante alusão à uma “clara analogia” entre o pensamento de Schmitt e Nietzsche. Segundo o autor, para Nietzsche, o moralismo cristão seria a fonte do espírito que na ciência demoniza a natureza, denigre o mundo e torna a vida inútil; seria em oposição a esse ideal católico de dominação da natureza que surgiria o mito do “Anticristo”. Já Schmitt bradava que os valores racionais do pensamento técnico econômico seriam a pura antítese do ideal político Católico, reconhecendo que não somente algo deveria ser temido na imagem do mito, mas essa imagem deveria ser usada contra a racionalidade maligna da tecnologia: “A mythic figure such as the Antichrist may be powerful enough to withstand and even triumph over economic-technical rationality” - “Uma figura mítica como o Anticristo pode ser poderosa o suficiente para se opor e mesmo triunfar sobre a racionalidade técnico-econômica”. Op. cit, p. 97. Tradução nossa.

¹⁹⁷ Op. cit., p. 89.

3.6 A crítica ao regime parlamentar

Conforme já mencionado, Schmitt expõe inicialmente os pilares da instituição parlamentar – debate, publicidade e separação de poderes – e assim o faz para, em seguida, demonstrar como a experiência histórica subverte o manejo desses valores e torna o Parlamento incapaz de abarcar a democracia moderna; não obstante, ele aprofunda sua análise sobre os demais sistemas políticos mencionados para observar o fundamento racional de cada um deles, ponderando sobre a possibilidade da substituição daquele.

Aduzindo que o sistema parlamentar “constitui-se hoje em um método de governo e um sistema político e como tudo que se constitui e funciona de forma razoável, ele é só útil, nem mais nem menos”¹⁹⁸, o autor desde logo estabelece que não pretende glorificar ou satanizar o regime em voga, interessando-se apenas em analisar empiricamente seu funcionamento conforme os princípios que lhe são próprios.

A ideia fulcral para essa crítica nos parece ser a de que o desenvolvimento da democracia de massas conduz ao aparecimento de uma nova realidade social para a qual o regime parlamentar, baseado em seus pilares clássicos de discussão, publicidade e balanceamento, não estaria mais apto a abarcar ou gerir (“o Parlamento só é autêntico na medida em que a discussão pública é levada a sério e efetivamente realizada”¹⁹⁹).

Essa nova realidade surge do impulso democrático pela extensão dos direitos dentro do próprio Estado: as relações sociais migram de uma aparente neutralidade para uma constante politização, ideia explorada de modo mais profundo pelo autor em *O guardião da Constituição*, ao analisar as forças em jogo na República de Weimar: o federalismo, a policracia e o pluralismo (conforme veremos adiante). A

¹⁹⁸ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 5.

¹⁹⁹ Idem, p. 6.

eficácia do Parlamento tende a diminuir gradativamente, pois muitas das decisões políticas importantes requerem um novo panorama de rapidez e influência. E como a instituição parlamentar não estaria desenhada para tanto, mormente para atingir essa velocidade de resposta, bem como se mostraria inapta para tal função devido ao seu funcionamento obscuro, secreto e de qualquer modo avesso aos seus próprios ideais, as decisões acabam sendo norteadas por outras vias e por outros interesses - negociações partidárias, influência dos grupos econômicos, interesse dos estados federados, etc., desviando-se do que interessa à soberania nacional.

Para demonstrar esse fato Schmitt incorre na crítica fenomênica do Parlamento e expõe como o manejo rotineiro da democracia parlamentar subverte sua racionalidade relativa. São tecidos, então, os ataques contextuais mais fortes da obra schmittiana à democracia parlamentar.

Ele destaca, em primeiro lugar, a nociva influência dos partidos políticos nas questões prioritárias à nação, sem prejuízo do artificial aparato utilizado para o convencimento da opinião pública. Talvez essa se constitua na crítica fenomênica mais acentuada de Schmitt, qual seja, a partidarização do governo, dos interesses nacionais, da própria nação, bem como pode ser o motivo pelo qual, ainda na obra *Catolicismo romano e forma política* ele se interesse pela gênese dos partidos políticos com o protestantismo.

Segundo sua observação, a atividade Parlamentar de seus dias, desenvolvida a partir da composição dos interesses dos partidos políticos, não se efetiva mais no convencimento racional dos portadores de opinião adversa ou em um debate parlamentar público e franco para se alcançar uma verdade ou decisão sobre determinado assunto, mas apenas obter de maiorias parlamentares numéricas e vazias, *ad hoc* ou não, para a consecução dos planos políticos por meio das decisões necessárias:

“Partidos políticos que não se apresentam mais com posições divergentes, com opiniões passíveis de discussão, mas sim como grupos sociais ou

econômicos que calculam os interesses e as potencialidades de ambos os lados para, baseados nesses fundamentos efetivos, selarem compromissos e formarem coalizões. As massas são conquistadas por meio de um aparato de propaganda, cujos bons resultados derivam de um apelo a interesses e paixões mais imediatos. O argumento, no seu sentido mais literal, característico da discussão autêntica, desaparece. No seu lugar surge, nas negociações entre partidos, a contabilização calculista dos interesses e das chances de poder, na manipulação das massas. Podemos, portanto, aceitar como pressuposto que não se trata mais de convencer o opositor de uma verdade ou de uma atitude correta, mas sim de conquistar a maioria, para poder exercer o poder por meio dela.”²⁰⁰

Dentro desse quadro o governo cede aos interesses menores dos partidos e aliena parte da soberania popular em prol de classes sem compromisso com os interesses da nação. O Parlamento, como instituição, não está mais apto a lidar com esse quadro, motivo pelo qual Schmitt defende em 1929 a figura do Presidente do *Reich* como verdadeiro juiz dessas mediações, legítimo detentor da soberania, para o qual clama plena liberdade legiferante para não ceder ao jogo parlamentar.

Mas a crítica empírica não se encerra nesse tópico. Se existe qualquer pretensão de vislumbrar no sistema parlamentar “um método de escolha política de dirigentes, um caminho seguro para afastar o dilantelismo político”²⁰¹, o autor também demonstra a incapacidade de formação de um corpo político especializado e comprometido, dotado de distinção necessária para o debate e condução dos fatos políticos importantes, medida essa que entendia essencial para o próprio todo nacional:

“Tornou-se muito duvidosa a real competência do Parlamento para formar uma elite política. Hoje em dia não somos mais otimistas a respeito desse instrumento de seleção, muitos já encaravam essas expectativas como obsoletas, e a palavra “ilusões”, usada por Thoma contra Guizot, poderia facilmente aplicar-se a certos democratas alemães. As centenas de ministros constantemente apresentados como elite política pelos inúmeros Parlamentos dos diversos Estados europeus e não-europeus não justificam nenhum otimismo. Mas o que é pior, e desfaz qualquer esperança, é que em algumas nações o sistema parlamentar conseguiu transformar todas as questões políticas em objeto de cobiça e de compromisso dos partidos e dos agregados, e a política, longe de ser a ocupação de uma elite, passou a

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ Idem.

ser a desprezível negociata de uma desprezível classe de gente.”²⁰²

Esse argumento utilitário não teria mais sentido na visão de Schmitt na medida em que o Parlamento expressa uma classe que não teria preparação, direito ou legitimidade a governar a nação e que certamente não estaria unvida da representação se o princípio político do Estado fosse outro.

E o autor dissecava ainda mais a falácia do que o Parlamento havia se tornado no comando dessa “desprezível classe de gente”. Com base na análise dos fatos cotidianos da República de Weimar e nas constantes queixas quanto ao debate excessivamente burocrático, fisiológico e antiético, o autor aponta máculas de ordem contextual e sistemáticas a partir do mau uso de direitos contestáveis no funcionamento do Parlamento:

“Em inúmeras brochuras e artigos de jornal foram expostas as deficiências e as falhas mais evidentes da condução do sistema parlamentar: o poderio dos partidos, sua política pessoal imprópria, o governo por amadores, as crises constantes do governo, a falta de objetivos e a banalidade dos discursos, o nível cada vez mais baixo das formas de trato parlamentar, as obstruções desagregadoras, o mau uso das imunidades e dos privilégios por uma oposição radical que escarneia do próprio sistema parlamentar, a prática indigna das diárias extras, a má distribuição representativa da casa. Aos poucos foi se generalizando também a impressão, formada após longo período de acompanhamento de fatos observados por todos, de que o direito de voto proporcional e seu sistema de registro suprime a relação entre o eleitor e seu deputado, e de que a obrigatoriedade da facção parlamentar é inadmissível, tornando assim o chamado princípio representativo (Art. 21 da Constituição: “Os deputados são representantes de todo o povo; submetem-se somente à sua consciência e não têm nenhum vínculo contratual”) totalmente sem sentido.”²⁰³

Com base nessas constatações, Schmitt dispara no capítulo *Significado geral da crença na discussão* que o ideal de se alcançar a própria verdade e a justiça (a vitória do direito sobre a força) por meio da discussão e da publicidade não integra a realidade da vida parlamentarista e político-partidária, quebrando a própria lógica racional que originou o Parlamento como instituição:

²⁰² Idem.

²⁰³ Idem, p. 20.

“As grandes decisões políticas e econômicas que determinam hoje os destinos das pessoas não são (se é que foram algum dia) o resultado de um balanceamento de opiniões, num discurso e contradiscurso público, e não são resultado de debates parlamentares. A participação da representação popular no governo, o governo parlamentar, provou ser justamente o fator mais importante de reerguimento da separação de poderes, e com ela da antiga ideia de sistema parlamentar. Naturalmente, do jeito como estão as coisas hoje, concretamente, é praticamente impossível trabalhar de outro modo senão por meio de comissões, que são cada vez mais restritas. Assim, elimina-se o *plenum* do Parlamento, isto é, sua condição de algo público, seu objetivo original, transformando-o necessariamente numa simples fachada. Pode ser que, na prática, não haja outro caminho. Mas devemos então, pelo menos, ter uma consciência da condição histórica para ver que o sistema parlamentar perde, com isso, a sua base intelectual, e todo o sistema de liberdade de expressão, de reunião, e de imprensa, as sessões públicas, as imunidades e privilégios parlamentares perdem a seu *ratio* (a sua razão).”²⁰⁴

É interessante notar que mesmo na Introdução da *Situação intelectual do sistema parlamentar atual* Schmitt já deixa transparecer, de forma nítida e expressiva, esse tipo de censura que retoma com ênfase após análise dos princípios parlamentares:

“Além disso, a atividade em si do Parlamento não se realiza durante as conversações no plenário, mas sim em comissões, não necessariamente em comissões parlamentares; as decisões importantes são tomadas sempre em reuniões secretas de dirigentes de facções ou até nos comitês extraparlamentares, dando margem a desvios e isenções de responsabilidade, transformando o sistema parlamentar numa péssima fachada para o poderio dos partidos e dos interesses econômicos”²⁰⁵

Essa linha de argumentação o leva a concluir que “a publicidade e a discussão passaram a ser só uma formalidade vazia e inócua, motivo pelo qual, o Parlamento, do modo como se desenvolveu no século XIX, também perdeu, desde então, o seu fundamento e o seu sentido”²⁰⁶. E finalmente dispara: “e quem ainda acredita nesse tipo de transparência? E quem ainda acredita no Parlamento como a grande tribuna?”²⁰⁷

²⁰⁴ Idem, 48.

²⁰⁵ Idem.

²⁰⁶ Idem.

²⁰⁷ Idem.

Segundo Schmitt, o parlamentarismo perdeu fundamento e credibilidade no momento em que a livre discussão pública arruinou-se pelo compromisso tácito e secreto dos partidos e dos grupos dominantes, pelo mau uso dos instrumentos legislativos e parlamentares, pela má qualidade dos representantes, fazendo assim desaparecer o compromisso público no processo de decisão política. Não há mais disputa racional de opiniões políticas, mas agremiações secretas que usurpam os princípios constitutivos da instituição parlamentar. O esqueleto de tal ataque às assembleias pode ser encontrado no *De Cive* de Thomas Hobbes. Schmitt, astucioso leitor de Hobbes, dirige ao Parlamento as críticas que o filósofo inglês endereça às assembleias populares:

“XI. Outra razão pela qual uma grande assembleia não é tão adequada para consulta é porque cada um que oferece a sua opinião entende necessário fazer um longo e contínuo discurso; e para conquistar ainda mais estima de seus ouvintes, ele o lustra e o enfeita com a melhor e mais suave linguagem. Agora a natureza da eloquência se trata de fazer o bem e o mal, o lucrativo e o não lucrativo, o honesto e o desonesto parecem ser mais ou menos o que de fato são, e para fazer aquilo que se diz parecer justo, o que é injusto, adequando o melhor modo à finalidade do discurso. Como isso serve para persuadir, e de acordo com sua razão, antes não são tomadas as palavras de princípios verdadeiros, mas de opiniões vulgares recebidas, as quais, em sua maior parte, estão erradas; nem eles empreendem esforços para adequar seu discurso à natureza das coisas que realmente falam, e o fazem unicamente com a paixão de suas mentes dirigidas a quem se fala, donde ocorre que as opiniões não são entregues pela razão, mas por uma certa violência da mente. E isso também não é culpa no homem, mas da natureza da eloquência em si, cujo fim (como nos ensinam todos os mestres da retórica) não é a verdade (exceto por acaso), mas a vitória, e cujo propósito não é informar, mas fascinar.

XII. A terceira razão pela qual os homens obtêm menos sucesso em uma grande convenção é porque dela surgem facções em um coletivo, e além das facções, dissensões e a guerra civil, pois quando iguais oradores combatem com opiniões e discursos contrários, os conquistados odeiam os conquistadores e todos aqueles que estavam ao seu lado, suportando-os como seu conselho, com sabedoria em desprezo; eles estudam todos os meios para fazer os argumentos de seus adversários como prejudiciais ao Estado, pois assim esperam ver a glória retirada deles, e restaurada para si. Além disso, quando os votos não são tão desiguais, os conquistados permanecem com a esperança da adesão de alguns poucos de sua própria opinião em outros postos para refazer o partido mais forte; os chefes reúnem os restantes de forma conjunta, aconselham como podem revogar o julgamento realizado; designam-se como os primeiros na próxima convenção, determinam o que, e em que ordem cada homem deve falar,

para que o mesmo assunto seja novamente levado à agitação, assim o que foi confirmado antes pelo número de adversários então presentes, o mesmo pode se tornar agora em alguma medida sem efeito para eles, sendo negligentemente ausente. E esse mesmo tipo de aplicação e diligência que eles usam para fazer um povo, é comumente chamado uma facção. Mas quando uma facção é inferior em votos, e superior, ou não muito inferior em poder, então o que eles não podem obter por arte, e linguagem, eles tentam pela força dos exércitos, e então se torna uma guerra civil. Mas alguns dirão que essas coisas não necessariamente, nem comumente acontecem, eles também poderão dizer que o chefe dos partidos não são necessariamente desejosos de glórias vãs, e que os maiores deles raramente discordam em importantes matérias.”²⁰⁸

Nesse nível, há algo mais importante a ser demonstrado quanto à crítica

²⁰⁸ “XI. Another reason why a great Assembly is not so fit for consultation is because everyone who delivers his opinion holds it necessary to make a long continued speech, and to gain the more esteem from his auditors, he polishes and adorns it with the best, and smoothest language. Now the nature of eloquence is to make good and evil, profitable and unprofitable, honest and dishonest, appear to be more or less than indeed they are, and to make that seem just, which is unjust, according as it shall best suit with his end that speaks. For this is to persuade; and though they reason, yet take they not their rise from true Principles, but from vulgar received opinions, which, for the most part, are erroneous; neither endeavor they so much to fit their speech to the nature of the things they speak of, as to the Passions of their minds to whom they speak; whence it happens that opinions are delivered not by right reason, but by a certain violence of mind. Nor is this fault in the Man, but in the nature itself of Eloquence, whose end (as all the Masters of Rhetoric teach us) is not truth (except by chance) but victory, and whose property is not to inform, but to allure. XII. The third reason why men advise less successfully in a great convent is, because that thence arise Factions in a commonweal, and out of Factions, Seditions, and Civil War; for when equal orators does combat with contrary Opinions, and Speeches, the conquered hates the conqueror, and all those that were of his side, as holding his Counsel, and wisdom in scorn: and studies all meanings to make the advises of his adversaries prejudicial to the State, for thus he hopes to see the glory taken from him, and restored unto himself. Furthermore, where the Votes are not so unequal, but that the conquered have hopes by the accession of some few of their own opinion at another sitting to make the stronger Party, the chief heads do call the rest together; they advise apart how they may abrogate the former judgment given; they appoint to be the first and earliest at the next convent; they determine what, and in what order each man shall speak, that the same businesses may again be brought to agitation, that so what was confirmed before by the number of their then present adversaries, the same may now in some measure become of no effect to them, being negligently absent. And this same kind of industry and diligence which they use to make a people is commonly called a faction. But when a faction is inferior in votes, and superior, or not much inferior in power, than what they cannot obtain by craft, and language, they attempt by force of armies, and so it comes to a civil war. But some will say, these things does not necessarily, nor often happen; he may as well say, that the chief Parties are not necessarily desirous of vain glory, and that the greatest of them seldom disagree in great matters.” HOBBS, Thomas. *De Cives - Chapter X. A comparison between tree kinds of government, according to their several inconveniences*, em University of Tulsa Library on line, em <http://www.utulsa.edu/law/classes/rice/Jurisprudence/Extra_Reading/Hobbes_De_Civi.htm> – acesso realizado dia 20/07/2011. Tradução nossa.

schmittiana: o autor deixa transparecer que as mazelas do regime parlamentar retiram a própria soberania, tida por ele como possibilidade de decisão, de seu verdadeiro titular – o povo – entregando-a às forças do mercado, aos múltiplos interesses corporativos, aos partidos políticos descompromissados com os interesses nacionais, dentre outros.

Se na luta contra a política secreta dos reis absolutos surgiu a ideia do sistema parlamentar moderno, bem como a fixação da publicidade e do controle público das decisões, a gestão do Parlamento no século XX passa a representar um retrocesso, pois “comissões cada vez mais restritas tomam decisões com as portas fechadas, e aquilo que os representantes dos grandes comitês capitalistas decidem em comitês fechados é talvez mais importante do que quaisquer decisões políticas para o dia-a-dia e o destino de milhões de pessoas.”²⁰⁹

Schmitt expõe empiricamente o mau funcionamento do sistema parlamentar de sua época para indicar que suas bases lógicas não teriam mais qualquer utilidade; isso fica bem expresso quando ele afirma que se de um lado os indivíduos de seu tempo não querem renunciar às liberdades públicas – principalmente a de expressão e imprensa, de outro lado não devem “ser muitos os que acreditam que aquelas liberdades ainda existam, ali onde possam tornar-se realmente perigosas aos detentores do verdadeiro poder”.²¹⁰ É a ideia já expressa de que os ideais parlamentares se tornaram mera formalidade vazia.

A crítica de Schmitt, ainda nesse ponto, alcança a instituição parlamentar em seu âmago: essa infundável burocracia que gera a letargia e a deturpação do instituto parlamentar, buscando postergar ao máximo o momento decisório, tem raízes nitidamente liberais. Trata-se, para o autor, de um traço de indecisão típico da metafísica liberal, expresso por ele *Teologia política*:

²⁰⁹ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 48.

²¹⁰ Idem, p. 51

“A burguesia liberal quer um Deus, mas ele não deve tornar-se ativo; ela quer um monarca, mas ele deve ser frágil; ela exige liberdade e igualdade e mesmo assim exige que o direito de voto seja restrito às classes dos proprietários para garantir influência necessária da cultura e da propriedade sobre a legislação, como se cultura e propriedade lhes dessem o direito de oprimir as pessoas pobres e incultas. A burguesia elimina a aristocracia de sangue e da família, mas admite o domínio vergonhoso da aristocracia do dinheiro, a forma mais tola e ordinária de aristocracia; ela não quer a soberania do rei, nem a do povo. Mas afinal o que ela quer ? (...) Suspender a decisão no ponto decisivo, em que se nega alguma coisa para se decidir, estranha loucura panteísta. Aquele liberalismo com suas inconseqüências e compromissos só poderia viver naquele curto intervalo em que fosse possível responder à pergunta ‘Cristo ou Barrabás?’ com um pedido de adiamento ou com a implantação de uma comissão de inquérito. Esse tipo de postura não é casual, mas fundamenta-se na metafísica liberal.”²¹¹

É o mesmo entendimento de Macedo Jr:

“Vale notar que, para Schmitt, constitui uma crença mais liberal do que democrática aquela segundo a qual o Parlamento seria o local privilegiado em que o egoísmo dos partidos se transformaria numa vontade política estatal acima dos egoísmos e dos partidos a partir de uma espécie de astúcia de ideias ou astúcia da instituição. O verdadeiro perigo do provisório Estado das coalizões partidárias se encontra exatamente na mesma direção. O sistema pluralista com os seus contínuos acordos, por meio dos quais transforma o Estado numa rede de compromissos, mediante os quais os partidos revezam e dividem os encargos e vantagens, permanece sobre a eterna ameaça de crise e indecisão. Para o jurista alemão, apenas a decisão de um poder unificador e ditatorial (porque encerra e discussão e decide) poderia conferir unidade ao Estado.”²¹²

Mas afora toda essa sorte de argumentos contrários ao Parlamento, a crítica de Schmitt quanto à quebra dos princípios fundamentais e à subversão da própria *ratio* do Parlamento levam essencialmente à tese de que essa instituição não mais abarca o moderno processo democrático, sendo esse, talvez, o fulcro de sua defasagem.

Nesse específico ponto, entretanto, é necessário captar a doutrina schmittiana de modo mais intrínseco face o próprio conceito de democracia. Ao desvendar os princípios desse sistema político, Schmitt mira uma crítica indireta ao liberalismo. O conceito de que a democracia, sob sua ótica, se baseia na

²¹¹ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1996, p. 125/127.

²¹² Idem, p. 54.

homogeneidade necessária do povo, indica que o parlamentarismo pressupõe o processo constante de contradição aos interesses particulares, nas camadas e grupos da sociedade. Há aí também uma franca incongruência que Schmitt explora.

O autor nomeia o prefácio à segunda edição de sua obra – “Sobre a diferença entre sistema parlamentar e democracia” – de modo a reforçar a tese de que a democracia se torna impossível se não expressa sua vontade de forma inequívoca. Ora, o parlamentarismo, palco onde se desenvolve a doutrina liberal, não oferece soluções para essa popularidade contida, porque o seu funcionamento ocasiona o eterno e infundável debate público sem objetivos estipulados, imerso em uma burocracia irremediável que só favorece aos partidos políticos e às corporações econômicas, impede as ações necessárias à captação da vontade popular. Para Schmitt, o sistema parlamentar tornou-se estéril frente à nova democracia dos povos, em uma palavra, superado em sua gênese liberal. Conforme já dito, Flickinger indica que as censuras elaboradas pelo jurista alemão ao regime parlamentar também se inseriam nesse contexto:

“A repreensão do liberalismo na forma de democracia de massas, motivo básico da crítica schmittiana ao parlamentarismo moderno (colocado, pela primeira vez, no esboço da ‘Situação espiritual do parlamentarismo atual’), atou-se aos princípios rousseunianos da democracia direta, defendendo a tese da incompatibilidade da democracia com o sistema de representação parlamentar. O parlamentarismo, por sua vez, teria perdido seu fundamento e sua credibilidade no momento em que a livre discussão pública entre cidadãos independentes arruinou-se pelo compromisso tático dos partidos fazendo desaparecer, assim, o ser público no processo de discussão política, dando lugar às negociações em comissões fechadas, etc.”²¹³

Conclui-se, pois, que o autor também foca sua crítica ao liberalismo quando expõe as mazelas do parlamentarismo moderno e propõe o retorno da soberania plena como ordenadora da política e da sociedade. Se o funcionamento real dos sistemas parlamentares propicia a tomada das decisões vitais de modo obscuro, sob o manto de forças não definidas, ele subverte o direito de autodeterminação do povo, da homogeneidade, da massa democrática, a qual, por sua vez, não pode mais crer no

²¹³ FLICKINGER, Hans Georg. Loc. cit.

Parlamento como sua legítima forma de expressão.²¹⁴

Forçoso reconhecer, nesse ponto, que as análises schmittianas, sobretudo quando pragmáticas, não parecem inéditas a quem acompanha as repetidas crises políticas e éticas que tomam, entre muitos legislativos na cena mundial, o Congresso Nacional brasileiro; ao contrário, cuidam-se de apontamentos atuais e que servem de base para uma reflexão sobre o papel fulcral do Parlamento, seu correto modo de manejo e fiscalização, assim como se tratam de argumentos que instigam ao debate do próprio exercício da democracia representativa.

Não se cuidam, ademais, de censuras novas, pois acompanharam a história da instituição parlamentar e do exercício democrático desde sua nascente. A esse respeito, José Horácio Meirelles Teixeira destaca que, ao longo da história, grandes filósofos e publicistas apontaram desvantagens e falhas no regime democrático representativo, dentre os quais Montesquieu, Stuart Mill, Burke, Tocqueville, Bluntschli, entre outros:

“Contra a democracia alegam que parte do falso pressuposto de que a quantidade supera a qualidade; que afasta os valores pessoais, já pelas vicissitudes das eleições, já pela própria temporariedade das funções; que os governos democráticos são geralmente perdulários, conduzindo à demagogia ou às oligarquias, que acarreta a falta de continuidade política e administrativa pela temporariedade dos mandatos, que não se adapta à complexidade crescente dos problemas sociais, pois não outorga aos governos força suficiente para resolvê-los, que a opinião pública é dirigida pela falsa propaganda dos demagogos e aventureiros, ou por interesses inconfessáveis, às vezes muito bem disfarçados, de classes ou de grupos; que o custo da manutenção do organismo democrático e da realização das eleições é extraordinariamente elevado, constituindo grande ônus para o país, que a democracia não resiste a certas crises sociais, como as guerras, reclamando então governos fortes e disciplinadores.”²¹⁵

Todavia, mesmo longe de reconhecer a infalibilidade do sistema parlamentar

²¹⁴ Importante lembrar que em sua concepção, o povo se constitui, como unidade política centrada a pessoa daquele que pode expressar sua soberania, fato que o Parlamento, gerido pelo ideal do liberalismo, seria inábil para expressar.

²¹⁵ TEIXEIRA, J.H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Forense Universitária. 1991, p. 469.

e refutar de modo açodado suas merecidas críticas, ponderamos que Schmitt guarda uma finalidade ulterior em seu discurso, finalidade essa que não parece ser, obviamente, o incremento ou o aperfeiçoamento do referido sistema político.

O autor não só expõe suas críticas, mas também demonstra verdadeira crença na bancarrota desse aparato institucional liberal, chegando mesmo a prever:

“...se de uma instituição de evidente autenticidade, o Parlamento transformar-se num simples meio prático-técnico, então ficará demonstrado *via facti* em qualquer processo – não necessariamente numa ditadura aberta exposta – que existem outros caminhos. **O parlamento então cairá**”²¹⁶

Schmitt deixa transparecer, inclusive, que essa queda, tal qual ocorrida com regimes políticos anteriores, já teria se operado em respeito ao próprio parlamentarismo. Sintoma desse movimento seria a quantidade de justificativas elencadas para justificar a sua manutenção mesmo frente à evidência de sua inutilidade e inadequação:

“Na história das ideias políticas existem épocas de grandes progressos e tempos de calmaria, de um *status quo* sem ideias. Assim, chegou ao fim a época da monarquia, quando se perde o sentido do princípio do reinado, de honra, quando surgem os reis burgueses, que ao invés de provarem sua honradez e dedicação, provam sua utilidade e seu servilismo. O aparato exterior das organizações monárquicas poderá então subsistir ainda por muito tempo; mesmo assim, a hora da monarquia já soou. As convicções que pertencem a essa instituição em particular, e a nenhuma outra, parecerão, então obsoletas. Não faltarão justificativas de ordem prática, mas é só questão de fato saber se surgirão pessoas ou organizações que realmente provarão serem tão úteis quanto, ou até mais, do que os reis, e por meio dessa simples constatação concretizar-se a extinção da monarquia. Algo semelhante ocorre com as justificativas técnico-sociais do Parlamento.”²¹⁷

O autor conclama que o conjunto parlamentar idealizado pelo liberalismo é incapaz de acompanhar a evolução da moderna democracia de massas, motivo pelo qual ele está fadado igualmente à substituição, argumentando de forma nítida que a instituição em voga teria se tornado incapaz de enfrentar esse desafio, tornando-se

²¹⁶ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 10, destaque nosso.

²¹⁷ Idem.

arcaica. Não se trata de aperfeiçoá-la, portanto, mas de reconhecer sua falência, tal como fora reconhecida a queda da monarquia absolutista anteriormente; vê-se, desse modo, um certo traço histórico fatídico e inegável:

“Para Schmitt, a monarquia absoluta dos séculos XVII e XVIII traz em si mesma a necessidade da revolta democrática que a depõe, do mesmo modo que a democracia liberal do século XIX traz já no seu âmago o poder total que vem à luz do dia no século XX. Estes acontecimentos surgem assim, na concepção Schmittiana, não como meros fatos situados acidentalmente na história, justificados por circunstâncias mais ou menos relevantes, mas como o desenvolvimento histórico necessário de um mesmo processo.”²¹⁸

Em suma, não basta mais dizer que o sistema parlamentar seria “um método de escolha política de dirigentes, um caminho seguro para afastar o diletantismo político e permitir o acesso só dos melhores a mais competentes à direção política”²¹⁹, nem tampouco cabe asseverar que tal sistema político representaria “o intercâmbio de opiniões com o objetivo de convencer o opositor de algo verdadeiro ou correto por meio de argumentos racionais.”²²⁰

Sua justificativa era que nenhuma utilidade ou argumento empírico poderia mascarar o fenômeno que dava por plenamente constatado: a impossibilidade de exercício, no seio parlamentar, de seus fundamentos legitimadores, assim como a impossibilidade de dar vazão à moderna democracia.

Augustin Simard aduz que Schmitt vê a erosão das instituições parlamentares como resultante do declínio de seus fundamentos basilares, movimento que esgota o potencial mítico da metafísica da discussão, criando um declínio

²¹⁸ SÁ, Alexandre Franco. *Soberania e Poder Total. Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro*, em *Revista Filosófica de Coimbra* – nº 20/2001, p. 437.

²¹⁹ “Locução essa que representaria o pensamento “desses liberais e democratas alemães que lutavam contra o sistema de governo do *Kaiser*” (Marx Weber, Hugo Preuss e Friedrich Naumann) - SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do Sistema Parlamentar Atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 6.

²²⁰ *Idem*, p. 7.

irreversível.²²¹

Nesse ponto, interessante indagar se haveria em Schmitt um racionalismo dialético de superação da instituição parlamentar para sua conseqüente substituição. Do mesmo modo que expõe a avidez com que Marx se debruçou sobre a sociedade capitalista para entendê-la em toda extensão e profundidade e, desse modo, superá-la historicamente, Schmitt investiga o sistema parlamentar de representação em minúcias, compreendendo-o como um arquétipo da doutrina liberal, separando-o da democracia e constatando que suas engrenagens – a discussão, a publicidade e a separação de poderes – não só se mostram ineficazes, mas inúteis e obsoletas, para, desse modo, incluí-lo definitivamente na história superada.

Muitas passagens de sua obra nos dão esse panorama, mas se existe essa intenção dialética não temos dele menção formal e expressa. Além dos trechos destacados, no já mencionado prefácio à segunda edição da obra, em 1926, Schmitt aduz de forma curiosa que o debate ocasionado sobre sua obra despertou pouco interesse e que a intenção desse debate também não fora bem compreendido, aduzindo: “talvez a era da discussão esteja no fim”²²².

Pouco mais adiante, afirma que “as novas justificativas do sistema parlamentar apresentadas nas últimas décadas somente reforçam a afirmação de que atualmente o Parlamento funciona só sofrivelmente como um instrumento útil.”²²³

Prosseguindo, ao constatar que no Parlamento alemão de seus dias “é praticamente impossível trabalhar de outro modo senão por meio de comissões, que

²²¹ “C’est sur arrière-plan théorique (pour ne pas dire mythologique) que se détache la critique schmittienne du parlementarisme. Car si l’érosion des institutions parlementaires résulte du déclin de leur fondement spirituel, c’est l’épuisement du potentiel mythique de la métaphysique de la discussion qui rend irréversible ce déclin.” SIMARD, Augustin. *La loi désarmée – Carl Schmitt et la controverse légalité/legitimité sous Weimar*. Paris: Les Presses de l’Université Laval, 2009, p. 161.

²²² SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 3.

²²³ Idem, p. 9.

são cada vez mais restritas”²²⁴, eliminando-se, desse modo, as sessões plenárias da instituição, ele conclui que a condição ideal de publicidade do Parlamento tornou-se simples fachada. E se não havia outro caminho, se requer pelo menos “uma **consciência histórica** para ver que o sistema parlamentar perde, com isso, sua base intelectual”.²²⁵

O emprego do termo “consciência histórica” poderia denotar o alcance da autogarantia típica do racionalismo hegeliano: o fato do sistema parlamentar democrático ter sido compreendido de forma integral em seus princípios e sua inutilidade poderia trazer, para a dialética histórica, a constatação de que sua época estaria encerrada. Tal qual já transcrito, Schmitt chega mesmo a asseverar que “a hora do parlamento já soou” e as justificativas práticas seriam apenas o atestado disso.

Não há, entretanto, indicação direta desse intento, mas não parece totalmente incabível ponderar que Schmitt assim focasse sua obra; é mesmo peculiar que sobre a premissa então vigente de que “o sistema parlamentar seria um mal menor, melhor que o bolchevismo e a ditadura”²²⁶ o autor tenha comentado que “se trata de uma afirmação interessante e, em parte, também correta”²²⁷. Ele reconhece, pois, que a racionalidade relativa do parlamentarismo poderia estar acima das teorias do emprego da força, mas induz ao leitor a impressão de que a tese está em parte errada. No final da obra, desabrocha a resposta por inteiro: o mito nacionalista criado pelo fascismo italiano é uma teoria política que pode enfrentar a democracia parlamentar.

De qualquer modo, Schmitt enfatiza a falência histórica do regime parlamentar, seja como instituição, seja como princípio ideológico. Em um segundo momento ele nega a racionalidade do que chamava de “ditadura educadora” e “ditadura marxista” para descartá-las. Por fim, acoima os demais sistemas de emprego da força como irracionais, extraindo do anarquismo, entretanto, um novo sentido de ordem

²²⁴ Op. cit., p. 47.

²²⁵ Idem, p. 47, destaque nosso.

²²⁶ Idem, p. 5.

²²⁷ Idem.

racional a fundamentar seu arquétipo político.

Mas esse fato é apenas uma das faces da análise políticas de Carl Schmitt; nas demais obras ele também aponta alternativas para outro tipo regime político, onde a vontade geral pode ser captada e exercida sem amarras, preenchendo o formalismo vazio deixado pelo parlamento.

Como já comentamos na introdução deste trabalho, ele não chegou a apontar esse modelo de forma específica na *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*, mas se anexarmos às conclusões que ali chegou com aquelas contidas nos demais textos, parece-nos que um retrato específico se molda, o que será tratado posteriormente.

Na obra mencionada, partes dessa figura são demonstradas, seja no manejo conceitual da democracia, distinguindo-a do regime parlamentar ou asseverando que a democracia não só prescinde, como se anula, em meio a um sistema de representação, seja na concepção do mito nacional como base racional superior à própria racionalidade liberal parlamentar.

Schmitt estipula que o monopólio do exercício democrático não pode nunca ser atribuído ao parlamento, porque esse mesmo não seria o fundamento de tal sistema liberal. E não se trata apenas de separar democracia, parlamentarismo e liberalismo. Nesse patamar, o autor ataca outra base daquele princípio que norteia a filosofia liberal-parlamentar: o princípio legal da isonomia, a igualdade formal decorrente da lei (tanto em respeito ao cidadão com em respeito às instituições).

Para o pensador, como já exposto, a verdadeira democracia pressupõe o respeito ao que chama de igualdade substancial, homogênea, que pode ser encontrada em qualidades físicas e morais de determinado povo, ao contrário daquela igualdade jurídico-formal, base de todas as constituições liberais e que se pretendem humanitárias, algo abstrato, lógico-aritmética.

Só pode haver democracia entre indivíduos substancialmente iguais, entre os quais há homogeneidade, afastando-se tudo o que é estranho e diferente; logo, a democracia deve, em primeiro lugar, ter homogeneidade²²⁸ e, em segundo - se for preciso – eliminar ou aniquilar o heterogêneo, seja ele interno ou externo.

Afinal, não deixa de ser democrática a Turquia de sua época mesmo com a repatriação forçada dos gregos, assim como a Austrália, que mantém à distância um fluxo indesejável de população por meio de leis rígidas de imigração²²⁹; por fim, não se pode deixar de incluir o Império Britânico nessa conta, cujos habitantes, em mais de dois terços, não tinham participação na vida política daquele país. Em suas palavras:

“A igualdade de todas as pessoas, como pessoas, não é democracia, mas sim um tipo determinado de liberalismo, não numa forma estatal mas sim moral e de visão de mundo individualista-humanitária. Na interligação indefinida de ambos é que se situa a moderna democracia de massas. Apesar de toda atenção dada a Rosseau e apesar do reconhecimento de que ele se situa nos primórdios da moderna democracia, parece que ainda não se percebeu que a construção do Estado do i já continha esses dois elementos diversos, incorretamente juntos, lado a lado. A fachada é liberal: fundamentação da legitimidade do Estado no livre contrato. Mas numa evolução posterior de seu estudo e no desenvolvimento do conceito essencial da i evidencia-se que o verdadeiro Estado, segundo Rosseau, só existe ali, onde o povo é tão homogêneo que a unanimidade passa essencialmente a predominar. Pelo i não devem existir partidos, nem interesses especiais ou diferenças religiosas, nada que separe as pessoas, nem mesmo um sistema financeiro.”²³⁰

Talvez já mirando no seu vindouro conceito de mito nacional, Schmitt retoma, com toda ênfase, as características da democracia ateniense, que existia unicamente entre iguais, entre os homens livres e seus concidadãos, porquanto aos escravos era incumbido não só grande parte do pilar de sustentação econômica daquela cidade-estado, mas também a absoluta falta de direitos civis e políticos. Entretanto,

²²⁸ “O conceito de democracia de Carl Schmitt pressupõe uma igualdade e não se compatibiliza com a ideia de pluralismo político (...) O relativismo ocasionalista de Schmitt o afasta de qualquer concepção humanitária, moralista ou contratualista do Estado. Para ele, a unidade do Estado nasce de uma decisão,, uma decisão política.” MACEDO JR., Ronaldo Porto. Op. cit., p. 62.

²²⁹ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 14.

²³⁰ Idem.

poderíamos desde logo advertir que essa comparação ou analogia é indevida:

“A democracia da antiguidade não pode ser analisada com os mesmos traços da democracia moderna, uma vez que a sociedade do mundo grego antigo não era democrática, mas sim uma aristocracia, onde um pequeno grupo da sociedade gozava de plenos direitos políticos, com liberdade política e religiosa.”²³¹

É o que também leciona Gerárd Lebrun:

“Nesta comunidade de iguais que visam a uma vida que é, potencialmente, a melhor (*Pólis* Grega de Aristóteles), a vida pública não é caracterizada pela dominação. É na esfera privada, relativa à sua família, aos seus escravos, que o homem se porta como um monarca ou como um *despotés* (= senhor dos escravos, o sentido não é pejorativo), em suma, com um dominador. Mas esta relação não política nada tem a ver com a relação que o homem de Atenas mantém com os homens livres, seus concidadãos, durante o tempo (tão restrito) em que tem o encargo de uma magistratura. A este respeito, só podemos recomendar as análises de Hannah Arendt: A distinção entre governantes e governados pertence a uma esfera que precede o domínio político, e o que distingue esse da esfera econômica do lar é o fato de a pólis basear-se no princípio da igualdade, não conhecendo diferenciação entre governantes e governados.”²³²

De fato, o direito de participar da vida política da cidade era pessoal e intransmissível: a Grécia clássica não possuía representação política e só concebia o exercício direto da soberania, pelo que, não se pode reconhecer ali a existência de um “governo representativo”, mas somente a participação direta de uma pequena classe de cidadãos na vida política.

De qualquer modo, a alusão ao processo democrático que opera entre os substancialmente iguais parece ter sido o ponto de partida para Schmitt assumir que cabia ao regime democrático, desse modo, identificar e aniquilar o heterogêneo, o desigual, bem como enquadrar a democracia em diversos sistemas políticos, especialmente aquele em que ocorre a prevalência do subjetivismo sobre a norma, com proeminência do poder executivo sobre os demais poderes e instituições:

²³¹ COSTA, Marcos José. *A transfiguração do conceito de democracia: noções sobre a democracia deliberativa*, in Revista da Escola Superior do Ministério Público, ano 2, jan/jun 2009, p. 255.

²³² LEBRUN, Gérard. *O que é poder*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 25/26.

“...é importante observar a evidência de que a ditadura não é o oposto da democracia. Mesmo durante um período transitório desse tipo, sob o domínio de um ditador, a identificação democrática pode predominar, e a vontade do povo ser a única determinante (...) Por outro lado, como qualquer ditadura, o bolchevismo e o fascismo são antiliberais, mas não necessariamente antidemocráticos. Na história da democracia existem algumas ditaduras, imperialismos e outros exemplos gritantes de métodos de educação da vontade do povo, para obtenção da homogeneidade.”²³³

Concluimos, portanto, que em respeito à democracia, Schmitt admite o uso transitório e excepcional do regime ditatorial para a correção dos desvios do sistema parlamentar representativo (entendendo-se o regime ditatorial como aquele em que há supressão da independência dos poderes, cerceamento dos direitos individuais e ausência do princípio de representação democrática).

É o que Macedo Jr. também constata: “É a ditadura que vai permitir ao pensamento schmittiano combater o pluralismo, que é consequência necessária do institucionalismo ou pensamento de ordenamento concreto.”²³⁴

O discurso ele que adota quanto à análise da democracia liberal indica, a nosso ver, essa tendência. Constatada a inutilidade do parlamentarismo, cabe a um novo regime político afastar qualquer óbice de natureza parlamentar ou jurídico ao exercício do poder pleno e soberano, restabelecendo a homogeneidade do princípio democrático em uma possível democracia plebiscitária que capte a unidade popular.

Essas ideias políticas indicam, por outro lado, a instauração de um regime que se pretende democrático por quaisquer meios, utilizando a obediência das massas com o do domínio da imprensa pelo aparelho estatal, sem prejuízo do uso ideológico da própria unidade educacional:

“E é suficiente citar as ideias do jurista autoritário sobre o controle da opinião pública e a fábrica de legitimidade a ser conseguida para o poder (...) Assumindo o Estado na era da técnica (o enunciado é de J.F. Kervégan) o jurista afirma que no seu mister de formar a opinião pública, a

²³³ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 16/29.

²³⁴ Idem, p. 54.

imprensa estaria prestes a ser destronada pelo áudio-visual (rádio e cinema), percebidos como técnicas de influenciar massas. A mídia não seria um espaço de liberdade de expressão, mas de ameaça ao Estado, concorrente na sua tarefa de moldar o pensamento coletivo. Assim, pensa Schmitt, o Estado efetivo deve responder à ameaça por um controle, direto ou indireto daquelas técnicas, interpretadas como instrumentos de propaganda (...) Estado total, no sentido dado por Schmitt, será o que tem o controle dos meios de comunicação. Assim, "os novos meios técnicos pertencem exclusivamente ao Estado e servem para o aumento de sua potência". O Estado total, acrescenta o autor, "não deixa surgir em seu interior forças inimigas que o obstruam ou o desagregam. Ele não pensa deixar que seus inimigos disponham de meios técnicos, deixando também saçar sua potência por um slogan qualquer como Estado de direito, liberalismo ou um nome outro. Ele sabe distinguir entre amigo e inimigo. Neste sentido ele é, como se diz, um Estado total. Sempre foi assim e a novidade reside apenas nos meios técnicos, cuja importância política deve ser levada em conta."²³⁵

Entretanto, a mesma experiência histórica invocada por Schmitt para a crítica parlamentar, demonstra, do ponto de vista empírico, que os regimes ditatoriais, ainda que se pretendam transitórios e excepcionais (tal qual sua desenhada ditadura comissarial), baseados ou não no nacionalismo exacerbado, não tardaram a suprimir direitos e garantias individuais de primeira geração (especialmente a liberdade de imprensa, de opinião, de reunião e de privacidade em geral).

Ademais, se constituíram de modo avesso à prestação de contas dos encarregados da administração pública - *accountability*, ou mesmo negaram a autoimposição de limites de atuação por parte do próprio Estado, sem olvidar que em regra suprimiram a participação popular e das comunidades nas decisões e negócios públicos e, finalmente, impossibilitaram, de modo geral, o questionamento e gestões sobre os atos de governo.

²³⁵ ROMANO, Roberto. *A crítica de Carl Schmitt ao sistema parlamentar de partidos políticos*, in <http://silncioerudoasatiraemdenisdiderot.blogspot.com/2009/11/curso-prof-roberto-romano-segundo.html> – acesso realizado dia 20/07/2011.

4. Queda do regime parlamentar: objetivo ulterior do enunciado

Esse prenúncio de superação histórica com a derrota do parlamentarismo, conforme nossa avaliação, guarda relação direta com o desencadeamento de uma doutrina política diversa de Carl Schmitt, com implicações ao reclamado exercício pleno e incontestável da soberania, em um franco ataque ao liberalismo político.

Em outras obras, para a composição de seu arquétipo de Estado, esse fato serviria de base para a avaliação do papel central da própria política nessa nova ordem. Para o pensador, o novo modo de exercício político, em contraposição às constrictões parlamentares que cercavam a atividade política de sua época, teria os seguintes atributos:

a) Ensejaria a capacidade decisória plena e inquestionável em meio ao que chamava de “falta de rumo do Estado” como marca do regime liberal e de sua eterna tendência ao debate e à burocracia, capacidade expressa em sua breve locução: “Soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção”.

b) Distinguiria, dentro de seu panorama político, o amigo e o inimigo, interno ou externo, ou mesmo seria capaz de escolher, simplesmente, o segundo, por sua mera conveniência;

c) Tornar-se-ia apto a impedir os vícios do sistema parlamentar, a possibilidade de que forças externas aos interesses reais da democracia – e de seu soberano representante – pudessem guiar os rumos da nação (burocracia, forças de mercado, interesses das corporações, dos partidos políticos, ou mesmo, como se verá adiante, a heterogeneidade que macula a democracia).

Importante, aqui, tecer três considerações sobre as premissas acima elencadas.

A primeira consideração diz respeito ao que Schmitt entendia por estado de exceção para definição do soberano. Schmitt tem em mira um conceito de soberania que se manifesta por ocasião das fundações e refundações de um Estado – assembleias originais, revoluções, golpes ou mesmo a reconstrução do estado pós-guerra – conceito esse que se relaciona com a decisão soberana de instituir um novo regime político, tratada comumente como exceção em direito.

O estado de exceção de Schmitt manifestação o poder soberano em sua essência mais profunda, é a decisão anterior à própria ordem jurídica e que lhe dá gênese. Não está delimitada em regra jurídica posterior e nem se confunde com os chamados “estados de defesa” ou “estados de emergência” que autorizam os poderes constitucionais, com algum limite de fiscalização, a suspender direitos, declarar guerra ou a manejar o território de forma excepcional.

O estado de exceção, nas palavras do pensador, é um “conceito limite”²³⁶, ou seja, uma exceção absoluta à regra normativa, tal qual os poderes constituintes originários em suas diversas manifestações, em meio aos quais suspende-se a aplicação da ordem normativa vigente, seja para sua substituição, seja para sua modificação:

“O caso excepcional, aquele caso não circunscrito na ordem jurídica vigente, pode ser no máximo definido como um caso de emergência extrema, de perigo à existência do Estado ou algo assim, mas não pode ser circunscrito numa tipificação jurídica. É só esse caso que torna atual a questão do sujeito da soberania, isto é, a questão da soberania em geral. Não se pode determinar com clareza precisa quando ocorre um estado emergencial, como também não se pode enumerar o que pode ser feito nesses casos, quando se trata realmente de um caso emergencial extremo que deva ser eliminado. Um pressuposto, como por exemplo o teor da

²³⁶ “Essa definição pode ser atribuída ao conceito de soberania como um conceito limite em si mesmo. O conceito limite não é um conceito confuso, como na feia terminologia popular, mas um conceito de esfera extrema; isso quer dizer que sua definição não se encaixa num caso normal, mas sim num caso limite. O fato de se estender o Estado de exceção como um conceito genérico da Doutrina de Estado, e não como qualquer situação emergencial ou Estado de sítio, será esclarecido na sequência. E o fato também de o Estado de exceção, no sentido eminente, ser adequado para a definição jurídica de soberania, tem uma razão lógico jurídica.” SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 87.

competência, deve ser necessariamente irrestrito. No sentido do Estado de Direito não há, portanto, nenhuma competência neste caso, A Constituição, no máximo, menciona quem pode tratar da questão. Se esse tratamento não se subordinar a nenhum controle, então não se distribuirá (como na prática da Constituição do Estado de Direito) de alguma forma entre as diversas instâncias mutuamente restritivas e balanceadoras, assim se evidenciará claramente quem é o soberano. Ele não só decide sobre a existência do Estado emergencial extremo, mas também sobre o que deve ser feito para eliminá-lo. Ele se situa externamente à ordem legal vigente, mas mesmo assim pertence a ela, pois é competente para decidir sobre a suspensão total da Constituição.”²³⁷

Schmitt delinea o estado de exceção ao asseverar que por seu meio o soberano decide sobre a “suspensão da Constituição”. Nessa hipótese não há o cerceamento parcial de direitos e prerrogativas constitucionais, mas a completa abdicação da ordem jurídica. Esse é o poder, portanto, que situado atrás da normatividade e que, fora de qualquer concepção legal, é capaz de modificá-la ou anulá-la. Macedo Jr. comenta que, para Schmitt, a soberania “é uma fenômeno externo ao ordenamento, às regras do jogo jurídico. Soberanas não são as regras do jogo, soberano é quem estabelece o início do jogo jurídico”.²³⁸

Se o direito pretende subsumir a força à norma, Schmitt se refere à própria força anterior ao estado jurídico, apta a gerar e exprimir a soberania de um povo: é a força da multidão que derruba o governo e sua ordem legal, é a força militar que enceta um golpe de estado e modifica a mesma, é a força do movimento social que arrebatou o comando político da nação, ou ainda é a força do governo instituído que age ao arrepio da ordem jurídica posta para modificar qualquer fato que a própria Constituição não lhe permita legalmente. Em suma, quando Schmitt se refere ao estado de exceção tem em pauta o poder soberano materialmente capaz destruir ou alterar profundamente a ordem jurídica posta para, em seguida renová-la ou modificá-la, por meio de manifestações do poder constituinte originário, com a nomeação de uma assembleia constituinte ou simples outorga de um novo texto.

Não se cuida, em absoluto, das hipóteses costumeiramente previstas em

²³⁷ Idem, p. 88.

²³⁸ Idem, p. 95.

Constituições Liberais denominadas como estado de sítio, estado de defesa ou mesmo estado de calamidade pública. Tais situações, conquanto atribuíveis ao Presidente da República, estão inseridas dentro do próprio âmbito de normatividade previsto no Estado de Direito, com limites próprios e intransponíveis, que possuem duração determinada e se submetem ao franco controle dos Poderes Legislativo e Judiciário. A Constituição da República Federativa do Brasil, por exemplo, possui dispositivos que tais, em seu Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”.

“Seção I – Do Estado de Defesa. Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: I - restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. § 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação. § 3º - Na vigência do estado de defesa: I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação; III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário; IV - é vedada a incomunicabilidade do preso. § 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta. § 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias. § 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa. § 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II - Do Estado de Sítio. Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de

fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta. Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. § 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira. § 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato. § 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas. Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens. Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.”²³⁹

As situações acima expostas estão contidas e regulamentadas pela ordem jurídica vigente. O governante se movimenta dentro de um campo delimitado e controlável. O estado de exceção a que se refere Carl Schmitt está em um passo anterior, livre de qualquer normatividade e que permite ao dirigente decidir sem controle constitucional. Ele não está inserido no Estado de Direito, pois se situa externamente à ordem legal vigente.²⁴⁰ Para exemplificar tal hipótese, Schmitt recorre a Bodin:

“Hoje quase não existe uma explicação para o conceito de soberania no qual não apareça essa citação de Bodin. Mas em nenhum lugar encontramos a citação do trecho essencial daquele capítulo de *A República*. Bodin pergunta se as promessas que o príncipe fez às corporações ou ao povo anulam sua soberania. E responde apontando o caso em que se torna necessária a transgressão dessas promessas, a modificação ou anulação

²³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁴⁰ SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1996, p.88.

das leis 'selon l'exigence des cas, des temps et des personnes' (segundo a exigência de cada caso, da época, e das pessoas). Se num caso assim o príncipe tiver que consultar previamente o Senado ou o povo, então ele terá que dispensar-se de seus súditos. Mas isso parece um absurdo a Bodin, pois ele acha que, como as corporações também não são donas da lei, elas deveriam, por seu lado, pedir dispensa ao príncipe; a soberania seria então 'jouée a deux parties' (exercida por duas partes); às vezes pelo povo, às vezes pelo príncipe, e isso contraria toda a razão e todo o direito. Por isso, o poder de suspender a lei vigente – em geral ou em casos isolados – é a característica verdadeira da soberania, da qual Bodin pretende derivar todos os outros poderes (declaração de guerra e conclusão de paz, nomeação de funcionários, última instância, direito de indulto, etc.)”²⁴¹

A segunda consideração diz respeito à aclamada decisão como expressão da soberania. Para Schmitt, toda ordem baseia-se em uma decisão e o conceito de ordem jurídica, aplicado como algo natural, também contém em si mesmo a oposição dos dois diferentes elementos do jurídico. Até mesmo a ordem jurídica, como toda ordem, baseia-se numa decisão e não numa norma.²⁴²

A decisão, para o autor, é um elemento antecedente à ordem jurídica de um Estado: quando um estado de exceção se instala o direito recua e a existência do próprio Estado passa a ser garantida pela decisão do soberano, que resta, agora, liberta de qualquer elo normativo:

“No caso da exceção o Estado suspende o direito em função de um, por assim dizer, direito à autopreservação. Os dois elementos do conceito 'ordem jurídica' chocam-se entre si e provam sua independência conceitual. Como no caso normal, em que o momento independente da decisão pode ser reduzido a um mínimo, no caso de exceção a norma é eliminada.”²⁴³

E desse modo, “a existência do Estado mantém (...) uma indubitável superioridade sobre a validade da norma jurídica”.²⁴⁴ A decisão, e não mais a norma, que garante a existência do Estado. É a partir desse subjetivismo puro, da decisão emanada por parte daquele que possui a soberania através da captação da unidade, do universal, que o Estado político tem sentido e existência. Toda norma jurídica traz em

²⁴¹ Idem, p. 90.

²⁴² Idem.

²⁴³ Idem, p. 92.

²⁴⁴ Idem.

seu bojo a decisão como fundamento volitivo. É a decisão do Presidente da República que o leva a manejar o sistema financeiro, as forças armadas, a administração pública, os setores sociais, enfim, tudo o que seu une ao manejo dos interesses da nação. Mas ele o fará dentro dos limites trajados pela própria norma e sob o estrito controle dos demais poderes.

Schmitt, na verdade, extrai essa decisão do conteúdo da norma e a eleva à simples subjetividade: em sua ótica, quando um Presidente da República decide declarar guerra, por exemplo, não o estará fazendo senão em legítimo exercício da captação da unidade democrática, por isso mesmo tal decisão não pode estar constricta a nada. Ela não deve estar submetida ao crivo do Parlamento, palco daquele jogo de interesses político-partidários que subtrai a verdadeira soberania de quem a detém, nem do Poder Judiciário, que não possui a legitimidade necessária para ser o Guardião dos interesses nacionais.

Por fim, a terceira consideração implica em esclarecer o conceito do político para Schmitt (o campo ou o aspecto do valor político). O autor desde logo repudia a equivalência entre os termos “estatal” e “político”, dizendo-a incorreta e enganosa²⁴⁵, afirmando que o político tem seu conceito formado mediante a descoberta das categorias especificamente políticas, alheias a quaisquer outros conceitos (culturais, econômicos, científicos, jurídicos, estatais, etc.).

Como adverte Augustin Simard, Schmitt desenvolve e caracteriza o aspecto do “político” a partir de uma visão metafísica da história do Estado, pontuando a migração de seu conceito entre os diferentes setores da vida humana (teologia, metafísica, moral, estética, economia, técnica, etc.)²⁴⁶, até atingir sua efetiva

²⁴⁵ “Em geral, “político” é equiparado de alguma forma, a “estatal” ou, pelo menos, relacionado ao Estado. O Estado surge então como algo político, porém, como algo estatal; evidentemente um círculo que não se satisfaz”. SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 44

²⁴⁶ “Suivant ce fil, il faudra donc examiner la mise en place d’un décisionnisme généralisé qui servira de toile de fon à la problématique du virage vers l’Etat total, problematique dans le cadre de laquelle Carl Schmitt va camper ses analyses politico-constitutionnelles des dernières années de la république de Weimar et son diagnostic de crise” - “Após esta discussão, devemos considerar,

conformação no decisionismo.

A atividade política está acima do Estado e se consubstancia no próprio manejo da soberania e da decisão com vista à proteção da homogeneidade, da unidade. Ela tem seus critérios próprios, que de maneira peculiar se tornam eficazes diante dos domínios diversos e relativamente independentes do pensamento e do agir humano, especialmente o moral, o estético e o econômico.²⁴⁷ E dentre esses critérios, especificamente para conceituá-lo, se trata daquele modo dotado da capacidade de discriminar entre o amigo e o inimigo, diferenciação essa que tem o sentido de designar o grau de intensidade extrema de uma ligação ou separação, de uma associação ou dissociação; ela pode subsistir, sem a necessidade do emprego simultâneo das distinções morais, estéticas, econômicas, ou outras.²⁴⁸ Portanto, para o autor, a atividade que se entende por política deve ser capaz de distinguir o amigo do inimigo, tanto no âmbito interno como no âmbito externo da nação. Heinrich Meier, a esse respeito, aponta:

“Carl Schmitt’s concept of the political presupposes the concept of the enemy. The political can endure only so long as there is an enemy, ‘at least as a real possibility’ and the political is real only where the enemy is known. Knowledge of the enemy seems to be fundamental in every way. Conversely this knowledge apparently cannot completely cease to exist so long as the political persists (...) The enemy for Schmitt has the advantage of being able to define himself, as it were, as the enemy. At least this is the impression that Schmitt gives, for in his oeuvre that enemy comes into view almost exclusively as the attacker, never as the one attacked: inasmuch as the enemy attacks me or places me in question, he reveals himself as an enemy (...) Schmitt leaves no doubt that the battle with one’s own, real, total enemy only approaches the most extreme degree or intensity where it is a question of the battle against an adversary whose moral dignity is contested, whose historical legitimacy is disputed, whose religious orthodoxy is negated, or the battle against an enemy who for his part attacks his

portanto, o estabelecimento de um decisionismo generalizado que servirá como pano de fundo à problemática de mudança para o Estado total, problemática no contexto da qual a análise de Schmitt vai encampar a sua análise político-constitucional dos últimos anos da República de Weimar e seu diagnóstico de crise”. SIMARD, Augustin. Op. cit., p. 85, 87/88

²⁴⁷ Idem, p. 51.

²⁴⁸ Idem, p. 52.

opponent as the absolute enemy.”²⁴⁹

Como consequência, o Estado, como “unidade política decisiva²⁵⁰ (...) possui o *juz belli*, isto é, a possibilidade real de, num dado caso, determinar, em virtude de sua própria decisão, o inimigo e combatê-lo.”²⁵¹ No artigo já comentado, Alexandre Franco de Sá bem conjuga tais vertentes do pensamento schmittiano:

“É esta existência do poder soberano como solitário, ilimitado e desvinculado que, segundo Schmitt, constitui a essência da soberania. Daí que, em 1922, num escrito intitulado *Teologia Política*, possa definir o soberano, numa determinada ordem legal constituída, como 'aquele que decide sobre o estado de exceção'. E uma tal definição, longe de sugerir a soberania como a imposição de um elemento exterior à ordem legal e contraposto à sua legalidade, apresenta-a apenas como a sua necessária origem. Se toda a lei implica a referência a uma potência capaz de constituir essa mesma lei como tal, e se uma tal potência se traduz necessariamente numa decisão que origina a lei e que, nessa medida, permanece essencialmente fora dos seus limites, então a manifestação do poder constituinte da lei, do poder soberano, não pode deixar de se encontrar na possibilidade de decidir excepcionalmente suspender a própria ordem por ele originada. Por outro lado, se o poder soberano se traduz , numa determinada ordem interna, no poder de decidir sobre o estado de exceção e a suspensão da legalidade normalmente em vigor, ele reflecte-se, no plano externo, na possibilidade de decidir para um Estado sobre quem é amigo e inimigo desse mesmo Estado . Tal decisão corresponde , para Schmitt , à existência da soberania no plano político propriamente dito. Existir politicamente e, nessa medida, ser soberano quer dizer decidir sobre o amigo e o inimigo público ou político. E decidi-lo com as consequências que uma tal decisão implica: quer a possibilidade da declaração de guerra, quer o poder de expor ao perigo e sacrificar vidas humanas.”²⁵²

²⁴⁹ “O conceito de político de Carl Schmitt pressupõe o conceito do inimigo. A política só pode durar enquanto houver inimigo, pelo menos como uma possibilidade real, e a política só é real quando o inimigo é conhecido. O conhecimento do inimigo parece ser fundamental em todos os sentidos. Por outro lado, aparentemente, isso não pode deixar completamente de existir enquanto perdurar a política (...) O inimigo de Schmitt tem a vantagem de definir-se, por assim dizer, como o inimigo. Pelo menos é essa a impressão que dá Schmitt, na sua obra em vista quase que exclusivamente como o inimigo é o agressor, nunca o agredido. Assim que o inimigo me ataca ou me questiona, se revela como um inimigo (...) Schmitt não deixa dúvidas de que a batalha com seu pessoal, real e total inimigo aproxima-se de graus mais intensos quando há uma questão de batalha contra adversários cuja dignidade moral é contestada, cuja legitimidade histórica é disputada, cuja religião ortodoxa é negada, ou a batalha contra o inimigo que de sua parte ataca seu oponente como absoluto. MEIER, Heinrich. Op. cit., p. 26.

²⁵⁰ Idem, p. 72.

²⁵¹ Idem, p. 71.

²⁵² SÁ, Alexandre Franco. Loc. cit.

Também para Macedo Jr., a decisão que discrimina o inimigo político não dispõe, para Schmitt, de um critério prévio. Em razão disso, uma identidade de amigos e inimigos pode ser formada por critérios culturais, raciais, geográficos ou de qualquer outra espécie. Não obstante, “a fim de que um povo exista no sentido político, ele deve decidir, pelo menos no caso extremo, sobre cuja existência ela ainda deva decidir – a distinção entre o amigo e o inimigo. Nisto consiste a essência de sua existência política.”²⁵³

Essa definição chega a um ponto de tamanha essencialidade para Schmitt que em sua obra sobre Maquiavel e Clausewitz, chega mesmo a afirmar que um povo não está seguro de sua própria identidade se não souber de maneira clara e inequívoca quem é o inimigo²⁵⁴. Neste ponto, é importante percebermos que a própria homogeneidade reclamada pelo autor para o exercício democrático só pode ser conseguida (ou produzida) pela extirpação do heterogêneo, do inimigo interno ou externo.

Na visão do autor, o soberano, na condição de guardião da constituição e representante da vontade geral é o indivíduo dotado do poder decisório desvinculado de qualquer ordem jurídica ou controle parlamentar, apto a decidir sobre quem poderá ser amigo ou inimigo da nação e de seus interesses, seja no âmbito interno, seja no âmbito externo, para, num momento seguinte, exercer o poder de decisão sobre tal matéria de forma igualmente desvinculada a qualquer normatividade.

MacCormick anota que Schmitt teria identificado a União Soviética e seu comunismo como inimigos da nação alemã – um dos fatores que poderiam explicar a latente disposição nazista contra o marxismo. Segundo o autor, tendo concluído que a era da neutralidade teria chegado ao fim, Schmitt fabricou a linguagem do mito nacional alemão em combate cultural e político com a Rússia Soviética²⁵⁵.

²⁵³ Op. cit., p. 23.

²⁵⁴ SCHMITT, Carl. *Maquiavel - Clausewitz*. Paris: Krisis, 2007, p. 255.

²⁵⁵ MACCORMICK, John. Op. cit., p. 117.

Referido autor também adverte que apesar de soar como uma nova proposição, a redução da atividade política à distinção entre o conceito de amigo e inimigo tinha a sombra do Leviatã de Thomas Hobbes; a política e o medo:

“As Hobbes himself had maintained, in Humanity’s natural condition, in the state of nature, “every man to every man, for want a common power to keep them all inn away, is an Enemy”. Indeed, Schmitt’s friend/enemy distinction is intended to serve a theoretical-political role analogous to Hobbes state of nature. If Hobbes predicated the modern state on the state of nature, Schmitt declares that the concept of the state presupposes the concept of the political (...) Questions of whether the state is a machine or an organism, a person or an institution, a society or a community, an enterprise or a beehive – questions in which Schmitt will eventually become quiet interested, as we will see – must probably be set aside.”²⁵⁶

O político não é reduzido a qualquer outro elemento e Schmitt até mesmo exorta os argumentos de Hobbes para demonstrar que, assim como no estado de natureza, a distinção política do amigo/inimigo encontra palco na arena dos assuntos internacionais, de um lado, e na possibilidade de guerra civil no palco interno da nação, de outro. Para MacCormick, Schmitt divide com Hobbes não somente um contexto histórico similar, mas também a visão da humanidade: lembrando os filósofos políticos que anteviram o homem como ser essencialmente perigoso, reconhece que esse realismo pode guiá-los com avidez para a bandeira da segurança; os homens confrontados com a possibilidade de sua própria maldade iriam se atirar nos braços da autoridade que representasse a concórdia.²⁵⁷

Assim, na ausência de um poder central o Estado não porta qualquer parâmetro para julgar o alvo externo como inimigo; em sentido direto, não seria capaz

²⁵⁶ “Como o próprio Hobbes havia sustentado, na condição natural da humanidade, no estado de natureza, “cada homem em face de cada homem, por falta de um poder comum para mantê-los todos à distância, é um inimigo”. Na verdade, a distinção amigo/inimigo de Schmitt serve a um papel teórico-político análogo ao estado de natureza de Hobbes. Se Hobbes baseia o Estado moderno sobre o estado de natureza, Schmitt declara que o conceito de Estado pressupõe o conceito do político. Questões de eventualmente ser o Estado uma máquina ou um organismo, uma pessoa ou uma instituição, uma sociedade ou uma comunidade, uma empresa uma colméia - questões em que Schmitt irá eventualmente tornar-se particularmente, como veremos – devem ser provisoriamente colocadas de lado” Idem, p. 250/251.

²⁵⁷ Idem, p. 253.

de assimilar a potencial guerra interna ou externa de todos contra todos, vivendo em constante perigo. Do mesmo modo que Hobbes não enxerga o estado de natureza como um fato histórico passado, mas como um fato político presente, Schmitt vislumbra a possibilidade do direito de guerra ser instalado a qualquer ocasião onde a distinção do amigo/inimigo se fizesse presente, direito esse que o Estado Soberano haveria de exercer livremente, sem amarras burocráticas e liberais: tratava-se da situação limítrofe de vida e morte que forçava defesa da própria soberania constitucional do Estado.

Já em *O guardião da Constituição*, Schmitt desenvolve o raciocínio por meio do qual entenderia que a exegese da Constituição de Weimar caberia unicamente ao Presidente do *Reich*. Para o autor, três seriam as vertentes que caracterizavam e pautavam, por assim dizer, a concreta situação constitucional-política da República de Weimar: o federalismo, a policracia e o pluralismo:

“Com a palavra federalismo, procura-se expressar aqui apenas a justaposição e a cooperação, existentes dentro de uma organização federal de uma maioria de Estados encontra-se, aqui, uma pluralidade de formas estatais sobre base estatal. Pluralismo, em contrapartida, designa uma maioria de complexos sociais de poder, solidamente organizados e estendendo-se pelo Estado, i.e., tanto pelas várias áreas da vida estatal, quanto pelas fronteiras dos Estados e pelas corporações territoriais autônomas, esses complexos de poder como tais se apoderam da volição estatal, sem deixar de ser um produto apenas social (não estatal). Por fim, policracia constitui-se numa maioria de detentores da economia pública, juridicamente autônomos, em cuja autonomia a vontade estatal encontra um limite.”²⁵⁸

Schmitt dissertava sobre as vertentes que compunham o panorama político e social da República de Weimar e com as quais o Presidente do *Reich* deveria manejar em sua atividade política, fazendo clara alusão ao poder político conferido aos estados-membros (federalismo), aos grupos sociais organizados juridicamente ou não (instituições e associações públicas e privadas) com relevância política e constitucional e, por fim, com o setor produtivo que compunha a economia da nação, expondo, doravante em sua obra, como esses interesses se mesclavam, se chocavam, se uniam ou se acordavam em determinados processos políticos importantes da nação.

²⁵⁸ SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 105.

Esse fato parecia o perturbar sobremaneira porque se desenrolava e tinha palco no Parlamento, onde as ideias e os projetos de cada setor se aproximavam, de forma livre e autônoma, para a necessária composição. Em sua ótica, o Parlamento não poderia ser o cenário desse processo de comutação, por meio do qual a pluralidade de vertentes políticas, sociais, econômicas e culturais convergiam para as mais diversas composições, justamente porque a fração dos desses diversos interesses ocorria por meio dos partidos políticos que manifestavam as mais diferentes intenções, enfraquecendo desse modo a própria iniciativa do governo e minando o compromisso da discussão pública em prol de interesses orgânicos próprios de cada agremiação política. Essa preocupação de Schmitt está bem estampada na obra citada e sua análise pode guardar muita aproximação com a realização atual da política brasileira:

“É uma antiga crença, todavia mais liberal do que democrática, o fato de que justamente os métodos parlamentares sejam os mais apropriados a utilizar, dessa maneira, os partidos como transformadores e de que justamente o parlamento seja o local, no qual o egoísmo partidário é trasladado, por força de uma astúcia da ideia ou astúcia da instituição, em um meio para a formação de uma vontade altamente egoísta, suprapartidária e de política estatal. Em especial, deve um partido, quando chega ao governo, ser mesmo forçado a fazer valer perspectivas mais elevadas como fundamento de seu estrito caráter partidário. Mas em decorrência do tipo, da composição e do número dos partidos e em decorrência da, há pouco mencionada, transformação dos partidos em grandezas rigidamente organizadas com um sólido aparato administrativo e uma clientela rigidamente vinculada (...) Contrariamente aos pressupostos da regulamentação em conformidade com a Constituição, realizam-se apenas aqueles governos que, devido suas vinculações compromissárias faccionais, sejam fracos demais e impedido de governar por eles próprios, mas que continuam, por outro lado, a ter ímpeto de poder e de posse, a ponto de evitar que outros governem (...) Em vez de uma vontade estatal, dá-se apenas uma adição de interesses momentâneos e especiais, mirando para todos os lados (...) Os defeitos e inconvenientes de tal situação já foram frequentemente apresentados e criticados: maiorias incalculáveis, governos incapazes de governar e, devido a suas vinculações compromissárias, irresponsáveis, acordos partidários e faccionais ininterruptos e realizados às custas de um terceiro ou do todo estatal, nos quais cada partido se deixa pagar por sua colaboração, distribuição dos cargos e prebendas estatais, municipais e outros de caráter público entre os adeptos do partido, segundo algum código da força da facção ou da situação tática.”²⁵⁹

A solução desse impasse de governabilidade, para Schmitt, reside no fortalecimento total do Estado; para ele, a causa desses inconvenientes do estado pluralista seria justamente a despolitização e a neutralidade do Estado liberal, acompanhadas de sua aparente falta de força, eis que, ante a ausência de pulso firme, “uma ou outra força tem que intervir a seu favor, força essa que se transforma, assim, no Estado”²⁶⁰. Novamente, Schmitt afirma que esse jogo parlamentar partidário retira a soberania de seu verdadeiro detentor.

É o entendimento de Olivier Beaud:

“Ele fornece uma visão apocalíptica da República de Weimar que teria sucumbido ao federalismo liberal, ao pluralismo e à policracia. Esses três termos estão relacionados e têm em comum sua oposição polêmica contra a idéia de uma unidade estatal fechada e completa. Mas esses pontos fracos do sistema estão resumidos a um único: a dominação dos partidos sobre o Estado, da sociedade civil sobre o Estado e a incapacidade do Parlamento para suplantar o desmoronamento da sociedade civil. Schmitt assume este ponto de vista em sua tese de 1923 sobre o ultrapassado parlamento.”²⁶¹

Assim, em termos constitucionais, o autor pensa que um governo apoiado em massas populares e que encontra a anuência e a exclamação do povo em unidade é mais forte e mais intenso que os demais tipos de governo que possam se encerrar na democracia parlamentar; é justamente o ícone desse governo que deve ser ungido da força necessária para romper com o paradigma de inércia estatal sobre o jogo político do parlamento. É o que ele chama de governo da democracia plebiscitária, encarnada na figura do Presidente do *Reich*, em contraposição à democracia parlamentar.

É por isso que, em sua ótica, as divergências parlamentares entre os titulares dos interesses em jogo não poderiam ser decididas judicialmente, pois era necessário

²⁶⁰ Idem, p. 168.

²⁶¹ “Il dresse un tableau apocalyptique de la République de Weimar qui aurait succombé au pluralisme, à la polycratie et à un fédéralisme libéral. Ces trois termes sont associés car ils ont en commun de s’opposer polémiqument à l’idée d’une unité étatique fermée et complète. Mais ces faiblesses du régime se résument à une seule: la domination des partis sur l’État, de la société civile sur l’État et l’incapacité du Parlement à surmonter l’émiettente de la société civile. Schmitt reprend de ce point de vue sa thèse de 1923 sur le caractère dépassé du parlementarisme”. BEAUD, Olivier. Op. cit., p. 22/23. Tradução nossa.

um poder político mais forte situado acima desse espectro, justamente o poder soberano inculcado no Presidente da República, tornando-se, desse modo, o senhor da Constituição. Schmitt vislumbra que essa figura detém um poder especial neutro ao lado dos demais poderes, relacionando-o e equilibrando-o com eles por intermédio de poderes específicos.

Citando inclusive a Constituição Brasileira de 1824, o autor faz analogia ao poder moderador, indicando o surgimento dessa linha de pensamento com Benjamin Constant ao delinear uma teoria especial do poder neutro, intermediário e regulador na luta da burguesia francesa por uma Constituição liberal contra o bonapartismo e a restauração monárquica. E conforme sua interpretação da arquitetura da Constituição do Reich seria essa exatamente a posição do Presidente da República:

“...a posição do Presidente do *Reich*, eleito pela totalidade do povo, só pode ser construída com a ajuda de uma teoria mais desenvolvida de um poder neutro, intermediário, regulador e preservador. O Presidente do *Reich* está munido de poderes que o tornam independente dos órgãos legislativos (...) Os poderes constitucionais a ele destinados (...) correspondem tipicamente ao catálogo de poderes de Chefe de Estado, já apresentado por Benjamin Constant. O peculiar equilíbrio, frequentemente discutido, do elemento constitucional plebiscitário com o parlamentar (...) a proteção da Constituição do *Reich* perante os Estados (...) a proteção da Constituição conforme o artigo 48 da Constituição do *Reich* (...)”²⁶²

Assim, para Schmitt, os métodos constitucionalmente possíveis perante as dificuldades do sistema pluralista do parlamentarismo seriam as plenas prerrogativas das quais é dotado o Presidente da República, especialmente as previstas no artigo 48 da Constituição da República. Schmitt cita, nessa altura, a prática das leis de plenos poderes de 13 de outubro e 08 de dezembro de 1923 para demonstrar que, para o Presidente da República, “no caso crítico, é possível um afastamento do parlamento”. Não há olvidar-se, nesse sentido, que tal fato veio a tornar-se realidade, pois em março de 1933 o Presidente do Reich promulgou nova Lei de Plenos Poderes que, em seu artigo 1º, transferiu o poder legislativo do Parlamento para o governo, sem prejuízo de estender a este, em seu artigo 2º, plenos poderes para as modificações que viessem a

²⁶² SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 201.

ser feitas na Constituição.

De qualquer modo, citando o artigo 48 da Constituição de Weimar, o autor sustenta especificamente que o conteúdo dos poderes extraordinários previstos em seu § 2º, ao se desenvolverem em um legítimo “estado de exceção, no qual as divisas do direito público da monarquia constitucional continuam a produzir efeitos por muito tempo e perturbam os conceitos e pontos de vista de um direito constitucional republicano”²⁶³, foram pensados pela assembleia nacional como um diploma legal provisório amplo, ao qual somente uma lei de execução posteriormente promulgada pelo próprio Presidente do *Reich* poderia dar forma definitiva:

“Artigo 48. Se um Estado não cumprir as obrigações impostas pela Constituição ou pelas leis do Reich, o Presidente do *Reich* poderá usar as forças armadas para obrigá-lo. 2. Caso a segurança e a ordem públicas estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do *Reich* poderá tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, das forças armadas. Para esse fim, pode suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153. 3. O presidente do *Reich* deve informar imediatamente o Reichstag sobre todas as medidas tomadas com base nos números 1 e 2 do presente artigo. As medidas devem ser imediatamente suspensas se o Reichstag assim exigir. 4. Em caso de perigo iminente, o governo do Estado pode, por seu território específico, implementar medidas como descrito no parágrafo. Essas medidas devem ser suspensas se assim for reivindicado pelo Presidente do *Reich* ou pelo *Reichstag* 5. Os detalhes serão determinados por Lei de Execução a ser promulgada pelo Reich.”

Também em *A ditadura* Schmitt expõe a contradição que vislumbrava no artigo em voga: se na disposição secundária era autorizado ao Presidente da República suspender a vigência de todo ou de parte dos direitos fundamentais, não haveria necessidade de estabelecer quais direitos poderiam ser suspensos em um segundo momento, motivo pelo qual, para Schmitt, todo e qualquer direito poderia ser objeto de cerceamento pelo Presidente do *Reich*; ademais, consoante essa disposição legal, além dos demais poderes extraordinários, está em todo caso também contido o poder de promulgar decretos jurídicos com força de lei nos moldes dessa determinação constitucional.

²⁶³ Idem, p. 171.

A única questão seria debater se esse direito de baixar decretos poderia ser qualificado como direito de baixar decretos de emergência e para essa análise, o autor alarga ainda mais a amplitude da disposição: “pode-se qualificar todo decreto publicado com base em poderes extraordinários como decreto de emergência e, nesse significado, conceber todos os decretos do presidente do *Reich*, publicados segundo o artigo 48, §2º, como decretos de emergência”.²⁶⁴ É com esse raciocínio que Schmitt legitima o uso indiscriminado desse poder excepcional, em favor do Presidente do Reich, ou seja, o próprio líder da democracia plebiscitária é encarregado de avaliar o estado de exceção para, em um momento posterior, valer-se de seu poder legiferante pleno. E, em sentido contrário, o decreto publicado em estado de emergência obviamente se situa dentro dessa hipótese.

O controle de tal poder pelo Parlamento também sofre restrições na interpretação do autor. Em sua ótica, não há sentido ou legitimidade que possa ser alegada para submeter esse poder ao crivo parlamentar na medida em que seus integrantes – os partidários – não possuem a mesma legitimidade do Presidente do *Reich*. Ademais, ao analisar a questão pelo prisma do estado de exceção econômico ou financeiro, Schmitt argumenta juridicamente que a exigência de comunicação e possibilidade de anulação do decreto pelo Parlamento podem não surtir os efeitos desejados, posto que não eliminam os efeitos pretéritos decorrentes do decreto (argumento que teria ligação, ao nosso ver, com a situação financeira da República de Weimar):

“Toda medida tomada com base no artigo 48, por mais cuidadosa que se mantenha no limite mais estrito e indubitavelmente admissível desses poderes, provoca algum tipo de efeito fático e também jurídico. São promulgados dispositivos penais e tribunais são instituídos sem que sejam consideradas as consequências das prisões (...) as forças armadas do *Reich* entram em ação e provocam destruições de todo tipo, talvez até mesmo com a morte de pessoas, etc. O fato de que tudo isso não pode mais ser desfeito se o Parlamento do *Reich* exigir a revogação da medida, não justifica a conclusão de que a medida não poderia ter sido tomada em absoluto, ou de que ela, apenas devido à dificuldade ou impossibilidade de eliminar eventuais consequências, era, desde o início, inconstitucional.

²⁶⁴

Idem.

Senão seríamos levados ao absurdo resultado de que o artigo 48, §2º só admitiria medidas ineficazes e inoperantes.”²⁶⁵

E, por fim, não caberia aos Magistrados o controle de constitucionalidade desses atos. O autor concluíra em sua obra citada que antes de se instituir um tribunal como guardião da Carta Constitucional, “colocando-se desse modo em risco a justiça”, deveria ser observado que o conteúdo positivo da Constituição de Weimar já o teria creditado ao Presidente da República, fato que correspondia ao próprio princípio democrático sobre o qual se baseia a mesma Constituição:

“Ela pressupõe todo o povo alemão como uma unidade capaz de ação direta (...) busca dar à autoridade do Presidente do *Reich* a possibilidade de se unir diretamente com essa vontade política da totalidade do povo alemão e agir, por meio disso, como guardião e defensor da unidade e totalidade constitucionais do povo alemão.”²⁶⁶

Feitas essas três considerações, entendemos que a crítica manifestada pelo autor quanto à democracia parlamentar relacionava-se, de fato, com suas análises e premissas políticas ulteriores.

Para a cabal assimilação das ideias que expõe em suas obras, como a atividade política portadora de unidade democrática, livre de amarras burocráticas e normativas, necessário se faz, *a priori*, desconstituir a instituição do parlamento e seus pilares ideológicos, palco onde atuavam os grupos políticos que impunham seus interesses sociais e econômicos em prol de seus próprios interesses e de forma contrária aos interesses nacionais. É necessário lembrar que o parlamento moderno, como criação liberal contrária ao poder monárquico absoluto, traz a marca da prestação de contas – *accountability*, ideal que não se coaduna, *a priori*, com o modelo de soberania proposto por Schmitt.

Nesse ponto, prudente destacar o ideal político da prestação de contas, diretamente relacionado com a representatividade. Conforme artigo veiculado na

²⁶⁵ Idem, p. 184

²⁶⁶ Idem, p. 234.

Stanford Encyclopedia of Philosophy acerca da Representação Política²⁶⁷, pondera-se por *accountability* a capacidade dos constituintes – entendidos como outorgantes do mandato eletivo – punir seus representantes que não atuem em conformidade com os seus desejos ou responsabilidade do representante perante os seus constituintes.²⁶⁸

Assim, dentro de um sistema de representatividade formal, os constituintes do mandato eletivo devem questionar e buscar incessantemente os mecanismos de sanção ao dispor dos eleitores, bem como avaliar se o representante eleito age de acordo com as normas legais preestabelecidas e se é sensível à preferência dos eleitores.²⁶⁹

Torna-se obrigação do detentor do mandato eletivo prestar contas de seus atos aos diversos organismos de controle (como, por exemplo, aos Tribunais de Contas), assim como aos eleitores de forma acessível e contínua, justamente de modo a legitimar sua própria representação; nessa ótica, portanto, a obrigação de se sujeitar ao controle externo torna-se mesmo requisito de legitimação do poder e se constitui em poderoso antídoto contra o abuso do mesmo. A esse respeito:

“A noção de *accountability* política pressupõe a existência do poder e a necessidade de que este seja controlado. Isso constitui sua razão de ser (...) A noção de *accountability*, identifica três formas básicas pelas quais pode-se prevenir do abuso do poder: a) sujeitar o poder ao exercício das sanções; b) obrigar que este poder seja exercido de forma transparente e c) forçar que os atos dos governantes sejam justificados. A primeira dimensão remete à capacidade de *enforcement* e as duas outras têm a ver com a capacidade de resposta dos oficiais públicos”²⁷⁰.

Na concepção Schmittiana, o soberano, garantidor do estado pelo seu poder

²⁶⁷ DOVE, Suzanne. *Political representation*, First published Mon Jan 2, 2006 – Stanford Encyclopedia of Philosophy, em <<http://plato.stanford.edu/entries/political-representation>> - acesso realizado dia 20/07/2011.

²⁶⁸ “The ability of constituents to punish their representative for failing to act in accordance with their wishes (e.g. voting an elected official out of office) or the responsiveness of the representative to the constituents.” Idem.

²⁶⁹ “What are the sanctioning mechanisms available to constituents? Is the representative responsive towards his or her constituents' preferences?” Idem.

²⁷⁰ CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. Governança e *Accountability*: algumas notas introdutórias, em <http://www.ceas.sc.gov.br/downloads/accountability_1.doc> - acesso realizado dia 20/07/2011.

de decisão, não parece estar obrigado a prestar contas de seus atos, seja ao Parlamento, seja à sociedade civil ou às instituições legais que se prestassem a tanto. Ademais, para o pensador, a democracia de massas que o parlamentarismo seria incapaz de representar de algum modo ser captada ou exercida em unidade pelo soberano:

“Diante da expansão do pensamento democrático poderíamos hoje dizer que a identidade com a vontade do povo tornou-se uma premissa tão comum que deixou de ser politicamente interessante, e a luta passou a concentrar-se só nos meios de identificação. Seria insensato negar uma concordância geral predominante. Não só porque já não existem mais reis com a ousadia de declarar abertamente que, se necessário, permanecerão no trono até mesmo contra a vontade do povo, mas também porque toda força política que se preza pode esperar alcançar a identificação, um dia, utilizando-se de quaisquer meios disponíveis, e por isso não tem interesse em negar uma identidade, mas pelo contrário, o seu interesse é muito mais vê-la confirmada.”²⁷¹

Essa era mais uma questão principal que forçava a crítica schmittiana ao liberalismo: a concepção mecânica de Estado embutida nessa doutrina era por ele refutada porque, em sua ótica, o indivíduo não poderia ser encarado como átomo, livre, que pudesse ser agregado em uma sociedade civil ou política posterior por meio de um pacto firmado livremente, como queriam, por exemplo, os contratualistas.

Lembremos, para reforçar tal assertiva, que o fundamento do direito para Schmitt não é o contrato social – a reunião de vontade dos indivíduos para criação do poder político – mas a soberania que é manifestada na exceção, ou seja, naquele momento anterior ao próprio pacto político, onde o verdadeiro soberano decide sobre a existência do próprio corpo político.²⁷²

²⁷¹ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do Sistema Parlamentar Atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 29

²⁷² MACEDO JR., na obra já citada, leciona que em *Teologia Política*, de 1922 Schmitt estabelece que toda ordem jurídica repousa sobre uma decisão fundamental do soberano. Já em 1933, no texto *Os três tipos de pensamento jurídico*, ele manifesta a evolução desse pensamento para o plano institucional. A soberania não é mais fixada somente como a decisão do príncipe ou do ditador numa situação de caos, mas se fixa inicialmente como a expressão das instituições do corpo político, as quais, em uma situação-limite de excepcionalidade, reportam-se à instituição das

Por esse mesmo motivo não poderia haver democracia traduzida em um mandato eletivo outorgado pelo povo: a unidade e a homogeneidade já são captadas pelo soberano. Daí também porque o guardião de uma Constituição não pode ser ninguém além do Presidente da República, motivo pelo qual não seriam lícitas as Cortes Superiores com função de exegese constitucional. Com base em tais pressupostos, Schmitt busca o modelo político em outra instituição, modelo que possa se coadunar com tal arquétipo, mormente por não estar fundado no pacto político que derive na representação democrática formal expressada pelo sistema parlamentar.

instituições, o próprio soberano. Vale dizer, Schmitt estabelece em 1933 que “na situação de normalidade, valem as instituições como fonte do ordenamento concreto. O soberano dorme, a decisão é pressuposta. No momento de crise, de exceção, o poder soberano decide e determina o critério de validade do direito. Essa decisão instaura o ponto inicial de normalidade”. Op. cit., 107. Essa evolução de pensamento, entretanto, não parece evitar, na prática, a própria liberdade de atuação do soberano, pois ainda lhe cabe, conforme a doutrina schmittiana, identificar e instaurar o estado de exceção sem quaisquer constrações, assim como efetuar as modificações na ordem legal que entende cabíveis sem qualquer controle.

5. Influência do catolicismo na forma política idealizada

Retomando o contexto histórico já delineado da obra de Schmitt, lembremos que essa reunião de fatores – especialmente a intensa burocratização da República de Weimar e sua tendência ao eterno e infindável debate público criado pelo ambiente liberal-parlamentar – forçou a procura, pelo autor, de modelos que pudessem representar alternativas ao dilema político:

“Schmitt sugere como alternativa à paralisia resultante dos compromissos liberais da carta de 1919 – Constituição de Weimar – o exercício dos poderes de exceção que o artigo 48 conferia ao Presidente do *Reich*. A seus olhos, somente através da capacidade de decisão soberana do presidente seria possível enfrentar o quadro de crise na República de Weimar.”²⁷³

Na visão de Schmitt, a atividade política ideal seria a capacidade de decidir o binômio amigo/inimigo sobre o estado de exceção, delineado como passível de exercício na própria Constituição de Weimar, ainda que exercitável fora do âmbito de qualquer normatividade. A questão repousava agora no regime que deveria se seguir, um sistema de poder onde a decisão estivesse liberta de qualquer ligação normativa, tornando-se absoluta, geradora da própria existência do Estado, que não estaria mais ligada à validade da norma jurídica. Se o portador dessa capacidade de decisão seria o unguido da representação soberana advinda de sua própria posição, esta, por óbvio, não poderia emanar do sistema parlamentar-liberal.

O governante, para Schmitt, capta a universalidade e decide dentro do âmbito da exceção. Nesse passo, encontramos de início, no próprio conceito nuclear da Teologia Política de Schmitt, um rastro do que o autor delineava como tal sistema político ao mencionar que: “todos os conceitos expressivos da moderna doutrina de Estado são conceitos teológicos secularizados”.²⁷⁴ Em suas palavras:

²⁷³ RODRIGUES, Cândido Moreira. *Apontamentos sobre o pensamento de Carl Schmitt: Um intelectual nazista*, in Saeculum, - Revista de História 12. João Pessoa, jan/jun2005, p. 80.

²⁷⁴ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1996, p. 109.

“Não só pela sua evolução histórica [dos conceitos da moderna doutrina de Estado], por terem sido transferidos da teologia à doutrina do Estado, na qual, por exemplo, o Deus todo-poderoso tornou-se um legislador onipotente, mas também sua estrutura sistemática cuja compreensão é necessária para um enfoque sociológico desses conceitos. Para a jurisprudência, o estado de exceção possui um significado análogo ao do milagre para a teologia. Só com a consciência dessa situação consegue-se compreender o rumo das ideias da filosofia do Estado nos últimos séculos.”²⁷⁵

Se o pensamento sobre o Estado moderno nada mais é do que a secularização dos conceitos teológicos, importante sublinhar que Schmitt já voltara seu olhar para a instituição que assumiu o universalismo do Império Romano, a Igreja Católica.

Nessa linha de raciocínio, importa a análise estrutural da Igreja Católica feita em *Catolicismo romano e forma política*, na qual Schmitt expõe a grande capacidade de representação dos atos da vida humana dessa instituição religiosa e sua oposição ao mecanicismo moderno. O pensador testemunha a elasticidade da política do catolicismo, na medida em que é capaz de coligar com os mais diversos grupos e tendências:

“Ela se alia a correntes e grupos opostos, com muitas coalizões que testemunham contra uma suposta integridade da instituição. Numa terra ela patrocina a reação contra revolucionária, e se torna inimiga declarada de toda liberdade burguesa. Em outra, ela exige a mesma liberdade, a exemplo da liberdade de ensino. Segundo Schmitt, todas as correntes e tendências são instrumentalizadas, desde que ajudem a encarnar as formas eclesiais. A mesma experiência poderia ser encontrada no Império Romano, um complexo de opostos de todas as culturas mediterrâneas, da Europa e mesmo da Ásia. Nele, todas as religiões, formas políticas, administrativas, filosóficas eram aceitas, desde que reconhecessem a supremacia do direito e da autoridade romana. O mais particular na Igreja, entretanto, é que parece não existir oposição que ela não englobe, a começar com a sua estrutura mesma, que reúne elementos democráticos, aristocráticos e monárquicos absolutistas. E nela, também, se harmonizam transcendência e imanência, intransigência e tolerância, princípio masculino e feminino, paterno e materno, natureza e espírito, natureza e razão, natureza e arte, etc.”²⁷⁶

²⁷⁵ Idem.

²⁷⁶ ROMANO, Roberto. *A crítica de Carl Schmitt ao sistema parlamentar de partidos políticos*, in

Por meio de sua análise, vemos a Igreja que vence a tese parlamentar ao reforçar o poder papal soberano, contra os conciliaristas e que, historicamente, venceu a democracia ou mesmo a aristocracia episcopal²⁷⁷.

Trata-se da Igreja Império, sob o domínio de um indivíduo, instituição essa dotada de uma representatividade que se perdeu na vida política parlamentar democrática. Schmitt capta essa situação política quando afirma no texto: “o Papa é o vigário de Cristo (...) No entanto, ele não é o funcionário ou o comissário do pensamento republicano. Em contraste com o funcionário moderno sua posição não é impessoal porque o seu escritório é parte de uma cadeia ininterrupta ligada com o mandato pessoal e a pessoa concreta de Cristo.”²⁷⁸

Assim, quando menciona a capacidade que referida instituição possui de oferecer forte representação dos mais diversos aspectos da vida humana, capacidade essa que não pôde ser desempenhada pelo pensamento liberal-econômico, posto que a este pertence apenas a precisão e a técnica, sendo certo que “nada poderia estar mais longe da idéia de representação”²⁷⁹, Schmitt indica que um novo poder político social deve nascer para vencer o liberalismo e o parlamentarismo, justamente um poder equânime ao representado pela Igreja. MacCormick assim conclui:

“In *Roman Catholicism and Political Form*, Schmitt, still a believing Catholic, claims that in the valueless rationality of economic-technical thought is found the fundamental antithesis of the political idea of Catholicism, Countering Weber’s now chauvinistic/now repentant attributing to Protestantism the glories and horrors of modern rationality, Schmitt asserts that Catholic rationalism is not indifferent to what persons are or what they do, as are the laws of market and science. In Fact, Roman Catholicism’s substantive interest is the normative guidance of human social life. The economic-technical rationality that is characteristic of modernity maintains rules that pertain not to people as such but objects in a scheme of production and

<http://silncioerudoasatiraemdenisdiderot.blogspot.com/2009/11/curso-prof-roberto-romano-segundo.html> – acesso realizado dia 20/07/2011.

²⁷⁷ “Ela tem uma longa e orgulhosa tradição de ter unido dentro de si todas as formas de estado e governo, para ser uma monarquia cujo chefe é eleito pela aristocracia de cardeais” SCHMITT, Carl. *Roman catholicism and political form*. London: Greenwood Press, 1996, p. 17.

²⁷⁸ Idem, p. 11.

²⁷⁹ Idem, p. 16.

consumption – mere matter”.²⁸⁰

Tal forma institucional é para Schmitt a tradução do Estado dotado de mitologia política, de poderes visíveis invisíveis. O que pretende o pensador é a recuperação, pelo Estado, desse poder carismático perdido com a modernidade, capaz de fornecer uma superior representação que possa se colocar acima do aparato burocrata. A Igreja Católica se consubstancia na representação de uma personalidade concreta; entre o representante e o representado está um princípio pessoal de autoridade. Assim, ela porta uma ideia política capaz de resolver as oposições para as quais a modernidade e seu pensamento técnico não demonstram aptidão.

A esse respeito, Paulo Sávio Peixoto Maia adverte que o autor enxerga na representação como um fenômeno público, existencial e personificado. Público porque seria avessa ao mandato particular, de âmbito privado; existencial porque não se cuidaria de mera simulação da matéria – ao revés do que é realizado pelo racionalismo econômico liberal – mas sim fruto de uma ideia atemporal; por fim, personificada porque espelha singularmente uma pessoa, “representando singularmente o próprio Cristo.”²⁸¹

Ainda na mesma obra, o autor afirma que o parlamentarismo resta apoiado no princípio de representação que parte do povo para o soberano, esclarecendo que a Igreja Católica Romana – essa Instituição que a tudo herdará, que resta incólume aos mais diversos ataques e permanece viva e intensa – é dotada de representação de forma inversa, emanada de forma direta do Papa para os fiéis. Essa representação,

²⁸⁰ “Em Catolicismo Romano e Forma Política, Schmitt, ainda católico por crença, afirma que na racionalidade sem valor do pensamento econômico técnico encontra-se a antítese fundamental da ideia política do Catolicismo. Contrariando Weber agora chauvinista / agora arrependido, que atribuiu ao protestantismo as glórias e horrores da racionalidade moderna, Schmitt afirma que o racionalismo Católico não é indiferente ao que as pessoas são ou o que elas fazem, como são as leis do mercado e da ciência. O interesse material catolicismo romano é a orientação normativa da vida social humana. A racionalidade técnico-econômico que é a característica da modernidade mantém regras que não dizem respeito a pessoas mas sim a objetos, em um esquema de produção e consumo”. MACCORMICK, John. Op. cit., 87.

²⁸¹ MAIA, Paulo Sávio Peixoto. *Democracia e representação popular na Teoria da Constituição de Carl Schmitt*. Revista da Ajuris – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Ano XXVII, número 118, junho /2010.

além de emanar do topo do sistema político da Igreja, firma-se em bases sociológicas fundadas na própria análise da vida humana, motivo pelo qual seria superior à mera representação formal e aritmética expressa no parlamentarismo:

“O poder político do catolicismo não repousa nem na economia nem em meios militares, mas sim na realização absoluta da autoridade. A Igreja também é uma pessoa jurídica, embora não no mesmo sentido de uma sociedade anônima. O produto típico da época de produção é um método de contabilização, ao passo que na Igreja é uma representação pessoal de uma personalidade concreta (...) Mas ela tem o poder de assumir esta ou qualquer outra forma porque só ela tem o poder de representação (...) Ela representa, em cada momento, a ligação histórica com a encarnação e a crucificação de Cristo. Ela representa a pessoa de Jesus Cristo: Deus se tornou homem na realidade histórica. É aí que reside a sua superioridade sobre uma época de pensamento econômico.”²⁸²

A Igreja baseia sua autoridade na representação do próprio Cristo pessoalmente: ela realiza a junção exemplar entre cargo e autoridade. Nesse caso, de fato, a representação funda a autoridade porque é índice de algo superior. É com essa estrutura que Schmitt busca identificações no campo político, embora a representação católica não possa ser transposta para o campo político, pois na Igreja, o Papa, que é único, representa a unidade de Cristo, no caso do Estado, o que se busca representar é a unidade do povo. São tais vertentes que Romano assinala:

“Schmitt indica na Igreja Católica algo que os românticos queriam mas eram incapazes de obter, dada a sua imersão na interioridade: a Igreja consegue ser o terceiro mais elevado nas contradições ocorridas entre as partes sociais, políticas, econômicas. Ela é o chamado *complexio oppositorum* e sua racionalidade jurídica seria superior à razão mecânica e instrumental do liberalismo e do socialismo modernos. Na Igreja existe uma teoria e uma prática da representação de uma ideia na qual o Papa representa o Cristo. Uma representação, pensa Schmitt, deve ser necessariamente pessoal e deve envolver crenças substantivas, ideais e mitos. Representar, neste sentido, é representar diante do povo, não para o povo. A representação vem do Eterno para o tempo, de cima para baixo, e não como no pensamento liberal ou socialista, do tempo para a ideia, do econômico para o político (...) O Catolicismo Romano e Forma Política põe a questão da ideia política do catolicismo, a sua forma. Desde o início Schmitt constata a sua espantosa elasticidade da política eclesiástica, tomada por oportunismo

²⁸² SCHMITT, Carl. *Roman catholicism and political form*. London: Greenwood Press, 1996, p. 17/18.

pelos seus adversários.”²⁸³

Entretanto, o que Schmitt adota é um modelo da Igreja Católica Romana que não representa toda a estrutura de poder da Santa Sé. Essa instituição tem vertentes democráticas e revolucionárias dentro de si e Schmitt opta pelo modelo da ditadura política da Cúria Romana para refletir o modelo de sua ditadura política. Desse modo, pôde colecionar mais um argumento para o tipo de representação que deveria portar sua categoria de político, eis que “a cada mudança da situação política, todos os princípio parecem mudar, exceto o poder do catolicismo”.²⁸⁴

Parece, assim, compreensível que Schmitt tenha buscado em uma das vertentes da Igreja Católica Romana o modelo político que pudesse bem servir aos seus ideais de estado, perene mesmo frente às maiores adversidades e superior a qualquer burocracia, inércia ou falta de decisão propiciada pelo infundável debate público promovido pelo liberalismo.

O autor estabelece uma oposição entre o mundo capitalista moderno, regido pelo racionalismo e pela hegemonia dos valores econômicos, e a ordem católica, onde as ideias de representação, de autoridade e de hierarquia, fundam uma transcendência de poder imutável, intento esse que fica bem sintetizado por seus estudos:

“Do ponto de vista da idéia política de catolicismo, a essência do *complexio oppositorium* da Igreja Católica Romana reside em uma superioridade formal específica sobre a matéria da vida humana, como nenhum outro império jamais conheceu. Conseguiu constituir uma configuração de sustentação da realidade histórica e social que, apesar de seu caráter formal, mantém sua existência concreta, ao mesmo tempo vital e ainda racional à enésima potência. Este caráter formal do catolicismo romano é baseado em uma compreensão rigorosa do princípio da representação, a particularidade de que é mais evidente na sua antítese ao pensamento econômico e técnico hoje dominante.”²⁸⁵

²⁸³ ROMANO, Roberto. *A crítica de Carl Schmitt ao sistema parlamentar de partidos políticos*, em <<http://silncioerudoasatiraemdenisdiderot.blogspot.com/2009/11/curso-prof-roberto-romano-segundo.html>> – acesso dia 20/07/2011.

²⁸⁴ SCHMITT, Carl. *Roman catholicism and political form*. London: Greenwood Press, 1996, p.

10.

²⁸⁵ Idem.

O uso de conceitos teológicos por Schmitt no campo da política, inclusive pela observação do sistema de poder na Igreja Católica Romana, demonstra a intenção de figurar um soberano que equivalesse a tal arquétipo, dotado de forte capacidade representativa, capaz de unir a fragilizada nação Alemã.²⁸⁶

Trata-se da outra face do arquétipo de Estado idealizado pelo autor, a par dos já mencionados anteriormente, relacionados especificamente com o trato da democracia, o enfoque da nação colocada como mito, o manejo dos conceitos de soberania, decisão e a figura do Presidente do *Reich* como Guardiã Supremo dos valores Constitucionais.

²⁸⁶ É também a conclusão de Romano: “O que busca Schmitt na Igreja Católica? Não exatamente o que nela procuravam os românticos como Novalis, que enxergavam na sua estrutura um modelo (Muster) de sociedade medieval a ser restaurado. Schmitt não tenta retroagir ao pretérito, mas está premido pelas tensões políticas e pela fragmentação do Estado na Alemanha, fragmentação causada tanto pelos conservadores quanto pelos revolucionários socialistas e anarquistas. A causa da reiteração perene dos conflitos encontra-se no presente, com um ideário de burgueses e trabalhadores que enfatizam o peso do econômico sobre o político, neutralizando a ação do Estado. Schmitt encontra no edifício do catolicismo uma espécie de matriz para a estabilidade jurídica, para a obediência política.” ROMANO, Roberto. *A crítica de Carl Schmitt ao sistema parlamentar de partidos políticos*, em <<http://silncioerudoasatiraemdenisdiderot.blogspot.com/2009/11/curso-prof-roberto-romano-segundo.html>> - acesso realizado dia 20/07/2011.

6. Síntese das críticas e arquétipo político desenhado

Schmitt realiza diversas críticas às doutrinas liberais de representação política dos Estados nacionais surgidos no final do século XIX e início do século XX. Sua atividade enveredou por diversos campos e constatações e podemos elencá-las do seguinte modo:

a) Crítica ao tecnicismo e à impessoalidade impregnados no Estado com a ascensão da burguesia, refletindo um desvalor à secularização, ao artificialismo e ao mecanicismo que transformaram a sociedade moderna em um vazio do qual não se pode mais distinguir o bem o mal, somente o útil e o inútil.

b) Censura ao princípio da representação democrática parlamentar por refletir mera formalidade mecânica desprovida de elementos substanciais próprios do princípio da representação política, sem prejuízo de alienar a administração dos interesses nacionais a grupos que não seriam detentores da soberania.

c) Desvalor do paradigma de Estado que neutralizou a atividade política como ato soberano de decisão contra o inimigo interno e externo – a política deveria ser a decisão de vencer e pacificar a guerra de todos contra todos.

d) Negação da concepção racional de debate, publicidade e balanceamento de poderes, geradores de uma verdadeira manipulação do ideal democrático por parte da atividade parlamentar representativa.

e) Aversão ao pluralismo político e ao federalismo próprios da doutrina liberal, insurgindo-se contra o que qualificava de eterno debate burocrático ocasionado pelo parlamentarismo liberal da República de Weimar, que minava o verdadeiro exercício da soberania.

Finalmente, feitas essas considerações, entendemos possível apontar quais

seriam as características do novo arquétipo estatal, delineado por Carl Schmitt, como resultante da superação do regime parlamentar democrático e representativo. Esse Estado seria:

a) Uma república marcada pela hegemonia do Poder Executivo sobre o aparelho do Estado, compreendendo o sistema político que prescindisse da representação popular por meio de parlamentos e casas legislativas, restando suprimida, portanto, a esfera legislativa como poder próprio, inferindo-se daí pleno poder administrativo e legiferante para o Chefe do Poder Executivo; bem como uma república onde o regime político não se encontra subordinado à fiscalização de demais poderes ou órgãos externos, ou seja, não está sujeito à prestação de contas.

b) Um estado unitário que não delega, ou que delega em pequena medida, autonomias administrativas e políticas para os demais micro-estados ou regiões administrativas, possuindo caráter, portanto, nitidamente centralizador.

c) Uma nação cuja racionalidade do sistema político é guiada pelo mito da própria nacionalidade como valor supremo e constante, em substituição à livre volição dos indivíduos pregada pela democracia parlamentar, inserindo-se aí o caráter homogêneo necessário para a identificação do princípio democrático e a própria funcionalização das formas jurídicas.

d) Uma nação onde a democracia, assim entendida como valor que pressupõe a participação da vontade do povo (maiorias e minorias de quaisquer grupos étnicos, religiosos, culturais, sexuais, etc.) na formação da vontade geral da nação, resta exercida de forma meramente plebiscitária e dirigida unicamente ao Chefe do Poder Executivo, excluindo ou não protegendo os grupos minoritários que discordem da vontade geral.

e) Uma república dotada de Poder Judiciário impedido de avaliar e fiscalizar os atos governamentais e as próprias leis promulgadas pelo Executivo por meio do controle de constitucionalidade, facultado na única competência de aplicar o direito

ordinário aos eventos concretos que lhe forem apresentados.

f) Uma nação caracterizada pela instauração e manutenção de um estado de exceção permanente por meio do qual a atividade política se movimenta sem amarras, ou seja, onde há prevalência da decisão política soberana e subjetiva sobre a ordem jurídica e sua conseqüente normatividade.

g) Enfim, um estado marcado pelo desinteresse quanto aos valores do individualismo – assim entendido como corolário do princípio liberal, com seus direitos e garantias individuais – e hostilmente marcado pela sistematização funcional do cidadão dentro de um panorama que lhe é imposto pelo poder político vigente.

Macedo Jr. conclui de modo semelhante o arquétipo estatal delineado por Schmitt:

“A partir do que foi exposto, conclui-se, pois, que politicamente o decisionismo jurídico imbrica-se intimamente, no interior do pensamento schmittiano, com uma concepção de Estado forte, de uma democracia ditatorial de tipo totalitário, fundada na igualdade (igualdade de estirpe), de modo a manter a unidade e hierarquia de poderes políticos e do próprio direito no âmbito da sociedade. Na concepção política schmittiana, não há mais lugar para um equilíbrio pluralista. A unidade deve ser mantida pela hierarquia e pelo comando, e tem como pré-requisito a unidade de estirpe”²⁸⁷

Não podemos olvidar, por fim, que em seu ataque à doutrina liberal, ao parlamentarismo, à representação democrática, à democracia pluralista e ao próprio federalismo, Schmitt transparece uma conclusão inafastável: a de que o processo de decisão política nas modernas repúblicas constitucionais não pode ser enquadrado de forma difusa, pois isso milita contra a soberania que deve captar o ideal democrático homogêneo.

Se Schmitt não vê na democracia um sistema de garantias de liberdades pessoais, muito menos pretende que o processo de decisão política possa enquadrá-la; como já mencionado, o significado do indivíduo para o filósofo alemão é definido pela

²⁸⁷ Op. cit. p. 61.

soberania estatal, as ações volitivas individuais devem ser enquadradas no planejamento institucional que é fornecido pelo arquétipo político do soberano.

É aí que surge o ponto de ruptura com a democracia parlamentar: a moderna democracia de massas exige para Schmitt franca centralização, unidade e homogeneidade, tudo o que possa levar o poder político perante o soberano.

A ideia de que as decisões de interesse geral possam ser debatidas e geridas fora desse espectro institucional não tem lugar em sua concepção, fortemente ilustrada pelas críticas contextuais à democracia parlamentar da República de Weimar.

7. Contexto e Críticas atuais ao Regime Parlamentar

Para seguirmos adiante, ponderamos realizar um breve apanhado dos fatos debatidos até o momento. O que notamos na obra de Schmitt é que a partir do contexto histórico de fragmentação social, econômica e política da República de Weimar, buscou o pensador o arquétipo de Estado capaz de fornecer a unidade de tudo que se achava em beligerância, a paz interna e a concórdia civil, ainda que representadas pela franca eliminação do debate público.

Esse modelo de Estado tem forte conotação centralizadora e possui o elemento decisivo como base – e não a norma jurídica – sendo certo, ademais, que seu comando pertence à nova forma política delegada ao governante soberano responsável pela guarda da Constituição e que recolhe a universalidade de seu povo numa democracia direta.

A sistemática aritmética derivada da democracia representativa, como base de um sistema parlamentar de conotação liberal, instituição onde os diversos seguimentos minoritários da sociedade poderiam, ao menos em tese, ter representação e manter seus direitos em face da maioria, não seria apta a desempenhar a função do que a própria representação deveria ter: a ligação política direta do povo com seu Soberano.

As alternativas historicamente contrapostas ao sistema parlamentar de representação, no entanto, não ofereceram melhor solução para o exercício próprio da democracia; antes não tardaram em sufocá-la, assim como o fizeram em relação aos direitos e garantias individuais, às liberdades políticas e à participação ou mesmo proteção da minoria dentro do panorama institucional. Bastaria a leitura da coleção de atributos sugeridos na obra de Schmitt para imaginarmos que o modelo delineado não guarda diferenças com o fascismo, mencionado ao final de a *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*.

Entretanto, muitas das críticas por ele elaboradas ao regime parlamentar permanecem como objeto de discussão nos dias atuais; há realmente mostras de uma franca crise de representatividade dos parlamentos; não obstante, notam-se igualmente choques de atribuições entre os poderes constituídos dos Estados, sendo certo que esses eventos acarretam perda de legitimidade das instituições democráticas.

Quando discorre sobre *O problema do parlamentarismo* em sua obra *A Democracia* (1929), Kelsen já observa que “os partidos de extrema direita e os de extrema esquerda opõem-se de maneira mais decidida ao princípio parlamentar, tornando-se cada vez mais imperiosa a invocação coletiva de uma ditadura ou de uma organização corporativa”²⁸⁸, admitindo que por volta da metade e em fins do século passado surgem dúvidas sobre as qualidades do princípio parlamentar.²⁸⁹ Ele conclui:

“Portanto, não devemos dissimular-nos que estamos, hoje, um pouco cansados do parlamento, ainda que não a ponto de se poder falar – com alguns fizeram de forma demasiado apressada – em uma crise, em uma falência, ou mesmo em uma agonia do parlamentarismo.”²⁹⁰

Já se reconhecia então que o parlamento é suscetível a diversas críticas e alternativas haveriam de ser apontadas para uma possível melhoria. Doravante, pretendemos examinar esses fatos e sugerir o debate sobre a democracia participativa como possível caminho para construir um novo campo de soluções.

Assim como as contidas na obra de Carl Schmitt, as críticas ao sistema político derivado da democracia representativa permanecem hoje e até se acentuam, ganhando novos contornos ante o crescimento da própria democracia de massas.

Romano sintetiza parte desse movimento de tendência mundial:

“Sempre foi dito que os parlamentos estão em declínio desde a “idade áurea” do século XIX. Críticos influentes dizem que o desenvolvimento de partidos organizados e de interesses grupais abalam a independência e dignidade do parlamento. Diversos líderes e instituições governamentais,

²⁸⁸ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 111.

²⁸⁹ Idem, p. 112.

²⁹⁰ Idem.

desde então, atacam sem cautela a autoridade parlamentar e a lista inclui presidentes eleitos pelo povo, técnicos e burocratas, líderes militares e cortes constitucionais. Também recentemente era comum para os parlamentos serem avaliados apenas por sua influência na construção das políticas públicas. No século 20, aumentou a habilidade dos governos para iniciar e determinar tais políticas, com presença nos partidos políticos parlamentares leais ao mesmo governo. Ao julgar o parlamento apenas com tal critério, este desenvolvimento parece confirmar a teoria do declínio parlamentar. Se os parlamentos são julgados no todo de suas atividades, no entanto, é claro que eles continuam a desempenhar tarefas essenciais para o governo democrático. Em alguns países, os parlamentos se mostraram ainda mais significativos nos últimos anos (...) No Brasil, a crise dos poderes estatais apresenta, no Legislativo, a sua face mais evidente e grave. Os sucessivos escândalos no Congresso Nacional trazem desconfiança da população diante da ordem representativa.”²⁹¹

Já em trabalho elaborado com vistas à reforma política nacional²⁹², o ex-Ministro da Ciência e Tecnologia do Brasil, Roberto Amaral, chega a afirmar que a democracia parlamentar representativa não é mais essencialmente democrática. Ele indica, para tanto, diversas restrições derivadas da experiência histórica, verdadeiros entraves para seu pleno exercício, acarretando o enfraquecimento do pluralismo e da influência popular no próprio exercício da soberania. Tais restrições foram transcritas e sintetizadas por Viviane A. Fernandes Pontes em recente artigo publicado na Revista da Escola Superior do Ministério Público²⁹³, cujo teor transcrevo:

“1. burocratização crescente do aparelho estatal e aumento do poder político decisório da burocracia, intervindo, inclusive, no processo legiferante; essa burocratização alimenta a predominância do tecnicismo no processo decisório político, afastando a influência da soberania popular;

2. tendência à massificação da sociedade civil, associada à apatia política (via despolitização da política) e à manipulação do consenso de que, por seu turno, decorrem ora a não participação, ora a participação distorcida;

3. baixos níveis de prestação de contas pelo governo, donde ausência de controle social sobre o aparelho político e ausência de responsabilização;

²⁹¹ ROMANO, Roberto. Ementa do Curso de Filosofia Política – Unicamp – 2009, em http://www.ifch.unicamp.br/pos/fi/2009/ementas_2s/HF311A.pdf – acesso realizado dia 20/07/2011.

²⁹² AMARAL, Roberto. *Apontamentos para a reforma política. A democracia representativa está morta, viva a democracia participativa* em <http://www.psb nacional.org.br/index.php/content/view/3108.html> acesso realizado dia 20/07/2011.

²⁹³ PONTES, Viviane Fernandes. *Reflexões sobre a Democracia Participativa*, in Revista da Escola Superior do Ministério Público, ano 2, jan/jun 2009, p. 223/224.

4. tendência ao bipartidarismo e à concentração política, donde restrições ao pluripartidarismo e ao pluralismo ideológico (um e outro fundamentos de qualquer democracia), daí a concentração do poder pelas direções partidárias, atuando de forma soberana sobre todo o conjunto do Estado (e da vida institucional aí inserida) e da sociedade em si;
5. baixos níveis de influência popular no processo de tomada de decisões;
6. ausência de margem de mudança social e política por meios parlamentares, donde o reforço do conservadorismo;
7. redução da participação da cidadania nas eleições (transformadas em um processo simples de escolha entre pequeno número de alternativas similares), que cada vez menos influem ou determinam mudanças; as eleições, ademais de não serem veículos de mudança, são cada vez mais espaçadas, e assim mais funcionam como reforço da legitimação do poder;
8. controle da agenda política pelas direções dos grandes partidos (que controlam o Executivo e o Parlamento) e dos meios de comunicação de massa;
9. tendência à concentração do poder, ao unitarismo e, por consequência, ao enfraquecimento da federação;
10. crescente caráter plebiscitário e legitimador do poder governamental estabelecido;
11. substituição da vontade dos representados pela vontade dos representantes;
12. facilidade da ação dos lobbies e representação direta dos grupos de interesse;
13. crescente poder legiferante do Executivo;
14. autonomização política da burocracia em face das mudanças políticas de sorte que a mudança política não pode significar mudança administrativa;
15. as eleições se convertem em mero mecanismo administrativo, perdendo sua função de exercício da soberania e como forma de governo popular;
16. representação mediatizada pelo poder econômico, pelo franco abuso do poder político e pela manipulação dos meios de comunicação de massa”

As semelhanças das mazelas apontadas com as críticas de Schmitt parecem notáveis. No artigo veiculado na revista *São Paulo em Perspectiva*, assim como veiculado no site *SciELO*²⁹⁴, Marcello Baquero também argumenta em sentido análogo:

“As dificuldades que o Brasil enfrenta presentemente de solidificação de seus partidos políticos como mediadores entre Estado e sociedade; a não consolidação de uma economia que estabeleça parâmetros mínimos de redistribuição de riqueza; e a onda generalizada de corrupção institucional e o agravamento da situação social no país, propiciam algumas reflexões sobre o impacto desses fatores na estruturação da cultura política do país, bem como uma avaliação do próprio processo de construção democrática. De maneira geral, nos últimos anos, as pesquisas de opinião pública têm revelado um declínio acentuado da confiança que os brasileiros depositam nas instituições políticas e particularmente na classe política. Nota-se claramente, também, uma fragilização dos laços sociais e a institucionalização do individualismo, com o interesse privado ou individual se sobrepondo ao interesse coletivo. Poder-se-ia argumentar que essa situação não constitui uma novidade, pois sempre foi assim, e, ainda mais, a presença desses fatores na sociedade brasileira não poderia ofuscar os avanços obtidos no campo da democratização ao longo das duas últimas décadas”

Paulo Bonavides, em trabalho publicado na obra *Estudos de Direito Processual Constitucional* debate “o problema da governabilidade em meio às democracias representativas” e chega a aduzir que “o Estado representativo já não concretiza mais a ação e o programa do Estado Social”, destacando que a Constituição de 1988 resgata a “democracia participativa, a cidadania no poder, a soberania permanente do povo, o governo dos princípios, a revolução da legitimidade, que é, na idade contemporânea, a revolução de democracia.”²⁹⁵

Cessar Mecchi Morales, na Dissertação *Origens da Representação Política*, apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano de 2007, declina de forma certa, em sua introdução ao tema, que nos dias atuais “extensíssima bibliografia traz inúmeros diagnósticos sobre as insuficiências do sistema

²⁹⁴ BAQUERO, Marcelo. *Cultura política participativa e desconsolidação democrática - reflexões sobre o Brasil contemporâneo*, em SciELO - <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-88392001000400011&script=sci_arttext> - acesso realizado dia 20/07/2011.

²⁹⁵ BONAVIDES, Paulo. *Do ocaso do regime representativo à aurora da democracia participativa*, em *Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 58.

representativo”, destacando, dentre esses, “os estudos de André Ramos Tavares (*Representação Política: A superação do modelo de democracia representativa pela participativa*, em *As tendências do Direito Público – no limiar de um novo milênio*. Saraiva: 2000, pp.400-432, especialmente p. 406); Alexandre de Moraes (*Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000, cap. 2)”, dentre outros.²⁹⁶

Recente artigo veiculado no periódico norte-americano New York Times ²⁹⁷,

²⁹⁶ MORALES, Cesar Mecchi - *Origens da Representação Política* – Tese de Mestrado apresentada e aprovada na Universidade de São Paulo em 1987, pp.1/2.

²⁹⁷ “As Scorn for Vote Grows, Protests Surge Around Globe” - “Enquanto o desprezo pelo voto cresce, protestos eclodem em torno do globo” - Tradução nossa. “Hundreds of thousands of disillusioned Indians cheer a rural activist on a hunger strike. Israel reels before the largest street demonstrations in its history. Enraged young people in Spain and Greece take over public squares across their countries. Their complaints range from corruption to lack of affordable housing and joblessness, common grievances the world over. But from South Asia to the heartland of Europe and now even to Wall Street, these protesters share something else: wariness, even contempt, toward traditional politicians and the democratic political process they preside over. They are taking to the streets, in part, because they have little faith in the ballot box. “Our parents are grateful because they’re voting,” said Marta Solanas, 27, referring to older Spaniards’ decades spent under the Franco dictatorship. “We’re the first generation to say that voting is worthless.” Economics have been one driving force, with growing income inequality, high unemployment and recession-driven cuts in social spending breeding widespread malaise. Alienation runs especially deep in Europe, with boycotts and strikes that, in London and Athens, erupted into violence. But even in India and Israel, where growth remains robust, protesters say they so distrust their country’s political class and its pandering to established interest groups that they feel only an assault on the system itself can bring about real change. Young Israeli organizers repeatedly turned out gigantic crowds insisting that their political leaders, regardless of party, had been so thoroughly captured by security concerns, ultra-Orthodox groups and other special interests that they could no longer respond to the country’s middle class. In the world’s largest democracy, Anna Hazare, an activist, starved himself publicly for 12 days until the Indian Parliament capitulated to some of his central demands on a proposed anticorruption measure to hold public officials accountable. “We elect the people’s representatives so they can solve our problems,” said Sarita Singh, 25, among the thousands who gathered each day at Ramlila Maidan, where monsoon rains turned the grounds to mud but protesters waved Indian flags and sang patriotic songs. “But that is not actually happening. Corruption is ruling our country.” Increasingly, citizens of all ages, but particularly the young, are rejecting conventional structures like parties and trade unions in favor of a less hierarchical, more participatory system modeled in many ways on the culture of the Web. In that sense, the protest movements in democracies are not altogether unlike those that have rocked authoritarian governments this year, toppling longtime leaders in Tunisia, Egypt and Libya. Protesters have created their own political space online that is chilly, sometimes openly hostile, toward traditional institutions of the elite. The critical mass of wiki and mapping tools, video and social networking sites, the communal news wire of Twitter and the ease of donations afforded by sites like

de autoria do jornalista Nicholas Kulish, constata a grande quantidade de queixas contra a democracia parlamentar em países tão diversos como Índia, Israel, Espanha e Grécia. Segundo Kulish, os manifestos possuem em comum “a desconfiança, ou até desprezo, em relação aos políticos tradicionais e ao processo democrático presidido por eles”, afirmando também que “cada vez mais, cidadãos de todas as idades estão rejeitando estruturas convencionais como partidos e sindicatos em favor de um sistema menos hierárquico e mais participativo”.

Em recente entrevista concedida ao jornal O Estado de São Paulo, o ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso foi indagado sobre o funcionamento do Congresso Nacional e ofertou resposta que, de certa forma, capta essa insatisfação no cenário nacional:

“O Congresso hoje não tem agenda própria. Isso preocupa?” As grandes decisões nacionais não passam mais pelo debate público. Há uma despolitização que é fruto, por um lado, da prosperidade – então as pessoas não têm que se mover tanto -, e por outro lado o fato de que houve uma acomodação sobre os problemas no sentido em que só um opina. Tem que repolitizar.”²⁹⁸

Doravante, o ex-Presidente também afirma que não existe “democracia sem instituições (...) mas as instituições parece que estão indo para um lado e a opinião vai para outro (...) tem novas camadas aí. São radicais livres, estão soltos, não têm representação. Votam, mas não se sentem representados.”²⁹⁹

Muitos outros exemplos poderiam se seguir. Sua leitura indica que os

PayPal makes coalitions of like-minded individuals instantly viable. “You’re looking at a generation of 20- and 30-year-olds who are used to self-organizing,” said Yochai Benkler, a director of the Berkman Center for Internet and Society at Harvard University. “They believe life can be more participatory, more decentralized, less dependent on the traditional models of organization, either in the state or the big company. Those were the dominant ways of doing things in the industrial economy, and they aren’t anymore.” (...) “The biggest crisis is a crisis of legitimacy” (...) “The political system has abandoned its citizens” (...) “We have lost a sense of responsibility for one another.” - New York Times – <http://www.nytimes.com/2011/09/28/world/as-scorn-for-vote-grows-protests-surge-around-globe.html>, acesso realizado em 20/07/2011.

²⁹⁸ *O arcabouço da democracia está montado. A alma, não.* Entrevista - Fernando Henrique Cardoso - O Estado de São Paulo, domingo, 03 de julho de 2011, Caderno Principal, página 11.

²⁹⁹ Idem

elementos apontados por Carl Schmitt em *Situação intelectual do sistema parlamentar atual* ainda estão vivos e fazem parte de um debate atual. Denotam-se reclamos acerca da transmutação do parlamento em palco de barganhas de interesses dos partidos políticos, a proeminência do poder executivo nas atividades legiferantes (ou sua ausência), a falta de debate sobre as grandes decisões políticas e econômicas, a inadequação de sua representatividade, etc.

Inúmeras são as propostas que se apresentam para aperfeiçoar o instituto parlamentar, desde a reforma do sistema eleitoral e da organização dos partidos políticos, até mediante a ampliação dos instrumentos de participação direta dos cidadãos nos assuntos de governo (plebiscito, referendo e iniciativa popular), sem contar os mecanismos de maior fiscalização dos representantes e inclusive a possibilidade de revogação de seus mandatos.

Ignorar esse quadro de críticas não é mais possível; é preciso que sejam buscadas soluções plausíveis sem que estas acarretem o rompimento dos valores individuais conquistados pelo próprio liberalismo, dentre os quais os direitos e garantias individuais.

É necessário reconhecer os vícios do sistema parlamentar e da democracia representativa para saná-los, para melhorar o Parlamento como instituição, pois as alternativas políticas históricas ao sistema em voga não tiveram, de fato, êxito. O ataque ao liberalismo burocrata, que teria tornado o mundo uma eterna máquina sem fim, sem resolução, sem capacidade de enfrentamento das questões sociais emergentes e que teria anulado o próprio indivíduo em prol de um sistema onde tudo se esvai, deu origem, com é bem sabido, a dois grandes e expressivos movimentos político-sociais que tendiam à suposta bandeira do exercício da democracia direta.

De um lado, a vontade popular se incorpora no proletariado e gera uma representação – Partido Comunista – contrário ao paradigma mecânico burguês-liberal: é o comunismo como idealizado por Karl Marx, com sua representação que parte da

massa proletária e alcança a vanguarda; de outro lado, bem ao modo captado por Schmitt, a vontade popular se encarna no indivíduo que, supostamente, capta a universalidade da mudança e guia a nação de forma corajosa ao seu destino supremo: é o fascismo e o próprio nazismo. Mesmo Schmitt deixa transparecer tais alternativas em sua obra, ao narrar que as críticas ao sistema parlamentar, desenvolvida simultaneamente ao seu surgimento, derivam em tais soluções políticas radicais:

“Como toda grande instituição, o Parlamento também pressupõe ideias especiais, singulares (...) só a partir de suas linhas de pensamento podemos reconhecer a especificidade do sistema parlamentar, e só a partir delas também o Parlamento mantém o caráter de uma Instituição singularmente fundamentada, que consegue garantir uma superioridade intelectual diante das consequências da democracia direta, como o bolchevismo e o fascismo. A alegação de que o sistema parlamentar atual seria um mal menor, melhor que o bolchevismo e a ditadura; de que ocorreriam consequências imprevisíveis caso ele fosse extinto, e de que é muito prático sob o aspecto “técnico-social”, são todas afirmações interessantes e, em parte, também corretas, mas não podem ser a base intelectual de uma instituição especialmente adequada.”³⁰⁰

São demasiado conhecidas as consequências sociais, políticas e jurídicas do fascismo e do nazismo: desenvolvimento de ditaduras militaristas, empoderamento desmedido do poder executivo, supressão dos parlamentos e das casas legislativas, supressão dos direitos e garantias individuais, arquitetura de um estado policial tolerante com abuso e arbitrariedade do poder, desrespeito às normas de direito nacional e internacional, genocídio, dentre uma infindável lista que possa se vislumbrar.

Quanto ao comunismo, o regime de representação dos soviets – comitês de operários e camponeses – instalados na União Soviética e em outros países de economia centralizada mediante modelos semelhantes, não obteve êxito no manejo do princípio democrático e na participação popular, gerando um novo tipo de burocracia que findou na abertura e reforma política do país – a *glasnost* – a qual, por sua vez, instituiu o regime parlamentar democrático. A notória centralização de poder na União Soviética pós-revolução, de fato, derivou da ditadura burocrática instalada após a perda

³⁰⁰ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996, p. 4/5.

progressiva de poder dos comitês operários e camponeses como autorepresentação nos *soviets*, os quais, por sua vez, tiveram o poder político arrastado para o Comitê Central do Partido Comunista.

Não podemos ignorar, por outro lado, a experiência ditatorial por meio da qual se enveredou a União Soviética após a morte de Lênin e a consequente assunção de Stálin à frente do Partido Comunista: um regime de policial de terror que promoveu o assassinato de grande parte de membros do próprio partido, a perseguição, o extermínio e o envio dos opositores políticos para campos de trabalhos forçados na Sibéria (os *gulags*), a supressão de direitos individuais e o desenvolvimento de um estado militarista.

Se tais fatos ligam-se à busca da concretização dos ideais políticos marxistas, não cabe discussão nesse trabalho. De qualquer modo, parece oportuno dedicar algumas linhas à análise da representação política na doutrina marxista para traçarmos paralelos com o propósito da pesquisa ora realizada.

A esse respeito, Cesar Mecchi Morales labora sobre as origens da representação política, especificamente quanto a experiência soviética acerca da representatividade democrática expressa pelo parlamentarismo. Segundo Morales, Marx identifica no Estado o mecanismo de exercício do poder da classe dominante, delineado para proteção da propriedade privada. A eliminação desta faria cessar a luta de classes e a razão de ser do Estado, ocasionando sua superação, motivo pelo qual não há que se falar em representação política ou democrática como a conhecemos no sistema parlamentar na doutrina comunista de Marx. Já no socialismo – etapa necessária para galgar o comunismo – podemos vislumbrar o enquadramento marxista para o princípio democrático.

Também esclarece que na obra *O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte*, Marx enxerga na Assembleia Nacional Francesa pós-revolução de 1848 manobras para evitar que a eleição Presidencial de 1850 possa ser decidida pelo voto popular,

transformando-a em escolha indireta pela própria assembleia. Insurgindo-se contra esse fato, vê o autor defender o sufrágio universal:

“A lei de 31 de maio de 1850 era o golpe de Estado da burguesia. Todas as vitórias até então conquistadas sobre a revolução tinham apenas caráter provisório. Em 10 de março o sufrágio universal declarou-se diretamente contrário à dominação burguesa, a burguesia respondeu com a proscricção do sufrágio universal (...) fez tudo para retirar a eleição do Presidente da República e entregá-la nas mãos da Assembleia Nacional”.³⁰¹

Posteriormente, na obra *A Guerra Civil na França*, Marx se distancia dessa ideia ao analisar a Comuna de Paris. Conquanto não negue a participação dos cidadãos na política por meio do sufrágio universal, Marx atribui a um órgão formado por delegados dos trabalhadores reunir as funções executivas e legislativas, com mandato imperativo e essencialmente revogável.³⁰² E assim descreve a organização política de seu arquétipo de representação:

“A Comuna foi formada por conselheiros municipais, eleitos por sufrágio universal nos vários bairros da cidade, responsáveis e revogáveis em qualquer momento. A maioria dos seus membros eram naturalmente operários ou representantes reconhecidos da classe operária. A Comuna havia de ser não um corpo parlamentar mas operante, executivo e legislativo ao mesmo tempo. Em vez de continuar a ser o instrumento do governo central, a polícia foi logo despojada dos seus atributos políticos e transformada no instrumento da Comuna, responsável e revogável em qualquer momento. O mesmo aconteceu com os funcionários de todos os outros ramos da administração (...) Os funcionários judiciais haviam de ser despojados daquela falsa independência que só tinha servido para mascarar a sua abjecta subserviência a todos os governos sucessivos, aos quais, um após outro, eles tinham prestado e quebrado juramento de fidelidade. Tal como os restantes servidores públicos, magistrados e juizes haviam de ser electivos, responsáveis e revogáveis. A Comuna de Paris havia obviamente de servir de modelo a todos os grandes centros industriais da França (...) As comunas rurais de todos os distritos administrariam os seus assuntos comuns por uma assembleia de delegados na capital de distrito e estas assembleias distritais, por sua vez, enviariam deputados à Delegação Nacional em Paris, sendo cada delegado revogável a qualquer momento e vinculado pelo *mandat impératif* (instruções formais) dos seus eleitores (...) A unidade da nação não havia de ser quebrada, mas, pelo contrário, organizada pela Constituição comunal e tornada realidade pela destruição do poder de Estado, o qual pretendia ser a

³⁰¹ Marx, Karl. *O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte*. 5ª ed. São Paulo: Centauro, 2006, p.76/77.

³⁰² O modelo seria adotado, poucas décadas depois, para a formação dos soviets russos.

encarnação dessa unidade, independente e superior à própria nação, de que não era senão uma excrescência parasitária. Em vez de decidir uma vez cada três ou seis anos que membro da classe governante havia de representar mal o povo no Parlamento, o sufrágio universal havia de servir o povo, constituído em Comunas, assim como o sufrágio individual serve qualquer outro patrão em busca de operários e administradores para o seu negócio.”³⁰³

Interessante notar a proximidade com o pensamento de Carl Schmitt: a busca da unidade que não se expresse meramente na democracia parlamentar. Para Marx, essa unidade seria obtida por meio da organização comunal que abolia a figura legislativa, fundindo-a com o poder executivo, numa instituição cujos integrantes estariam investidos de mandato imperativo e destituível, mas essencialmente vinculado aos cidadãos da comuna.

Posteriormente, em *O Estado e a Revolução*, conforme arremata Morales, Lênin condensa o entendimento do marxismo sobre o Estado, dedicando-se especificamente à supressão do parlamento:

“Devemos repeti-lo ainda mais uma vez: os ensinamentos de Marx baseados no estudo da Comuna acham-se tão bem esquecidos que o social-democrata contemporâneo (leia-se: o renegado contemporâneo do socialismo) é incapaz de conceber outra crítica do parlamentarismo que não seja a crítica anarquista ou reacionária. O meio de sair do parlamentarismo não é, certamente, anular as instituições representativas e a elegibilidade, mas sim transformar esses moinhos de palavras que são as assembleias representativas em assembleias capazes de "trabalhar" verdadeiramente. A Comuna devia ser uma assembleia, "não parlamentar, mas trabalhadora", ao mesmo tempo legislativa e executiva. Uma assembleia "não parlamentar, mas trabalhadora", escutem bem, seus "totós" parlamentares da social-democracia moderna! (...) Nos parlamentos, só se faz tagarelar, com o único intuito de enganar a "plebe" (...) Esse parlamentarismo venal e putrefato da sociedade burguesa, substitui-o a Comuna por instituições onde a liberdade de discussão e de exame não degenera em intrujice; os próprios mandatários devem trabalhar e eles mesmos fazer executar as suas leis, verificar os resultados obtidos e responder diretamente perante os seus eleitores. As instituições representativas são mantidas, mas já não há parlamentarismo como sistema especial, como divisão do trabalho legislativo e executivo, como situação privilegiada para os deputados. Não podemos fazer ideia de uma democracia, mesmo proletária, sem instituições representativas, mas podemos e devemos realizá-la sem

³⁰³ MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Lisboa-Moscou: Editorial “Avante!”, 1984, p. 23.

parlamentarismo.”³⁰⁴

Essas ideias obviamente permearam a arquitetura política do governo da União Soviética pós-revolução. De qualquer modo, cabe ressaltar a aversão demonstrada pela doutrina marxista pela instituição parlamentar por motivos análogos aos arguidos por Carl Schmitt, dentre os quais, a falta de representação legítima e a tendência à discussão inerte. Assim, caberia à vanguarda captar a unidade e promover o governo que seria legítima representação dos camponeses e operários.

Hans Kelsen, ao examinar a doutrina soviética da democracia, identifica justamente que a ideologia ali predominante se constitui na representação verdadeira do povo por uma elite, vanguarda ou mesmo líder carismático, o que fundaria esse governo na verdade em um conceito distorcido: governo para o povo, em vez de governo do povo. Como todo governo poderia atribuir-se o fato de agir para o povo, sem critérios objetivos pelos quais se possa avaliar o real interesse do povo, cuida-se de uma fórmula vazia, suscetível de ser usada ideologicamente por qualquer tipo de governo ou grupo que o arrebatasse:

“Esse desvio é um traço característico da doutrina soviética, segundo a qual a ditadura do partido comunista é uma democracia. A tendência de colocar no primeiro plano da ideologia política o interesse de massas já aparece no Manifesto comunista, onde a instauração de imediato do movimento socialista, é apresentado como a vitória da democracia (...) O decisivo não é o critério formalista das instituições representativas, mas a realização material dos interesses das massas (...) Essa perversão do conceito de democracia, de um governo do povo – e que pode significar, em um Estado Moderno, somente um governo de representantes eleitos pelo povo – para um regime político voltado para o interesse do povo, não é apenas teoricamente inadmissível devido à má utilização das terminologias, mas também extremamente problemática em termos políticos (...) Todo governo pode – e, como já se demonstrou, todo governo efetivamente o faz – afirmar que está agindo no interesse do povo.”³⁰⁵

O que a experiência histórica indica é que a rejeição pura e simples do sistema parlamentar democrático e da própria democracia representativa desemboca em estados que não asseguram o princípio democrático ou que manifestaram um

³⁰⁴ LÊNIN, Vladimir Ilítch Uliânov. *O Estado e a revolução*. São Paulo: Hucitec, 1983, p. 51/53.

³⁰⁵ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 147/148.

aparato sufocante do governo das massas, por meio de regimes ditatoriais e belicosos.

Para Kelsen, não há mesmo diferença substancial entre a obliteração democrática realizada pelos regimes fascistas e comunistas, posto que ambos terminam por impedir a democracia representativa com base em vazios argumentos de captação direta da vontade popular:

“É extremamente significativo o fato de que, enquanto os ideólogos do partido nacional-socialista não se atreveram a voltar-se abertamente contra a democracia, usaram exatamente o mesmo expediente dos ideólogos do partido comunista. Denegriram o sistema político democrático da Alemanha, chamando-o de plutocracia e de democracia meramente formal que, na realidade, permitia que uma minoria rica governasse a maioria pobre, e afirmaram que, enquanto elite do povo alemão, o partido nazista tinha por objetivo concretizar a verdadeira vontade desse povo: a grandeza e a glória da raça alemã.”³⁰⁶

Denis Rosenfield, analisando a vertente de forma multidirecional, chega à mesma conclusão:

“Cabe ressaltar que as ações dos bolcheviques foram unicamente orientadas por leituras dos utópicos e, em particular, pelos escritos de Marx e Engels. Mais especificamente, os revolucionários se guiaram pela análise marxista da Comuna de Paris. Temos aqui um caso particularmente elucidativo de como ideias orientam ações, instruindo medidas de um partido dito de vanguarda, representante de uma verdade tipo absoluta. Não era, num regime ditatorial, necessário formar a opinião pública, porque essas ideias foram impostas pela força das armas, pela guerra civil e pelos enforcamentos de camponeses em praças públicas. A partir do momento em que a propriedade privada foi estatizada em todos os setores econômicos, sociais e familiares, desapareceram com ela os direitos pessoais, os direitos civis e os direitos políticos. Servos do Estado-partido passaram a ser os homens liberados pela revolução bolchevique (...) Os descontentes com essa liberação eram enviados para os campos de trabalhos forçados. Por sua vez, as políticas econômicas de Mussolini e Hitler assemelhavam-se ao socialismo estatal de Lênin, em seu início, ao procurarem subordinar a propriedade privada às determinações do governo, como se empresas devessem seguir o determinado pelo Estado (...) Mussolini e Hitler mantiveram, pelo seu lado, a propriedade privada sob uma forma condicional, o seu condicionamento sendo dado pelas orientações de Estado e de seus planos. Mussolini, Hitler e Lenin compartilhavam, na verdade a mesma posição contrária à economia de mercado, à propriedade privada, ao estado de direito e à democracia

³⁰⁶ Idem, p. 148.

representativa.”³⁰⁷

Frente a esse quadro, por meio do qual ponderamos que parte das críticas schmittianas ao regime parlamentar procedem, especialmente as críticas contextuais, nos dias atuais, mas que, por outro lado, as alternativas políticas desenhadas a partir de suas teses não tiveram sucesso político, cumpre anotar dois elementos.

O primeiro é que a crítica essencial do regime parlamentar elaborada por Schmitt – a impossibilidade de sua manutenção na de democracia de massas – talvez releve um aspecto importante do parlamento como instituição histórica.

Conforme acentua Hobsbawn, “os Parlamentos tinham surgido não tanto para governar como para controlar o poder dos que o faziam, uma função ainda mais óbvia nas relações entre Congresso e Presidência americanos.”³⁰⁸ As Casas Legislativas em geral eram e são mecanismos precipuamente destinados a agir como freios políticos em prol do cidadão e da comunidade, mormente em face do poder executivo (assim como o foram, em sua nascente, mecanismos de defesa contra o poder monárquico), sendo que em momentos nos quais se incitaram o questionamento de sua validade, tal qual o ambiente político, social e econômico da República de Weimar, é justamente porque se viram obrigados a agir como motores governamentais.

Kelsen, ao analisar a crise do parlamentarismo, afirma que tal instituição democrática é basicamente “a formação da vontade normativa do Estado mediante um órgão colegiado eleito pelo povo com base no sufrágio universal e igual para todos, isto é, democraticamente, portanto, segundo o princípio da maioria.”³⁰⁹ Atento ao princípio democrático majoritário, o jurista leciona que a principal função do parlamento é proteger os direitos da minoria, medida que não só se coloca como direito e liberdade fundamentais, mas que também se apresenta salutar para o próprio exercício democrático:

³⁰⁷ ROSENFELD, Denis Lerrer. *Reflexões sobre o direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 203/204.

³⁰⁸ Op. cit., p. 141.

³⁰⁹ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 113.

“Impedir o domínio da classe é o que o princípio majoritário – no âmbito do parlamentarismo – tem condições de realizar. Já é característico que, na prática, ele se mostre compatível com a proteção da minoria. De fato, a existência da maioria pressupõe, por definição, a existência de uma minoria e, por consequência, o direito da maioria pressupõe o direito à existência de uma minoria. Disto resulta não tanto a necessidade, mas principalmente a possibilidade de proteger a minoria contra a maioria. Esta proteção da minoria é função essencial dos chamados direitos fundamentais e liberdades fundamentais, ou direitos do homem e do cidadão, garantidos por todas as modernas constituições das democracias parlamentares. Esses direitos apresentam-se, na origem, como um proteção do indivíduo contra o poder executivo, que, apoiando-se ainda no princípio da monarquia absoluta, tem o direito de, no interesse público, intervir na esfera da liberdade do próprio indivíduo toda vez que a lei não o vete expressamente.”³¹⁰

E responde a Schmitt: o procedimento parlamentar de “choque de opiniões, como corolário do liberalismo, não tem como intuito o surgimento de uma verdade ou de um valor político de certo modo absolutos (...) nem a criação de uma vontade estatal absolutamente adequada”³¹¹, como quer fazer crer Schmitt, “mas sim de obter um caminho intermediário entre os interesses da maioria e da minoria”³¹², a proteção de todo direito e de toda liberdade de pensamento no Estado democrático de direito, possibilitando a marcha da nação com a necessária oitiva da minoria integrante desta.

Interessante notar o modo como Kelsen aborda a análise do princípio democrático, fixando-o, ao revés de Schmitt, em contraposição às ditaduras partidárias de direita e esquerda. Este último vê a moderna democracia de massas - “o rompante popular das insurgências do século XIX” – como algo alheio e praticamente impossível para o exercício parlamentar representativo e procura fixá-la ao alvitre de uma ditadura racional que pudesse expressá-la em toda sua soberania.

Mas Kelsen, ainda no prefácio de *A Democracia*, aponta a precariedade política desse pensamento, observando que o uso de alguma força legítima alheia ao corpo social para a defesa da democracia quase sempre serviu de slogan para o regime político que possui, na verdade, intenção de suprimi-la:

³¹⁰ Idem, p. 67.

³¹¹ Idem, p.133

³¹² Idem.

“As revoluções burguesas de 1789 e 1848 quase transformaram o ideal democrático em lugar-comum do pensamento político; tanto que aqueles que empreendiam opor-se mais ou menos à atuação desse ideal faziam-no com uma reverência cortês ao princípio fundamentalmente reconhecido, ou por trás de uma máscara prudente de terminologia democrática. Nos últimos decênios anteriores à Grande Guerra, nenhum estadista importante ou pensador célere jamais fez qualquer confissão aberta e sincera da autocracia (...) Não é somente a ditadura do proletariado, fundada no plano teórico da doutrina neocomunista e atualizada no plano prático do partido bolchevique russo, que se insurge contra o ideal da democracia. A forte pressão exercida por esse movimento do proletariado sobre o espírito e a política da Europa leva a burguesia a assumir também, por reação, uma atitude antidemocrática. Essa reação encontra expressão teórica e prática no fascismo italiano. Sendo assim, hoje se apresenta o problema da democracia frente à ditadura partidária – de esquerda e de direita – assim como numa certa época apresentava-se frente à autocracia monárquica.”³¹³

A separação entre democracia e representação parlamentar liberal não representa problema para Kelsen: a primeira se relaciona com a ideia de soberania do povo, sob o enfoque nuclear de que a tal vontade deve integrar a vontade do governo; já o ideal parlamentar liberal implica na restrição do poder governamental em si e, por via indireta, da própria democracia. O parlamento, nesse sentido, é o local onde o princípio democrático, mediante divisão de trabalho, se realiza de forma livre e equilibrada, onde se observa que o princípio da maioria é respeitado sem que as minorias sejam, por esse motivo, suprimidas:

“A quem procure dar-se conta do princípio que inspira o parlamentarismo, como modo de criação da organização social, parece evidente que o princípio dominante é o da liberdade, da autodeterminação democrática (...) No parlamento a ideia de liberdade apresenta-se numa dupla combinação, que limita sua força primitiva. Como o princípio de maioria aceito pelo parlamento, a ideia da liberdade, para tornar possível de algum modo uma organização social, renuncia à exigência da unanimidade dos votos na criação da vontade coletiva (...) ademais, a criação dessa vontade é indireta; a vontade estatal não é emanação direta do próprio povo, mas de um parlamento, ainda que eleito pelo povo; aqui o conceito de liberdade combina-se com a inelutável necessidade de divisão de trabalho”.³¹⁴

Finalmente, critica o caminho seguido por Schmitt em sua crítica à democracia parlamentar ao lembrar que não há melhor maneira de impedir o avanço do

³¹³ Idem, Prefácio.

³¹⁴ Idem, p. 113.

ideal democrático “do que dissuadir o povo de seu desejo de participação no governo mediante a depreciação da definição de democracia enquanto processo meramente formalista”³¹⁵, levando o povo, desse modo, a acreditar que sua vontade será melhor satisfeita se o governo agir em seu interesse; pelo que, instaurado um governo que se intitule “para o povo”, se alcançará a tão almejada democracia.

Kant já havia acenado para a importância da separação de poderes e da própria democracia representativa, dois atributos que acompanham a instituição parlamentar e que, segundo sua concepção, evitaram historicamente o despotismo. Em *A paz perpétua – um projeto filosófico* (1795), ao afirmar que a Constituição Civil de cada Estado deveria ser preferencialmente a republicana, consigna que esse republicanismo deve ter em conta o modo de governo que seja o representativo, mesclando o princípio democrático em sua exatidão para evitar a tirania:

“O republicanismo é o princípio político da separação entre o poder executivo (governo) e o legislativo; o despotismo é o princípio da execução arbitrária pelo Estado de leis que ele a si mesmo deu, portanto a vontade pública é manejada pelo governante como sua vontade privada (...) Toda a forma de governo que não seja representativa é, em termos estritos, uma não forma, porque o legislador não pode ser ao mesmo tempo executor da sua vontade numa e mesma pessoa (como também a universal da premissa maior num silogismo não pode ser ao mesmo tempo a subsunção do particular na premissa menor) (...) Ao modo de governo que deve ser conforme à ideia de direito pertence o sistema representativo, o único em que é possível um modo de governo republicano e sem o qual todo o governo é despótico e violento (seja qual for a sua constituição). – Nenhuma das denominadas repúblicas antigas conheceu este sistema e tiveram, de facto, de se dissolver no despotismo que, sob o poder supremo de um só, é ainda o mais suportável de todos os despotismos.”³¹⁶

As críticas à democracia parlamentar, em regra, relevam esse importante traço da instituição representativa na proteção dos direitos da minoria e do próprio cidadão e de certa forma distorcem, ou mesmo camuflam, essa função social e política. O Parlamento não somente é uma instituição onde se desenvolve um processo de decisão política, mas um sistema de garantia da própria liberdade política do cidadão e

³¹⁵ Idem, p. 145.

³¹⁶ KANT. Immanuel. *A paz perpétua – um projeto filosófico*. Covilhã: Textos Clássicos de Filosofia, 2008, p. 14.

da minoria; esse fator o torna garantidor do pluralismo democrático e da distribuição e fiscalização do poder político.

O segundo aspecto que tencionamos abordar diz respeito à solução que se pretende propor para a problemática apresentada de forma tão incisiva por Carl Schmitt e que acompanha a própria instituição parlamentar desde então, qual seja, a difícil correlação entre o exercício democrático representativo e a iniciativa política necessária para condução dos negócios públicos.

Talvez a solução resida na otimização do próprio regime parlamentar e da democracia representativa, mediante a paulatina correção de suas falhas por uma agenda política participativa perene, conforme muitas democracias constitucionais desempenham atualmente (destacando-se aí iniciativas como a extinção das imunidades parlamentares, do foro privilegiado³¹⁷, a instauração do voto distrital, reforma do sistema dos partidos políticos, etc.).

Ou, quiçá, possamos dirigir nossos olhos para além do Parlamento e procurar encontrar no próprio outorgante do mandato eletivo e da representatividade democrática – o povo – alternativas que reforcem a função dessa instituição que lhe faz vezes no palanque político. Eventualmente, será necessário reconhecer que o fato da soberania popular ser consultada a cada quatro anos e que, após serem eleitos e diplomados, em nosso país, os detentores do mandato eletivo possam agir sem

³¹⁷ Sobre esse inconcebível arquétipo de proteção das autoridades, dos parlamentares e detentores de mandato eletivo em geral, ponderamos que poucas e certas linhas devam ser dedicadas para sua condenação. Tocqueville, em *A Democracia na América*, anota de modo simples e inegável como esse ideal milita contra a igualdade republicana ao estipular que “só conhecia duas maneiras de fazer reinar a igualdade no mundo político: dar direitos a cada cidadão ou não dar a ninguém”. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 138. Kelsen, por sua vez, anota em *A Democracia* que o fato do deputado não poder ser processado em juízo por delito comum, e sobretudo detido, sem a permissão do Parlamento, “é um privilégio que remonta ao tempo da monarquia dos Estados, quando era violento o antagonismo entre o Parlamento e o governo do rei (...) mas numa república parlamentar em que o governo nada mais é que uma junta do Parlamento e é submetido ao mais rigoroso controle da oposição, ou melhor, de toda opinião pública, é absurdo querer defender o Parlamento do governo”. KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 67.

vinculação com os ideais de quem lhes outorgou a procuração não é, e nem pode ser, o bastante.

Quase um século antes da elaboração das obras já mencionadas de Carl Schmitt, o jurista e filósofo Alexis de Tocqueville constatou com sua pesquisa empírica realizada nos Estados Unidos da América – especialmente nos estados do norte daquela federação – um modelo de democracia que lhe parecia avesso aos paradigmas europeus e que, de certo modo, se mostrava salutar e eficaz para a sociedade, pois conferia forte legitimidade ao processo político-decisório.

Ali, Tocqueville notou um fenômeno que se mostrou hábil para o manejo de uma latente democracia de massas: a descentralização do processo decisório, operada mediante a conferência de poder de iniciativa política ao cidadão e à sociedade.

Essa característica da jovem democracia americana se traduzia em um processo político-administrativo essencialmente participativo, que incluía a consulta popular na maioria das decisões de interesse regional, o envolvimento das comunidades em grande parte dos processos administrativos de interesse próprios e que delegava parte das atribuições dos órgãos políticos ao cidadão comum, gerando um processo contínuo de autogestão e educação que educava para a democracia representativa e a fiscalizava de forma incessante.

Schmitt, com sua crítica visceral à democracia parlamentar ante a constatação empírica de seus defeitos, desenhava para o fenômeno democrático um processo homogêneo, material e centralizador. Conforme já mencionado, a ideia de que as decisões de interesse geral pudessem ser debatidas e geridas fora desse espectro institucional fechado não tinham lugar em sua concepção.

Para o jurista alemão, a representação política derivada do sistema parlamentar liberal falhava ao postergar o momento decisório ao máximo – momento esse que seria, aos seus olhos, o definidor da própria soberania. A participação popular nas decisões políticas não lhe parecia, desse modo, nem prudente e nem viável, só

acentuaria o desvio do curso democrático legítimo e homogêneo.

Tocqueville, por sua vez, notou a consagração do processo inverso – a difusão dos meios de participação política – como modelo de uma democracia institucional que se mostrava apta e legítima para o que qualificava de marcha incessável do princípio democrático. Ademais, em sua análise empírica do antigo regime monárquico francês, anterior à Revolução de 1789, contida em *O antigo regime e a revolução*, também notou a falta da distribuição de poder político como mazela fundamental que minou a base da vestuta Monarquia Francesa.

Aqui podemos notar a franca divergência entre o pensamento de ambos: a configuração e o estabelecimento do processo democrático em razão do exercício da política. De fato, muito se importa em analisar a atividade política por diversos fatores, origens e metas, mas pouco se focaliza o processo de decisão política em si. A utilização de regras que auxiliem a democracia representativa e que possam difundir a participação dos indivíduos no processo de formação da própria soberania parece aspecto vital para a democracia de massas. Ao revés da análise schmittiana, essa moderna democracia dos povos exige amplitude, participação, autogestão e controle da governabilidade.

A nosso ver, é forçoso admitir que uma vez impossibilitada tecnicamente a democracia direta, só a representatividade democrática não basta, pois o poder político não pode ter guarida unicamente no Parlamento ou no Executivo e sua distribuição é, nos dias atuais, condição *sine qua non* da própria democracia. Parece vital conferir ao cidadão e à comunidade participação real nos negócios públicos. É necessário que a democracia participativa seja levada a termo efetivo para que o regime parlamentar democrático se fortaleça em sua própria base.

Conforme acentua Charles Lindblom, no mundo liberal democrático possivelmente as duas questões mais importantes levantadas com respeito ao processo decisório na política sejam sua eficácia na solução de problemas e

sensibilidade ao controle popular.³¹⁸ Importa à democracia parlamentar a imposição de regras que contribuam para dispersar o controle exercido sobre o processo decisório político. Essa necessidade fica exposta no interessante exemplo aventado pelo autor:

“Não somos ingênuos a ponto de perguntar quem fabrica automóveis nos Estados Unidos, a não ser que nos contentemos em ter como resposta o nome de uma empresa automobilística. Sabemos, de fato, que há milhares de pessoas envolvidas diretamente na fabricação de automóveis – milhões de pessoas, de modo indireto: operários, gerentes, operadores e construtores de máquinas, fornecedores de peças, contadores, pintores, trabalhadores da indústria petrolífera – com cujo produto é feito o plástico utilizado no estofamento de alguns veículos. Temos bastante sofisticação para evitar a pergunta sobre quem faz automóveis, orientando-nos para entender o sistema complexo que leva à fabricação desse produto, mediante a inteiração de milhões de pessoas. Precisamos ver da mesma forma o processo político.”³¹⁹

A mudança de perspectiva é necessária para que se possa enxergar o processo político como multifacetário, a fim de captar a importância da distribuição do poder de iniciativa política; ela ocorrerá pela organização dos cidadãos e das comunidades que “exercem funções específicas no processo decisório de políticas (...) É necessário que haja uma pluralidade de grupos de interesse que proporcionem informação e análise sobre os problemas políticos.”³²⁰ Kelsen mesmo já havia assinalado que “diante do argumento da alienação do povo, dirigido contra o parlamentarismo”³²¹, instrumentos de distribuição decisória se mostravam úteis, dentre os quais citava o referendo e a iniciativa legislativa popular.

A questão pode e deve ultrapassar os argumentos de utilidade do sistema parlamentar democrático quando se tem por pauta o debate de sua crise de representatividade; é preciso compreender que a instituição parlamentar é uma conquista histórica e necessária para a democracia. Já não pode ser ela, entretanto, o único instrumento de exercício político disposto em prol do cidadão. A instituição

³¹⁸ LINDBOLM, Charles Edward. *O Processo de decisão política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 8.

³¹⁹ Idem, p. 57,

³²⁰ Idem, p. 77.

³²¹ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 116/117.

parlamentar carece de reformas para incremento de sua legitimidade, dentre essas, as mais debatidas atualmente, como a extinção das sessões secretas a qualquer pretexto, a queda das imunidades e dos privilégios dos congressistas, a adoção da cláusula de barreira, o financiamento público das campanhas eleitorais, a fidelidade partidária, o voto distrital ou mesmo a já adotada exigência de “ficha limpa” para os candidatos.

Mas ao lado dessas medidas, surgem os instrumentos que disponibilizam mais liberdade política para a comunidade e o cidadão, instrumentos que não apenas direcionem as iniciativas que tais, mas deleguem atribuições governamentais de forma efetiva ao cidadão, seu grupo e seu município.

Moares destaca em sua obra essa medida como o “ideal de pleno alcance do princípio democrático”, assim o vislumbrado como um princípio normativo pluriforme e crescente na Carta Constitucional:

“Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural (...) Depois, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrático-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação da participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática, etc.)”³²²

Importante enfatizar, entretanto, que a implementação da democracia participativa não pode e não deve suplantar a manutenção e as conquistas da própria democracia representativa. Rosenfield também adverte que a democracia participativa não pode ser implementada de modo a obliterar a democracia representativa, seja porque a dita participação dos cidadãos nos negócios públicos não pode jamais ser equiparada à democracia direta da antiguidade, seja porque a representação democrático-parlamentar se traduz historicamente na sustentação “das instituições republicanas, no estado de direito e no domínio da economia de mercado (...) as

³²² MORAES, Alexandre de. Op cit., p. 22/23.

liberdades em suas várias acepções, de econômica à política, passando pela civil, são preservadas”.³²³

Também José Horácio Meirelles Texeira aponta uma série de aspectos importantes da democracia representativa que seriam obliterados mediante sua eliminação, dentre os quais destacamos a promoção contínua e crescente da responsabilidade entre os governantes e o povo, a rejeição do predomínio puro e simples das classes, castas ou grupos na condução dos negócios públicos, a manutenção das liberdades pessoais e dos direitos individuais, o estímulo das liberdades públicas e principalmente da liberdade de imprensa, o fortalecimento do patriotismo e da solidariedade social e, por fim, a possibilidade de avaliação dos governantes pelos governados em um sistema que lhes permita escolher que demonstre mérito na direção dos negócios públicos.³²⁴

³²³ Op. cit., p.37.

³²⁴ Op. cit.,p. 469.

8. Democracia participativa: definição e conceitos

Intensificam-se, contemporaneamente, os debates sobre a democracia participativa, não em substituição à democracia representativa e seu correlato sistema parlamentar – conquista democrática já sedimentada – mas como suporte e complemento ao exercício deste arcabouço político. O objetivo imediato da democracia participativa é aprimorar os mecanismos de intercâmbio entre o cidadão e o governo e a otimizar o diálogo entre o Estado, por seus agentes políticos, e os integrantes da comunidade; seu objetivo mediato, consequência natural de contínuo exercício, é o reforço da própria democracia ante o esclarecimento do cidadão em termos políticos e face à capacidade de autogestão que pode ser delegada às comunidades.

José Afonso da Silva qualifica o que chama de princípio democrático participativo como a participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo³²⁵, em vez da democracia representativa, por meio da qual se pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, e formam os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos etc.³²⁶

Canotilho destaca que a democracia participativa integra, ao lado da democracia representativa, o “princípio democrático-normativo complexo” que informa uma determinada ordem constitucional:

“Só encarando as várias dimensões do princípio democrático (propósito das chamadas teorias complexas da democracia) se conseguirá explicar a relevância dos vários elementos que as teorias clássicas procuravam unilateralmente transformar em *ratio* e *ethos* da democracia. Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática representativa – órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes. Em segundo lugar o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a

³²⁵ Op. cit., p. 145.

³²⁶ Idem.

estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer o controlo crítico na divergência de o controlo crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos.”³²⁷

E aduz em respeito à Constituição Portuguesa:

“Afastando-se das concepções restritivas de democracia, a Constituição alicerçou a dimensão participativa como outro componente essencial da democracia. As premissas antropológico-políticas da participação são conhecidas: o homem só se transforma em homem através da autodeterminação e a autodeterminação reside primariamente na participação política (orientação de input). Entre o conceito de democracia reduzida a um processo de representação e o conceito de democracia como optimização de participação, a Lei Fundamental apostou num conceito complexo-normativo traduzido numa relação dialética (mas também integradora) dos dois elementos – representativo e participativo”³²⁸

Em suma, temos por democracia participativa o conjunto de ações, mecanismos legais e judiciais que possibilitem ao cidadão apresentar e debater propostas concretas, bem como deliberar sobre estas; mudar o curso da ação estabelecida pelas forças constituídas, além de formular cursos alternativos; fiscalizar de forma efetiva o uso ou o abuso do poder, assim como exigir a prestação de contas de seu representante eleito regularmente, inclusive, se possível, com a possibilidade de lhe cassar o mandato conferido.

Em *Transparência administrativa*, Wallace Paiva Martins Júnior adverte que a própria evolução do processo democrático força a participação popular mais acentuada nos negócios públicos, resultando esse fato em proveito da eficiência governamental:

“A noção inicial de incapacidade do povo na discussão dos negócios públicos (base da limitação da participação popular à escolha dos governantes) foi suplantada pela democracia semidireta com a incorporação de meios de decisão popular (referendo, plebiscito, iniciativa popular), para o temperamento da hegemonia parlamentar (possível condutora da oligarquia), apontando evolutivamente ao estabelecimento de uma democracia participativa. Seu pressuposto é trazer as decisões para o âmbito dos interessados, subtraindo o poder das autoridades públicas.

³²⁷ Idem, p. 286.

³²⁸ Idem, p. 287

Particularmente, no federalismo, a democracia participativa proporciona a “multiplicação de círculos de decisões políticas em que o cidadão fica mais próximo do poder” e atua como mecanismo de relacionamento equilibrado entre os diferentes níveis de governo (...). A participação é ideia-mestra da contemporânea noção de cidadania. O povo torna-se parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social, instaurando nos níveis de distribuição dos bens (materiais e imateriais) indispensáveis (existência socialmente digna, proteção dos interesses transindividuais, controle do poder político, administração da coisa pública e proteção dos interesses transnacionais. No âmbito do controle do poder político, é preconizada a participação do corpo dos cidadãos considerado colegialmente (o povo) nas decisões políticas fundamentais que dizem respeito à estrutura da sociedade politicamente organizada ou ao desenvolvimento das políticas públicas.”³²⁹

José Horácio Meirelles Teixeira, na obra já citada, aponta as vantagens das iniciativas democráticas diretas:

“..realização mais efetiva do princípio da identidade entre o povo e o governo, a correção dos erros e das omissões dos corpos representativos, da corrupção destes pelos grandes interesses que procuram dominar a vida política das nações (...) tratam-se de elementos imprescindíveis ao jogo das instituições democráticas, ao perfeito funcionamento dos poderes”³³⁰

Tais iniciativas, presentes de forma parcial inclusive em nossa legislação, conclamam o cidadão a participar, decidir e opinar de forma direta ou indireta (nesse caso por meio de entidades que integra), a respeito do funcionamento de uma gama de instituições no âmbito da sociedade ou da esfera pública.

É fato também que esse exercício democrático deriva, em regra, dos princípios e ações positivas presentes na maioria das constituições liberais; o importante, de qualquer modo – e essa parece ser a chave da questão – é que esse tipo de democracia garante e reforça o mais precioso no funcionamento de um país que se pretende democrático: a distribuição de poder político. Tocqueville, ao analisar a extensão e a profundidade da democracia na América do Norte no século XIX, constata esse fenômeno:

³²⁹ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa. Publicidade, motivação e participação popular*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 323.

³³⁰ Op. cit., p. 481.

“Os princípios gerais em que repousam as constituições modernas, esses princípios que a maior parte dos europeus do século XVII mal compreendiam e que triunfavam então de maneira incompleta na Grã-Bretanha, são todos reconhecidos e estabelecidos pelas leis da Nova Inglaterra: a intervenção do povo nas coisas públicas, o voto livre do imposto, a responsabilidade dos agentes do poder, a liberdade individual e o julgamento por júri são aí estabelecidos sem discussão de fato. Esses princípios geradores recebem uma aplicação e desenvolvimentos que nenhuma nação da Europa ainda ousou lhes dar”³³¹

A aplicação desses princípios fez com que o axioma da soberania do povo, na América, não permanecesse oculto ou estéril, mas reconhecido pelos costumes, proclamado pelas leis, estendendo-se com liberdade e chegando às últimas consequências.³³² Segundo Tocqueville, criou-se um corpo onde cada cidadão é dotado de iniciativa e capacidade política, desempenha ações que reforçam cada vez mais a democracia e finda por imprimir força e direção ao corpo social:

“Há países em que um poder, de certa forma exterior ao corpo social, atua sobre ele e força-o a caminhar em certo sentido. Outros há em que a força é dividida, situando-se ao mesmo tempo na sociedade e fora dela. Nada parecido se vê nos Estados Unidos; lá a sociedade age por si e sobre si mesma. Só há força em seu seio, quase não se encontra ninguém que ouse conceber e, sobretudo, exprimir a ideia de buscá-la em outra parte. O povo participa da composição das leis pela escolha dos legisladores, de sua aplicação pela eleição dos agentes do poder executivo; podemos dizer que governa por si mesmo, a tal ponto a importância deixada à administração é fraca e restrita, a tal ponto ela é marcada por sua origem popular e obedece ao poder de que emana. O povo reina sobre o mundo político americano como Deus sobre o universo. Ele é a causa e o fim de todas as coisas. Tudo provém dele e tudo nele se absorve.”³³³

Gerárd Lebrun abarca essa linha de raciocínio ao comentar a doutrina de Tocqueville:

“Ora, o drama é que as sociedades democráticas correm um forte risco de secretar esse tipo de poder – tirania democrática. O que eu mais receio no futuro, afirma Tocqueville, é a omissão dos cidadãos em favor de um poder tutelar – e o fato de que os representantes deste poder sejam eleitos pelo sufrágio universal não altera coisa nenhuma... Depois de renunciarem a todo poder político concreto, mesmo que em pequena escala, como os

³³¹ TOCQUEVILLE. Alexis de. *A democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. Martins Fontes, São Paulo, 2005. p. 47/48, destaque nosso.

³³² Idem, p. 63.

³³³ Idem, p. 68.

homens ainda seriam capazes de tomar decisões políticas em grande escala?” 334

A origem deste perigo é o individualismo desenvolvido nas sociedades democráticas e a tentação que se oferece ao poder que pode abarcar o isolamento e da fraqueza dos indivíduos. O remédio é a liberdade política entendida como a “participação dos cidadãos e da comunidade nos negócios públicos”. Tal participação entendida como a distribuição efetiva de tarefas aos cidadãos nos negócios públicos. E prossegue:

“Em outras palavras, o mérito imenso da democracia política americana, segundo Tocqueville, é que ela se esforça por combater aquilo mesmo que torna o poder infinitamente perigoso. Não o fato de ele mandar, mas o fato de ele poder tomar conta da sociedade. Não o fato de controlar – mas o fato de que pode privar os indivíduos de qualquer iniciativa política, e até mesmo do desejo de tomar iniciativas”335

Por fim, arremata:

“É o que os legisladores americanos habilmente viram: que era preciso conferir à sociedade um poder de iniciativa política. Assim, o poder que um juiz tem, nos Estados Unidos, de declarar que uma lei é contrária à Constituição, torna-o portador de um imenso poder político” 336

Lebrun capta a preocupação histórica de Tocqueville: em 1789, a França destrói a sociedade hierárquica, burocrática e elitista, mas não substituiu tal hierarquia pela associação individual e comunitária. A sociedade civil francesa pós-revolução é obrigada a recorrer, novamente, ao governo centralizador:

“A posição de Tocqueville é muito diferente (aqui, da posição dos liberais). Em 1789, afirma, vocês destruíram a sociedade hierárquica. Muito bem. Mas, se vocês não substituírem a hierarquia pela associação, então sua sociedade carecerá de força política – será inteiramente manipulável pelo poder. E, aos liberais clássicos, Tocqueville diz: vocês podem muito bem protestar contra as intervenções, tão evidentes, de um Estado centralizador; mas não veem que esse intervencionismo é suscitado pelo vazio político que se criou na sociedade (...) É isto o que Tocqueville, ao contrário, percebeu genialmente – enquanto a maior parte dos seus contemporâneos pensava que seria relativamente fácil liquidar um poder político que haviam

334 LEBRUN, Gérard. Op. cit., p. 96

335 Idem, p. 98.

336 Idem.

definido da maneira mais superficial possível. Desta forma não só tornavam possível o 'novo despotismo', mas alguns, mais entusiasmados, até iriam trabalhar pelo seu advento – sem o saberem”³³⁷

É o que o mesmo autor – Tocqueville – constata em sua análise da Revolução Francesa. Esse processo revolucionário teve, segundo sua ótica, duas fases distintas, a primeira, durante a qual os franceses parecem querer abolir tudo do passado absolutista e centralizador; a segunda, em que retomam nele grande parte do que haviam deixado, acentuando a centralização administrativa que havia se iniciado com monarquia:

“Percorri inicialmente aquela primeira época de 1789, em que o amor à igualdade e à liberdade compartilha seus corações; em que não desejam fundar apenas instituições democráticas, mas instituições livres; não apenas destruir privilégios, mas reconhecer e consagrar direitos; tempo de juventude, de entusiasmo, de orgulho, de paixões generosas e sinceras, do qual, apesar dos erros, os homens conservarão eternamente a lembrança e que ainda por muito tempo perturbará o sono de todos os que quiserem corrompê-los ou subjugar-los. Sempre acompanhando rapidamente o curso dessa mesma revolução, procurarei mostrar por quais circunstâncias, quais erros, quais decepções esses mesmos franceses acabaram abandonando seu objetivo inicial e, esquecendo a liberdade, passaram a querer apenas se tornar servidores iguais do dono do mundo; como um governo mais forte e muito mais absoluto do que aquele que a Revolução derrubara retoma e concentra então todos os poderes, suprime todas aquelas liberdades que custaram tão caro, coloca no lugar delas vãs imagens; chamando de soberania do povo os sufrágios dos eleitores que não podem esclarecer-se nem se concertar, nem escolher; vota como isento de imposto o assentimento de assembleias mudas ou subjugadas; e, ao mesmo tempo que arrebatada da ação a faculdade de governar-se, as principais garantias do direito, a liberdade de pensar, falar ou escrever – ou seja, o que houvera de mais valioso e de mais nobre nas conquistas de 1789 -, ainda se pavoneia com esse grande nome”.³³⁸

O fervor revolucionário francês não soube arquitetar uso mais inteligente e judicioso dos recursos sociais, olvidando-se, quiçá, das vantagens políticas que podem ser extraídas do sistema descentralizado de poder.

Stuart Mill também demonstra seus cuidados com a participação política. Ela

³³⁷ Idem, p. 98/100.

³³⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo Regime e a Revolução*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 45.

deve ser encarada como um direito a ser garantido, mas também estimulado de forma universal, justamente para preservar o ideário democrático parlamentar em meio à moderna democracia centralizadora. Ainda que partindo da análise individualista do ser social, ele chega mesmo a concluir que o estímulo à participação dos negócios públicos deve ser a base de formação do governo que pretenda satisfazer as exigências do Estado Social:

“Não se considera suficientemente o pouco que existe na vida ordinária da maioria dos homens que possa dar alguma grandeza a suas concepções ou aos seus sentimentos. Seu trabalho é uma rotina; não é por amor, mas sim por interesse próprio em sua forma mais elementar, a satisfação das necessidades cotidianas; nem o que fazem, introduz em suas mentes pensamentos ou sentimentos que se voltem para o mundo exterior; se livros instrutivos estiverem ao seu alcance, nada estimula a lê-los; e na maioria dos casos o indivíduo não tem nenhum acesso a pessoas de cultura superior. Atribuir-lhe algo a fazer pelo público supre, de certo modo, todas essas deficiências. Se as circunstâncias permitirem que a parcela de encargo público a ele confiada seja considerável, isto fará dele um homem educado.(...) Ainda mais salutar é o lado moral da instrução propiciada pela participação do cidadão individual em funções públicas, por mais rara que esta seja. Quando assim engajado, ele é chamado a pesar interesses que não são seus, a guiar-se, no caso de pleitos a aplicar, em todos os casos, princípios e máximas que tem como razão de ser o bem comum; e ele geralmente terá a seu lado pessoas mais familiarizadas com essas ideias e operações, cujo convívio lhe proporcionará razões para seu entendimento e estímulo para de seu senso público. Ele aprende a se sentir como parte do público e a fazer do interesse público o seu interesse. Onde não existir esta escola de espírito público, dificilmente se instalará qualquer senso de que os indivíduos que não ocupam nenhuma posição social eminente tenham quaisquer deveres para com a sociedade, exceto o de obedecerem às leis e submeterem-se ao governo.”³³⁹

Sobre essas considerações, Elizabeth Balbachevsky leciona:

“A obra de Mill pode ser tomada como um compromisso entre o pensamento liberal os ideais democráticos do século XIX. O fundamento desse compromisso está no reconhecimento de que a participação política não é e não pode ser encarada como um privilégio de poucos. E também na aceitação de que, nas condições modernas, o trato da coisa pública diz respeito a todos”³⁴⁰

³³⁹ MILL, J. Stuart. *Utilitarianism, on liberty and representative government*. London, Dent&Snos, 1968, p. 122-218. Tradução de Knipell Moreira.

³⁴⁰ BALBACHEVSKY, Elizabeth. *Stuart Mill: liberdade e representação*, em *Os Clássicos da*
197

Em suma, quando o poder político não é distribuído e o indivíduo submerge na multidão e não tem capacidade ou iniciativa de se agregar de forma política, para realizar medidas importantes por si só, ou cobrá-las de quem as deva realizar, seja para integrar um conselho municipal, uma audiência pública ou peticionar judicialmente a correção de um abuso de poder, esse indivíduo é um ornamento, jamais um cidadão.

Em uma nação que tal, onde os indivíduos tenham meramente direito ao sufrágio universal sazonal e nada mais lhe seja reservado, onde não haja e nem seja estimulada iniciativa pessoal e da comunidade em termos políticos, realmente não se concebe como poderiam ser incrementados os pilares do parlamentarismo (indicados por Carl Schmitt), quais sejam, a publicidade e a discussão. Desse passo em diante, não parece surpresa ponderar a inutilidade do sistema parlamentar democrático, pois há farto risco de que ele não mais espelhe o anseio correto da vontade geral.

Na sociedade em que encontramos meros administrados, mas não cidadãos, parece tarefa árdua promover e fiscalizar o debate público dos negócios do governo. Ali, de fato, grupos econômicos e políticos têm ampla possibilidade de formar coalizões para a salvaguarda de seus interesses em detrimento dos interesses da população e esta pode, por sua vez, ser conquistada por meio de um aparato de propaganda que não só a norteia, mas também a mantém distante e alheia aos negócios públicos. E também ali não importa, realmente, prestar contas à população, que sequer tem meios para exigí-las, mas apenas conquistá-la, pois não há iniciativa política do corpo social.

Tocqueville demonstra o impacto que esse fenômeno acarreta no seio social:

“Há nações assim na Europa, em que o habitante se considera como uma espécie de colono indiferente ao destino do lugar em que habita. As maiores mudanças sobrevêm em seu país sem seu concurso; ele não sabe nem mesmo direito o que aconteceu; imagina, ouviu o acontecimento ser narrado por acaso. Muito mais a fortuna de sua aldeia, a polícia da sua rua, a sorte de sua igreja e de seu presbitério não lhe interessam; ele acha que todas essas coisas não lhe dizem absolutamente respeito e que pertencem a um estranho poderoso chamado governo. Quanto a ele, desfruta desses bens como usufrutuário, sem espírito de propriedade e sem ideias de qualquer

melhora. Esse desinteresse por si mesmo vai tão longe que, se sua própria segurança ou a de seus filhos for enfim comprometida, em vez de procurar afastar o perigo, ele cruza os braços para esperar que a nação inteira corra em sua ajuda. Esse homem, de resto, embora tenha feito um sacrifício tão completo de seu livre-arbítrio, não gosta mais que outro da obediência. Ele se submete, é verdade, ao bel-prazer de um funcionário, mas se compeza em afrontar a lei como um inimigo vencido, mal a força se retira. Por isso nós o vemos oscilar entre a servidão e a licença. Quando as nações chegam a tal ponto, têm de modificar suas leis e seus costumes, ou perecem, porque a fonte das virtudes públicas fica como que seca: encontramos nelas súditos, mas não vemos mais cidadãos.”³⁴¹

O estímulo à democracia participativa, a nosso ver, tenciona erradicar, mesmo que de forma paulatina, esse tipo de apatia individual e coletiva, realizando tal medida por meio de incentivos para a participação dos integrantes da sociedade no debate de questões públicas importantes, para a decisão efetiva sobre os negócios de seu bairro e de sua cidade; dentro desse ponto de vista, o regime parlamentar é fortalecido no processo de educação política do eleitor. Mas também, principalmente, no incremento da fiscalização e prestação de contas dos agentes públicos, ideal esse que é chave do bom funcionamento de qualquer sistema parlamentar democrático.

Outros aspectos relevantes poderiam ser anotados a partir de seu estímulo: o fortalecimento das agendas alternativas de partidos políticos que não possuam a capacidade parlamentar necessária para o debate de suas propostas; o estímulo ao debate comunitário e a conseqüente criação de novas lideranças políticas; o interesse pela população na participação e implementação das políticas públicas; o norteamento do governo em respeito aos anseios populares e o diálogo constante entre os chamados órgãos intermediários.

O uso reiterado dos instrumentos da democracia participativa poder acarretar o constante incremento do próprio sistema parlamentar e a correção de seus desvios, isso porque a percepção de que a política transcende o voto é fundamental para o próprio exercício e fiscalização deste direito.

³⁴¹ TOCQUEVILLE. Alexis de. *A democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 105.

Ainda quanto ao pensamento de Tocqueville a esse respeito, em artigo veiculado na *Revista de Cultura e Política Lua Nova*³⁴², assim como no site Scielo, Klaus Frey debate a tendência política descentralizadora de parte dos municípios brasileiros, sobretudo no que se refere a novos arranjos institucionais, a novas práticas de participação - em suma, a uma revitalização substantiva da democracia no nível municipal, que se contrapõe à inércia e impotência dos estados nacionais³⁴³.

Como movimento contraposto, o autor vislumbra um crescente aumento nas demandas sociais direcionadas ao poder central, que por sua vez se vê sempre menos em condições de atender a todas elas³⁴⁴, o que conduz a uma sobrecarga do poder central e a uma disposição crescente por parte da população a abrir mão da participação e da liberdade política e confiar competências sempre maiores a esse poder.

Baseando-se no pensamento tocquevilliano, ele expressa que a preocupação do pensador não seria encontrar o melhor método de escolha dos governantes que devem conduzir o Estado – para ele um aspecto secundário da democracia, ao passo que para muitos autores corresponde à sua essência - mas transformar o corpo eleitoral em cidadãos ativos e virtuosos³⁴⁵.

Pelo que, importa primeiro fomentar a iniciativa política do indivíduo, mesmo que em ambiente no qual o mesmo se sinta tentado a abrir mão de sua liberdade política em prol de um aparelho estatal que supra suas necessidades. E assim conclui:

“Mas essa transformação só virá a acontecer na medida em que os indivíduos adquirem tais hábitos e habilidades através do exercício prático da política. As transformações têm que partir da própria sociedade. Enquanto autores como Locke ou Madison se dedicaram à análise das leis e das instituições e se perguntam se a Constituição consegue assegurar os direitos privados, Tocqueville vê no ‘caráter’, no ‘espírito’ e nos ‘costumes’

³⁴² FREY, Klaus. *Descentralização: Lições atuais de Tocqueville*, in Scielo - <http://www.scielo.br/pdf/ln/n51/a07n51.pdf> – acesso dia 20/07/2011.

³⁴³ Idem.

³⁴⁴ Idem.

³⁴⁵ Idem.

os fatores transformadores da sociedade (...) Tocqueville avaliou a autonomia comunal como de central importância para a democracia americana. E certamente ele aprovaria quaisquer inovações institucionais que proporcionassem oportunidades de participação (...) É unicamente o penoso e moroso caminho da prática política e participativa nas bases da sociedade que pode paulatinamente levar à consolidação de uma cultura mais democrática, à transformação de habitantes e consumidores em cidadãos e à valorização do bem comum nos processos políticos e sociais. É este raciocínio que explica a aposta tocquevilliana no poder local enquanto locus de aprendizagem do indivíduo; onde ele começa a exercer seus direitos e sua cidadania; onde ele adquire as habilidades e valores necessários e onde se consolida uma cultura democrática, que por si só é indispensável para o fortalecimento da liberdade política e para disseminação do bom senso e da inteligência prática (...) as recentes experiências democráticas feitas em muitos municípios brasileiros testemunham o potencial que a política municipal representa, principalmente no que se refere às possibilidades de experimentação de novos padrões de ação política. O êxito duradouro dessas experiências dependerá da consolidação do processo (...) Eis por fim uma síntese do ensinamento fundamental de Tocqueville: a democracia só pode perdurar quando os cidadãos, participando no processo político, começam a valorizar ou amar a liberdade política em si mesma, o que exige uma reconstrução radical da vida política, do pensamento filosófico e dos posicionamentos morais.”³⁴⁶

9. Liberdade comunal: origem da democracia participativa

Se buscarmos um fundamento remoto da democracia participativa, o encontraremos na liberdade comunal desenvolvida historicamente em países europeus após a queda do império romano, liberdade essa que foi transplantada, sobretudo, para a América do Norte no início do século XIX, especialmente nas colônias do Norte.

Tocqueville lembra que “os povos que derrubaram o império romano e que em seu solo permaneceram estabelecidos restaram imersos em uma civilização quase extinta, com a ordem pública destruída, fracionados em mil pequenas sociedades distintas e inimigas”.³⁴⁷ No meio dessa massa incoerente surgem subitamente leis e instituições uniformes, as quais “correspondem simetricamente entre si, juntas, formam um corpo composto de partes tão bem ajustadas que nem os artigos de nossos códigos modernos se interligam mais estreitamente”.³⁴⁸ Tais leis e instituições se repetem, de forma surpreendente, por todas essas sociedades distintas e fracionadas:

“Quando eu descobria na velha legislação germânica uma instituição política, uma regra, um poder, sabia antecipadamente que, procurando bem, encontraria na França e na Inglaterra algo totalmente semelhante quanto à substância; e de fato sempre encontrava. Cada um desses três povos ajudava-me a compreender melhor os outros dois.”³⁴⁹

A ausência de um poder político central lega à comuna primeva que se instaura no seio do feudo a necessidade de se autogerir em termos sociais, administrativos e políticos. Nessas sociedades o governo, ainda que diminuto, passa a ser conduzido pela comuna quase da mesma maneira, dos confins da Polônia ao mar da Irlanda, segundo regras quase sempre parecidas e que expressavam uma inicial liberdade política. Isso se nota na formação das leis dessas cidades, nas condições de exploração da terra pelos camponeses, nas instituições e nos costumes que buscam

³⁴⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. São Paulo: Martins Fontes, 2009,

p. 18

³⁴⁸ Idem.

³⁴⁹ Idem, p. 19

captar a vontade de seus habitantes – as assembleias provinciais – e no processo decisório em geral sobre as coisas comuns. Essa necessidade de autogestão da comuna gera virtudes fecundas, um sentimento quase similar a um patriotismo comunal e ocasiona no coração de seus habitantes o gosto pelo trato da coisa que a todos pertencia. Constata o autor comentado:

“Vejo muitos indícios que me informam que, na Idade Média, os habitantes de cada aldeia formaram uma comunidade distinta do senhor. Este se servia dela, fiscalizava-a, governava-a, mas ela possuía em comum certos bens dos quais tinha plena propriedade; elegia seus chefes, auto-administrava-se democraticamente. Essa antiga constituição da paróquia encontra-se em todas as nações que foram feudais e em todas as regiões para onde essas nações levaram os restos de suas leis. Na Inglaterra, por toda parte se vê seu rastro e, na Alemanha, ainda estavam bem vivas há sessenta anos, como se pode comprovar lendo o Código de Frederico o Grande. Na França, mesmo no século XVIII ainda existem alguns vestígios dela. Lembro-me de que, quando estava pesquisando pela primeira vez, nos arquivos de uma intendência, o que era uma paróquia do Antigo Regime, fiquei surpreso ao encontrar, naquela comunidade tão pobre e tão subjugada várias das características que me haviam impressionado outrora nas comunas rurais da América e que eu então erroneamente julgara que fossem uma singularidade específica do Novo Mundo. Nem uma nem outra têm representação permanente, municipalidade propriamente dita; uma e outra são administradas por funcionários que atuam separadamente, sob a direção da comunidade inteira. Ambas têm, de tempos em tempos, assembleias gerais em que todos os habitantes, reunidos em um único corpo, elegem seus magistrados e resolvem os principais assuntos.”³⁵⁰

Entretanto, o fortalecimento das monarquias européias e o movimento absolutista que tomou o continente em seguida à época feudal, assim como a modernidade traduzida na formação dos Estados, de forma posterior e se assim podemos dizer, contínua, trouxe novamente à baila “um movimento de centralização política, por meio do qual a iniciativa do corpo político comunal foi sendo substituída, gradativamente, por um governo nuclear e preponderante”³⁵¹, sendo, por fim, sufocada em alguns dos países europeus.

Especificamente na França, a Revolução de 1789 teve como um de seus

³⁵⁰ Idem, p. 57.

³⁵¹ “Afirma-se que sem a centralização as cidades prontamente se arruinariam. Não sei se é verdade; mas é certo que no século XVIII a centralização não as impedia de se arruinarem. A desordem de seus negócios é constante em toda história administrativa da época”. Idem, p. 56

efeitos “abolir de uma vez por todas essas instituições políticas que, durante séculos, haviam reinado soberanas sobre a maioria dos povos europeus, para substituí-las por uma ordem social e política mais uniforme e mais simples que tinha como base a igualdade de condições”³⁵², aprofundando o trabalho que já havia se iniciado pela Monarquia.

A centralização administrativa era obra do antigo regime e diferentemente do que se disse tantas vezes, em matéria de administração “não foram os princípios de 1789 que triunfaram nessa época e depois, muito ao contrário, os do antigo regime é que foram postos novamente em vigor e permaneceram”³⁵³. A liberdade comunal já vinha sendo atacada amiúde pelo regime monárquico e foi destruída pela revolução democrática; nada menos surpreendente que onze anos após 1789 a Monarquia tenha sido restaurada na França, eis que ali se encontrava o terreno político que lhe propiciava novamente guarida.

Mas os países que resistiram em parte a essa força motriz centralizadora, inicialmente monárquica e posteriormente democrática, nascente daquela categoria democrática de massas (a que alude Schmitt), e que desse modo conservaram algo dessa liberdade comunal em suas cidades, cedo ou tarde anularam parcela significativa dessa “administração pública poderosa, prodigiosamente ativa, que estava incessantemente auxiliando, impedindo, permitindo. Tinha muito a prometer, muito a dar. Já influía de mil maneiras, não apenas na condução geral dos assuntos públicos, mas também na sorte das famílias e na vida privada de cada homem”³⁵⁴.

Tocqueville se refere especificamente à Inglaterra, onde pondera que a antiga constituição geopolítica da Europa ainda estaria parte em vigência, mas também onde os ideais da modernidade penetraram pouco a pouco no velho corpo feudal e o reavivaram sem risco de dissolvê-lo, antes renovando seu vigor, deixando-lhe ainda as

³⁵² Idem, p. 26.

³⁵³ Idem, p. 69

³⁵⁴ Idem, Prefácio, p. 43.

formas antigas. É um país que, segundo o autor, em pleno século XVII “já é uma nação totalmente moderna que somente preservou em seu seio e como que embalsamados alguns restos da idade média.”³⁵⁵

Cesar Mecchi Morales lembra que “na Inglaterra, desde tempos imemoriais havia o costume de comparecimento à corte de “pessoas que representassem a opinião da vizinhança”³⁵⁶, sempre que o rei pretendesse inteirar-se de assuntos locais, ou quando o julgamento de uma questão local fosse transferido para a corte”³⁵⁷ e que, a partir desse costume, “surgiu o *witenagemot*, instituição política anglo-saxônica que existiu entre os séculos VII e XI, apontada como o mais remoto antecedente do parlamento inglês” E anota que:

“...em 1265, o nobre francês Simon de Montfort liderou um revolta contra o rei da Inglaterra, e na tentativa de obter apoio convocou uma reunião de nobres e burgueses (habitantes das cidades, ou *buroughs*), com a nítida conotação de uma assembléia política. Essa é considerada a matriz do Parlamento inglês: embora a revolta tenha sido sufocada, e o próprio Montfort perecido em combate, é a ele, segundo Stubbs, que a Inglaterra deve o amadurecimento de suas instituições representativas (...) Em 1269 reuniu-se o chamado *Parlamento Modelo*, em que foram admitidos em definitivo os representantes das cidades. A posterior separação em duas câmaras (dos Lordes e dos Comuns) ocorreu precisamente para dar maior destaque aos burgueses, que se sentiam como uma “sombra” dos nobres e prelados nas reuniões conjuntas”³⁵⁸

Finalmente citando J. P. Galvão de Souza, na obra *Da Representação Política* (p. 129), conclui que:

“ O Parlamento tornou-se com o tempo o centro da vida política; acabou por impor-se à monarquia, sem jamais ter deixado de funcionar (...) teve teve força suficiente para destituir dois reis (...) constituiu-se por uma lenta e gradual transformação das instituições, com a participação do elemento popular, uma vez econômica e politicamente fortalecido” ³⁵⁹

Ou seja, o processo de formação do Estado moderno na Inglaterra não

³⁵⁵ Idem, p. 22.

³⁵⁶ Op. cit., p. 75.

³⁵⁷ Idem.

³⁵⁸ Idem, p. 76.

³⁵⁹ Idem, p. 77.

dispensou aquela liberdade política de que desfrutava o membro da comunidade, liberdade que foi transportada para a sociedade norte-americana. Em ambos os casos, embora separada do senhor feudal, essa liberdade não é refém de um governo centralizador que se instaura, o que não ocorre na França Revolucionária, conforme Tocqueville observa:

“Transportada de um só golpe para longe do feudalismo e senhora absoluta de si mesma, a paróquia rural da Idade Média tornou-se o *township* da Nova Inglaterra. Separada do senhor, mas comprimida na poderosa mão do Estado, ela se tornou na França o que vamos dizer.”³⁶⁰

E o destino da liberdade comunal na França pós-revolução é descrito por Tocqueville: paulatina diminuição dos magistrados e funcionários que administram as paróquias e as cidades; retirada do mandato eletivo dos mesmos, que sob os nomes agora designados como síndicos ou coletores passam a ser nomeados pelo governo central; fixação de pauta para o debate dos assuntos coletivos, pauta essa controlada por esses mesmos estranhos ao corpo comunitário; liberdade de expressão minada em sua nascente; direito ao voto anteriormente natural e espontâneo agora regulamentado e enquadrado de modo a torná-lo quase impraticável; sucessiva anulação das eleições ocorridas; em suma, instauração de uma administração tutelar que leva os habitantes da comuna a aceitar que todos os assuntos de interesse local pertencem, agora, ao estranho chamado governo.

Já na sociedade inglesa, ao revés, pôde-se vislumbrar movimentos sempre contrários ao poder central, representado pela monarquia ou pelos novos ideais que varrem o país na Revolução Gloriosa e que findam por minar o poder da realeza.

Mesmo quando temos em conta a Carta Inglesa de 1215 e a própria revolução Gloriosa de 1689, vislumbramos movimentos que, a pretexto de salvaguardar direitos e garantias individuais de primeira geração (tais quais a subsunção da autoridade real à lei, criação do devido processo legal e do tribunal do

³⁶⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 57.

júri, além da instituição do habeas-corpus, dentre outros), limitam o poder real e mantêm, de fato, a distribuição de poder político para as comunidades (condados), permitindo que o habitante inglês possa gerir sua vida, propriedade e direitos de acordo com os costumes comunais, sem a interferência inicial e direta do soberano.

Isso também ocorre, conforme aponta Roscoe Pound, ao fato da Magna Carta de 1215 resultar não somente de preceitos gerais universais idealizados, mas sob a forma de um corpo de dispositivos específicos para os males que presentes nas pequenas comunidades inglesas da época, com nítida preocupação de uma jurisdição em poder dos pares e o respeito do direito que emana dos costumes da terra.³⁶¹ Ademais, a pretexto de garantir direitos fundamentais dos ingleses, não pretende arquitetar a centralização administrativa ou jurídica que favoreça a monarquia, mas antes conserva a autonomia local em profundo respeito à lei ali praticada, conforme se vislumbra em grande parte de seus artigos:

“Magna Carta, 1215 - Tradução de Mckechnie. 17. Os processos comuns não virão ao nosso tribunal, mas se realizarão em algum lugar fixado. 18. Inquéritos de novel disseisin, de mort d’ancestor e de darrein persentment, não se realizarão em qualquer outro lugar senão nos tribunais no próprio condado, e pela maneira seguinte. Nós, ou se estivermos ausentes do reino, o nosso justiciar principal, enviaremos dois jsuticiars a percorrer todos os condados quatro vezes por ano, que, em companhia de quatro cavaleiros do condado escolhidos por este, se reunirão no tribunal do condado, no dia e no lugar de reunião desse tribunal. 19. E se qualquer das ditas reuniões não puder realizar-se no dia do tribunal do condado, que fiquem, dos cavaleiros e proprietários livres que estiverem presentes no tribunal do condado naquele dia, tantos quantos possam ser necessários para realizar julgamentos eficientemente, conforme a importância da questão. 20. Não se poderá multar um homem livre por pequena transgressão, exceto de acordo com o grau de transgressão; e por transgressão grave será multado de conformidade com a gravidade da transgressão, excetuando, entretanto, sempre seu ‘contentement’ e um mercador de igual maneira, exceto seus artigos; e um habitante de ‘vill’ será multado por igual maneira, suas carroças – se merecerem o nosso perdão; e nenhuma das multas será lançada senão pelo juramento de homens honestos da vizinhança (...) 24. Nenhum xerife, delegado, coroner ou outros dos nossos meirinhos se encarregarão de contestações da nossa coroa. (...) 30. Nenhum xerife ou meirinho nosso, ou qualquer outra pessoa tomará cavalos ou carroças de

³⁶¹ POUND, Roscoe. *Liberdade e garantias constitucionais*. 2ª ed. São Paulo: Ibrasa, 1976, p. 88.

qualquer homem livre para fazer transportes contra a vontade do dito homem livre. 31. Nem nós, nem nossos meirinhos tomaremos para os nossos castelos, ou para qualquer outro trabalho nosso, madeira que não seja, nossa, contra a vontade do dono dessa madeira. (...) 39. Nenhum homem livre será preso ou detido em prisão ou privado de suas terras ou posto fora da lei ou banido ou de qualquer maneira molestado; e não procederemos contra ele, nem o faremos vir a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra. 40. A ninguém venderemos justiça ou direito, nem a recusaremos ou demoraremos. [...]”³⁶²

Vê-se que uma das instituições que mais reforça a liberdade comunal não só permanece como é atestada pela Carta de 1215, qual seja, o Tribunal do Júri, da qual pouco se fala, mas que talvez seja a maior responsável pela educação política daquele povo:

“Quando os ingleses adotaram a instituição do júri, eram um povo semibárbaro, tornaram-se desde então uma das nações mais esclarecidas do globo e seu apego pelo júri parece ter crescido com suas luzes. Saíram de seu território e vimo-los espalharem-se por todo o universo: uns formaram colônias; outros, Estados independentes; o corpo da nação conservou um rei; vários emigrantes fundaram poderosas repúblicas; mas em toda parte os ingleses preconizaram igualmente a instituição do júri. Estabeleceram-na em toda parte, ou se apressaram em restabelecê-la. Uma instituição judiciária que obtém assim os sufrágios de um grande povo durante uma longa série de séculos, que é reproduzida com zelo em todas as épocas da civilização, em todos os climas e sob todas as formas de governo, não poderia deixar de ser conforme o espírito da justiça”³⁶³

A tradição comunal inglesa não foi abafada pela modificação política de 1215, nem tampouco pelo *Bill of Rights* de 1689, documento que limita o poder legal dos reis, especialmente os de legislar, tributar e confiscar os bens dos súditos.

Essa mesma liberdade comunal é transplantada para a América do Norte de forma quase que integral, o que constata Tocqueville: “não existem ali apenas instituições comunais, mas também um espírito comunal que as sustenta e vivifica.”³⁶⁴

Narra o autor:

“Acontece com frequência, na Europa, que os próprios governantes

³⁶² Idem, p. 91/97.

³⁶³ TOCQUEVILLE. Alexis de. *A democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. Martins Fontes, São Paulo, 2005, p. 47/48.

³⁶⁴ Idem, p. 78.

lamentem a ausência do espírito comunal; porque todos convêm que o espírito comunal é um grande elemento de ordem e tranquilidade pública, mas não sabem como produzi-lo. Tornando a comuna forte e independente, temem dividir a potencia social e expor o Estado à anarquia. Ora, tirem a força e a independência da comuna, e nunca encontrarão nela mais do que administrados, e não cidadãos (...) Vejam com que arte, na comuna americana, tomou-se o cuidado, se assim posso me exprimir, de espalhar o poder, a fim de interessar mais gente pela coisa pública. Independentemente dos eleitores chamados de quando em quando a executar atos de governo, quantas funções diversas, quantos magistrados diferentes, que representam todos, no círculo de suas atribuições, a poderosa corporação em nome da qual agem! Quantos homens exploram assim em seu proveito poder comunal e nele se interessam por si mesmos! O sistema americano, ao mesmo tempo que divide o poder comunal entre um grande número de cidadãos, tampouco teme multiplicar os deveres comunais. Nos Estados Unidos, pensa-se com razão que o amor à pátria é uma espécie de culto a que os homens se apegam pelas práticas.”³⁶⁵

Tocqueville, ao percorrer a nação Americana no século XIX, fica atônito com a ausência do que na Europa, chamam de governo ou administração, sem que tal fato implique em anarquia ou desordem social. Como isso é possível, diz o autor, senão através da divisão do poder em várias mãos? Pois seu exercício dividido e espreado por toda a sociedade reflete, cedo ou tarde, gosto pela ordem e legalidade: “não há país no mundo em que a lei fale uma linguagem tão absoluta quanto na América, e tampouco existe país em que o direito de aplicá-la esteja dividido entre tantas mãos.”³⁶⁶ O efeito mais notável dessa descentralização é também motivo de atenção para Tocqueville, o dever de obediência à norma ao revés da coerção pessoal pelos agentes do Estado:

“O que mais admiro na América não são os efeitos administrativos da descentralização, mas os efeitos políticos. Não raro, o europeu vê no funcionário público apenas a força; o americano nele vê o direito. Podemos dizer, pois, que na América o homem nunca obedece ao homem, mas à justiça e à lei.”³⁶⁷

A democracia participativa, se encarada como um modelo de deliberação política caracterizado por um gama pressupostos teóricos, normativos e costumeiros que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva, tem, de

³⁶⁵ Idem.

³⁶⁶ Idem, p.83.

³⁶⁷ Idem, p. 107.

fato, origem nessa liberdade comunal que tantos ataques sofre no decurso da história, como sintetizou Tocqueville no seu discurso pronunciado na Assembleia Constituinte Francesa durante o debate sobre o projeto de Constituição, em 12 de setembro de 1848:

“Fujai – dizia Robespierre – da antiga mania...”. Vejam, senhores, como não é nova; “Fujai da antiga mania de querer governar demasiadamente, deixai aos indivíduos, deixai as famílias o direito de fazer livremente tudo o que não prejudique os demais; deixai aos municípios o direito de organizar seus próprios assuntos. Em uma palavra, devolvi à liberdade dos indivíduos tudo o que não pertença necessariamente à autoridade pública. Bem, senhores, esse grande movimento da Revolução Francesa desembocaria nesta sociedade que nos pintam com delícias os socialistas, esta sociedade regulamentada, limitada, compassada, em que o Estado se encarrega de tudo, em que o indivíduo não é nada e a sociedade concentra nela mesma, sintetiza nela a força, toda a vida; em que o objetivo fixado ao homem é tão somente o bem-estar, uma sociedade em que falta o ar e só chegar a luz? A Revolução Francesa foi feita para esta sociedade de abelhas ou de castores, para esta sociedade mais próxima de animais que de homens livres e civilizados.”³⁶⁸

Célia Galvão Quirino, ao comentar o pensamento Tocquevilliano em *Os clássicos da Política*, conclui que:

“...a fraqueza do exercício da cidadania permite que se aceite mais facilmente o desenvolvimento da centralização administrativa, o que normalmente leva a maior concentração de poder do Estado. Assim, se a cidadania que não se ocupa de coisas públicas se aliar a um crescente aumento do poder no Estado que comandará o povo massificado, apenas preocupado com suas atividades particulares de caráter enriquecedor para os mais abastados ou apenas de sobrevivência dos mais pobres.”³⁶⁹

E assevera que as instituições descentralizadas que levam os cidadãos a se associarem para defender seus direitos obriga de alguma forma a maior participação por parte dos nacionais, bem como aduz que a Constituição e as leis que garantam a manutenção das liberdades fundamentais ajudam a convivência do processo igualitário com liberdade, pontuando que “é na ação política dos cidadãos que está posta a

³⁶⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *Igualdade social e liberdade política*. São Paulo: Neram, 1988, p. 159.

³⁶⁹ QUIRINO, Célia Galvão. *Tocqueville: sobre a liberdade e a igualdade*, em *Os Clássicos da Política* – WEFFORT, Francisco C. (organizador). São Paulo: Ática, 2008, 2º Volume, p. 156.

garantia de sua real existência na democracia”.³⁷⁰

O princípio, portanto, é o de resgatar a legitimidade das decisões e atos políticos derivados da deliberação das comunidades e de seus indivíduos livres; seu corolário reside no reforço do próprio sistema parlamentar democrático de representação, no fortalecimento do Estado de Direito, a partir justamente da prosperidade do ambiente comunitário.

³⁷⁰ Idem, p. 157.

10. Instrumentos da democracia participativa

Pelos instrumentos legais de democracia participativa o cidadão se torna verdadeiro agente político em sua comunidade; além de exercer o sufrágio universal ele desempenha condutas que revertem na qualidade de vida de seus pares, no respeito aos direitos sociais que lhe são garantidos na fiscalização integral dos atos de governo, realiza atividades que interessam à administração pública, à administração da justiça ou mesmo até à iniciativa econômica.

Wallace Paiva Martins Junior anota que “a participação popular na Administração Pública compreende múltiplas expressões de associação das forças econômicas, políticas e sociais na tomada de decisões administrativas”³⁷¹ e que tal fato importa na “participação direta dos cidadãos pela associação dos administrados na tomada de decisão administrativa ou na devolução dos negócios aos próprios administrados”³⁷², motivo pelo qual a descentralização é medida essencial para tanto.

E após extensa abordagem das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria em questão, o autor elenca os modos de participação popular democrática tendo por conta a classificação de suas bases diferenciadas:

“a) grau de influência no processo decisório – consultiva ou deliberativa; b) composição na instância decisória – partidária ou minoritária; c) titularidade do interesse – individual (interesse direto ou indireto) e transindividual (coletivo e difuso); d) obrigatoriedade – essencial ou indispensável; e) prerrogativas (no processo administrativo ou na composição de órgãos colegiados - simples (acesso, informação, publicidade) ou qualificada (iniciativa, deliberação, produção de provas e de alegações); f) vinculação ao resultado (vinculante ou não vinculante); g) momento – prévio (audiência pública, consulta pública, plebiscito) ou posterior (referendo); h) natureza da atividade – colaboração (delegação de serviços), cooperação (fomento, autogestão, concerto); i) exterioridade – orgânica (colegiados) e não orgânica (comissão de especialistas); j)

³⁷¹ Op. cit., p.356.

³⁷² Idem.

influência ou decisão no processo decisório.”³⁷³

A classificação reunida pelo autor fornece ideia da extensão desses instrumentos, bem como a possibilidade de conjugação de seu manejo com diferentes etapas do processo de gestão pública em geral, sendo lícito, em um segundo momento, indicar de forma mais precisa quais e no que se consubstanciariam.

A breve indicação e correlata explanação dos instrumentos legais e políticos abaixo delineados são realizados de modo a explicitar de forma concisa a existência e utilidade de tais institutos; não há qualquer pretensão de esgotar a origem, significado e abrangência de cada um deles, posto que tal mister se constitui, de fato, em tema demasiado vasto para o presente que fosse tratado apenas neste trabalho. Menção é feita para demonstrar a existência de tais institutos e seu possível manejo como reforço da democracia parlamentar.

Conquanto possa haver certa divergência doutrinária sobre a definição dos instrumentos de democracia participativa (incluindo-se aí os de democracia direta e semidireta), os mais comumente indicados pelas ciências política e jurídica são abaixo elencados³⁷⁴.

a) Referendo: instrumento legal e constitucional que consiste em consulta à opinião pública para introduzir emenda constitucional ou lei ordinária, quando afeta um interesses públicos relevantes. A comunidade ratifica ou rejeita o que lhe é submetido.

No Brasil, é previsto como direito político e ato direto de soberania pela Constituição Federal em seu artigo 14, inciso II, sendo regulamentado pela Lei n. 9.709, de 18-11-98. Trata-se da forma clássica de exercício direto do poder prevista em muitas das Constituições Modernas; o referendo é convocado posteriormente ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo, em pleno exercício direto de sua vontade

³⁷³ Idem, p.362/363.

³⁷⁴ PONTES, Viviane Fernandes. Loc. cit.

expressa pela maioria em sufrágio universal, a respectiva ratificação ou rejeição. Em 23 de outubro de 2005 foi realizado no Brasil referendo sobre proibição da comercialização de armas de fogo e munições, com vistas à aprovação ou não do disposto no art. 35 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do desarmamento. Nesta consulta, os eleitores puderam optar pelo sim, a favor da proibição, ou pelo não, contra a proibição. Como se sabe, a maioria do eleitorado optou pelo não.

b) Plebiscito ou Referendo Consultivo: trata-se de consulta prévia à opinião popular; na dependência do resultado desse plebiscito são adotadas providências legislativas para um determinado assunto que deve ser pautado por lei a ser aprovada conforme o processo constitucional regular.

É igualmente previsto como direito político e ato direto de soberania pela Constituição Federal em seu artigo 14, inciso II, sem prejuízo de sofrer a regulamentação da Lei n. 9.709, de 18-11-98, a qual, em seu bojo, prevê a obrigatoriedade de plebiscito na hipótese da incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais. Importante lembrar que em 21 de abril de 1993 foi realizado plebiscito no Brasil para escolha da forma (monarquia ou república) e do sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo) em que funcionaria o Estado brasileiro.

c) Projeto de Lei de Iniciativa Popular: instrumento de democracia semidireta que confere a certo número de eleitores o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei. A Constituição Federal prevê também em seu artigo 14, que a soberania popular será exercida, dentre outros instrumentos que regulamentam direitos políticos, pela iniciativa popular, regulamentada, de resto pelo já citado instrumento legal (Lei n. 9.709, de 18-11-98).

Tal instrumento também é previsto nas Constituições Estaduais e nas Leis

Orgânicas Municipais, o que difunde ainda mais a possibilidade de seu uso. Ademais, ao tratar das espécies normativas, estabelece a Constituição Federal em seu artigo 61, §2º que a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, permite o projeto de lei de iniciativa popular, nos moldes da Constituição Federal.

A hipótese mais conhecida desse instrumento de democracia participativa é o projeto de lei de iniciativa popular que deriva na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8072, de 25-7-90). Recentemente, o Presidente da República sancionou projeto de lei de iniciativa popular conhecido como “Ficha Limpa” (Lei n. 135, de 07/06/2010), que chegou ao Congresso Nacional depois de reunir 1,6 milhão de assinaturas e que impede a candidatura de políticos judicialmente demandados, tendo por base certas condições prévia.

d) Veto Popular: instituto semelhante ao referendo previsto na legislação nacional, contido em outras legislações, por meio do qual se concede aos eleitores, após a aprovação de um projeto de lei pelo Legislativo, um prazo variável de 60 a 90 dias, para que consintam com a aprovação. Significa, em tese, a rejeição de uma medida governamental (no que se assemelha ao referendo ou o plebiscito).

Esse direito de veto, conforme a Constituição Brasileira, é prerrogativa dos chefes do Poder Executivo (embora com amparo no art. 14, as coletividades que não desejarem ser elevadas a município, possam vetar esta medida). Em respeito a esse instituto, advertem Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Márcio Fernando Elias Rosa e Marisa Ferreira dos Santos que foi aprovado em 1º turno pela Assembleia Nacional Constituinte, mas acabou sendo rejeitado no 2º turno, não sendo incluído na

Constituição Federal de 1988³⁷⁵, permanecendo, portanto, inexistente no ordenamento pátrio.

e) Recall: instrumento constitucional que permite a revogação, mediante consulta popular realizada tal qual o sufrágio universal, do mandato eletivo de qualquer agente público que assim seja investido, desde que seu desempenho não se coadune com sua proposta de governo ou gestão delineada aos cidadãos. Não se encontra presente na legislação brasileira e sua ausência se constitui em motivo de forte crítica à democracia representativa na medida em que após serem eleitos e diplomados, em nosso país, os detentores do mandato eletivo passam a agir sem vinculação com os ideais de quem lhes propiciou a representação. Trata-se de instrumento de controle direto do mandato eletivo conferido pela população.

f) Ação popular: demanda judicial por meio do qual o cidadão pode peticionar a anulação de ato lesivo ou promovido com desvio de finalidade em respeito ao patrimônio público, ou de entidade que o Estado participe, assim como qualquer ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural. Disciplinada pela Constituição Federal e seu artigo 5º, inciso LXXIII, bem como pela Lei 4.717, de 29/06/1965.

Instrumento típico de tutela especial, permite a proteção de interesses que extrapolam os meramente individuais, colocando-se, portanto, como interesses que se relacionam diretamente com a comunidade, a cidade e o Estado. Importante destacar que a ação popular é gratuita e em seu bojo não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios na hipótese de improcedência, exceto se provada a má-fé do autor.

g) Composição de Órgãos e Interesse Público pela sociedade civil: possibilidade (ou mesmo a obrigatoriedade) de composição dos órgãos que desempenham funções públicas por parte do cidadão, seja por processo de escolha

³⁷⁵ CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 161.

direta (eleição) ou indireta (nomeação pelo legislativo ou executivo), tais quais os diversos conselhos existentes na legislação nacional (Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal do Idoso, etc.).

Destaca-se também a composição do Conselho de Gestão Fiscal – conforme ditames da Lei Complementar n. 101/2000 – para a participação de entidades técnicas representativas da sociedade no acompanhamento e avaliação dos processos de gestão e responsabilidade fiscal.

h) Audiências Públicas: promoção de reuniões oficiais entre a sociedade civil e os representantes do governo e das entidades de relevância pública para o debate de temas que interessam diretamente ao seio social, mormente para o balizamento de determinadas decisões de impacto difuso que envolvam a iniciativa de políticas em áreas colocadas como prioritárias pela Constituição Federal.

Podem ser destacadas na legislação brasileira as audiências públicas obrigatórias previstas nos estudos de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental – EIA/RIMA, assim como nos estudos de impacto de vizinhança, previsto no Estatuto da Cidade – Lei n. 10.257/2001 (em respeito a esse diploma legal, importante anotar que pauta a política urbana e diretorial do município por meio de forte gestão democrática).

i) Orçamento Participativo: mecanismo governamental que permite aos cidadãos influenciar ou decidir sobre os orçamentos públicos, geralmente o orçamento de investimentos das Prefeituras Municipais, através de processos de participação cidadã. Tais procedimentos contam com assembleias abertas e periódicas, sem prejuízo de etapas de negociação direta com o governo. Trata-se de um importante instrumento de complementação da democracia representativa, pois permite que o cidadão debata e defina os destinos da aplicação das verbas públicas em uma determinada cidade.

A Lei Complementar n. 101/2000, criou a gestão orçamentária participativa,

compreendendo a discussão comunitária do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual como prévio requisito para sua aprovação pelo Órgão Legislativo. Por meio dele, a comunidade pode decidir as prioridades de investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada exercício orçamentário. Estimula o debate público e o diálogo entre a administração governamental e a sociedade para uma melhor gestão dos recursos do erário.

j) Tutela Jurisdicional Coletiva: rol de instrumentos legislativos materiais e processuais que permitem às organizações governamentais e não governamentais acionar o Poder Judiciário para a salvaguarda liminar e efetiva de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos lesados ou ameaçados de lesão, em prol da sociedade, de uma comunidade específica ou simplesmente de indivíduos hipossuficientes que se encontrem em situação similar de violação de seus direitos. Dada sua importância, esse mecanismo de democracia participativa será analisado doravante de forma apartada.

k) Justiça de Paz: instituição por meio da qual representantes leigos do povo desempenham funções pseudojudiciais e administrativas, em típica atividade descentralizadora da administração legal. Embora seu maior contorno tenha sido dado pelos ingleses, a figura do juiz de paz existe desde a legislação imperial romana, por meio da qual simples representantes do povo podiam desempenhar o papel de conciliador para as mais diversas causas de cunho civil.

Cuida-se de uma delegação administrativa da Justiça para a consecução de acordos e a resolução de conflitos pela própria comunidade. A Justiça de Paz cuida-se de figura prevista no ordenamento constitucional Brasileiro, quando, ao tratar do Poder Judiciário, prevê em seu artigo 98, inciso II que a justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação, apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Importante anotar que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 89, guarda disposição correlata.

No Brasil, a Justiça de Paz é uma das instituições mais antigas do Judiciário, pois já era prevista na Constituição do Império, em 1824, quando foi implantada por Dom Pedro I. Em 1827 é regulamentada por lei, que concede aos juízes amplos poderes, inclusive jurisdicionais e estabelece eleição em cada freguesia. Na Constituição de 1946, a Justiça de Paz passa a ser eletiva e temporária e, por fim, a Constituição de 1988 cria a Justiça de Paz remunerada. Tocqueville nota que a administração das comunas da Nova Inglaterra se valia desse instrumento comunitário de distribuição de poder:

“Os americanos herdaram de seus pais, os ingleses, a ideia de uma instituição que não tem nenhuma analogia com a que conhecemos no continente europeu: a dos juízes de paz. O juiz de paz fica a meio caminho entre o homem mundano e o magistrado, o administrador e o juiz. O juiz de paz é um cidadão esclarecido, mas que não é necessariamente versado no conhecimento das leis. Por isso é encarregado apenas de policiar a sociedade, coisa que requer mais bom senso e retidão que ciência. O juiz de paz introduz na administração, quando dela toma parte, certo gosto pelas formas e pela publicidade que o torna um instrumento bastante incômodo para o despotismo; mas ele não se mostra escravo daquelas superstições legais que tornam os magistrados pouco capazes de governar (...) Os juízes de paz tomam parte individualmente na administração pública. Ora são encarregados, juntamente com os funcionários eleitos, de certos atos administrativos. Ora foram um tribunal diante do qual os magistrados acusam sumariamente o cidadão que se recusa a obedecer, ou o cidadão denuncia os delitos dos magistrados.”³⁷⁶

l) Tribunal do Júri: instituição jurídica por meio da qual determinados cidadãos, previamente alistados e momentaneamente investidos do direito de julgar, decidem por íntima convicção e sob juramento, uma determinada causa que é levada ao seu conhecimento. Os membros da comunidade que são chamados a participar do Tribunal do Júri são denominados jurados e desempenham a função de juízes de fato ou magistrados leigos, pois embora não sejam versados em ciências jurídicas,

³⁷⁶ TOCQUEVILLE, Alexis. *A democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 86.

desempenham parte da soberania estatal ao realizar a atividade essencialmente jurisdicional.

No direito pátrio o júri é um Tribunal especial, pois só lhe cabe julgar os casos específicos que a lei determinar, sendo ainda de sua atribuição privativa indeclinável o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos da Constituição Federal.³⁷⁷ Mas como bem assinala Mirabete, a Carta Magna de 1988 define apenas a competência mínima do júri, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular.³⁷⁸

Embora tenha se desenvolvido de forma institucional nas cidades-estado da Grécia e tenha sido codificado, posteriormente, pelo Direito Romano, o Tribunal do Júri é um procedimento de origem incerta e primitiva, pois o sistema de julgamento que atribuía aos integrantes da comunidade o direito de decidir a culpabilidade de seus pares remonta aos povos primitivos. Entretanto, é praticamente unânime o reconhecimento de que o Tribunal do Júri, como é hoje conhecido, teve sua forma básica delineada na Inglaterra em 1215, reconhecido na Magna Carta Inglesa. Até certo ponto motivo de discórdia entre os juristas, seja pela polêmica de parte de suas decisões, seja pelo custo que representa à Administração da Justiça, o fato é que o júri é, antes de mais nada, uma instituição política.

Para Tocqueville, o sistema do júri coloca-se como uma conseqüência tão direta e tão extrema do dogma da soberania do povo quanto o voto universal, (...) dois meios igualmente poderosos para fazer reinar a maioria.³⁷⁹ Mas o autor deixa

³⁷⁷ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal – Volume III*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 156.

³⁷⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p 524.

³⁷⁹ “Todos os soberanos que quiseram buscar em si mesmos as fontes de seu poder e dirigir a sociedade em vez de se deixar dirigir por ela destruíram a instituição do júri ou lhe tiraram força. Os Tudor mandavam para a prisão os jurados que não queriam condenar e Napoleão fazia com que fossem escolhidos por seus agentes” TOCQUEVILLE. Alexis de. *A democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 318.

claramente exposto que a utilização do júri apenas para causas criminais está aquém das possibilidades renovadoras que essa instituição ocasiona no seio social:

“Quando o júri é reservado para as causas criminais, o povo só o vê agir de longe em longe e em casos particulares; acostuma-se a prescindir dele no curso da vida ordinária e considera-o um meio, e não o único meio de obter justiça. Quando, ao contrário, o júri é estendido às causas cíveis, sua aplicação cai a cada instante diante dos olhos; ele toca então todos os interesses; todos vêm contribuir para a sua ação, ele penetra assim até nos usos da vida, dobra o espírito humano a suas formas e confunde-se, por assim dizer, com a própria idéia de justiça.” 380

E doravante, enumera uma série de argumentos irrefutáveis sobre os benefícios da adoção do Tribunal Popular para todas as causas (cíveis e criminais), a saber:

a) O Júri, sobretudo o cível, serve para das ao espírito dos homens uma parte dos hábitos do espírito do juiz, habito que prepara o povo para ser livre,

b) Difunde e, todas as classes o respeito pela coisa julgada e pelas idéias de direito; tirem essas coisas e o amor à independências não passará de uma paixão destrutiva,

c) ensina aos homens a prática da equidade, pois cada um, a julgar seu par, pensa que poderá ser julgado por sua vez,

d) Leciona a cada homem não recuar diante da responsabilidade de seus próprios atos; disposição viril, sem a qual não há virtude política,

e) Investe cada cidadão em uma espécie de magistratura, força os homens a cuidar de outras coisas que não seus próprios assuntos, bem como a sentir que possuem deveres para com seu governo e sociedade,

f) Contribui incrivelmente para formar o discernimento e para aumentar as luzes naturais do povo; trata-se de uma escola gratuita e aberta, em que cada jurado vem se instruir de seus direitos, por meio da comunicação cotidiana com os membros mais instruídos e mais esclarecidos.”³⁸¹

Em suma, a breve indicação dos instrumentos mais usuais de democracia participativa tem por escopo indicar quais são os métodos mais comuns dispostos à

³⁸⁰ Idem, p. 320.

³⁸¹ Idem, p. 321/322. “Se fosse possível eliminar o júri dos costumes dos ingleses tão facilmente quanto de suas leis, ele teria sucumbido inteiramente sob os Tudor. Foi, pois, o júri civil que realmente saldou as liberdades da Inglaterra”. Idem.

sociedade civil para o reforço do princípio democrático e como complemento da própria democracia parlamentar representativa.

Cumpra anotar que parte dos instrumentos citados opera a chamada democracia semi-direta, pois se relacionam em uma esfera de volição dirigida do povo para o governo tendo por base um conteúdo de consulta ou deliberação previamente definido, como, por exemplo, o plebiscito e o referendo.

Em termos de democracia participativa, entretanto, ponderamos que os instrumentos que operam a autogestão comunitária se coloquem como mais valiosos para o próprio fim colimado, qual seja, o envolvimento popular na formação da vontade do governo e no controle da administração pública.³⁸²

Assim, a composição de órgãos públicos e conselhos gestores pela sociedade civil, a participação desta nos processos administrativos, o próprio orçamento participativo, o tribunal do júri e a justiça coletiva, conforme veremos, demonstram grande valia para a comunidade na medida em que operam a efetiva distribuição de poder político, lecionam autogestão e promovem a educação para a cidadania.

As decisões compostas pela participação popular, ainda que possivelmente mais tardias, se revestem de um efeito pedagógico: o esclarecimento do corpo eleitoral, que se tornará, de forma paulatina, mais consciente e mais capaz de aprender e opinar sobre os problemas políticos que lhe são expostos.

Não ignoramos, por outro lado, que o baixo nível de educação política do povo, as más condições econômicas e o desinteresse pelas causas públicas são grandes óbices para a efetividade de tais instrumentos, assim como não podemos olvidar que a divisão da opinião pública em várias vertentes, partidos e tendências possa realmente desviar o rumo das gestões comunitárias, tornando o processo

³⁸² Embora não possamos ignorar, conforme aponta Meirelles Teixeira, que “em muitos países certas reformas sociais, como o seguro obrigatório para os trabalhadores, emcapação de serviços públicos, direitos trabalhistas, etc., tenham sido introduzidos através do *referendum*”. Op.cit., p. 483.

conflituoso em seu desenvolvimento.

Entretanto, esses fatores não podem acarretar o abandono do ideal democrático participativo, sob pena de incidirmos na eterna substituição da volição da sociedade civil pela ação e planejamento governamentais, dando guarida à premissa de que o detentor da soberania não está preparado para a autogestão.

Ora, os processos de gestão e educação são e devem ser concomitantes; lembremos, a esse respeito, a constatação de Tocqueville sobre a instituição do júri do júri³⁸³ para concluirmos que a participação popular se efetiva na razão direta de sua implementação.

³⁸³ “Quando os ingleses adotaram a instituição do júri, eram um povo semi-bárbaro; tornaram-se desde então uma das nações mais esclarecidas do globo”. TOCQUEVILLE. Alexis de. *A democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 318.

11. Justiça Coletiva como expoente da democracia participativa

Em *A democracia na América* Tocqueville consagra um capítulo à parte ao Poder Judiciário; não que pela qualidade de magistrado tivesse a natural propensão a privilegiar sua classe, mas em razão de um fato captado por seus olhos que distinguia tal sistema judicial, e seus juízes, de qualquer outro que já havia conhecido.

A par de possuir as características essenciais que o Judiciário detém nas demais nações, imparcialidade, inércia e provimento legal apenas dos casos concretos, o juiz americano é dotado de imenso poder político: os americanos reconhecem aos juízes o direito de fundar suas decisões na constituição, em vez de nas leis. Em outras palavras, permitem-lhes não aplicar as leis que lhes parecem inconstitucionais³⁸⁴.

O que Tocqueville constata com fascínio em 1830 no sistema judiciário americano corresponde ao chamado controle de constitucionalidade difuso, por meio do qual todo juiz ou tribunal é autorizado a realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade de uma lei debatida com a Constituição Federal. Caso entenda que a lei é inconstitucional, pode afastar sua aplicação ao caso concreto, tal declaração judicial, entretanto, não invalida a lei em si, que continua em vigor – é a chamada declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, isto é apenas entre as partes.

Moraes anota que a ideia do controle de constitucionalidade realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário nasce nos Estados Unidos da América, na discussão do caso Madison *versus* Marbury.³⁸⁵ Conforme anota no 1º capítulo de sua

³⁸⁴ “Sei que semelhante direito foi reclamado algumas vezes pelos tribunais de outros países, mas nunca lhes foi concedido. Na América, é reconhecido por todos os poderes; não encontramos um partido nem mesmo um homem que conteste” Op. cit., p. 113.

³⁸⁵ Na eleição presidencial de 1800, Thomas Jefferson derrota John Adams, Secretário de Justiça do Governo Federal, o qual, antes do término de seu mandato, nomeia o juiz de paz William Marbury, sem que ocorra diplomação em tempo hábil. Com a assunção da Presidência por Jefferson, James Madison é nomeado Secretário de Justiça e nega diplomar Marbury. Este

obra – citando *The Federalist Papers LXXVIII* – a conclusão judicial em voga não supõe de modo algum uma superioridade do poder judiciário sobre o legislativo:

“Supõe apenas que o poder do povo é superior a ambos, e que, quando a vontade do legislativo, expressa em suas leis, entre em oposição como a do povo, expressa na Constituição, os juízes devem ser governados por esta última e não pelas primeiras, devem regular suas decisões pelas leis fundamentais, não pelas que não são fundamentais”.³⁸⁶

Essa prática foi assimilada pelas Cortes e Juízes americanos da época, restando patente, conforme acentua Temer, que somente seria “exercitável à vista de caso concreto, de litígio posto em Juízo; o juiz singular só poderá declarar a inconstitucionalidade ao solucionar litígio entre as partes; não se cuida de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, mas de exigência imposta para a solução do caso concreto; a declaração, portanto, não é objeto principal da lide, mas incidente em consequência.”³⁸⁷

Por oportuno, cabe ressaltar que determinada lei tida como inconstitucional pode ser retirada do ordenamento jurídico mediante ação especial que tem por objeto principal a referida declaração de inconstitucionalidade. É o chamado controle concentrado, englobando as ações diretas de inconstitucionalidade, diretas de inconstitucionalidade por omissão e declaratórias de constitucionalidade, as quais são demandadas em foros especiais mediante a iniciativa especial de partes designadas na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais³⁸⁸ O princípio informativo do

comparece à Suprema Corte exigindo a diplomação. O Juiz John Marshall conclui que a Lei Federal que dá competência à Suprema Corte para emitir esse tipo de *mandamus* contraria a própria Constituição Federal, pelo que, não lhe cabe decidir o pedido.

³⁸⁶ Idem.

³⁸⁷ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 44.

³⁸⁸ “O controle de constitucionalidade judicial desenvolveu-se a partir de diferentes concepções filosóficas e experiências históricas diversas. Tal sistema continua dividido; porém, para fins didáticos, em modelo difuso ou americano e modelo concentrado ou europeu. O primeiro (difuso) confere, em princípio, a todo órgão judicial, a competência para, em caso concreto, examinar a compatibilidade entre a lei aplicável e a Constituição; o segundo outorga essa competência a um órgão especializado – a Corte Constitucional – seja para o controle concreto seja para o controle abstrato” MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de*

controle de leis por meio da análise de constitucionalidade deriva, conforme lecionam Chimenti, Capez, Rosa e Santos, da necessidade de compatibilidade “vertical” do sistema jurídico positivo:

“O controle de constitucionalidade tem por pressuposto que a Constituição é a norma mais importante de um país e por isso deve ter protegidos sua supremacia e os direitos e garantias dela decorrentes. Dessa supremacia, oriunda não só do conteúdo da norma constitucional, mas também do processo especial que cerca a sua elaboração, decorre o princípio da compatibilidade vertical, segundo o qual a validade da norma inferior depende de sua compatibilidade com a Constituição da República.”³⁸⁹

Esse fato é aqui narrado para destacar a importância da jurisdição coletiva como instrumento de distribuição de poder político. Ao lado do que Tocqueville constata, há mais de século em respeito ao Judiciário americano, não achamos outro instituto disposto de forma tão plena e irrestrita aos operadores do direito e à própria sociedade civil, para gerar a descentralização política e administrativa.

A justiça coletiva trata dos chamados interesses metaindividuais, que não se constituem no interesse público propriamente dito, mas no interesse da comunidade ou mesmo da sociedade como um todo. Hugo Nigro Mazzili aponta as distinções de tais interesses em sua obra:

“A perquirição do conteúdo do interesse público leva-nos à distinção que faz Renato Alessi, para quem o conceito abrangente da expressão interesse público alcança não só o interesse público primário (o interesse do bem geral), como o interesse público secundário (ou seja, o modo pelo qual os órgãos da administração veem o interesse público). Nem sempre, porém, um e outro são uma só e mesma coisa. Poderia, aparentemente, causar espécie que o interesse público, visto pelos órgãos da administração, possa não coincidir com o efetivo interesse da comunidade. Seria, entretanto, mera presunção ou ficção supor devesse essa coincidência sempre ocorrer. Com efeito, quando a administração se decide a construir uma hidrelétrica e inunda milhares de alqueires de terras produtivas, quando se põe a construir uma usina atômica ou um aeroporto num terreno que a seu ver seria mais propício, ou, em casos mais extremos, quando o governante coloca um país em guerra – nem sempre essa decisão significará, necessariamente, o melhor para a comunidade, até mesmo quando aja de boa fé o administrador. Tanto assim que, não raro, os governantes que se

constitucionalidade. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

³⁸⁹ Op. cit., p. 371.

sucedem alteram decisões, revêem planos e abandonam projetos encetados pelos que os antecedem. O verdadeiro interesse público primário (o do bem geral) identifica-se com o interesse social , que é o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo.”³⁹⁰

Esses interesses metaindividuais são descritos pela ciência jurídica como difusos, coletivos e individuais homogêneos³⁹¹ e dizem respeito, precipuamente, à proteção de um indivíduo (ainda que de forma reflexa), de um grupo social ou de uma população espalhada em determinada área geográfica, assim como eventualmente pelo território nacional, por meio de um provimento jurisdicional que possa acolher de forma englobada seus interesses.

Daí porque seu exercício pode ser tido como grande fator de distribuição de poder político, pois dá vazão a que comunidades, associações e as mais diversas entidades, desde que judicialmente organizadas, possam peticionar a defesa de um direito pertencente a um número indeterminado de pessoas que serão beneficiadas automaticamente. Mais importante que isso, trata-se de instrumento que não repousa unicamente nas mãos do Estado. Uma vez composta determinada associação civil (organização não governamental) para uma finalidade específica, lhe é lícito defender em juízo variados direitos que possam pertencem a uma categoria indefinida de pessoas e essa proteção não depende, ao menos a priori, de iniciativa do poder executivo.

Assim é que por meio das chamadas ações coletivas podem ser requeridos e emanados provimentos jurisdicionais, inclusive de forma liminar, que obriguem entidades públicas e particulares a adotar posturas legais balizadas constitucionalmente

³⁹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 4/5.

³⁹¹ Conforme definição da Lei 8078/90, temos por interesses ou direitos difusos, aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; por interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, aqueles transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; finalmente, por interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, aqueles individuais, de natureza divisível, de que sejam titulares integrantes de determinados grupos, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação fática.

e, desse modo, implementar direitos sociais, de forma direta ou ao menos programática, assim como desempenhar políticas públicas essenciais já delineadas ou previstas. Não obstante, as ações que tais podem ter por objeto a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio cultural, histórico e social, à ordem econômica e à livre concorrência, bem como ao patrimônio público em si – inclusive com a responsabilização dos agentes públicos por improbidade administrativa, sem prejuízo da reparação ao erário; ademais, tais demandas também se prestam à defesa e à inclusão de grupos minoritários da sociedade, os quais via de regra não encontram guarida para salvaguarda de seus direitos, dentre os quais destacamos a tutela coletiva dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, das pessoas idosas, da criança e do adolescente.

O fato mais importante, em termos estritamente políticos, que pode ser expressado pela inovação da tutela coletiva, foi justamente possibilitar que a sociedade civil organizada obtenha provimentos jurisdicionais que importem no reconhecimento de direitos que estão dispersos pela sociedade e dos quais não há titular previamente definido (embora, conforme veremos adiante, elabora-se crítica ao caráter centralizador imprimido à legislação que trata do assunto). E a possibilidade se revela mais proveitosa, sem dúvida, é o debate judicial das políticas públicas constitucionalmente definidas, sua implementação sua correção, sua continuidade, nas mais diversas áreas sociais garantidas pelo ordenamento jurídico, inclusive em face das minorias sociais.

A gênese da tutela coletiva nos modernos ordenamentos jurídicos é atribuível a vários fatores, mas se destaca costumeiramente o adensamento urbano das sociedades causado pela migração rural das últimas décadas e a massificação dos conflitos jurídicos, que passaram a extrapolar a esfera do indivíduo e a atingir a sua categoria ou sua comunidade. Ada Pellegrini Grinover leciona esse nascedouro:

“O estudo dos interesses coletivos ou difusos surgiu e floresceu na Itália nos anos 70. Denti, Capelletti, Proto Pisani Vigoriti, Trocker anteciparam o Congresso de Pavia de 1974, que discutiu os aspectos fundamentais, destacando com precisão as características que os distinguem: indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto,

colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, como a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos, como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo.”³⁹²

E destaca a importância da tutela desses direitos como fator político:

“O reconhecimento e a necessidade de tutela desses interesses puseram de relevo sua configuração política. Deles emergiram novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram grupos intermediários. Uma gestão participativa, como instrumento de racionalização do poder, que inaugura um novo tipo de descentralização, não mais limitada ao plano estatal (como descentralização político-administrativa), mas estendida ao plano social, com tarefas atribuídas aos corpos intermediários e às formações sociais, dotados de limitação ao poder do Estado, em que o conceito unitário de soberania, entendida como soberania absoluta do povo, delegada ao Estado é limitado pela soberania social atribuída aos grupos naturais e históricos que compõem a nação.”³⁹³

Importa ressaltar que diversos são os instrumentos legais à disposição do cidadão e da comunidade para a tutela dos interesses difusos, dentre as quais podemos destacar, na Legislação Brasileira, em apertada síntese, os diplomas legais abaixo especificados:

a) Lei nº 4.717/65: conquanto tenha sido abordada anteriormente como instrumento autônomo da democracia participativa, o fato é que a lei de ação popular, ao prever a possibilidade de qualquer cidadão ajuizar ação em defesa do patrimônio público, se constituiu em um dos primeiros instrumentos legais por meio do qual um direito difuso, qual seja, a regularidade da Administração Pública (e o próprio erário), possa ser tutelado através da iniciativa de um cidadão.

b) Lei nº 7.347/85: dispositivo legal que se trata de marco na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, eis que regulamenta o âmbito de aplicação desse direito coletivo, normatiza diversas de suas disposições

³⁹² GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Marcha do Processo - Significado Social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 17/18.

³⁹³ Idem.

constitucionais e, principalmente, regulamenta a legitimidade de seus autores, tidos como legítimos representantes da sociedade para a salvaguarda de tais direitos³⁹⁴.

c) Lei nº 6.938/81: dispõe sobre a Política Nacional do meio ambiente, estipulando que esta tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento social e econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

d) Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): diploma legal que além de estabelecer mecanismos para a tutela dos direitos individuais e coletivos dos infantes e adolescentes, cria mecanismos para o exercício de seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

e) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): outro marco na tutela jurisdicional coletiva, posto que além de constituir e normatizar mecanismos de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, estabelece diversos mecanismos procedimentais que se constituem, àqueles previstos na Lei 7.347/85, em um verdadeiro sistema de defesa dos direitos coletivos.

f) Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa): define, regula o processo e estabelece as sanções em face da prática de ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração, dentre os quais a legalidade, a moralidade, impessoalidade, a economicidade e o próprio enriquecimento ilícito, conforme previstos

³⁹⁴ “Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente; a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

por lei, cometido por agentes públicos, durante o exercício de função pública ou decorrente desta, assim como em face dos terceiros beneficiados.

g) Lei nº 10.257/02 (Estatuto das Cidades): cria instrumentos para que o Administrador Público busque o desenvolvimento urbano articulado no reto interesse da cidade e de sua população, prevendo a implementação de planos diretores participativos e definindo uma série de instrumentos urbanísticos que têm fundamento no combate à especulação imobiliária e na regularização fundiária dos imóveis urbanos.

h) Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando, de igual modo, os direitos fundamentais inerentes, por lei ou por outros meios, garantindo todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Destaca-se, ademais, a própria Constituição Federal de 1988, na qual resta evidente a preocupação com o princípio da efetividade da prestação jurisdicional em toda sua amplitude, representando, assim, grande avanço em termos de tutela coletiva, acelerando a mudança do paradigma até então predominante. Ela consagra em seu bojo diversos direitos coletivos, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, “caput”), direito à defesa do consumidor (art. 170, inciso V), direito à preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano (art. 18, §4º), entre outros.

A moderna doutrina jurídica, reconhecendo a tamanha importância da tutela dos direitos coletivos, classifica-a como direito e garantia individual de terceira geração (ou terceira dimensão), elevando-a a status de garantia constitucional do indivíduo:

“Os primeiros direitos fundamentais reconhecidos, dando gênese à primeira dimensão, foram os direitos civis e políticos. [...] De marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual

em face de seu poder. [...] Podemos citar dentre os direitos que compõem esta primeira dimensão os direitos à vida, à propriedade, à igualdade, à liberdade (de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação), todos invocados perante a lei. Uma vez conquistados e reconhecidos os direitos de primeira dimensão, o homem, em constante e perpétua evolução, passa para uma segunda dimensão de direitos fundamentais, qual seja, a dos direitos sociais, econômicos e culturais, em somatório aos sacramentados e reconhecidos direitos civis e políticos de primeira dimensão. Nota-se que esta evolução para a segunda dimensão está afeta ao surgimento do Estado Social. [...] Destarte, os direitos sociais, culturais e econômicos também compõem os direitos fundamentais, mas agora não como um direito negativo, mas positivo, em que Estado é chamado a intervir, através de seus Poderes, em proteção das liberdades sociais. Ainda em contínua evolução, o homem galgou mais uma dimensão dos direitos fundamentais, a terceira, mais ampla que as antecedentes, visto que se distancia do individualismo inato ao homem e, marcante nas demais dimensões, transcendendo, esta terceira, para toda a coletividade. [...] Caracterizam-se por destinarem-se à proteção não do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo portanto, de titularidade coletiva ou difusa. Compreendem o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à segurança, o direito à paz, o direito à solidariedade universal, à comunicação, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento.”³⁹⁵

Em suma, a judicialização dos interesses metaindividuais, aliada à possibilidade de manobra das ações por organismos da sociedade civil, consubstancia-se em um dos mecanismos mais eficazes para assegurar o pleno controle da administração e de suas políticas públicas, assim como dos ideais de autogoverno das comunidades, operando, dessa forma, profunda distribuição do poder político por meio de estímulos às associações não governamentais.

Em especial destaque, temos o debate judicial das políticas públicas, pois as normas constitucionais e infraconstitucionais que definem os direitos sociais são via de regra programáticas e carecem, para sua execução, de impulsos legais e administrativos quase sempre relegados à conveniência e oportunidade do governo constituído. Em caso de omissão da veiculação e execução de uma determinada política pública para a garantia de um direito social, cabe à sociedade civil a iniciativa de sua implementação através de demanda judicial coletiva que obrigue o Estado a

³⁹⁵ PAULA, Alexandre Sturion. *Hermenêutica constitucional: instrumento de efetivação dos Direitos Fundamentais*, in *Ensaios Constitucionais de Direitos Fundamentais*. Campinas: Ed. Servanda, 2006, p. 40/45

realizar esse ditame constitucional.

Enfim, por meio desse instrumento de tutela, despe-se o processo judicial de sua condição de meio para a realização de direitos já assegurados, transformando-se em instrumento de formulação e realização de direitos contidos em normas programáticas. Significa, em última análise, a própria utilização do instrumento processual como veículo de participação democrática, como típico ato de descentralização de políticas governamentais e, sobretudo, de realização efetiva da democracia participativa.

Resta somente uma crítica quanto à arquitetura legal da tutela dos direitos coletivos no Brasil. Quando da promulgação da Lei de Ação Civil Pública, em 1985, assim como em outras ocasiões em que o direito coletivo foi normatizado pelo legislador pátrio, incluindo-se a própria Assembleia Constituinte de 1988, perdeu-se valiosa oportunidade de conferir, de forma ainda mais acentuada, iniciativa política não só às associações civis, mas a todos os cidadãos, mediante a aferição da representatividade adequada.

Esse precioso instrumento – a ação que trata dos interesses difusos e coletivos – foi enquadrado dentro de uma política de distribuição de justiça nitidamente estatal; assim preferiu-se a relegar de forma mais acentuada a iniciativa de sua propositura à sociedade civil. Ao contemplarmos o rol de legitimados ativos da Lei 7.347/85 notamos essa tendência: vemos logo de saída o Ministério Público e a Defensoria Pública (esta última por alteração recente); após, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; prosseguindo, as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e, por fim, só então as associações civis constituídas há mais de ano e que possam provar em juízo que entre suas finalidades institucionais está a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O instrumento legal em questão conferiu primazia ao poder público na tutela

judicial coletiva e relegou ao cidadão a um papel coadjuvante. O enfoque poderia ser diverso, por meio do qual fosse concedida a responsabilidade de manusear esse forte bastião de cidadania por todos, pois se tem em pauta fenômeno que não só opera distribuição de poder político, mas também educa para a cidadania, estimula o debate judicial de assuntos de interesse regional e recoloca o detentor da soberania – o povo – com protagonista principal dessa nova classe de demandas sociais. Poderia se imaginar, nessa hipótese, a arquitetura da representatividade adequada também para o autor singular da demanda, permitindo ao Magistrado avaliá-la como, por exemplo, na legislação norte-americana³⁹⁶.

Ada Pellegrini Grinover, ao comentar os projetos de lei que se apresentaram na ocasião à sanção governamental, demonstra a importância do debate, ainda nos dias de hoje, sobre a legitimação ativa de tais demandas:

“O Projeto de Lei Flávio Bierrenbach, que resultou dos trabalhos da comissão constituída por Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Junior, havia escolhido a via do controle expresso da representatividade adequada pelo juiz. No entanto, a Lei n. 7.347/85 (a chamada ‘Lei da Ação Civil Pública’) acolheu, nesse ponto, o substitutivo do Ministério Público paulista, preferindo a formula da legitimação *ope legis* acima referida, sem referência expressa à adequação da representatividade. A seguir, quer a Constituição de 1988, quer o Código de Defesa do Consumidor de 1990, seguiram o mesmo caminho. Todavia, problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade

³⁹⁶ “Federal Rules of Civil Procedure - Rule 23. Class Actions: (a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if: (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable, (2) there are questions of law or fact common to the class, (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.” – “Regras Federais de Processo Civil – Regra 23: (a) Pré-requisitos. Um ou mais membros de uma classe podem processar ou ser processados como partes representantes perante todos os membros se somente: (1) a classe for tão numerosa que a junção de todos os membros seja impraticável, (2) existam questões comuns de fato ou de direito para classe, (3) as reivindicações ou defesas das partes representantes sejam reivindicações e defesas típicas da classe; e (4) a parte representante proteja de forma justa e adequada os interesses da classe”, em <<http://www.law.cornell.edu/rules/frcp/Rule23.htm>> – acesso realizado dia 20/07/2011. Tradução nossa.

de produzir uma defesa processual válida, dados sensíveis esses que constituem as características de uma representatividade idônea e adequada. E, mesmo na atuação do Ministério Público, têm aparecido casos concretos em que os interesses defendidos pelo *parquet* não coincidem com os verdadeiros valores sociais da classe de cujos interesses ele se diz portador em juízo. Assim, embora não seja esta a regra geral, não é raro que alguns membros do Ministério Público, tomados de excessivo zelo, litiguem em juízo como pseudodefensores de uma categoria cujos verdadeiros interesses podem estar em contraste com o pedido. Para casos como esse, é que seria de grande valia reconhecer ao juiz o controle sobre a legitimação, em cada caso concreto, de modo a possibilitar a inadmissibilidade da ação coletiva, quando a representatividade do legitimado se demonstrasse inadequada.”³⁹⁷

Tratou-se de grande oportunidade para estimular o cidadão a salvaguardar seus direitos, inculcando-lhe autonomia e iniciativa política, sendo certo que o comando e o manejo da ação coletiva pelos entes governamentais, tal como previsto no projeto de lei que restou aprovado, de certa forma inibiu a iniciativa popular. O indivíduo titular de um direito dessa categoria se vê tutelado por um poder estatal que, nos dizeres de Tocqueville, se encontra incessantemente auxiliando, impedindo, permitindo; tem muito a prometer, muito a dar; influi de mil maneiras, não apenas na condução geral dos assuntos públicos, mas também na sorte da comunidade, de modo que, ao final desse processo conjunto de assistência e presunção de incapacidade, finda por aceitar que essa arquitetura legal para a salvaguarda de seus direitos e de seus pares não lhe diz absolutamente respeito e que pertence àquele estranho poderoso chamado governo.

Na obra *Ministério Público e Política no Brasil*, Rogério Bastos Arantes argumenta que as dificuldades de consolidação da democracia representativa em nosso país levaram à criação de um Ministério Público que pudesse agir tal qual um poder moderador, situando-se “entre o sistema político pouco responsivo e a sociedade hipossuficiente”³⁹⁸, como legítimo órgão intermediário, reconhecendo que essa função, embora encontre diversos obstáculos no cenário político e judicial, é atualmente desempenhada com afinho e entusiasmo pela instituição ministerial.

³⁹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ações coletivas Ibero-Americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada*, em Revista Forense nº 301, ps. 3/12.

³⁹⁸ ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Educ, 2002, p. 302.

Entretanto, observando a democracia americana, anota que seus fundadores também especularam sobre essa possibilidade quando laboraram seu sistema constitucional, “mas desistiram rapidamente, dirigindo-se para o lado oposto de um poder imune e independente”³⁹⁹, projetando então uma distribuição profunda de poderes, tarefas e atribuições para todos os integrantes da sociedade, temendo sua concentração nas mãos de um só ramo do governo. Difundindo o poder desse modo, tencionaram criar não só um sistema de freios e contrapesos perene, mas também forçar – por assim dizer – a movimentação do corpo social e do cidadão.

Talvez o reconhecimento dessa necessidade – a necessidade de obrigar o movimento constante da sociedade – tenha sido o mérito da democracia americana e a gênese das virtudes públicas que ali se impregnaram. Tais virtudes, é fato, não são perfeitas em sua expressão e nem estão imunes a ataques e supressões pelo governo; entretanto, quase sempre encontram espaço para sua manifestação. E ainda que possam não surtir o efeito desejado, estão constantemente educando o cidadão dentro de um processo espontâneo, preparando-o para a democracia representativa, influenciando de maneira silenciosa e salutar.

Esse padrão não fora adotado no Brasil em respeito ao manejo dos direitos coletivos; não ignoramos, é certo, as diferenças históricas quanto à formação de ambos os países e as prováveis dificuldades que aqui se encontrariam com a adoção de outro sistema, assim como não podemos olvidar o empreendimento das instituições públicas, especialmente o Ministério Público, na consecução desses objetivos. Concluímos, porém, que nunca é tarde para estimular a iniciativa popular na guarida desses interesses e que a falta de incentivo para a liberdade política é doença que fez e faz padecer a maioria dos regimes políticos de nossa época.

Tocqueville admite em *A democracia na América* não ser fácil ensinar os homens a se servir dos direitos políticos, mas constata que “quando isso é possível, os

³⁹⁹ Idem.

efeitos resultantes são grandes”⁴⁰⁰. Também admite, em 1835, que “se há um século em que semelhante empresa deva ser tentada, esse século é o nosso (...) e não venham me dizer que é tarde demais para tentá-lo: as nações não envelhecem da mesma maneira que os homens. Cada geração que nasce em seu seio é como um outro povo que vem se oferecer à mão do legislador”⁴⁰¹.

Reconhece que são as leis, as boas leis, que incutem nos homens o gosto pela coisa pública, que a faz penetrar pouco a pouco nos usos, nas opiniões, nas formas e na vida social. Leis que descentralizam, distribuem, participam, interessam o povo, pois “o homem é feito de tal modo que prefere permanecer imóvel a caminhar sem independência para um objetivo que ignora”⁴⁰².

E nesse ponto, Charles Lindblom constata que em grande parte dos países democráticos do globo aos indivíduos participam do jogo do poder porque foram ensinadas, doutrinadas ou socializadas nesse sentido:

“Aprendem da família, da escola, de amigos, das leis e dos partidos políticos as atitudes e disposições para a ação que os levam a votar e a participar da vida política de várias formas. As pessoas só tem participação política se aprenderem a aceitar sua importância, se aprenderem a atuar como cidadãos, se foram doutrinadas nas aspirações e expectativas que estimulam em vez de paralisar; se aprenderam a se considerar membros de uma comunidade política”⁴⁰³.

E diferentemente da América do Norte que Tocqueville presenciou em seu nascedouro democrático, Lindblom enxerga contemporaneamente naquele país uma parcela da população que hoje se vê marginalizada justamente por falta de participação e inclusão no processo político:

“O modelo de socialização de milhões de imigrantes, nos Estados Unidos, do século XIX, serviu para prejudicá-los politicamente, de modo temporário ou permanente. Hoje, o grupo marginal mais numeroso nos Estados Unidos é o dos negros e de outras minorias pobres: pessoas sem educação,

⁴⁰⁰ Op. cit., p. 279.

⁴⁰¹ Idem, p. 106.

⁴⁰² Idem, p. 107.

⁴⁰³ Op. cit., 89.

afastadas dos meios de socialização; sem hábitos, aspirações e expectativas que as levem à participação política. Seu isolamento social dos grupos politicamente ativos lhes impede a aquisição das faculdades e da informação necessárias como fundamentais.”⁴⁰⁴

Essa diferença de constatações históricas propicia o debate que Tocqueville levanta e conclui em seus textos: é possível gerir a democracia de forma salutar naquelas nações em que o Estado social, *a priori*, não teve gênese democrática. Essa possibilidade tem caminho pela distribuição de poder político, pela difusão de meios de participação e controle para o corpo social, pela descentralização, pela integração, enfim, por todos aqueles ideais pluralísticos de exercício político antípodas ao modelo sugerido por Schmitt, que enxergava para a moderna democracia de massas o caminho da centralização soberana de poderes e decisões.

⁴⁰⁴ Idem.

12. A importância do pacto federativo

Por derradeiro, cabe destacar a forma federativa de Estado como alicerce de um sistema político onde a distribuição de poder, a autogestão e o controle dos atos do governo ocorram de modo efetivo, lembrando que os governos totalitários, em regra, manobram contra a autonomia dos estados membros como consequência de um alinhamento político necessário a seus atos, fator conclamado por Schmitt em suas obras e verificado no processo de queda da República de Weimar.

Figura antípoda do Estado unitário, o Federativo tem como marca a descentralização político-administrativa, embora esta última, por si só, não autorize supor a federação. O Estado administrativamente descentralizado permite o desempenho de funções que buscam satisfazer o interesse público por diversos núcleos ligados a um órgão de competência legislativo único. Contrariamente ao Estado unitário, no qual apenas um centro administrativo é titular das prerrogativas, competências e deveres de natureza administrativa, o Estado Federado possui vários desses centros distribuídos por seu território soberano.

Já o Estado politicamente descentralizado, gerador próprio do ente federativo, traz em seu bojo a existência de várias pessoas jurídicas investidas na função de dizer, por meio de regras gerais e abstratas, sobre tudo o que importa a uma coletividade e que configuram suas competências⁴⁰⁵, sem olvidar, entretanto, a existência de uma só ordem jurídica que deve nortear todas as competências e prerrogativas dos entes da própria federação.

Kelsen, em a *Teoria pura do Direito* explicita essa circunstância:

“A descentralização somente pode existir na medida em que se trate de desmembramento de uma e mesma comunidade jurídica, de um e mesmo território. Se a descentralização fosse tão longe que ficassem várias comunidades jurídicas, várias ordens jurídicas, uma ao lado das outras, com

⁴⁰⁵ TEMER, Michel. Op. cit., p. 55/56.

domínios territoriais e validades distintos (separados uns dos outros), sem que – à falta de qualquer comunidade, por mais frouxa que fosse – estes territórios pudessem ser considerados domínios parcelares de um território global, então pareceria ultrapassado o limite extremo dentro do qual a descentralização ainda é possível. Somente uma pluralidades de comunidades ou ordens jurídicas colocadas umas ao lado das outras, sem uma ordem global que as abranja todas, as delimite umas em face das outras e constitua uma comunidade global é que é – como mostraremos-impensável. E, assim como todos os Estados, na medida em que são considerados como comunidades jurídicas coordenadas umas com as outras, têm de ser considerados como membros de uma comunidade internacional compreensiva, assim também todos os territórios (ou regiões) do Estado têm de ser considerados como domínios parcelares do âmbito espacial da ordem jurídica universal.”⁴⁰⁶

O Estado Federado possui regime em meio ao qual, dentro de um único sistema jurídico, necessariamente as capacidades políticas e eventualmente as capacidades administrativas estarão distribuídas entre diversas pessoas jurídicas que integram o chamado pacto federativo, dentre as quais, no caso da República Brasileira, a União, os Estados e os Municípios. É lícito supor que existe federação onde houver distribuição de poder político, o mesmo não ocorrendo, necessariamente com a distribuição de tutela meramente administrativa pelo território.

A questão dever ser enfocada ainda quanto aos termos de soberania e autonomia: politicamente, a soberania é concebida como o poder incontestável de querer coercitivamente e fixar as competências. Juridicamente, é o poder de decidir em última instância sobre a atribuição das normas, ou seja, sobre a eficácia do direito;⁴⁰⁷ ela é única e contemplando-se externamente qualquer Estado soberano não haverá modificação se o mesmo descentralizar sua administração e reparte suas competências legislativas.

Por outro lado, a autonomia interna do Estado diz respeito à existências de núcleos capazes de decidir em atribuições próprias, sejam estas meramente administrativas (descentralização administrativa) ou políticas (descentralização política),

⁴⁰⁶ Op. cit., p. 348/349.

⁴⁰⁷ Idem, p. 59.

sendo certo que a ocorrência da segunda hipótese caracteriza a federação⁴⁰⁸.

Não obstante, uma vez conferida a descentralização política, a federação deve considerar a participação das vontades dos entes federados na vontade geral, é dizer, arquitetar um órgão onde essa vontade possa ser expressa e ter relevância dentro do processo político (Senado Federal); ademais, dever permitir a tais entes a possibilidade de se auto-organizarem por meio de Constituições próprias, vedando-se, por óbvio, que o legislador local possa alterar ou modificar matéria da Constituição Federal.

Por fim, a Federação deve permitir a um órgão o controle de adequação das leis ordinárias para com a Constituição Federal, sejam estas municipais, estaduais ou federais, cabendo essa atribuição, via de regra, ao Poder Judiciário por meio de Cortes Superiores.

A par dessas características principais, Moares aponta quais seriam, exatamente, os princípios sobre os quais deva se fundar o Estado Federativo:

- “- os cidadãos dos diversos Estados-membros aderentes à Federação devem possuir a nacionalidade única dessa;
- repartição constitucional de competências entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios,
- necessidade de que cada ente federativo possua uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria,
- poder de auto-organização dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, atribuindo-lhe isonomia constitucional,
- possibilidade constitucional excepcional e taxativa de intervenção federal para a manutenção do equilíbrio federativo.
- participação dos Estados no Poder Legislativo Federal, de forma a permitir-se a ingerência da sua vontade na formação da legislação federal,
- possibilidade da criação de novo Estado ou modificação territorial de Estado existente dependendo da aquiescência da população do Estado afetado,

⁴⁰⁸ Idem.

- a existência de um órgão de cúpula do Poder Judiciário para interpretação e proteção da Constituição Federal.”⁴⁰⁹

Se são esses, em suma, os requisitos do Estado Federado é lícito asseverar desde logo que se a distribuição de poder político é um dos fenômenos decorrentes da democracia participativa, a forma federativa do Estado, sobretudo nos países com amplo território, contribui sobremaneira para seu incremento, pois ela propicia terreno fértil para o desenvolvimento das liberdades públicas em âmbito local e evita o despotismo com maior eficácia.

Além do que, a repartição de competências políticas para as unidades menores da federação (estados e município) possibilita que o cidadão e a comunidade tenham maior acesso e maior conhecimento dos atos de governo que lhe interessam de uma forma direta, posto que os assuntos que possam lhe interessar estão inseridos no âmbito de discussão local,

Esse fenômeno foi bem captado, mais uma vez, por Tocqueville. Nas nações pequenas, conforme disserta o autor “o olhos da sociedade penetra em toda a parte, o espírito de melhoria desce aos menores detalhes; como a ambição do povo é consideravelmente temperada por sua fraqueza, seus esforços e seus recursos voltam-se quase inteiramente para seu bem-estar interior e não são sujeitos a se dissipar em vão fumaça de glória”⁴¹⁰.

Por isso é que a tirania despótica, quando vem se estabelecer no seio de uma pequena nação, é mais incômoda do que numa nação maior, porque agindo num círculo mais estrito, estende-se a tudo nesse círculo. Não podendo prender-se a algum grande objeto, ocupa-se de uma multidão de pequenos; mostra-se ao mesmo tempo violenta e impicante:

“...depois das ações, aspira reger os gostos; depois do Estado, quer governar as famílias. Mas isso raramente acontece; a liberdade constitui, na

⁴⁰⁹ MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 267.

⁴¹⁰ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 178.

verdade, a condição natural das pequenas sociedades. Nelas o governo oferece pouco atrativo para a ambição, os recursos dos particulares são demasiados limitados para que o soberano poder se concentre, facilmente, nas mãos de um só. Caso isso se produza, não é difícil para os governados se reunir e, por um esforço comum, derrubar ao mesmo tempo o tirano e a tirania”⁴¹¹

Nos grandes Estados vê-se que as paixões fatais crescem com a extensão dos territórios (“as grandes riquezas e as profundas misérias, as metrópoles, a depravação dos costumes, o egoísmo individual, a complicação dos interesses, são perigos que nascem quase sempre da grandeza do Estado”⁴¹²), sendo que tais paixões adquirem intensidade não apenas pela grandeza do objetivo, mas também pela multidão de indivíduos que a sentem ao mesmo tempo.

De outra banda, as virtudes que deveriam servir de apoio do governo republicano não o fazem na mesma medida, motivo pelo qual Tocqueville conclui que esse governo, ao revés da monarquia⁴¹³, não pode opor a esses perigos senão o apoio da maioria “a história do mundo não proporciona exemplo de uma grande nação que tenha permanecido por muito tempo em república”, tornando-se um império centralizado, com a maior e principal característica de centralização política e administrativa, especialmente em respeito ao poder legiferante.

O sistema federativo tem como propósito unir das vantagens que resultam da pequenez das nações aos propósitos das grandes nações, se nestas o governo for centralizador as leis via de regra possuirão caráter uniforme que não comporta a diversidade de lugares e costumes, pelo que, os homens são obrigados a se dobrar às necessidades de uma legislação que poderá não abarcar nem regulamentar de forma correta suas rotinas, “o que é uma grande causa de tumultos e misérias”⁴¹⁴.

As federações, em sua essência, buscam evitar esse inconveniente por meio

⁴¹¹ Idem, p. 179.

⁴¹² Idem, p. 180.

⁴¹³ “Nas monarquias o governo tem uma força que lhe é própria, ele se serve do povo e não depende dele; quanto maior o povo, mais o príncipe é forte”. Idem, p. 180.

⁴¹⁴ Idem, p. 182.

da distribuição do poder político e administrativo; desse modo, importante anotar que sua arquitetura reforça a própria democracia participativa: se a iniciativa de distribuição do poder político ao cidadão e à comunidade tem como gênese a capacidade do corpo social e do indivíduo influírem de modo decisivo e importante quanto ao destino dos interesses que lhe afetam, parece intuitivo que esse manejo deva se dar de forma mais efetiva em respeito às questões de sua comunidade, de seu bairro e de sua cidade, onde os grupos sociais ativos podem, inclusive, exercer maior poder de controle sobre a administração pública. Essa a constatação de Tocqueville:

“Não se pode imaginar a que ponto essa divisão da soberania contribui para o bem estar de cada um dos Estados de que a União se compõe. Nessas pequenas sociedades que não têm a preocupação de se defender ou de se ampliar, todo o poder político e toda a energia individual são canalizados para melhoramento internos. O governo central de cada estado, por estar mais próximo dos governados, é cotidianamente informado dos interesses que se fazem sentir, por isso, vemos apresentarem-se cada dia novos planos que, discutidos nas assembleias comunais ou diante da legislatura do Estado e reproduzidos em seguida pela imprensa, suscitam o interesse universal e o zelo dos cidadãos. Essa necessidade de melhorar agita sem cessar as repúblicas americanas e não as tumultua; nelas, a ambição do poder cede lugar ao amor ao bem estar, paixão mais vulgar porém menos perigosa. É uma opinião geralmente difundida na América de que a existência e a duração das formas republicanas no novo mundo dependem da existência e da duração do sistema federativo. Atribui-se grande parte das misérias em que são mergulhados os novos estados da América do Sul ao fato de que se quis estabelecer aí grandes repúblicas, em vez de fracionar a soberania”⁴¹⁵

É importante ressaltar, porém, que a formulação legal da Federação deve ser acompanhada daquela característica fundamental apontada por Moraes, qual seja, a distribuição financeira isonômica entre os membros da Federação, isto é, a conferência de capacidade tributária real e efetiva que garanta aos Estados-membros e aos Municípios renda própria apta a gerir de modo digno e independente suas competências materiais e legislativas.

Pois seria inócua conferir aos Estados e Municípios brasileiros a possibilidade de execução de políticas públicas essenciais próprias, aliadas às

⁴¹⁵ Idem, p. 183.

peculiaridades locais, mas não dotá-los de capacidade financeira própria para tanto. Criar-se-ia mecanismo de dependência econômica para com os outros entes federados que fatalmente lhes retiraria a independência e a autonomia que são marcas próprias do regime federativo e de sua descentralização de poder e iniciativa.

Essa preocupação tende a se agravar na medida em que eventual transferência de recursos, do ente federado mais abastado para o que é menos afortunado, tiver a chancela da discricionariedade absoluta, ou seja, a marca da inexistência obrigatória de repasse para a consecução dos programas localmente implantados; ou o que é pior, se a liberação desses recursos depender da adesão a programas sociais, políticos e econômicos pré-estabelecidos que não foram submetidos ao debate local e, conseqüentemente ao crivo do recebedor e aplicador das verbas públicas, pois nessas hipóteses a dependência econômica estará, de fato, aniquilando a autogestão local.

Em suma, nada aproveita aos Municípios e Estados elaborar agendas próprias de políticas públicas, sociais e econômicas sem o suporte financeiro para empregá-las; nessa hipótese, os entes federados menores acabariam negando essas mesmas políticas ante a necessidade de obtenção de verbas mediante adesão única a programas sociais macro estabelecidos. Não há verdadeira autonomia sem suporte financeiro que possibilite aos integrantes da federação a execução de suas tarefas constitucionais.

A arquitetura de uma federação que confira autonomia legal e financeira suficiente para suas unidades é requisito para a própria participação democrática do povo nela inserida; essa medida possibilita o desenvolvimento de políticas focadas nos problemas e demandas locais, em respeito aos quais a autogestão participativa pode e deve operar de modo mais efetivo e salutar.

Conclusão

A complexa e extensa crítica de Carl Schmitt ao sistema parlamentar, conquanto se baseie em argumentos empíricos de ordem presente, objetiva justificar sua doutrina de exceção totalitária, por meio da qual o autor conclama o retorno do romantismo e da centralização na política, com seu forte decisionismo amparado na soberania derivada, por sua vez, de uma representação que capta o universal e que prescinde da democracia parlamentar representativa, como na forte representatividade substancial da Instituição Católica Romana sintetizada pela locução *complexio oppositorium*.

Não lhe interessa a primazia do indivíduo e de seus direitos pregada pelo liberalismo, nem tampouco o sistema parlamentar e partidário dele derivados, eis que não se enquadram em seu modelo político traduzido na ditadura do poder executivo sobre o aparelho do estado; não obstante, prega o amparo do mito da nação como fator gerador e mantedor da homogeneidade democrática, negando que a democracia possa se operar em meio pluralista e heterogêneo.

Assim, insurgindo-se contra o que qualifica de eterno debate e infindável burocracia ocasionados pelo parlamentarismo liberal da República de Weimar, bem como, levantando-se contra o modernismo e suas vertentes de racionalização e tecnicismo que teriam minado o papel da atividade política e relegado as questões que careciam de decisão pontual a “uma completa falta de rumos”, Schmitt propõe o manejo da soberania em estado de exceção e chega a concluir que mesmo em regime político que tal a soberania popular pode estar presente, pois “a força política chega mesmo a formar primeiro a própria vontade do povo da qual ela deveria emanar”⁴¹⁶.

Longe de reconhecer que suas críticas contextuais ao sistema parlamentar são infundadas ou ultrapassadas, eis que também se verificam nos dias atuais e

⁴¹⁶ SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda. 1996, p.29.

refletem em grande parte contradições e problemas abordados de forma profunda, principiológica e pragmática, é fato que a experiência histórica demonstra que os regimes políticos postos como alternativas para a solução dessa problemática exposta por Schmitt não oferecem guarida à vazão democrática ou mesmo não tardam em oprimir seus cidadãos suprimindo direitos e garantias fundamentais – especificamente por meio de um sistema jurídico funcionalista, restando a representatividade democrática como conquista política a ser preservada e otimizada.

Desse modo, para a otimização do sistema parlamentar representativo, pondera-se o uso dos instrumentos da democracia participativa, que garantem a distribuição do poder político, conclamando os cidadãos a participarem da vida da *pólis* de forma efetiva, reforçando, por consequência, a democracia representativa por meio do *empowerment* desse indivíduo, que se sentirá inserido de maneira efetiva no corpo social e político, assim como garantindo a própria credibilidade do sistema parlamentar com a plena fiscalização dos atos dos agentes públicos - *accountability*.

Conforme narra Alexis de Tocqueville em suas obras, afigura-se que a democracia participativa tenha origem na liberdade comunal que se seguiu à queda do império romano, sendo certo que a instauração das monarquias e, posteriormente, dos Estados Democráticos ocasionou uma restrição cada vez maior a tal liberdade, findando por transformá-la unicamente em democracia representativa que, por via de regra, restou acompanhada de um sistema de centralização de poder.

Mas a par dessa representação democrática, exercida de forma ampla e liberal sobretudo pelo sistema parlamentar, é necessário conferir ao cidadão e à sua comunidade iniciativa política análoga à desempenhada pela liberdade comunal em tempos anteriores, buscando descentralizar o exercício desse poder para inseri-lo no âmbito de discussão local, estimulando o debate público e a delegação de tarefas comuns para reforçar o interesse do indivíduo e das instituições a respeito do manejo e do destino da coisa pública em seu país, em um salutar processo de educação recíproco.

O Brasil, assim como outros países, possui instrumentos aptos ao exercício dessa modalidade democrática, cabendo aos cidadãos, às instituições e aos órgãos de fiscalização a prática de tais condutas de forma diuturna, a fim de que os ideais democráticos representativos e participativos desabrochem, mesmo que amiúde, mas de forma definitiva. Destacamos, nesse ponto, a justiça coletiva como protagonista principal desse fenômeno, acoimando-a apta à educação para a cidadania e para o esclarecimento político, lamentando, por outro lado, que esse instrumento tenha sofrido a forte interferência do Estado para sua tutela.

Referências

AMARAL, Roberto. *Apontamentos para a reforma política. A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa!*, em www.psbnacional.org.br/index.php/content/view/3108.html.- acesso realizado dia 20/07/2011.

ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Educ, 2002.

BALBACHEVSKY, Elizabeth. *Stuart Mill: liberdade e representação*, em *Os Clássicos da Política* – WEFFORT, Francisco C. (organizador). São Paulo: Ática, 2008, 2º Volume.

BAQUERO, Marcelo. *Cultura política participativa e desconsolidação democrática - reflexões sobre o Brasil contemporâneo*, em Scielo - http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-88392001000400011&script=sci_arttext - acesso realizado dia 20/07/2011.

BEAUD, Olivier. *Les derniers jours de Weimar. Carl Schmitt face à l'avènement du nazisme*. Paris: Descartes & Cie, 1997.

BENJAMIN, Cássio Correa. *Schmitt e o problema da democracia. Nostalgia da transcendência ou a representação como questão para a democracia*. *Kriterion: Revista de Filosofia*, vol. 49, no. 118, Belo Horizonte, 2008, em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200008 - acesso realizado dia 20/07/2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo. Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Do ocaso do regime representativo à aurora da democracia participativa*, em *Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. *Governança e Accountability: algumas notas introdutórias*, in http://www.ceas.sc.gov.br/downloads/accountability_1.doc -

acesso realizado dia 20/07/2011

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2005.

COSTA, Marcos José. *A transfiguração do conceito de democracia: noções sobre a democracia deliberativa*, in *Revista da Escola Superior do Ministério Público*, ano 2, jan/jun 2009.

DOVE, Suzanne. *Political representation*. First published Mon Jan 2, 2006 - Stanford Encyclopedia of Philosophy, in <http://plato.stanford.edu/entries/political-representation> – acesso realizado dia 20/07/2011.

EVANS, Richard J. *A chegada do Terceiro Reich*. São Paulo: Planeta, 2011.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

FEST, Joaquim. *Hitler*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

FLICKINGER, Hans Georg. *Apresentação de O Conceito do Político*, Petrópolis: Vozes, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Marcha do Processo - Significado Social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ações coletivas Ibero-Americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada*, em *Revista Forense* nº 301, ps. 3/12.

HOBBS, Thomas. *De Cives - Chapter X. A comparison between tree kinds of government, according to their several inconveniences*, in University of Tulsa Library on line - <http://www.utulsa.edu/law/classes/rice/Jurisprudence/ExtraReading/Hobbes> – acesso realizado dia 20/07/2011

HOBBS, Eric. *Era dos extremos – O breve século XX 1914-1991*. 2ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua – um projeto filosófico*. Covilhã: Textos Clássicos de Filosofia, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FREY, Klaus. *Descentralização: Lições atuais de Tocqueville*, in Scielo -

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102644520000003000007&lang=pt – acesso realizado dia 20/07/2011,

KLEIN, Claude. *Weimar*. São Paulo: Perspectiva, 1995.

LEBRUN, Gérard. *O que é poder*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LINDBOLM, Charles Edward. *O Processo de decisão política*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980.

MACCORMICK, John. *Carl Schmitt's critique of liberalism – Against Politics as Technology*. Baskerville. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. *A crítica de Carl Schmitt à democracia parlamentar*. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 47, número 185, janeiro/março 2010.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. *Democracia e representação popular na Teoria da Constituição de Carl Schmitt*. Revista da Ajuris – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Ano XXVII, número 118, junho /2010.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. *O conceito de Constituição de Carl Schmitt: decisionismo como instrumento de neutralização do constitucionalismo moderno*. Ciência Jurídica – ad litteras er verba. Ano XXIII – volume 148 – julho/agosto de 2009.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal – Volume III*. Campinas, São Paulo: Bookseller, 1997.

MARX, Karl. *A Guerra civil em França*. Lisboa-Moscou: “Avante!”, 1984.

MARX, Karl. *Contribuições à crítica da economia política*. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

MARX, Karl. *O Dezoito Brumário de Louis Bonaparte*. 5ª ed. São Paulo: Cenaturo, 2006.

MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa. Publicidade, motivação e participação Popular*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos interesses difusos em juízo*. 8ª ed. São

Paulo: Saraiva, 1996.

MEIER, Heinrich. *The lesson of Carl Schmitt*. Chicago & London: the University of Chicago Press, 1998.

MILL, J. Stuart. *Liberdade e representação em “Os Clássicos da Política”*, WEFFORT, Francisco C. (organizador), São Paulo, Editora Ática, 2008, 2º Volume.

MILL, J. Stuart. *Utilitarianism, on liberty and representative government*. London: Dent&Snos, 1968.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONOD, Jean-Claude. *Pensar l'ennemi, affronter l'exception – Reflexions critiques sur actualité de Carl Schmit*. Paris, Éditions La Découverte, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Atlas.

MOARES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal do Inimigo – A Terceira Velocidade do Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2008.

MORALES, Cesar Mecchi. *Origens da Representação Política – Tese de Mestrado apresentada e aprovada na Universidade de São Paulo, em 1987*.

MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Lisboa: Gradiva, 1996.

MULLER, Jan-Werner. *A Dangerous Mind*. New Haven and London: Yale University Press, 2003.

PAULA, Alexandre Sturion. *Hermenêutica Constitucional: Instrumento de Efetivação dos Direitos Fundamentais*, em *Ensaio Constitucionais de Direitos Fundamentais*. Campinas: Servanda, 2006.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917*, em Portal da Universidade Federal de Santa Catarina - <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15422-15423-1-PB.htm> – acesso realizado dia 20/07/2011.

PONTES, Viviane Fernandes. *Reflexões sobre a Democracia Participativa*, in *Revista da Escola Superior do Ministério Público*, ano 2, jan/jun 2009.

POUND, Roscoe. *Liberdade e Garantias Constitucionais*. 2ª ed. São Paulo: Ibrasa, 1976.

QUIRINO, Célia Galvão. *Tocqueville: sobre a liberdade e a igualdade*, em *Os Clássicos da Política* – WEFFORT, Francisco C. (organizador). São Paulo: Ática, 2008, 2º Volume.

RIBEIRO, Renato Janine. *Hobbes: Medo e esperança*, em *POLÍTICA*, Os clássicos da. WEFFORT, Francisco C, (organizador). São Paulo: Ática, 2008, 1º Volume.

RODRIGUES, Cândido Moreira. *Apontamentos sobre o pensamento de Carl Schmitt: um intelectual nazista*. Saeculum - Revista de História 12. João Pessoa, jan/jun2005, p. 80.

ROMANO, Roberto. *A crítica de Carl Schmitt ao sistema parlamentar de partidos políticos*, em <http://silncioerudoasatiraemdenisdiderot.blogspot.com/2009/11/curso-prof-roberto-romano-segundo.html> – acesso realizado dia 20/07/2011.

ROMANO, Roberto. *A crise dos paradigmas e a emergência da reflexão ética, hoje*, em Scielo – http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-3301998000400003&script=sci_arttext – acesso realizado dia 20/07/2011.

RONCAGLIA, Daniel. *Carl Schmitt, o filósofo entre De Sanctis e Gilmar Mendes*, em <http://www.conjur.com.br/2008-nov-11/filosofo-entre-fausto-sanctis-gilmar-mendes> - acesso realizado dia 20/07/2011.

ROSENFELD, Denis Lerrer. *Reflexões sobre o direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 203/204.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Ediouro, 1992.

RICHARD, Lionel. *A República de Weimar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1983.

SÁ, Alexandre Franco. *Soberania e Poder Total. Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro*, em *Revista Filosófica de Coimbra* – nº 20/2001, p. 437.

SCHMITT. *La Dictadura*. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

SCHMITT, Carl. *La valeur de l'Etat et la signification de l'individu*. Geneve: Librairie Droz, 2003.

SCHMITT, Carl. *Maquiavel - Clausewitz*. Paris: Krisis, 2007.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. *Roman catholicism and political form*. London: Greenwood Press, 1996.

SCHMITT, Carl. *Situação intelectual do sistema parlamentar atual*. São Paulo: Página Aberta Ltda., 1996.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. São Paulo: Página Aberta Ltda, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIMARD, Augustin. *La loi désarmée – Carl Schmitt et la controverse légalité/legitimité sous Weimar*. Paris: Les Presses de l'Université Laval, 2009.

STOLLEIS, Michael. *A History of Public Law in Germany*. New York, Oxford University Press, 2004.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1990.

TOCQUEVILLE. Alexis de. *A democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOCQUEVILLE. Alexis de. *Igualdade social e liberdade política*. São Paulo: Neram, 1998.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

TRAGTENBERG, Maurício. *Burocracia e Ideologia*. São Paulo: Ática, 1980.

VANN LOON, Hendrik Willem. *A história da Humanidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WEFFORT, Francisco C. (organizador). *Os Clássicos da política*. São Paulo: Ática, 2008, 2º Volume.

WINKLER, Henrich August. *Perfil da Alemanha: história e presente – 1919/1933 – A República de Weimar*, em <http://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt/historia-e-presente> – acesso realizado dia 20/07/2011.